

MANUAL DO TABELLIÃO

OU

ENSAIO DE JURISPRUDENCIA EUREMATICA

CONTENDO

A COLLECÇÃO DE MINUTAS DOS CONTRACTOS, E INSTRUMENTOS
MAIS USUAES, E DAS CAUTELAS MAIS PRECISAS NOS
CONTRACTOS, E TESTAMENTOS.

POR

JOSÉ HOMEM CORREA TELLES.

Orbatus republicæ muneribus, hoc ipso tempore præcepta officii persequor;
nec eam solitudinem languere patior, quam mihi offert necessitas, non
voluntas

Cicero.



L I S B O A :

NA IMPRESSÃO REGIA. 1830.

Com Licença.

MCXL. 4.

PROLOGO.

DA ignorancia dos Tabelliães de Notas resultão prejuizos de muita consideração, ou por nulidades, ou por obscuridades, ambiguidades, e omissões nas Escripturas, nos Testamentos, e nos Instrumentos. É porque muitos apenas tem noticia do seu Regimento, e nenhuma das Leis posteriores, que lhes comminão a pena de perdimento de seus Officios; por isso recopilei neste Livro o mais preciso, que elles saibão. E para que a lição d'elle interessasse a toda a classe de Leitores, ajuntei-lhe Cautelas, que podem ser uteis a quantos tiverem Contractos, ou ultimas vontades a fazer: mas nem por isso deixem de consultar os Sabios, cuidando que as achão aqui todas;

Quod qui sunt facere conati, duo pariter subierunt incommoda, ut et nimium dicerent, nec tamen totum.

Quint.



MANUAL DO TABELLIÃO.

CAPITULO I.

Prenoções.

TABELLIÃO de Notas he hum Empregado público, a quem incumbe escrever os Contractos, ou ultimas vontades em Livros, que deve guardar; e os Traslados que der, e outros Instrumentos, que póde fazer, deve firmar com certo Signal público, para que se reputem Escriptos authenticos.

He expresso na Ord. L. 2. T. 45. §. 15, que só a ElRei pertence crear de novo Tabelliados; que pessoa alguma, de qualquer dignidade que seja, ainda que poder tenha de apresentar os Tabelliães nas suas Terras, nunca os possa crear de novo, pena de perder o privilegio da Presentação de taes Officios; e que aquelle, que acceitar, e servir tal Officio de novo creado por Donatario, haja a pena de falsario. Quando pois algum Donatario precise de Tabelhado novo nas suas terras, deve representa-lo ao Soberano, o qual pela primeira vez dá o Officio a quem quer; as seguintes datas ficão sendo do Donatario, se nas suas Doações lhe tiver sido dada a faculdade de prover taes Officios Peg. á cit. Ord. n. 10. Não havendo Donatario, ou não tendo aquella Regalia, a nomeação destes Officiaes he d'ElRei. Ord. L. 2. T. 26. §. 1.

Ainda mesmo que o Donatario tenha a Regalia de nomear os Tabelliães, sempre os nomeados por elle se devem intitular Tabelliães por ElRei Nosso Senhor, e não pelo Donatario; e sempre as suas Cartas são passadas pelo Desembargo do Paço. Exceptuão-se desta regra os casos, em que aos Donatarios tenha sido concedido privilegio contrario: e até alguns o tem de poderem dar-lhes Juramento, e Regimento; porém este deve ser infallivelmente o incorporado na Ord. do Reino. Mas por via de regra o Juramento deve ser dado na Chancellaria Mor do Reino, perante o Escrivão della; e se são Serventuarios providos pelo Corregedor da Comarca, devem jurar perante o Chancellei da mesma Comarca. V. Ord. L. 1. T. 19. pr. e §. 1. T. 80. §. 1. e 22. T. 95. §. 5. e Liv. 2. T. 45. §. 16. e seg. Reg. dos Desemb. do Paço. §. 56. e 71.

Para que o Tabellião possa servir o Officio, não basta ter obtido mercê d'elle, ou d'El-Rei, ou do Donatario, que o póde prover, he preciso que primeiro se examine, se encarte, Juramento, Fiança, Signal público, e Regimento.

Exame.

O exame por via de regra deve ser feito na Mesa do Desembargo do Paço, onde se averigua se sabem ler, e escrever bem. Reg. dos Desemb. do Paço. §. 71; se depois escreverem mal, os Corregedores das Comarcas os podem suspender. Ord. L. 1. T. 58. §. 3. O uso da letra encadeada foi banido pela Lei de 19 de Jan. de 1776 §. 6; mas he ainda frequente. As abreviaturas entendem-se prohibidas pela Ord.

L. 1. T. 79. §. 5; o proprio interesse lha faz observar. (1)

Carta, e Juramento.

A Carta regularmente he passada pelo Desembargo do Paço, depois de pagos os Novos Direitos. E o Juramento de bem, e verdadeiramente servirem seus Officios, guardando inteiramente seu Regimento a serviço de Deos, e d'ElRei, e bem das Partes, deve ser dado ante o Escrivão da Chancellaria Mór do Reino, e escripto nas costas da Carta. Ord. L. 1. T. 19. pr. e §. 1. Aquelle que servir sem Carta, e sem Regimento, incorre nas penas da Ord. L. 1. T. 80. §. 19. e Lei de 8 de Nov. 1649. Pode porém hum Tabellião servir no impedimento de outro, que está absente, doente, suspenso, ou homiziado, sem com tudo ser preciso que tire Carta, ou Provimto; basta que o Corregedor da Comarca lhe entregue a Serventia. Ord. L. 1. T. 97. §. 3. Mas se a Serventia fôr encarregada a diversa pessoa, que não seja Official de Officio semelhante, o Corregedor lhe deve mandar passar Provimto por tres mezes; o Juramento he-lhe dado na Chancellaria da Comarca, e ao pé del-

(1) Pela disposição do §. 1.º do Alv. de 21 de Fevereiro de 1801 não podem ser providos, nem empregados nos Officios de Tabelliães de Notas da Cidade de Lisboa os que não mostrarem por Certidão terem frequentado, ao menos hum anno, com aproveitamento a Aula de Diplomatica, cuja disposição foi novamente recommendada em Avisos de 11 de Outubro de 1808, e de 5 de Janeiro de 1816, dirigidos á Mesa do Desembargo do Paço.

le deve fazer o Signal público, que toma. Durante aquelle tempo deve requerer Provimento do Desembargo do Paço. Ord. L. 1. T. 97. §. 7. Todas as outras providencias, que tem dado os Alvarás de 23 de Nov. 1612, 8 de Jan 1627, 26 de Out. 1644, Decret. de 18 de Jul 1681, 3 de Set. 1682, 30 de Març. 1686, 29 de Fev. 1688, 9 de Set. 1647, e 8 de Ag. 1753, não tem feito outra alteração á Ord. L. 1. T. 97, excepto na parte, em que prohibem aos Corregedores prover por mais de tres mezes improrogaveis.

Fiança.

Antes que o Tabellião comece a servir, deve habilitar-se com Escripura de Fiança, que deve ser feita por outro Tabellião de Notas, e registada no Livro da Camara. A quantia da Fiança declara a Ord. L. 1. T. 80. §. 2. que se deve repútar tresdobrada pelo Alv. de 16 de Set. 1814 §. 2.

Signal público.

Deve o Tabellião-adoptar hum Signal público; e será bom que este difficilmente se possa imitar. Em poder do Regedor da Casa da Supplicação, e do Governador da Relação do Porto manda a Lei haver hum Livro, no qual cada Tabellião do respectivo districto deve ir fazer o seu Signal público, do que se passa Certidão nas costas da Carta, sem a qual o Juiz territorial lhe não deve dar Posse. Ord. L. 1. T. 1. §. 44. e T. 90. §. 1. O Signal público dos Serventuarios deve ser feito na Chancellaria da Comarca. Ord. L. 1. T. 97. §. 5. Não he estilo fazerem o seu

Signal público no Livro das Notas no fim de cada Escripura; mas precisamente o devem pôr nos Traslados, que derem ás Partes, e em todos os outros Instrumentos avulsos, que podem fazer; como são Approvações de Testamentos, e Codicillos, Protestos, Procurações bastantes, Reconbecimentos de Letras, e Publicas formas: sem o Signal público não se haverão por authenticos. Caldas de Empt. Cap. 35. n. 5. Moraes de Exec. L. 4. C. 3. n. 38. e seg.

Regimento.

Na Chancellaria Mor do Reino deve o Tabellião pedir o seu Regimento, pena de perdimento do Officio. Ord. L. 1. T. 80. pr. L. 8. de Nov. 1649. Os Corregedores, quando vão em Correição, podem exigir delles que lho mostrem, bem como a Carta, ou Provimento, a Escripura de fiança, e ainda os Livros de Notas, para castigar os que o merecerem. Ord. L. 1. T. 58. §. 3. 8. e 34.

Considera-se Regimento dos Tabelliães de Notas a Ord. L. 1. T. 78. T. 80. e T. 84. com as outras, a que aquellas se referem. Sobre tudo devem ter o Regulamento interino dos Salarios, que se lhes mandou dar em Res. de 19 de Fevereiro de 1784; e cada Comarca tem hum diverso.

Livros, e guarda delles.

Todo o Tabellião de Notas deve ter Livro, no qual escreva as Escripturas, ou Testamentos, que fizer. Ord. L. 1. T. 78. §. 4. Deve ser numerado, rubricado, e encerrado pelo Julgador

do Lugar, conforme o estilo. Peg. á cit. Ord. n. 4. : e sellada a 20 reis cada folha, pena de perder o Officio, e de 100.000 réis de multa, ametade para a Real Fazenda, e ametade para o Denunciante. Portar do 1.º de Março de 1811. Não se achando neste Livro a Escripura, a que se referir o Traslado, póde este reputar-se por falso. Peg. Tom. 6. á Ord. L. 1. T. 78. §. 2. n. 5. Mor. de Exec. L. 4. C. 1. n. 60.

Devem guardar estes Livros toda a sua vida; e ainda que a Lei suppõz que elles vivirão pouco, pois os dispensa da guarda dos que tiverem findado ha mais de quarenta annos, nenhum Tabellião prudente vende Livros de Notas velhos, especialmente se nelles ha Escripuras de Prazos, Censos, Morgados, e outros Contractos, que tem tracto successivo; podem pedir-se-lhes Traslados, ainda que elles sejam mais antigos, o que os compensará do pouco que lhes daria o estanqueiro.

Será perigoso ao Tabellião, que começa a exercer seu Officio, se não exigir entrega dos Livros velhos por Inventario. Com elle se desonerará de responder pelos que possão faltar por descuido de seu antecessor. Ord. L. 1. T. 78. §. 2. e T. 97. §. 9.

CAPITULO II.

Continuação.

AQUELLE, que obtiver hum Officio, deve ter vinte cinco annos; Ord. L. 1. T. 94. mas dos vinte e dous para cima póde requerer dispensa ao Desembargo do Paço, Reg. dos Desemb. do Paço §. 85.

Deve casar-se dentro de hum annó, pena de perder o Officio; mas o Desembargo do Paço pode conceder-lhe mais dous annos. Cit. Reg. §. 42.

Não deve trazer Corôa, ainda que pequêna seja; e devê habitar dentro da Cidade, Villa, ou Concelho, a cujo termo he limitado o seu Officio. Ord. L. 1. T. 80. §. 3. Fora deste territorio não pode exercitar acto algum do seu Officio, nem ainda entre pessoas, que de seu territorio sejam. Val. Cons. 9. Mor. L. 4. C. 3. n. 4. Nos tempos antigos havia Tabelliães geraes: ainda delles reza a Ord. no Reg. dos Des. do Paço §. 56; mas já no tempo de Pegas os não havia, conforme elle diz no Commentario daquelle §.

Se Sua Magestade fôr servido dar Officio a Estrangeiro, he bem dado. Mas que Ministro algum lhe dê Provimto he opposto ao espirito das Leis do Reino. Ord. L. 1. T. 81. e Alf. de 16 de Julho de 1671.

O Tabellião pode sair do seu territorio sem licença do Juiz, mas por oito dias em cada anno sómente: excedendo, pode suspende-lo. O Juiz pode dar-lhe licença até tres mezes, se no districto houver outro, que fique servindo em seu lugar; não o havendo, não lha pode dar. Ord. L. 1. T. 79. §. 19. Neste caso, se a necessidade fôr urgente, outro remedio não ha, que pedir Serventuário.

Em regra, todo o Official deve servir pessoalmente o seu Officio, Ord. L. 1. T. 80 §. 8. e T. 97. mas o Desembargo do Paço pode conceder ao Proprietario o pór Serventuário. Reg. dos Des. do Paço §. 94. Os Donatarios, ainda que tenham poder de presentar os Officios, nem por isso podem provêr as serventias delles, a

não lhes ter sido concedida esta Regalia. Ord. L. 1. T. 97. § 7. e L. 2. T. 45. §. 24.

O Serventuário nomeado deve com tudo ser examinado, e approved pelo Julgador; e se fizer erro, pelo qual incorra na pena de perdimento do Officio, he a perda do Proprietario. Ord. L. 1. T. 97. §. 1. Deve o Serventuário tirar Provimto do Corregedor por tres mezes, e depois de anno em anno do Desembargo do Paço: e, em quanto Provimto tiver, não pode ser privado do Officio, senão por culpa judicialmente provada, ou por incapacidade notoria. O Proprietario não pode exigir delle mais que a terça parte do rendimento do Officio, segundo a Lotação da Chancellaria Mor do Reino, pena de perdimento do Officio; e os Serventuarios, que fizerem avenças de mais lhes darem, incorrem em pena de suspensão, e inhabilidade para servirem outro algum Officio. Os Corregedores, e Juizes Criminaes são obrigados a devassar annualmente dos que infringem esta Lei: L. 22 de Junho 1667 com tudo isso a observancia della he quasi nenhuma.

Virtudes do Tabellião.

As principaes virtudes do Tabellião consistem em ser verdadeiro, desinteressado, diligente, e perito. Interessão em ter reputação de verdadeiros, porque, eis que sejam huma vez apanhados em falsidade, ficão suspeitosas as Escripturas, que depois fizerem, Ord. L. 3. T. 60. §. 3. o que dará lugar a fugirem delles as Partes.

Devem contentar-se com o Salario, que o seu Regulamento lhes assigna para isso a Lei lhes manda que no fim das Escripturas ponhão a pa-

ga, que levárão, Ord. L. 1. T. 80. §. 16.º que hoje poucos fazem; mas he abuso. Levando mais do que lhes he devido, incorrem na pena de perdimento do Officio, e outras ainda mais graves. Ord. cit. § 18. e L. 5. T. 72. A manha, que alguns usão, de não quererem declarar ás Partes o que lhes devem, dizendo-lhes que dêm o que quizerem, he hum modo civil de furto, reprovado pela Lei, e censurado pelo Auctor da Arte de Furtar, cap. 59. O fazerem Escripturas pertencentes a diverso Officio, alem de induzir nullidade, responsabiliza-os a pagar ás Partes a perda, e damno, e sujeita-os á pena de suspensão. Ord. L. 1. T. 80. §. 6. Mor. L. 4. C. 3. n. 43. Sendo para notar que, logo que qualquer Julgador proceder contra o Tabellião por erro d'Officio, o deve suspender até se livrar; Ord. L. 1. T. 100. § 1 e, ainda que aggrave da Suspensão, nem por isso pode exercer o Officio, em quanto o Aggravo se não determinar finalmente. Ord. L. 3. T. 86. § 20.

O ser diligente consiste em ser prompto em ir a casa das Partes, que o rogão, especialmente sendo pessoas, que honestamente não devão ir ao seu Escriptorio, ou enfermas. Ord. L. 1. T. 78 §. 3. E tambem expedito em lhes dar os Traslados, que pedirem para o que a Lei lhes assigna tres dias, ou oito, se forem grandes. Cit. Ord. § 17. Não he preciso despacho para lhes darem os primeiros Traslados; e sómente o he para lhes darem os segundos, jurando as Partes que não sabem dos primeiros. Alv. de 27 de Abr. de 1647, que derogou a Ord. L. 1. T. 78 § 19. Para melhor expedição das Partes convem que tenham Ajudantes; e ainda que a Lei exija que impetrem Provisão para isso, Reg. dos Des. do

Paço §. 49, não se usa, talvez porque esta Lei he mais applicavel aos Tabelliães do Judicial; pois os Ajudantes dos de Notas nada mais podem fazer que Traslados, e estes hão de ser subscriptos, e assignados pelo proprio Tabellião. Mor. L. 4. C. 3. n. 37.

O Tabellião para ser perito deve começar por aprender a Orthografia: a falta de huma virgula faz ás vezes o sentido equivoco: e a ignorancia da Grammatica ainda peor. Pode saber de cór o seu Regimento, sem com tudo ser medianamente habil no seu Officio: como poderá minutar hum Contracto, ou hum Testamento sem nem ao menos saber os essenciaes delles? A não se fiarem pois em si, o mais prudente he enviarem as Partes a Letrado, que lhes faça a Minuta.

Natureza dos Tabelliados.

Os Tabelliados, bem como todos os outros Officios de Justiça, e Fazenda, são por sua natureza personalissimos, cujo exercicio, ou ministerio não dá direito, ou dominio algum, que se possa transmittir de pais a filhos, L. 23 Novembro. 1770. Todavia o Desembargo do Paço tem por estilo o não consultar Mercês de taes Officios em prejuizo dos filhos do ultimo Proprietario, sendo idoneos. V. Port. de Don. L. 2. C. 13. n. 15. Costa ap. Repert. da Ord. art. Officio Tom. 3. pag. 815. (1)

(1) Vej. Av. de 3 de Setemb. de 1777. Decr. de 5 de Junho de 1793, e Av. de 20 de Novemb. de 1795 respectivos aos filhos, e netos dos Proprietarios dos Officios.

Para o Proprietario poder vender, ou renunciar o Officio, he precisa Licença Regia: e não lhe vale se elle tem comettido erro, pelo qual o deva perder. Se sem Licença Regia o vender, tem a pena de perder o preço recebido, ou promettido, e o Officio. Aos Donatarios he prohibido dar tal Licença, e ainda dar Expectativas dos Officios da sua Presentação, quando vierem a vagar. Ord. L. 1. T. 96. pr. e §. 2. Cab. 2. p. Dec. 24. e 91. n. 4. Pegas Tom. 9. á Ord. L. 2. T. 28. ad Rubr. n. 46. Portug. de Don. L. 2. C. 13. n. 168.

Tambem he precisa Licença Regia para poder nomear o Officio a filho, ou genro. Concedida ella, ainda que não nomeie, entende-se nomeado o filho mais velho, sem que elle seja obrigado a trazer á collação o valor do Officio. Ord. L. 4. T. 97. §. 12. Portug. supr. n. 23. Peg. á Ord. L. 1. Tit. 95. pr. n. 12. He porém invalida a nomeação, se antes, ou depois della o nomeante houver comettido erro, que induza pena de perdimento, Portug. supr. n. 33; e huma vez nomeado por acto entre vivos, não póde arrepender-se a *simili* dos Prazos, Portug. ib. n. 38. Não ha direito de representação neste caso; de forma que o filho segundo exclue o sobrinho filho do irmão mais velho já defunto. Costa ap. Repert. art. Officio Tom. 3. pag. 816.

Officios de Justiça, ou Fazenda não se podem penhorar; Decr. 26 Junho 1688. Res. 7 de Agosto 1766 e nem penhora, nem embargos nos seus ordenados, ou emolumentos, Alv. 17 Jan. 1766, á excepção de terem sido hypothecados com Authoridade Regia. Alv. 10 de Março 1778.

Os Tabelliados nem dão, nem tirão nobreza. De forma que, ainda que o Tabellião possa

tomar Procurações aos outros, nem por isso a póde fazer para si, a não ser pessoa de qualidade, a que a Lei concede fazer Procuração por sua mão Cab. 1 p Dec. 128. n. 3. Tambem não vale como Escriptura pública a que hum Tabellião fizer em seu cómodo, ou das pessoas da sua familia. Mor. de Exec. L. 4. C. 3. n. 36. Mas he de notar que póde ser nulla a Escriptura, e não o ser o Contracto, de que ella tracta; o que terá lugar quando ella não fôr substancial do Contracto, e quando este poder provar-se *alunde*. Bagna Res. C. 3. n. 128. e seg

SECÇÃO I

Das Escripturas.

CAPITULO I.

Advertencias geraes sobre Escripturas.

§. 1. **H**A muito advertio Valasco (1) que os vocabulos da nossa linguagem tem muitas vezes huma força bem diferente dos Latinos, que lhes correspondem. Assim succede com as palavras Escriptura, Carta, e Instrumento. Esta palavra *Instrumento* tinha entre os Romanos huma significação tão larga, que Ulpiano (2) achou difficuldade em distinguir o que nella não era comprehendido: mas nós temos-lhe limitado a amplitude, em modo que no uso forense servê para designar o testemunho de hum Acto judicial, ou extrajudicial, obrado por huma das Partes, sem acceitação da outra, a que elle diz respeito, e escripto por Official de Fé pública. Assim dizemos Instrumento de Aggravo, de Dia de Apparecer, de Posse, de Protesto, de Procuração bastante, de Approvação de Testamento, etc. Dizemos Escriptura o testemunho authentico dos Contractos, ou Actos extrajudicialmente feitos, outorgados pelas Partes, ou pelo Tabellião

(1) Val. de Part. Cap. 30 n. 19.

(2) L. 99. §. 2. ff. De verb. signif.

em nome dellas, os quaes devem ser escriptos no Livro das Notas. Antigamente chamavão-se Cartas, as que agora chamâmos Escripuras; Ord. L. 1. T. 78. §. 10, e 14 e tambem a estas se dava o nome de Instrumentos; cit. Ord. §. 12 mas pelo andar dos tempos veio a dar-se áquelles vocabulos a significação, que já disse e o nome de Cartas se restringio tambem a certos Instrumentos authenticos, assignados, e sellados pelas Authordades constituídas; como são Cartas Precatorias, de Seguro, de Inquirição, de Sentença, de Perdão, de Privilegios, de Legitimação, de Confirmação de Doação, de Camara, de Manter em posse, Cartas de Lei, e outras muitas. Assim o quiz o uso,

Quem penes arbitrium est, et jus, et norma loquendi

He portanto indifferente que o Tabelião a hum Contracto de venda v. gr. lhe chame *Carta, Instrumento*, ou *Escriptura*: mas o mais usado hoje he chamar-se *Escriptura*. A falta de hum Vocabulario juridico, que fixe a certeza das idéas ligadas a cada hum, causa questões de maior importância mas em huma Lingua viva será obra de pouco preço, a não ser feito por Authoridade pública.

§. 2. He inutil demonstrar a utilidade de Contractar por *Escriptura*, havendo huma Lei, que refusa outra qualquer prova, quando os Contractos sobre bens de raiz excedem a 12:000 réis, e sobre móveis, direitos relativos a elles, ou dinheiro excedentes a 180:000 réis Ord. L. 3. T. 59 Alv. 16. Set. 1814. §. 2. Por quanto anda

que seja facil obter Provisão de dispensa daquelle Lei, he sempre incerto, se as testemunhas da prova jurarão o bastante para ellas.

Ha mesmo Contractos, dos quaes a *Escriptura* he hum substancial: taes são o Prazo de bens Ecclesiasticos; a Doação, que se houver de insinuar; Ord. L. 4. T. 19. pr. a Hypotheca L. 20. de Junho 1774. §. 33, e os Esponsaes L. 6 de Out. 1784. §. 1. Outrosim quando as Partes ficão em fazer *Escriptura* do Contracto ajustado; cit. Ord. §. 1; e póde presumir-se este ajuste todas as vezes que se ajustou venda de bens da raiz, e não houve entrega da cousa vendida, nem do preço; porque o costume geral he exigir o Comprador de taes bens ou *Escriptura*, ou *Escripto* particular do Vendedor

§. 3. Huma *Escriptura* pública he prova provida, e sómente precisa de ser corroborada com os juramentos das testemunhas, ou quando o Tabelião, que a fez, seja suspeito de falsario, por ser sido achado em alguma falsidade; ou quando o que a exhibe he costumado a offercer em juizo *Escripturas* falsas. Ord. L. 3. T. 60. §. 3. De resto qualquer *Escriptura* se presume verdadeira; mas a Parte contraria póde encarregar-se de provar que he falsa, assignando em primeiro de tudo Termo de se sujeitar ás penas, que haveria aquelle, que por sua parte a offerrece, se falsa fosse. cit. Ord. §. 5.

§. 4. Mas para huma *Escriptura* se presumir verdadeira, he preciso que seja revestida das solemnidades, que a Lei ordena; taes são:

- 1.^a O dia, mez, e anno em que he feita.
- 2.^a A declaração da Cidade, Villa, ou Lugar, e Casa, onde he feita. Ord. L. 1, T. 80 §. 7.
- 3.^a A declaração, se conhecem as Partes; ou

se são conhecidas das testemunhas do Contracto, ou de outras, que devem ser dignas de fé, e assignar a Escriptura Ord. L. 1. T. 78. §. 6. (1)

4.ª Cópia da Procuração, ou Procurações; se o Contracto fôr tractado entre pessoas, que digão ser Procuradores de outros. Deste requisito não falla o Regimento; mas observa-se por estilo, e deduz-se da Ord. L. 3. T. 60. pr. e T. 29. pr. (2)

5.ª Declaração de ter sido lido o Contracto, depois de escripto, perante as Partes, e duas testemunhas. Ord. L. 1. T. 78. §. 4. (3)

6.ª Resalva das emendas, entre-linhas, ou palavras riscadas antes das assignaturas. cit. Ord.

7.ª Assignatura das Partes outorgantes, ou de huma pessoa a seu rogo; e de duas testemunhas, pelo menos cit. Ord. (4)

8.ª Que a Escriptura se faça no Livro das Notas, e não em papel avulso cit. Ord.

§. 5. He solemnidade, que a nossa Lei não

(1) Podem dar conhecimento dos contrahentes ao Tabellião as mesmas testemunhas do Contracto, sendo pessoas dignas de fé. Mor. de Exec. L. 4. C. 1. n. 51. Oliveira ap. Reper. art. Escriptura Tom. 2. pag. 285 (b) Edic. de Coimbra.

(2) Desta Ord. se colhe que a Procuração sómente se prova por Instrumento, ou público, ou particular de pessoas qualificadas. Peg. for. C. 2. n. 48. Mor. de Exec. L. 3. C. 2. n. 13.

(3) Que pela falta de leitura se annulla a Escriptura do Contracto. V. Mor. L. 4. C. 1. a n. 26. Peg. for. C. 19. n. 92.

(4) Huma só pessoa póde assignar a rogo de muitos contrahentes, com tanto que o Tabellião o declare. Mor. L. 4. C. 1. n. 41. Ainda que algum assigne de cruz, deve outra pessoa assignar a rogo delle. Peg. á Ord. L. 1. T. 78. §. 4. n. 17.

exige, o começar *Em nome de Deos. Amen.* Encontra-se porém em Escripturas antigas (1). Ainda que a Ord. L. 1. T. 78. §. 1, põe pena de suspensão ao Tabellião, que fizer Escriptura, sem lhe ser distribuida, não se annulla por isso (2). A estipulação, e acceitação do Tabellião a beneficio dos absentes, ou outras pessoas, que possão ter interesse na Escriptura, observa-se sómente por estilo; e visto que a Ord. L. 4. T. 63. pr. lhe dá virtude, não se deve omittir (3). Se as Procurações originaes, que elle deve copiar nas Escripturas, deverão ficar no Cartório do Tabellião, ou se podem tornar a dar-se ás Partes; cada qual usa o que quer, mas o mais prudente he ajunta-las em supplemento ao Livro das Notas (4).

§. 6 He imposta ao Tabellião, que fizer Escriptura falsa, a pena de morte, e de perdimento de todos os seus bens para a Corôa. Ord.

(1) V. Calk. de Empt. C. 1. n. 15. Covar. Prat. C. 20. n. 1.

(2) Não se devem irrogar nullidades, onde a Lei as não impõe. Ass. 4.ª de 23 de Julho de 1811. O Alvará de 23 de Abr. 1723 revogou sómente a Ord. L. 1. T. 79. §. 21. a respeito dos Processos. Em Lisboa, e em algumas outras Terras não ha distribuição por convença entre os Tabelliães do districto.

(3) Que a estipulação do Tabellião he bastante para adquirir direito a terceiro. Calk. de Empt. C. 34. n. 2. Cardoso in prax. §. Tabellio. n. 8. Peg. for. C. 23. n. 900.

(4) A Procuração póde ser falsa; e como he Instrumento dado na mão, não ha meio de verificar se ella he, ou não verdadeira, a não a guardar o Tabellião. Caso porém a entregue á Parte, devê declara-lo na Escriptura, e fazê-lo assignar em como a recebe.

L. 5. T. 58. Pegas refere sessenta e cinco presumpções de falsidade (1); a principal he, quando no Livro das Notas não apparece tal Escripção; e deve exhibir o Livro, não só quando se duvida da verdade do Traslado, mas ainda quando a intelligencia destes for equivocada por falta de paizras, ou de pontos, e virgulas. Se o não mostrar, perde o Officio, deve indemnizar as Partes da perda, e damno, que lhes resultar; e se aliundê poderem provar a falsidade, expõe-se ás penas de falsario. Ord. L. 1 T. 78. §. 2. O dizer que perdêra o Livro não o desculpa (2).

Clausulas reprovadas em todas as Escripções, pelas quaes o Tabellião tem pena.

§. 7. Primeira. Se as Partes disserem que renunciação a Citação, isto he, que convem em serem condemnados sem terem sido citados; ou que na vez delles seja citado o Distribuidor, ou algum Tabellião. Escrevendo esta clausula, incorre em pena de suspensão. L. 31. de Maio 1774.

(1) Peg. for. Cap. 19. Que a Escripção se reputa falsa, se não apparece no Livro. Peg. a Ord. C. 1. T. 78. §. 2. n. 5. Mor. L. 4. C. 1. n. 60. O Corregedor do Crimeda Corte e C. sa he na Casa da Supplicação o Juiz privativo das falsidades. Decret. 14. Junh. 1741.

(2) Será preciso que o Tabellião; rove incendio, naufragio, ou outro semelhante caso fortuito, para merecer credito sobre a perda do Livro das Notas. V. Valasc. de Jur. Emf. q. 7. n. 38. Stryk, *De modis probandi amissionem instrumentorum*, Vol. 5. Disp. 19. Cap. 2. — Ad. Peg. a Ord. supr. n. 2. Mor. de Exec. L. 4. C. 1. n. 61.

Segunda. Incorre na mesma pena, escrevendo a clausula depositaria; isto he, que elles Contrahentes não sejam ouvidos em Juizo, sem primeiro depositarem certa quantia. Porém esta clausula he licita nos Contractos de Fretes, Soldos de Marinheiros; e Seguros, e Transacções. cit. L. 31 de Maio 1774. Vej. o §. 183. *infra*

Terceira. Incorre em perdimento do Officio, e outras, se escrever em qualquer Contracto Juramento promissorio de pedir, ou não pedir, fazer, ou não fazer alguma cousa. Ord. L. 4. T. 73. §. 1. O Desembargo do Paço pode dispensar esta Lei, e em tal caso o Tabellião copiará na Escripção a Provisão de dispensa, para mostrar que não errou no seu Officio. O Juramento assertorio, em que os Contrahentes afirmem algum facto preterito, ou presente, não he prohibido. V. Lima á Ord. L. 4. T. 73. pr. n. 2. e 4.

Quarta. Também incorre na mesma pena, escrevendo renuncia da excepção *non numeratæ pecunie*. Ord. L. 4. T. 51. pr. e §. 5. Isto he, se aquelle que na Escripção do emprestimo confessa haver recebido a quantia emprestada, ao mesmo tempo renuncia o beneficio da Lei, que lhe concede poder reclamar tal confissão no termo de sessenta dias.

Quinta. Perde o Officio finalmente, se escrever clausula de ser obrigado algum Contrahente a pagar em moedas antigas, que não correm como moeda no tempo do Contracto. Ord. L. 1. T. 78. §. 16. Mas a clausula; que o Devedor pagará tudo em Moeda Papel, he licita. Cart. Reg. 12. Julh. 1802. Pelo contrario, que será obrigado a pagar tudo em Metal, he opposto ao Alv. 25. Fever. 1801: sem embargo disse póde o

Devedor pagar ametade em Papel, dando o desconto que este tiver no tempo do pagamento. V. Almeida Lohão Discurso sobre o Papel Moeda, no Supplem do Tr. dos Praz. desde pag. 477.

Clausulas reprovadas pelas Leis; mas ainda que o Tabellião as escreva, não tem pena.

§. 8^a Primeira. A clausula de renuncia de acção de Lesão nos Contractos, em que esta acção tem cabimento. Ord. L. 4. T. 13 §. 9.

Segunda. Clausula de doação da maior valia nos Contractos, em que a Lesão ha lugar. cit. Ord.

Terceira. Renuncia do beneficio do Velleanno, o qual annulla as fianças, e obrigações alheias, que as mulheres em si tomem. Ord. L. 4 T. 61. §. 9.

Quarta. Renuncia do direito de revogar doação por motivo de ingratidão do Donatario. Ord. L. 4. T. 63. §. 10.

Quinta. Renuncia do beneficio da divisão, feita por Fiadores. Tal beneficio não admittirão as nossas Leis; permittem porém que o Fiador affiance sómente huma parte da divida. Ord. L. 4. T. 59. §. 4.

Sexta. Renuncia do direito de appellar, ou aggravar da sentença dos arbitros, feita na Escripura de compromisso. Ord. L. 3. T. 16 pr. Esta renuncia porém será licita, se as Partes ajuntarem Provisão de dispensa daquella Lei. Reg. dos Des. do Paço. §. 54. a qual deverá ser copiada na Escripura.

Isto basta a respeito das Escripturas em geral; agora direi em particular sobre aquellas, que são mais frequentes.

CAPITULO II.

Escripura de Compra, e Venda.

§. 9 SAIBÃO quantos esta virem, que no anno do Naseimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil.... aos.... dias do mez de...., nesta Cidade de.... rua de.... e casas de morada de F., aonde eu Tabellião vim, por me ser distribuida esta Escripura, ahi perante mim, e testemunhas abaixo assignadas, apparecêrão de huma parte o dicto F., e da outra N. e sua mulher N., outrosim moradores nesta Cidade, hum e outros conhecidos de mim Tabellião, do que dou fé; e por elles N., e sua mulher N. foi dicto que de hoje para sempre vendem ao sobredito F. o seu Campo no sitio de.... limite de...., o qual he dizimo a Deos, sem fôro, nem servidão passiva alguma: parte pelo nascente com terra de F., pelo poente com a quinta de F., pelo norte com F., e pelo sul com estrada, que vai desta Cidade para...., e lho vendem por preço de... livre de Siza, quantia, que neste acto lhe foi entregue por elle comprador em Moeda Metallica perante mim, e testemunhas; e recebido o preço por elles Vendedores, disserão que de se já transferem no Comprador todo o dominio, direito, acção, e posse do dicto Campo, e suas pertencas, e servidões activas, e lhe dão licença para que elle com Authoridade de Justiça, ou sem ella, tome Posse quando quizer, e entretanto que não a tomar, se constituem possuidores em nome delle. Será porem elle Comprador obrigado a conservar por Caseiro a F.,

D

até este acabar o arrendamento, que elles Vendedores lhe fizerão, e dura até. . . e a pensão deste anno, que se vence pelo S. Miguel, será repartida entre huns, e outros, a saber: elles Vendedores receberão do dicto Caseiro . . . , e elle Comprador . . . Disserrão mais que por suas pessoas, e bens se obrigão a fazer esta venda boa, e a defender o Comprador, quando elle os chamar á authoria. E logo pelo Comprador me fôr apresentada a Certidão de Siza do teor seguinte = O Doutor F. etc. Depois de escripta esta, eu Tabellião a li perante elles, que reciprocamente a outorgarão, e acceptarão; e eu como pessoa pública a outorguei, e aceitei em nome dos absentes, e pessoas, a que pertencer possa Testemunhas a tudo presentes F. e F. desta Cidadê, e pessoas do meu conhecimento; e a rogo da Vendedora, por dizer que não sabia escrever, assignou N. de . . . , e tambem meu conhecido, com elle Vendedor, e Testemunhas, e comigó F. Tabellião Publico de Notas nesta Cidade por El-Rei N. S., que esta fiz em meu Livro de Notas, e firmei com meu Signal público, que tal he.

Signal + público . . .

(N. do Tabellião)

(N. do Vendedor) . . . (A rogo da Vendedora F)

(N. de huma Testem.ª) (N. da outra Testem.ª)

Idéas geraes sobre a Compra, e Venda.

§. 10 Consentimento, cousa, preço certo, e Siza são regularmente os essenciaes para huma Escripura de Compra, e Venda.

Consentimento.

Não só deve consentir o Vendedor na venda, mas tambem sua mulher, se versar sobre bens de raiz; ainda que sejam casados por dote, e arras Ord. L. 4. T. 48.

Se os bens forem de Prazo, deve consentir o Senhorio Ord. L. 4. T. 38.

Se forem de Prazo foreiro á Patriarchal, ou aos Prelados Ordinarios, Beneficios, ou Parochias, cujos fructos pertencem quotas partes ao Collegio dos Principaes, e Reverenda Fabrica da mesma, nenhum Tabellião deve fazer a Escripura sem as Partes lhe apresentarem Certidão do Procurador do dicto Collegio, porque conste estar pago do Laudemio, que lhe pertence; e deve a copiar na Escripura, pena de perder o Officio, e de nulidade do Contracto. Alv. 22. Dez. 1747. Alv. 30. Jul. 1744.

Se forem de Prazo foreiro á Universidade de Coimbra, não só deve copiar na Escripura a Certidão do pagamento do Laudemio, mas o Alvará de Licença da Junta da Fazenda, pena de perder o Officio, e de nulidade do Contracto, e do Vendedor cabir em Commisso. Alv. 29 Ag. 1774. §. 1. e 2.

O mesmo procede, se o Prazo fôr foreiro á Mitra de Coimbra; ao Cabido de Braga; ás Igrejas de S. Bento do Porto; ao Mosteiro do Vairão; á Congregação de S. Eloy; á Mitra de Porto; á Ordem de Malta; e ao Mosteiro de S. Antão de Lisboa segundô affirma o Sabio Auctor do Repertorio das Extray Letr. E n. 325. e seg.

Se o pai, ou avô vender a filho, ou neto,

devem consentir os irmãos do Comprador, aliás he a venda nulla. Ord. L. 4. T. 12.

Se os Prelados, Abbades, ou Reitores das Igrejas, ou Mosteiros quizerem vender Ornamentos dellas, devem pedir Licença a ElRei. Ord. L. 2. T. 24.

Cousa.

§. 11. A cousa vendida regularmente deve ser certa, ás vezes póde ser incerta, v. gr. póde-se comprar o lanço de huma rede, ou o fructo, que huma fazenda vier a dar. L. 8. ff. de contr. empt. L. 12. ff. De act. empt.

Deve estar em commercio, e estar em estado de se poder vender. Assentamentos, e Tenças não se podem vender sem Licença d'ElRei. Reg. da Faz. Cap. 231. Nem as mercês, que se esperão do Soberano (1). Nem os bens dotaes inestimados (2). Em quanto huma cousa está litigiosa não se pode vender (3).

Preço certo.

§. 12. O preço deve ser em dinheiro, e quantia certa. Ord. L. 4. T. 1. §. 1. Deve ser

(1) Assim entendo a palavra *desembargos*, de que usa a Ord. L. 4. T. 14. V. Arouc. á L. 31. de Legib. n. 17.

(2) Pr. Inst. Quib. alien. licet. O Desembargo do Paço pode conceder licença para se venderem. Reg. dos Des. do Paço §. 40.

(3) Ord. L. 4. T. 10. Basta que huma cousa esteja penhorada, para o executado não a poder vender. Silv. á Ord. L. 3. T. 86. §. 1. n. 33.

justo; se fôr menor de ametade da commum, e geral estimação, haverá lesão enorme; ou enormissima, se a menor quantia fôr grande. Ord. L. 4. T. 13. pr e §. 10. Basta que seja menor da quarta parte do justo preço, para o Contracto ser usurario, e nullo, quando a venda he feita com o pacto de retro. Ord. L. 4. T. 4. §. 1.

Não deve o Tabellião escrever na Escrip-tura maior preço que o declarado na Certidão de Siza: nem maior que o declarado no Alvará de Licença, quando se vendem bens de Morgado, Capella, ou Dotaes, para fazer subrogação de outros, pena de perder o Officio. Regim. de 11 de Abril 1661. Este Alvará deve ser copiado na Escrip-tura; e pede-se ao Desembargo do Paço. Reg. dos Des. do Paço. §. 39. e 40.

Siza.

§. 13. Escrip-tura de venda de bens de raiz, sem se incorporar nella a Certidão de Siza assignada pelo Juiz, e Recebedor dellas, he nulla; e o Tabellião, que o não fizer, perde o Officio. Ord. L. 1. T. 78. §. 14.

O mesmo na venda de navios, e outras quaesquer embarcações Reg. do Paço da Madeira. Cap. 9. §. 2. Decret. 14. Abr. 1307.

O mesmo nas trocas de taes bens. Res. 3. Nov. 1792; e nestas cada permutante a paga do valor dos bens, que recebe. Cardos. §. Gabel-la n. 6.

O mesmo quando taes bens se dão em paga. Alv. 5. Maio 1814. Ou quando são cedidos, ou renunciados. Lima de Gabell Cap. 1. Glos. 3. n. 87. Art. das Sizas Cap. 6. §. fin. e Cap. 36. §. 1.

Não se deve porém Siza da terça parte, que se dá de mais em adjudicação de bens encravados Decr. 23. Julh. 1775 nem Landemio. Provis 12. Junh. 1776

Todos os privilegios de izenção de Siza cessarão pelo Alv. 24. Out. 1796, e Alv. 8. Julh. 1800 Veja-se porém o Alv. 3. Jun. 1809.

Declarações, e Cautelas do Vendedor.

§. 14. O Vendedor dá as Leis deste Contrato; por isso os pactos obscuros interpretão-se contra elle, porque poderá declarar-se melhor. L. 39. ff. De pacti L. 21. L. 33. ff. De contr. empt Deve primeira declarar, se a fazenda he foreira, ou sujeita a alguma servidão passiva desconhecida do Comprador, porque presumindo-se todos os bens allodiaes, e livres de servidão (1), o Comprador, vendo-se onerado com isso, não pôde mover-lhe a acção *quanti inmoris* (2).

§. 15. Segundo. Se quizer ficar com servidão pela coisa vendida, deve-o declarar; aliás passa livre para o Comprador (3). E se não quizer vender alguns accessórios da coisa vendida, declare-os; aliás pertencem ao Comprador (4);

(1) Valásc. de Jur. Emf. §. 51.
(2) L. 51. ff. De Aedil. act. Cald. de Empt. C. 30 ff. 57 Mond. 2 p. L. 4 C. 8. n. 19.
(3) Silva á Ord. L. 4 ad rubr. art. 7. n. 27. e 28. Isto assim, ainda que o Vendedor costumasse servir-se pela Predio vendido para outro, com que fica. L. 10. ff. Com. prag.
(4) L. 48. L. 49. ff. De contr. empt. L. 17. §. 7 e seq. ff. De act. empt. He bom reservar a sella e arreios da besta, que se vende: mas nisto regula o costume da Feira, L. 33. ff. De Aedil. act. Gom. 2 Var. C. 2. n. 14.

bem como lhe pertencerão os fructos pendentes da coisa vendida, desde que elle pagar o preço, a não os exceptuar o Vendedor (1).

§. 16. Terceiro. Se vender fazenda arrendada, deve estipular a conservação do Caseiro; até findarem os annos do arrendamento; aliás o Comprador pode expulsar-lo (2); e fica o Vendedor sujeito a indemnizar as perdas, e interesses do rendeiro (3)

§. 17. Quarto. Se quizer desobrigar-se da evicção, pode-o declarar. mas esta declaração o desonera sómente de pagar ao Comprador o interesse da compra, e gastos da demanda; e não de repôr o preço recebido (4) A pena de pagar o duplo não está em uso. (5)

§. 18. Quinto. Se não quizer garantir os

(1) L. 13. §. 10 ff. De act. empt. Ord. L. 4. T. 67. §. 3. Dizem que vendido hum Predio arrendado, cuja pensão se vence depois da compra, que esta pertence ao Comprador. E que vendida hum Casa arrendada; a renda se rateta entre o Comprador e Vendedor. Cacer. 3. Va. C. 13. n. 96. e 97. Cald. Recept. Sem. L. de quib. n. 6. 9. melhor he qd aveneronar sobre isto. V. Ruchet. Jur. Univ. Tom. 10. §. 890.

(2) Somente o não pode expulsar, estando a coisa arrendada hypothecada á segurança do arrendamento. Ord. L. 4. T. 9. Se a cultura está começada, deve o Comprador conservar o Caseiro neste anno. Silv. 2. tit. Ord. pr. n. 2)

(3) L. 25. §. 1. ff. Locat. *Damnus et interesse in eo constituntur, quantum in his abest, quoniamque lucrone potui* L. 13. ff. rem. hab. C. 11. §. 1.

(4) L. 11. §. 13. ff. De act. empt. Gom. de Exict. q. 43 n. 14.

(5) Vin. Part. Jur. L. 2. C. 15. pag. 161. (17) §. 3. Se houver estipulação de o pagar. Ord. L. 4 T. 46.

defeitos da cousa vendida, he-lhe licito faze-lo, mas deve declara-lo. (1) De resto he obrigado a declarar os achaques da cousa, que vende, excepto os evidentes, dos quaes o Comprador não possa allegar ignorancia. (2)

§ 19. Sexto. Se não quizer soffrer a perda do desconto da ametade do preço, que segundo a Lei lhe pode ser paga em Moeda Papel, declare que, dando-lhe aquella Moeda, que dará mais o desconto, que ella tiver. (§. 7. *suprà in fine*) Se não quizer pagar ametade da Siza, incumba ao Comprador paga-la toda (3). E se não quizer pagar o Laudemio todo, como por direito deve, encarregue-lhe tambem esta obrigação (4)

§. 20. Septimo. Se não quizer encarregar-se da guarda da cousa vendida, á qual he obrigado com o mesmo cuidado, que qualquer bom pai de familia usa com as suas cousas, até o tempo marcado da entrega, (5) pode declarar que se não incumbe disso (6).

§. 21. Oitavo. Se vender com pacto de *retrò* por tempo illimitado, bom he que declare o poder remir, ainda que sejam passados mais de trinta annos. (7) Se vender na mesma Escriptura

(1) L. 31. ff. De pact.

(2) L. 1. §. 1. ff. De *Ædil. act.* L. 43. §. 1. ff. De *contr. empt.* Ord. L. 4 T. 17. §. 1.

(3) Art. das Sizas Cap. 1.

(4) Ord. L. 1. T. 62. §. 48. e L. 4. T. 38. pr.

(5) L. 35 §. 4. ff. De *contr. empt.*

(6) Neste caso sómente he responsavel pelo dolo, e culpa larga. L. 23. ff. De *reg. jur.* Domat Liv. 1. T. 2. Sect. 2. art. 25.

(7) Havendo este pacto cessa a questão dos DD. Stryk *us. mod.* L. 18. T. 1. §. 44. e 45.

muitas fazendas, bom he que assigne a cada huma o seu preço; aliás não poderá remir huma sem remir todas (1). E se não quizer que o Comprador córte as arvores da fazenda, declare-o; porque não ha Lei que declare, se por comprar a retrò elle as não possa cortar (2).

§. 22. Nono. Se temer que o Comprador venda a fazenda vendida a algum máo visinho, póde estipular que, quando elle a queira alhear, seja obrigado a offerecer-lha, ou á pessoa que quizer. Ord. L. 4. T. 11. §. 2. E se temer que elle lha não pague quando promete, não lha entregue antes d'elle dar o preço (3).

§. 23. Decimo. O pacto que a venda fique nulla, se o Comprador não pagar o preço até certo dia, he válido (4). Mas se o Comprador fôr entregue da cousa comprada, e a vender a outro, duvido que o primeiro Vendedor a possa reivindicar do terceiro possuidor, ainda que houvesse posto ao seu Comprador a prohibição de a alhear antes d'elle lha pagar, porque esta prohibição posta em Contracto não impede a translação do dominio (5); só se dissermos que o Alv. 4. Set. 1810 he sómente applicavel ás cousas, que fazem objecto do Commercio; como a boa razão pede que elle se restrinja.

(1) Cortead. Dec. 149. n. 74. e seg.

(2) Cancér. 1. var. C. 13. n. 108.

(3) L. 31. §. 8. ff. De *Ædil. act.* Quem vende fiado, fica sem acção real, e sómente com a pessoal para pedir o preço. Alv. 4. de Set. 1810, o qual revogou a Ord. L. 4. T. 5. §. 2. Por isso toda a cautela he pouca a quem vende, e entrega as cousas, sem receber o preço.

(4) L. 4. pr. ff. De *Leg. Commiss.*

(5) Bagna Res. Tom. 1. Cap. 21.

§. 24. Undecimo. O pacto, que a coisa ficará não vendida, se até certo dia offerecerem ao Vendedor maior preço, he tambem licito (1). Mas se elle a entregar ao Comprador, fica sujeito ao inconveniente do §. 23 Neste caso de entregar a coisa sem receber o preço, he todavia util o reservar o direito de Hypotheca sobre a coisa vendida, para no caso de ser penhorada ao Comprador preferir a respeito do preço a todos os outros Crédores d'elle (2).

§. 25. Duodecimo He licito ao Vendedor pôr no Contracto outros quaesquer Pactos honestos, e fará bem se os puzer como Condição suspensiva. Porque se a Condição se não verifica, fica a Venda nulla (3); e entretanto lucra os fructos (4). Deste modo pôde pactuar que o Comprador lhe emprazará, ou arrendará a coisa vendida (5); e pôde ainda sem perigo de Comisso vender o Prazo, debaixo da Condição *Se o Senhorio consentir* (6).

(1) L. 2. pr ff. De in diem addict.

(2) Fabr in Cod. L. 8. T. 7. Def. 6. Stryk *De reservationibus*. Vol. 6. Disp. 9. C. 5 n. 75. Este direito de preferencia se deduz tambem, por identidade de razão, da L. 20 Junh. 1774. §. 37. e 41.

(3) L. 19 ff. De hæred. vel. act. vend.

(4) L. 8 ff. De per. et com. rei vend. Mas tambem se a coisa perece antes do implemente da condição, he do Vendedor a perda, ainda que depois a condição venha a verificar-se. L. 10. §. 5 ff. De jur. dot.

(5) Estes Pactos são licitos. L. 75. L. 79. ff. De contr. empt. L. 21. §. 4. ff. De act. empt. Valasc. de Jur. Emf. q. 11. n. 18.

(6) Almeid. Tr. dos Praz. §. 326.

Pactos, e Cautelas do Comprador.

§. 26. Se 1.º temer que a coisa comprada esteja hypothecada, e que os Crédores hypothecados o molestem, pôde requerer Deposito Judicial do preço, e que cite os Crédores do Vendedor para verem a quem pertence. Ord L. 4. T. 6. E se recear que outrem lhe vindique a coisa comprada, por direito que a ella tenha, peça ao Vendedor Fia dor da evicção (1).

§. 27. He 2.º muito util que se metta de posse, quanto antes, porque se o Vendedor vender duas vezes a mesma coisa, quem primeiro toma posse he sempre preferido Ord. L. 4. T. 7. Por isso he conveniente a declaração da Escrip tura, que o Comprador tomará posse sem Au thoridade de Justiça (2); e não menos a clausula *constituti*, pela qual o Vendedor se constitue Possuidor em nome do Comprador, porque trans fere a Posse por modo ficto (3).

§. 28. Antes que compre, tenha todo o cui dado de averiguar, se a coisa he do Vendedor; porque o dono da coisa furtada pôde reivindi ca-la, sem a pagar ao Comprador (4). E sabem-

(1) A retenção do preço não tem lugar, tendo o Ven dedor bens de raiz desembargados, e equivalentes ao valôr da coisa vendida. Ord. L. 4. T. 5. pr.

(2) Havendo-a, ainda que tome posse, nem o Vende dor he pôde arguir furto. L. 14. §. 1. ff. De furtis; nem esbulho, porque *volenti et consentienti non fit vis, vel injuria*. Vez. Codd. ad Empt. C. 25. n. 15. e 20.

(3) L. 18 ff. De acq. vel am. poss. Esta clausula trans fere o dominio e posse. Stryk caut. contr. Sect. 2. C. 4. §. 19. Lauterbach. ad Pand. L. 41 T. 2. §. 16.

(4) L. 2. Cod. de Furt. L. 23. Cod. de reivind. Ex

do que o Vendedor não he dono della, ao Vendedor mesmo não póde pedir o preço (1).

§. 29. Se comprar Campo, que o Vendedor affirme ter tantas geiras, ou aguilhadas, faça declarar na Escripura que cada geira he vendida por tanto. Pois se achar diminuição na conta, que o Vendedor dá, póde pedir-lhe o preço relativo á menor porção (2).

§. 30. Se comprar herança, que o Vendedor espere herdar de pessoa viva, a compra he nulla, se esta pessoa não assignar (3). E faça tambem declarar ao Vendedor, que vende tambem os bens, que possão accrescer á Legitima vendida, depois do Contracto da compra (4). E a não querer responder pelas Dividas da herança vendida, ou pelos Legados do Testador, incumba ao Vendedor o pagamento (5).

§. 31. A compra de huma Acção rara vez he util: se a Acção está litigiosa, a compra he nulla. Ord. L. 4. T. 10. §. 2. e 3. Se o Comprador

cepto se fôr cousa, que teria sido desencaminhada pelo ladrão, sem esperança do dono a tornar a haver: mas em tal caso o Comprador deve protestar de a restituir ao dono, quando apparecer. Voet. ad Pand. L. 6. T. 1. n. 8.

(1) Ord. L. 3. T. 45. §. 5. Este Comprador incorre mesmo nas penas dos Receptadores. Ord. L. 5. T. 60. §. 5. e T. 65. §. 2.

(2) L. 40. §. 2. ff. De contr. empt. Silv. á Ord. L. 4. T. 8. §. 6. n. 10. e seg.

(3) Arg. da L. fin. Cod. de Pactis. Stryk. us. mod. L. 18. T. 4. §. 2. Lauterbach. eod. tit. §. 2.

(4) Gom. l. var C. 10. n. 44. Olea de Cess. jur. T. 4. q. 7. n. 16. e seg.

(5) De outra forma o Vendedor mesmo o poderá mandar pelas dividas, que tiver pagado, da herança vendida L. 18. ff. L. 2. Cod. De hæc. et act. vend.

dor he mais poderoso que o Vendedor, obsta-lhe a Ord. L. 3. T. 39. pr. e §. 2. E em fim, se não he poderoso, parece que o Réo demandado se póde valer do beneficio da Constituição Anastasiana, pelo qual se exime de dar ao Comprador o que possui, em o indemnizando do que elle dêo pela Acção (1). Parece que a compra das Acções se devêra sómente consentir no Commercio (2).

§. 32. A compra com Pacto de retro requer cautela. (Vej. o §. 12. supra) He bom limitar tempo á facultade de remir, passado o qual espira (3). E convem declarar, que no caso de remissão o Vendedor restituirá tambem a Siza toda, e Laudemios; porque em falta de Pacto póde haver Pleito. He bom tambem regular logo o modo, como se hão de partir os fructos pendentes no tempo da remissão (4), a moeda, em que se ha de pagar, e a quantia. A clausula, que o Vendedor não poderá remir dentro de certos annos, parece opposta aos bons costumes (5).

§. 33. Compra de bens de Orfãos não requer menos cautela. He preciso que haja necessida-

(1) L. 22. L. 23. Cod. Mandat. Vej. Almeid. Fascicul. Diss. 6. ex pag. 346.

(2) A Cart. Reg. 12 Julh. 1802 considera os Descontadores de Letras, como Compradores, e manda julgar este Contracto pelas Leis da Compra, e Venda.

(3) O que he concedido a'e certo tempo, passado elle entende-se velado. L. 23. ff. De Stat. liber.

(4) V. Almeid. Fascicul. Diss. 5 §. 107. pag. 332.

(5) Porque he conforme aos bons costumes, que qualquei se desempenhe, o mais depressa que possa. V. Valasc. Cons. 41. Alm. supr. §. 28.

de de os vender tal, que se não possa escusar. Que se venda a Propriedade menos proveitosa aos Orfãos. Que a venda se faça em Praça a quem mais der; e que intervenha Authoridade do Juiz, e assistencia do Tutor, e Curador. Ord. L. 1. T. 88. §. 25 e 26. Parv. e Pon. Cap. 12. n. 27. Ainda que o Orfão menor de 25 annos esteja casado, para poder vender bens de raiz, he ainda preciso que intervenha a Authoridade do Juiz. Cit. Ord. §. 28.

§. 34. Por falta de averiguação, se os bens são ou não de Vinculo, ou de Fideicommisso, que o Possuidor não podia vender, são innumeraveis os Pleitos. Deve haver vigilancia sobre isto, e ainda sobre serem ou não dotaes os bens, que se intentão comprar. Ainda que a mulher consinta, póde ainda amullar a venda delles, tirado o caso de terem sido dados ao marido com estimacão, que importe em venda (1), ou de ter havido Provisão para se poderem vender (V. §. 12. sup.).

§. 35. Comprar hum Prazo de pacto, e providencia, em que são chamados filhos, netos, ou pessoas da familia do Foreiro, quando o Vendedor não he a ultima vida, he Negocio de algum perigo; porque nos casos, em que (como neste) não ha Lei, e sómente opinões diversas, ó obter hum Sentença favoravel he hum caso fortuito (2). Por mais que Pegas se esforçasse em provar que em Prazos taes nem os filhos, nem a familia do Emfiteuta tem direi-

to algum adquirido, e que a menção, que delles fez o Senhorio, foi unicamente para restringir ao Foreiro a facultade de nomear outras quaesquer pessoas, sem licença delle, para no caso de as não haver, nem d'elle lhe dar licença de nomear outro, ser mais facil a caducidade do Prazo, por mais que seja evidente não ter sido a intenção do Senhorio privar-se dos Laudemios, tanto mais pingues, quanto mais vendas se fazem (1), e por mais que seja obvia a disparidade entre estes Prazos, e os Fideicommissos; aquelles sendo hum Contracto oneroso, no qual por qualquer cousa se commina a pena de Commisso, e nunca a devolução ao successor immediato; e estes huma disposição inteiramente benefica a favor de todos os chamados na instituição, e por isso mal applicada á vocação dos Prazos a *L. Unum ex familia ff. De Leg. 2. (2)*, e finalmente sendo mais verdade que o filho recebe o Prazo do pai nomeante, do que do Senhorio, nada sendo mais facil áquelles, que deixa-lo perder por Commisso: assim mesmo ha DD. tão afferrados ás opinões dos Bartolistas, que ainda hoje seguem não poder o Emfiteuta prejudicar aos filhos, ou familia nomeada na investidura, ainda que para a venda, ou alheação intervenha o conhecimento do Senhorio. Não sei o que dirão, se o Senhorio deasse ao Emfiteuta o seu dominio directo, em modo que este ficasse inteiro senhor dos bens do Prazo, poderia elle então vendê-los? Co. ne pois raras vezes

(1) L. 10. §. 4. ff. L. 5. L. 10. Cod. de Jur. dot.

(2) Stryk *De incerta ambiguum decisione*. Vol 8. Disp. 21 §. 30.

(1) Peg. for. Cap. 10. todo.

(2) Almeid. Tr. dos Praz. §. 304 e 380. Fascicul. Dissert. 3. §. 71 e seg.

se observa a marcha de Cicero (1), pôr de parte as authoridades, e indagar a verdade com a luz da razão; e como vivemos sujeitos não só ás Leis, mas também ao arbitrio de alguns Julgadores (não digo todos), que de nenhum arbitrio são capazes, a cautela que o Comprador deverá usar he, que o dono do Prazo o nomeie em hum filho, sendo que este nomeado assigne juntamente com elle nomeante a Escriptura de venda (2).

§. 36. Ainda mais perigosa he a compra de huma parte do Prazo, ficando o Vendedor com outra parte; porque as Leis, attendendo ao prejuizo dos Senhorios de se perderem os foros, prohibirão a divisão dos Prazos em retalhos. Ord. L. 4. T. 36. §. 1. e T. 96. §. 23 Alv. 6. Març. 1669. E tanto, que a Junta da Fazenda da Universidade não pôde approvar a divisão dos Prazos, de que he Senhora, sem expressa Licença Regia. Alv. de Ref. dos Est. de 20 Julho 1612 §. 141. Por paridade de razão julgo que outros quaesquer Donatarios, ou os Commendadores não podem authorizar divisões taes, e que sómente o poderão fazer aquelles Senhorios, que são absolutos Senhores do dominio directo. Limite assim o dizer de Almeida Tr. dos Prazos §. 849. Quando pois ao Comprador seja offerecida huma gleba de Prazo, veja a natureza delle, para usar a cautela do §. antecedente; e veja a qua-

(1) *Tametsi cognoscitis auctoritates contrarias virorum fortissimorum et clarissimorum, tamen omissis auctoritatibus, ipsa re, et ratione exquirere possumus veritatem.* Cic. Pro Leg. Manil. §. 17.

(2) Assim aconselha Cald. de Empt. C. 20. n. 42.

lidade do Senhorio. Sendo absoluto Senhor do dominio directo exija o consentimento para a divisão do Prazo. Sendo apenas Senhorio vitalicio, ou Donatario da Corôa; exija Provisão, e o consentimento daquelle, e tudo faça copiar na Escriptura da Compra; aliás compra huma Demanda.

§. 37. Se o marido, comprando hum Prazo, quizer que sua mulher fique encabeçada nelle, e que o não fique seu filho mais velho, conforme a Ord. L. 4. T. 37, §. 24, deve declarar na Escriptura que compra para si, e para sua mulher como Procurador della Arg. da L. 5. L. 6. Cod. *Siquis alt. vel sibi.* E se o comprar com o dinheiro do dote da mulher, deve declara-lo, para que se saiba que elle lhe pertence *in solidum.* L. 54. ff. De jur. dot. V. Pedr. Barb. ad Rubr. sol. matr. p. 3. n. 77.

§. 38. Tem-se por certo entre nós que o Cabeça de Casal, antes de feitas as Partilhas, pode vender huma Propriedade do mesmô Casal, para acudir ás urgencias da familia, com tanto que não venda as melhores fazendas. (1) Por tanto informe-se o Comprador se o Vendedor tem, ou não justa precisão de vender, ou se intenta fraudar os filhos, para que estes lhe não movão a acção Paulhana. (2) E se as Partilhas estiverem já feitas, convem ver o Inventario, porque não poucas vezes o pai vende bens da Legitima materna dos filhos; e elles podem rei-

(1) Val. Cons. 69. n. 23. Cardos. §. Legitima n. 8 Paiv. e Pon. C. 3. n. 19. Peg. 5. for. C. 103. n. 171.

(2) Voet ad Pand. L. 24. T. 3. n. 31.

vindica-los, ainda que sejam herdeiros do pai, restituindo o preço, conforme herdarem delle (1).

§. 39. A compra de viho, e outros generos, que se medem por pezo, ou medida, ou se faz a olho, ou por medida. No 1.º caso toma o Comprador em todo o perigo, eis que ajusta: no 2.º he por conta do Vendedor, em quanto não faz a medição, ou pezo. Podem porém as Partes contractar pelo contrario. Ord. L. 4. T. 8. §. 8. Parece mais prudente comprar a medida, do que a olho; nunca comprar sem provar; e quando o Vendedor seja capaz de defraudar o vinho provado, iactra-se o batoque. A prova do vinho assim comprado a medida não transfere no Comprador o perigo de se estruir antes de medido, porque a Lei se explica pelas palavras genericas *toda a perigo* (2), que comprehendem este caso da ruina.

(1) L. 1. Cod. De bon. matern. L. 4. Cod. De bon. quaer. lib. Valase. Cons. 69. he de parecer que os filhos herdeiros do pai não podem reivindicar os bens maternos, que este alheou, pela regra *quem de evictione tenet actio, eundem agentem repellit exceptio*; a regra da L. 11. ff. De leg. iur. accommoda-se mais a minha razão: Valasco mesmo no n.º 20. se afasta da outra, conformando-se com esta; que he coherente á L. fin. Cod. de Evict. V. Pinel. de Bon. mat. 3. p. n. 80.

(2) Ord. L. 4. T. 8. §. 5. Fabr. in Cod. L. 4. T. 32. Def. 1. Vinn. ao §. 3. Inst. De empt. n. 5. Arouca á L. 1. §. 2. De rer. divis. n. 15. Por.a outros DD. dizem que depois de provado, e approvedo o vinho pelo Comprador, he somente por conta do Vendedor o perigo da substancia, v. g. se se verter; e não o perigo da qualidade. Para evitar dúvidas, o melhor he declarar-se o Comprador. V. Almeida. Fascic. Diss. 7.

Pessoas, a quem he prohibida comprar.

§. 40. Não podem comprar sem Licença Regia: 1.º os Ministros temporaes bens de raiz dentro da sua jurisdicção. Ord. L. 2. T. 26. §. 26. e L. 4. T. 15. 2.º as Igrejas, Mosteiros, e outros Corpos de mão morta bens de raiz. Ord. L. 2. T. 18.; es Ecclesiasticos bens Regueños. Ord. L. 2. T. 16.; 4.º os filhos a seus pais, avós, etc., a não consentirem os irmãos. Ord. L. 4. T. 12. Aquelle, que réquereo a prizão do outro para poder comprar-lhe bens, deve intervir authoridade do Juiz. Ord. L. 4. T. 75.

Isto baste para o Tabellião saber alguma cousa sobre este Contracto.

Forma de huma Escriptura de Troca.

§. 41. Saibão quantos esta virem, etc. (Vid. §. 9. supra). Ahí na minha presença, e das Testemunhas abaixo nomeadas, e assignadas, apparecerão de huma parte F., e sua mulher R., e da outra N., e sua mulher N., todos desta Cidade, e conhecidos de mim Tabellião; de que dou fé, e por elles foi dicto estarem justos de Trocar, como com effeito por esta troca e segundé; ellas F. e R. dão as suas casas sitas na ... e aspartir com ... e com ... com todas as ... e servidões, e dizimas a Deos, a elles N. e N. por hum chão no sitio de ... limite de ... que parte com ... e com ... que estes hits dão pelas ditas casas, e tambem este chão he dizimo a Deos sem servidão passiva alguma, e tem agua de regar da preza de ... segundo elles Permutados affirmão, e se obrigão

a defender quando necessario seja. Disserão mais que reciprocamente transferem huns a outros o dominio, direito, acção, e posse das propriedades trocadas, e que esta poderão tomar judicial, ou extrajudicialmente como quizerem, e em quanto a não tomarem se constituem cada hum por possuidores em nome dos outros: assim tambem se obrigão por suas pessoas, e bens a fazer esta troca boa, e de paz, e especialmente obrigão, e hypothecão cada huns á propriedade, que recebem, á segurança, e defeza da outra, que dão por ella. Logo por huns, e outros me forão apresentadas as Certidões de Siza do teor seguinte (Copião-se *verbo ad verbum*). Depois de escripta esta até aqui, foi lida por mim perante elles, que todos a outorgarão, e acceitãrão, e eu como pessoa pública a estipulei, e acceitei a favor das pessoas absentes, e a que pertencer. Testemunhas a tudo presentes, etc (Vej o §. 9.).

§. 42. Para a troca de raiz ser valiosa, he preciso 1.º que se os Permutantes forem casados intervenha consentimento das mulheres. Ord. L. 4. T. 48.; 2.º se os bens forem de Prazo, que haja consentimento do Senhorio. Ord. L. 4. T. 380; 3.º se vinculados, ou dotaes, Provisão. Reg. dos Des. do Paço §. 39. e 40.; 4.º pagamento de Siza (§. 13.); 5.º se a troca for entre pais, e filhos devem assignar os outros filhos. Off. L. 4. T. 12.; 6.º se entre Orfãos, que haja authoridade do Juiz dos Orfãos, e conveniencia delles. (1); 7.º em troca de Beneficios Ecclesiasticos

(1) L. 4. Cod. De prael. et al. reb. min. Costa. ap. Repertorio da Ord. art. *Nulla he a venda*. T. 3. pag 732. (c)

deve intervir consentimento dos Padroeiros, e authority do Ordinario (1).

§. 43. He util o Pacto, que os Predios da troca siquem hypothecados á segurança della: porque se o Predio, que eu der em troca, o não deixar hypothecado á segurança do que recebo, he possivel que o meu Permutante o aliene; e em tal caso, ainda que o que recebi me seja vencido, não tenho acção alguma real, ou pessoal contra o terceiro possuidor do Predio, que dei (2).

§. 44. He util tambem Pactuar, que no caso de ser vencido por terceiro o Predio, que hum recebe, e isto em tempo que o Permutado tenha já alheado o outro, que recebe em troca, que seja este obrigado a dar em desconto do vencido outro Predio equivalente, que se póde designar logo (3).

§. 45. Se feita a troca, hum entrega a coisa, que prometteo, e o outro Permutante não quer entregar o que da sua parte prometteo, aquelle tem duas acções a escolher contra este, ou a acção *proscriptis verbis* para o obrigar a preencher o Contracto, ou a acção *conductio sine causa* para o desfazer. Use da que mais lhe convier (4).

(1) Cap. 5. Cap. 8. De rer. permut. Ag. Barbosa. de Off. et pot. Episc. p. 3. alleg. 69. n. 9 e 20. Pegas á Ord. L. 2. T. 1. §. 7. n. 19. Osor. de Patronat. Res. 34. n. 5.

(2) L. 4. Cod. de rer. permut. Brunnem. ib n. 2.

(3) Ant. Fabr. in Cod. L. 4. T. 41. Def. 4.

(4) L. 4. L. 5. L. 7. Cod. De rer. permut.

Forma da Escriptura de Arrendamento.

§. 46. Saibão quantos esta virem, etc. (V. §. 9. *supra*). E pelo dicto F. foi dicto que dava de arrendamento ao referido N. . . . a sua Casa, e Quinta do sitio de . . . por tempo de tres annos, que se começarão a contar em . . . por preço, e quantia de . . . em cada hum anno, que serão pagos em dous pagamentos annuaes, o primeiro pelo Natal, e o segundo pelo S João, e tudo em Moeda Metallica, livre de Siza, e Decima predial para elle Locador: e quando elle Rendeiro pague na forma da Lei, dará o desconto que a Moeda Papel então tiver; e quando a Decima predial seja exigida delle Locador, será elle Rendeiro obrigado a dar-lha, além dos pagamentos; e estes serão feitos em casa delle Locador. Elle Rendeiro será mais obrigado a conservar as casas teihadas, e reparadas; e a cultivar bem a Quinta, fazendo cavar as vinhas, metter-lhe as madeiras necessarias, e poda-las a tempo, e a horas, como se suas fossem; não podendo cortar arvores algumas pelo pé, nem cortar-lhe mais que os ramos inúteis. E se faltar aos pagamentos nos devidos tempos, ou se fizer ruina nas casas, e arvores da Quinta, elle Locador poderá remover este arrendamento por conta, e risco delle Rendeiro, se houver diminuição; e se houver augmento será para elle Locador: e ficará todavia elle Rendeiro sujeito a indemnizar-lhe todas as perdas, interesses, e deteriorações já feitas, ou consequentes. E não poderá elle Rendeiro allegar esterilidades, invasão dos inimigos, ou outros quaesquer casos inopinados, scultos, e insolitos, cogitados, ou não co-

gitados, para com isso deixar de pagar a renda. E quando seja demandado, será obrigado a responder perante o Dr. Corregedor de . . . sem que allegue privilegio de fóro, ou que decline para o Juiz do seu domicilio. E elle Locador da sua parte se obriga a fazer-lhe este Arrendamento bom, por sua pessoa, e bens, e ao cumprimento delle obriga, e hypotheca a mesma Quinta arrendada. E por elle Rendeiro N. foi dicto que acceita este Arrendamento com todas as obrigações, e clausulas acima declaradas, e que a tudo cumprir obriga sua pessoa, e bens presentes, e futuros: e para maior segurança delle Locador apresenta por seu Fiador, e principal Pagador a N., o qual sendo presente, e conhecido das Testemunhas abaixo nomeadas, que me affirmarão ser o proprio, disse que como principal Pagador do dicto N. toma em si a obrigação delle, ao que tudo obriga sua pessoa, e bens, e que tambem renuncia ao seu fóro, e se obriga a responder perante o referido Dr. Corregedor de . . . Depois de escripta esta foi lida por mim perante elles, e por todos outorgada: Testemunhas a tudo presentes, etc. (§. 9. *in fin.*).

§. 47. Hum Arrendamento, além do consentimento das Partes, exige cousa que se arrende. e preço. ou pensão.

Cousa arrendada.

A *cousa arrendada* pôde ser certa, ou provavel, v. gr. os Dízimos que hão de pagar ao Commendador. E pôde consistir no uso, que o dono de huma cousa deixa fazer della; ou no serviço, que alguem deve fazer, v. gr. o pedreiro que ajusta fazer humas casas; o criado que

ajusta servir hum amo; o mestre do navio que ajusta transportar mercadorias, etc.

O possuidor de huma cousa alheia pôde ainda da-la de arrendamento (1); bem como qualquer Rendeiro (2), ou Usofructuario (3).

Preço, ou Pensão.

O preço, ou pensão, que o Rendeiro deve pagar, pôde ser certa, ou incerta, v. gr. os colonos de meias, ou de terças; este Contracto participa então de sociedade, pelo que não passa a herdeiros, Ord. L. L. 4. T. 45., e he util ajustar se o colono ha de ou não tirar a semente antes de se partirem os fructos, porque não he claro isto em Direito (4).

Pôde consistir em dinheiro, ou em fructos. Consistindo em fructos, he bom declarar o lugar,

(1) L. 7. L. 9 §. 6. ff. Locat. V. Lauterbach. ad Pand. L. 19. T. 2. §. 22.

(2) Arg. da L. 7. ff. De us. et habit. Pode poreu o Locador prohibir ao seu Rendeiro, ou Inquilino o fazer sublocação. L. 6. Cod. Locat. Voet. L. 19. T. 2. n. 5.

(3) L. 9. §. 1. ff. Locat. O Uso-fructuario, quando arrenda por muitos annes, deve declarar ao seu Rendeiro que lhe arrenda a cousa não como sua, mas como Usofructuario della; senão, morrendo antes de acabar o arrendamento, e sendo o Rendeiro despedido pelo Proprietario, pode pedir aos herdeiros do Usofructuario as perdas, e interesses. Stryk. Caut. Contr. Sect. 2. Cap. 9. §. 2.

(4) O costume he não tirar a semente o colono de meias. Valasc. de Jur. Emf. q. 30. n. 9. Pacien. de Loc. C. 5. n. 34. O Caseiro deve ter a cautela de não levantar da eira os fructos, sem chamar o Locador para a partilha, aliás este pôde requerer arbitramento. Ord. L. 4. T. 45. §. 4.

onde o Rendeiro os deve entregar, porque nada se declarando, satisfaz entregando-os no lugar, onde são sitos os bens (1).

Deve a Pensão ser justa, se não poderá rescindir-se o Contracto por lesão: ainda que algumas vezes a Lei toléra a injustiça para punir a ignorancia (2).

Pactos, e Cautelas do Locador.

§. 48. O Locador deve declarar-se bem; elle he o que dá a Lei, e por isso todo o Pacto obscuro, ou ambiguo interpreta-se contra elle. L. 39. ff. De pactis.

He-lhe 1.º melhor arrendar por pensão, ou renda certa, porque Caseiros de meias quasi todos cretão. E especificar bem a qualidade da moeda, ou dos generos, o tempo dos pagamentos, e o lugar, onde hão de ser feitos.

2.º Arrendando Casas he-lhe util declarar, que o Inquilino não fará bemfeitorias sem consentimento delle (3).

3.º Pôde ajustar que o Rendeiro não desapariará a Propriedade, ainda que sobrevenha

(1) L. 4 §. 2. ff. De censib. Ord. L. 2 T. 52. §. 3. A Pensão em dinheiro parece que deve levar-se a casa do Locador. V. Pacien. de Locat. C. 38 n. 9. Repert. da Ord. art. Devedor Tom. 2. pag. 124. (b) e art. Pagar T. 3. pag. 372. (b).

(2) Assim o Mestre de Obras, que ajustou a Obra por pouco mais de nada, não pôde intentar a Acção de lesão. Ord. L. 4 T. 13. §. 3.

(3) Amant. var. res. 13. n. 6. Ass. 1.º de 23 de Julho de 1811.

incursão de inimigos, ou peste (1); e que renuncie a todas as esterilidades, casos fortuitos, solitos e insolitos, cogitados e não cogitados (2).

§. 49. Póde 4.º impôr ao Rendeiro a obrigação de pagar a Decima predial, a qual neste caso se considera parte da renda (3).

5.º Póde prohibir-lhe o sublocar, como já acima disse. 6.º Póde exigir-lhe Fiador á renda, e que hum, e outro renunciem ao fôro, e se obriguem a responder perante certo Juiz (4)

7.º Comminar-lhe a pena de poder remover o arrendamento, se elle faltar ao Contracto, sendo a perda por conta delle, e a maior da Pensão em utilidade delle Locador (5).

§. 50. Póde 8.º declarar que poderá tomar conta da cousa arrendada, logo que o Caseiro a desampare, ou deixe de cultivar, ainda

(1) O contrario póde fazer o Rendeiro em falta de ajuste. Silv. á Ord. L. 4. T. 24. pr. n. 71.

(2) He tão heito este Pacto, que se manda juntar a todos os Arrendamentos de Rendas Reaes L. 22 Dez. 1761. Tit. 2 §. 34. Silv. á Ord. L. 4. T. 27. pr. n. 36.

(3) Provis de 23 Ag 1813 v. o Extracto das Leis pela Doutra. Carnew. pag. 135. Sem embargo deste Pacto o Cobrador da Decima a póde exigir do Locador, *pactis etenim privatorem formam juris fiscalis convelli non placuit.* L. 42 ff. De pact mas elle Locador a póde tornar a haver do Rendeiro. L. 52 §. 2. ff. eod. Vej. Alv. de 14 de Dez. de 1775. §. 10.

(4) Ord. L. 3. T. 6. §. 2. e 3 Se o Fiador fôr casado, não ficão obrigados os bens da mulher: se a Renda porém fôr Real, além dos bens de taiz do marido ficão também obrigados todos os bens moveis do Casal. Mas se o marido tomar em si huma Renda Real, ou particular, e obrigar a ella seus bens, ainda os da parte da mulher ficão obrigados, a não haver Pacto dotal, que o prohiba ao marido. Ord. L. 4. T. 60.

(5) L. 51. pr. ff. Locat.

que o arrendamento dure mais annos. (1) 9.º Que ainda que findo o arrendamento elle Rendeiro se conserve mais algum tempo na cousa arrendada, nem por isso se presuma recondução tacita. (2) 10.º Que se findo o arrendamento o Rendeiro não entregar logo a cousa arrendada, pagará de pena outro tanto quanto he o valôr della. (3)

Clausulas a favor do Rendeiro

§. 51. He util ao Rendeiro, ou Alugador de qualquer cousa: 1.º Que o Locador lhe obrigue especial, ou geralmente seus bens ao implemento do Contracto, para que o singular successor o não possa despedir antes de findos os annos do arrendamento. (4) 2.º Que o Senhor da

(1) L. 24 § 2 ff. Locat

(2) O contrario se presume em falta deste Pacto. L. 13. §. 11 ff. eod. mas Rendeiro, que não tem pago as pensões, não pode allegar recondução tacita. Cancr. I. var. C 14 num 70 nem também o Inquilino, que porer escriptos nas Casas; por este facto sómente pode ser obrigado a despeja-las acabado o tempo. Alv. 22. Mato. 1671.

(3) Ord L. 4 T. 54. pr. Alguns DD. suppõe que o Caseiro pode allegar dominio, se o Locador o obriga a despejar pela acção ordinaria da Locação, e que por isso he mais conveniente usar do remedio da L. 25. Cod. Locat. Porem Bohem. de Act. Sect. 2. C. 8. § 109. diz que nesta L. 25 não ha indício de remedio algum especial. A Ord. L. 4. T. 54. § 3. prohibe claramente aos Rendeiros allegarem dominio, sem admitir taes distincções.

(4) Ord. L. 4. T. 9 Esta regra falha quando o singular successor succede por direito proprio, e não derivado do Locador; v. g. o successor do Beneficio, do Morgão

Casa o não possa despedir della, ainda que lhe sobrevenha necessidade propria (1)

3.º Póde declarar o uso, para que pertence a Casa, para que tornando se incapaz daquelle uso, a possa deixar logo (2). 4.º Fará bem, se logo que arrendar se metter de posse (3).

§. 52. Convem-lhe 5.º estipular, que lhe será abataida a renda se perecer a substancia da cousa em todo, ou em parte; ou se os Foreiros se levantarem a não querer pagar, negando o direito do Locador de cobrar taes foros (4). 6.º De-

do, da Propriedade arrendada pelo Usufructuario: estes nunca são obrigados a conservar o Rendeiro, quando não são herdeiros do Locador. Silv. á cit. Ord. ex. n. 24.

(1) O contrario he em falta de ajuste. Ord. L. 4 T. 24. pr. Silv. ib. n. 69.

(2) V. gr. se a Casa se fizer escura. L. 25. §. 2. ff. Locat. Aquelle, que alluga huma cousa para certo uso, deve averiguar se ella he capaz para isso, aliás responde ao Rendeiro pelo prejuizo. V. g. quem alluga pipas deve saber se são seguras, e se põe saibo ao vinho. L. 19. §. 1. L. 45. §. 1 ff eod.

(3) Porque arrendada a mesma cousa a dous, prefere quem primeiro se mette de dentro. Silv. á Ord. L. 4. T. 7. pr. n. 22. Contra Brunnem. a L. 26. ff. Loc. n. 9.

(4) O Inquilino não deve pagar renda da Casa, que se queimou, L. 9. §. 1. ff. Locat. nem todas as vezes que perecer a substancia da cousa. Maced. Dec. 96. n. 11. Peg. for. cap. 3 n. 960. Como porem isto possa ser objecto de questão quando se renunciaõ os casos solitos, e insolitos, o melhor he convenciona-la. O Locador deve remover todo o impedimento, que obsta ao Rendeiro usar da cousa; e, se não poder, deve abater-lhe a renda. L. 33 ff. eod. Assim, se arrendados huns Foros, os Foreiros refusarem pagar por falta de direito do Locador, devrá ser chamado á Authoria, e defender o seu direito. Gusman de Evict. q. 24. n. 2.

clarar quaes despezas elle poderá fazer por conta do Locador. (1) 7.º E quaes as damnificações, que elle não deverá pagar. (2)

§. 53. Pode 8.º estipular que findo o arrendamento, e querendo o Locador continuar a arrendar, seja preferido a outro qualquer Rendeiro tanto pelo tanto. (3) Finalmente acautele-se o Rendeiro de não arrendar sem exacta informação do que arrenda, e dos encargos annexos á renda, quaes a Decima do Maneio, e Siza, (4) e outros mais.

(1) Em regra não pode fazer outras, senão as necessarias para conservar a cousa, ou aquellas, que lhe causão huma utilidade, que dura alem do arrendamento L. 61 ff l. t. Garcia de Exp. C. 14. n. 10 Pacton. de Loc. Cap. 34.

(2) Em regra responde sómente pela culpa leve, e não pela levissima. L. 13. §§. 7. e 8. ff. eod. Queimadas as Casas, ou se deve presumir caso fortuito, ou culpa levissima. L. 18. pr. ff. Commod. Pacton. de Loc. C. 30. n. 6.

(3) L. 32. Cod. Locat. No Alem-Tejo os Colonos das herdades não podem ser expulsos, excepto 1.º se não pagão a renda. 2.º se deixão arruinar os edificios, ou arvoredos: 3.º se as deixão pôr de cavallaria: 4.º se não fazem bemfeito i s, admitindo-as a herdade. Porem de nove em nove annos podem os Senhores requerer levantamento da renda, requerendo Provisão para isso ao Desembargo do Paço. Alv. 27 Nov 1804. §. 2. e 3.

(4) O Lançamento das Sizas das rendas he o mais arbitrario, que se pode, por causa do modo confuso, com que fillão os Cap. 36 e seg. do Regim. dos Encabeçamentos. Os Art. das Sizas Cap. 1. §. 3. supõe que a novidade do pão se achia recolhida no l.º de Agosto, porque ainda então não havia milho, o qual se recolhe depois. O que de toda esta Legislação deduzo he que o arrendamento de rendas sabidas, ou de fructos já recolhidos, deve Siza inteira, que deve ser paga ametade pelo Locador considerado como Vendedor dos fructos, e o Ren-

Pactos illicitos na Locação.

§ 54. São illicitos os Pactos: 1.º de renúncia de lesão. Ord. L. 4 T. 13. §. 9. 2.º Que o Conductor de gado seja obrigado a dar o capital salvo no fim do arrendamento, tenha, ou não tenha morrido; ou tantas cabeças de mais, quer a criação tenha vingado, quer morrido. Ord. L. 4 T. 69. 3.º O Pacto de pagar pena convencional, se o Locador fôr onzeneiro. Ord. L. 4 T. 70. §. 2.º 4.º Que o Rendeiro será obrigado a pagar a renda, ainda que seja impedido de gozar da cousa por facto do Locador, ou por facto de 3.º, que elle possa remover. (1) He inutil a clausula, que o Rendeiro de dez, ou mais annos não terá dominio util na propriedade, pois tal dominio não pode ter. (2) e tambem inutil

deiro pode ainda ser fiantado pelos fructos, que vender na mesma terra, se he que os vender. Cit. Cap. 36. As rendas porem de fructos incertos arrendadas antes de colhidos os fructos não terem siza; e sómente se pode fiantar o Rendeiro pelos fructos, que vender na mesma terra. As Rendas Ecclesiasticas, que pelo Cap. 43 devião ser fiantadas de diverso modo, em razão do privilegio dos Ecclesiasticos, hoje devem ser fiantadas do mesmo modo que as outras. Alv. 3 Julh. 1800 V. Gom. Flav. Dis. 5. n. 250 Lima de Gabel. ad Reg. in capit. Cap. 36.

(1) Pacto de Loc. Cap. 49. n. 23. e 73 Peg. L. for. Cap. 3. n. 920. e 958 Almeida. Tr. dos Praz. §. 758.

(2) Alv. 3 de Nov. 1757. Hum arrendamento pode fazer se em vidas, ou perpetuo, mas governar-se sempre pelas Leis deste Contracto. L. 4 Julh. 1776 Porque ninguem pode mudar a causa da sua posse. L. 5 Cod. De acquir. poss. Vej. Stryk us. mod. L. 19. T. 2. §. 43. e seg.

estipular que o Rendeiro se poderá despedir, se a cousa arrendada passar a singular successor (1)

Pessoas, que não podem ser Rendeiros.

§. 55 He prohibido ser Rendeiro 1.º aos Ministros temporaes: sómente podem arrendar casas para habitarem Ord. L. 4. T. 15 pr. 2.º Ministros nenhuns, nem Officiaes de Justiça podem tomar Rendas Reaes, ou de Fidalgos, Commendadores, ou Prelados. Ord. L. 4 T. 25. 3.º Ministros da Real Fazenda não podem dar suas rendas a Rendeiros reaes: nem os Senhores de terras as suas aos seus Ouvidores Ord. L. 4 T. 26. pr. e §. 1.º 4.º As pessoas da Governança dos Concelhos, Misericordias, Hospitaes, e Confrarias não podem tomar as rendas daquellas Corporações para si, nem dá-las a seus familiares, ou parentes. Alv. 6 Dez. 1603 Alv. 23 Julh. 1766. 5.º Aos Clerigos foi prohibido tomar de arrendamento Herdades, ou Commendas, Alv. 21. de Julh. 1670 e as Commendas não se podem arrendar por mais de tres annos Estat. da Ord. de Christo 2 p Tit 15 6.º O executado não póde arrendar os bens penhorados Repert da Ord. art Réo condemnado. Tom. 4. pag 406 (a).

(1) Pois assim como o singular Succesor tem direito de o despedir, tambem elle Rendeiro póde despedir-se Silv. á Ord. L. 4. T. 9. pr. n. 49. Caff. recept. Sent. L. 2 q. 32. n. 2. Em regra, se o Inquilino se quer despedir, avisa o dono das casas 30 dias antes: e o dono, se o quer despedir, faz o mesmo. Ord. L. 4 T. 23 § 1 e 2 O mesmo se deve observar no: Predios rusticos. Franç a Mend. Arest. 6

Fôrma de Escriptura de Fretamento.

§. 56. Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F. Mestre do Navio por nome ... de Lotação de . . toneladas, surto neste porto, foi dicto que elle o freta ao dicto N , para que este o haja de carregar até o dia . . . , e carregado partirá logo, dando o tempo lugar, em direitura a . . onde descarregará; e ahí elle dicto N. lhe apromptará outra vez carga dentro de . . . mezes depois da descarga do Navio, a qual se obriga a conduzir ao porto de . . . sem fazer escala em outra qualquer paragem, a não haver urgente necessidade. E faltando elle a dar carga nos referidos tempos, lhe pagará além do frete . . . por cada dia de demora. E lhe pagará de frete pela viagem redonda a quantia de . . . em Moeda Metal, ou o cambio da Moeda Papel pelo preço que correr ametade da qual quantia será paga ao descarregar no dicto porto de . . . , e a outra, acabada a descarga da torna-viagem, sem falta alguma, sob pena de mais lhe pagar perdas, e interesses. E elle F. se obriga a apromptar o dicto Navio estanque de quilha, e costado, bem veleado, e apparelhado, com seu batel esquipado, e tripolação necessaria; ao cumprimento do que obriga sua pessoa, e bens, e casco do mesmo Navio. E por elle dicto N. foi dicto que outorga este Contracto em tudo o que dicto he, e se obriga a tudo cumprir por sua pessoa, e bens. E depois desta lhe ser lida por mim, e de ambos a outorgarem, e acceitarem, eu Tabelhão a outorguei, e acceitei a bem dos absentes, a que pertencer. Testemunhas presentes, etc. etc.

§. 57. Este Contracto he huma especie de locação, e regularmente deve conter: 1.º O nome do Navio, e lotação delle. 2.º O nome do Mestre, ou Dono do Navio, e do Fretador. 3.º O lugar, e tempo da carga, e descarga. 4.º O preço do frete (1). Nas terras, em que ha Corretores de Número, convem fazer menção do que interveio no fretamento (2).

§. 58. Os preços dos fretes fôrão regulados por varias Leis: mas finalmente fôrão deixados á livre convenção das Partes. Edit. 11 Ag. 1807. Vej. Reg. 16 Jan. 1751. §. 1.º e 2.º Alv. 29 Nov. 1753. Alv. 20 Nov. 1756. Alv. 14 Abr. 1757. Alv. 28 Março 1759. Alv. 25 Jan. 1758. Alv. 29 Abr. 1766. Res. 25 Nov. 1795.

Obrigações principaes do Mestre do Navio.

§. 59. Pertence ao Officio de Mestre do Navio 1.º Fazer a Equipagem, *id est*, escolher Piloto, Contra-Mestre, Marinheiros, e Moços, mas com accordo dos Proprietarios, estando no domicilio destes. O Piloto deve ser approvedo pelo Cosmografo Mór. Avis. 1 Fev. 1753. Orden. da Mar. Fr. L. 2. T. 1. art. 5.

(1) Orden. da Mar. Fr. L. 3. T. 1. art. 3. Os Navios Portuguezes são arqueados na Casa do Marco em Lisboa. Alv. 20 Nov. 1756. Alv. 1 Fev. 1758. e c.

(2) Com intervenção do Corretor devem ser justas as primeiras compras, e vendas das fazendas importadas por Mercadores naturaes, ou estrangeiros, os Seguros, Cambios, e Fretamentos, pena de nulidade dos Contractos. Alv. 28 Out. 1718. Parece porém que os Corretores não podem exigir corretagem dos Contractos, a que não fôrão chamados, segundo se julgou em 15 Nov. 1779 na superior Instancia. System dos Regam. Tom. 5. pag. 600.

2.º Averiguar se o Navio está em bom estado de navegar, e se precisa de querena, ou calafeto; pôde mesmo requerer Vistoria por Pilotos, para se livrar de culpa para com os interessados: deve examinar tambem se o Navio tem, ou lastro, ou carga sufficiente; se está fornecido de ancoras; e mais appparelhos, aguadas, e virtualhas; se a carga vai bem, ou mal arrumada, e acondicionada; e deve prover-se de gatos para matarem os ratos. Cit. Orden. art. 8. Consulado de Mar, Cap. 65 e 66.

3.º Deve ter hum Diário, em que escreva o nome dos Officiaes, e Marinheiros; o preço, e condições dos seus ajustes, os pagamentos delles; a receita, e despeza do Navio; e a carga delle. Cit. Orden. art. 10. Tem obrigação de saber o que se carrega a bordo. Reg. 20 Jan. 1674. Cap. 12.

4.º Para se fazer á véla deve consultar o Piloto, Contra-Mestre, e pessoas principaes da equipagem. Art. 15.

5.º Não deve inverter a escala ajustada; nem vindo do Brasil, e Conquistas pôde entrar em Porto estrangeiro sem evidente perigo de mar, ou de corsarios; e de tudo isto se manda perguntar nas Devassas geraes. L. 27 Nov. 1684. Alv. 20 Març. 1736. Alv. 16 Fev. 1740. e Alv. 7 Maio 1761.

6.º Deve todos os dias com o Piloto, e Contra-Mestre conferir sobre as alturas tomadas, derrota feita, e por fazer. Cit. Ord. art. 24

7.º He obrigado a concluir a viagem ajustada, pena de responsabilidade aos Proprietarios do Navio, e Carregadores pelos damnos, e interesses. Cit. Orden. art. 21

8.º He responsavel a dar conta das Merca-

dorias carregadas; segundo o teor dos Conhecimentos. Art. 9. Bem como pelo damno acontecido ás Mercadorias, por não ter fechado bem as escotilhas, amarrado o Navio, ou por falta de bons appparelhos, ou da equipagem sufficiente; por ter sahido em ruim tempo, ou por haver se breccarregado o Navio Responde tambem pelos furtos, ou damnos causados pelos Marinheiros. Cit. Ord. L. 3. T. 7. art. 4. Silv. Lisb. Princíp. de Dir. Merc. Tom. 1. p. 1. C. 44. e Tom. 3. Cap. 19.

9.º Não responde porém pelas Avarias provenientes de vicio próprio das Mercadorias, ou causadas por força maior, ou fortuna do mar sem culpa sua. Mas logo que chegue a algum Porto deve fazer o seu Protesto de Avaria dentro de vinte e quatro horas, justificando a com a gente da equipagem. Cit. Orden. L. 1 T. 10 art. 6. e 7 Silv. Lisb. Tom. 6. Cap. 30. E quando seja de imperiosa necessidade fazer ahijamento, corte de mastros, arribada, mudança de derrota, separação do Comboi, resgate das fazendas aprezadas, tomar mantimentos de carregação, ou venda delles a outra Embarcação, varação de Navio, encalhe, ou abandono delle, deve fazer hum Termo de mar com os Officiaes, e principaes pessoas da tripolação. Cit. Orden. L. 3. T. 3. art. 4. Silv. Lisb. Tom. 6. Cap. 26. Não deve entrar no Porto sem Piloto da barra. Reg. da Alf. do Porto Cap. 20.

Do Afretador.

§. 60. O Afretador (e Carregadores do Navio) deve acautelar-se: 1.º De exigir os Conhecimentos dos fardos, que carrega, que devem ir

marcados com a sua marca, ou nome; e o Conhecimento deve conter o nome do Mestre, e do Navio, a qualidade, quantidade, e marca das Mercadorias; os nomes do Carregador, e daquelle; a quem vão consignadas os lugares da partida, e da descarga; o preço do frete, e a data, tudo formado com a assignatura do Mestre. 2.º Póde obrigar o Mestre a assignar Conhecimentos em tres vias; mas não pura, e simplesmente, se elle não tiver visto enfardar, ou medir os generos, que diz irem e por isso deve o Mestre ter cautela de nos Conhecimentos pôr a clausula *que diz serem* Vej. Orden da Mar. Fr. L. 3. T. 2. Silv. Lusb. Tom. 6. Cap. 12. 3.º Se não quizer expôr-se ao risco da perda da carga, póde segura-la; e póde fazer declarar na Apolice do Seguro, que este he não só dos perigos do mar, mas tambem dos danos provenientes do dolo, ou negligencia do Mestre, e tripolação do Navio; o que tudo se comprehende debaixo da frase *barataria do Mestre, ou rebeldia do Patrão*; e esta clausula se não subentende nas Apolices do Seguro de Lisboa, a não haver convenção expressa. Regulam. da Casa dos Seg. art. 24. He illicito segurar em dez o que vale cinco; e tambem o segurar duas vezes a mesma cousa. Cit. Regul. art. 21. e 26.

4.º Se a fazenda chegar estragada, póde abandonar-la pelo frete; mas não póde pedir abatimento deste pelas fazendas valerem menos. Orden. L. 3. T. 3. art. 25 e 26

5.º Não póde reafretar o Navio por maior preço que aquelle, pelo qual o fretou: póde porém tomar por sua conta o frete das Mercadorias necessarias para acabar a carga do Navio, que fretou por inteiro. Cit. Ord. art. 27 e 28.

6.º O fretamento ajustado dissolve-se, se antes da partida do Navio sobrevem Interdicto de Commercio com o Paiz, para onde vai destinado: mas o simples embargo dos Navios, ou Portos fechados por algum tempo, não dissolvem os fretamentos feitos Cit. Ord. L. 3 T. 1. art. 7 e 8 O Navio, e seus apparatus fica tacitamente hypothecado ao cumprimento do Contracto do fretamento. ib. art. 11.

Frete.

§. 61. Em falta de ajuste o frete deve ser pago ao tempo da descarga das fazendas Decr. 12 Mai. 1766. Edit. 27 Junh 1796. O Mestre tem preferencia a outros quaesquer Crédores a respeito delle; L. 20 Junh: 1774. §. 39. Póde, mesmo ao descarrega-las do Navio para os barcos, embargar as que bastem para pagamento delle; e não querendo o Consignatario acceitalas, póde requerer venda judicial das que bastem para se pagar, e deposito das outras em algum armazem. Orden. da Mar Fr. L. 3. T. 3. art. 17. e 23. Se o Consignatario acceita as fazendas sem Protesto, e se entrega dellas, não póde depois reter o frete com o pretexto de ter diminuição no péso. Cit. Orden L. 1. T. 12. art. 5. V. Aronca á L. 2. §. 1. ff. De rer divis. t. 286. E quando demandado em Juiz pelo frete não he ouvido sem depositar. Ord L. 1. T. 51. §. 3. e T. 52. §. 12. L. 31 Maio 1774.

Escriptura de ajuste de Obra.

§. 62 Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F. foi dicto que se obriga a fazer hu-

mas Casas em (tal sitio) ao dicto N., bem seguras de paredes, e estas serão da altura, e largura declaradas nos Apontamentos no fim desta trasladados, e tudo pelo risco, que elle N. lhe entregou ao fazer desta, assignado por ambos, e por mim Tabellião: a pedra da cantaria dos portaes, escadas, e cunhaes será cortada, e desbastada em . . . e por mando d'elle N. será acarretada para o pé da Obra á sua custa; e elle F. se obriga a dar as Casas feitas, e acabadas de pedraria até o fim do mez de . . . do anno de . . . pelo preço, e quantia de . . ., que lhe serão pagos em Moeda Metal, ou de mais a mais o cambio da Moeda Papel, em tres pagamentos iguaes, o primeiro em . . . o segundo depois da obra mais de meio feita, e o terceiro depois de acabada, e revista por Mestres escolhidos a aprazimento d'elles Outorgantes, e julgada por elles segura, e conforme ao Risco, e Apontamentos; e a cada hum dos Mestres da revista pagará cada hum d'elles Outorgantes ao que nomear. E a tudo assim cumprir obriga sua pessoa, e bens, e se obriga a responder perante o Dr. Juiz de Fóra de . . . renunciando ao seu fôro; e para maior segurança dá por seus Fiadores, e principaes Pagadores a F. e F. de . . ., os quaes sendo presentes, e conhecidos de mim Tabellião, de que dou fé, disserão que como principaes Pagadores do dicto F. tomavão em si cada hum *in solidum* a obrigação d'elle, ao que obrigação suas pessoas, e bens, e se obrigão a responder perante o dicto Ministro, renunciando tambem ao seu fôro. E por elle dicto N. foi dicto que aceita este Contracto como dicto he, e em observancia d'elle contou, e entregou ao dicto F. a quantia de . . ., que he o primeiro pagamento;

e elle, recebendo-o, o dêo por desobrigado d'elle; e recebeo tambem a cópia dos Apontamentos, e o Risco original, tudo assignado por elles Outorgantes, e por mim: e eu, depois de escripta esta, a li perante elles, que a outorgarão, e acceitirão, e eu estipulei, e acceitei a bem de quem mais pertencer: e a cópia dos Apontamentos he do teor seguinte, etc. etc.

Testemunhas a tudo presentes F. e F. que aqui assignarão com elles Outorgantes, e Fiadores, e comigo F. Tabellião, etc.

§ 63. Este Contracto he huma espécie de Locação (1) Se não se ajusta tempo, no qual o Mestre deva dar a Obra feita, deve fazê-la no tempo razoavel a juizo de peritos (2) Se o Edificio ajustado perece por caso fortuito antes de acabado, a perda he por conta do dono, e deve pagar os materiaes assentes nella, porque eis que fôrão assentes começarão a ser seus (3). Se huma Obra he justa a tanto por braça, ou por palmo, eis que semede hum tanto, está o Mestre desobrigado de mais, se he que não teñha ajustado a Obra toda (4). O Mestre, ainda que perca muito, não pôde valer-se do remedio da Lesão. Ord. L. 4. T. 13. §. 3.

§ 64. Quando se não ajusta o tempo, em

(1) L. 30. §. 3. L. 51. §. 1. L. 59. ff. Locat.

(2) L. 58. §. 1. ff. eod.

(3) L. 59. ff. eod. L. 39. ff. De reivind. He preciso porém que a Obra principiada estivesse em modo, que o dono a devertia aceitar. L. 36. L. 37. ff. Locat.

(4) He abuso medir os vãos de portas, janellas, arcos, chaminés, armarios, e os cunhaes por ambas as faces. Alr. 7 Fevr. 1752. §. 9.

que se ha de fazer o pagamento do feittio, deve o dono da Obra pagar no fim (1) A qualidade dos materiaes regula-se pelo uso da terra, se o ha, ou por parecer de peritos (2). Dando o dono os materiaes, e arruinando-se por vicio proprio, ao apparella-los, he a perda por conta do dono, se o Mestre os dá, he por conta deste (3). A ignorancia do Mestre he culpa, pela qual se faz responsavel (4). Fazendo este a Obra segundo o arbitrio do dono, não responde pelo vicio della (5). O Mestre tem hypotheca tacita na Obra, ou Bemfeitorias, que fez, pelos pagamentos, que lhe forem devidos (6). Mas os Officiaes, e Serventes, que elle rogou, só a elle podem demandar os seus jornaes (7).

§. 65. A favor dos Edificadores deve-se notar: 1.º Que não sendo a Obra revista, e approvada, e arruinando-se dentro de dez annos por vicio della, póde demandar o Mestre pelo prejuizo (8). 2.º Ainda que na Obra se assentem materiaes alheios não póde o dono reivindica-los, mas sómente exigir o valor (9). 3.º Os Provedo-

(1) Repert. da Ord. art. Preço. Tom. 4. pag 178. Almeid. Tr. das Acc. Sum. §. 419.

(2) L. 24. ff. Locat. Dómat. L. 1. T. 4. Sect. 7. §. 6.

(3) L. 13. §. 5. ff. Locat.

(4) L. 9 §. 5 ff. eod. L. 132. ff. De reg. jur.

(5) L. 51. in fin. ff. Locat.

(6) L. 1. ff. In quib. caus. pign. vel hyp. L. 20 Junho 1774. §. 34.

(7) Solan. Cog. 5. Almeid. supr. §. 417.

(8) V. L. 8. Cod. de Oper. publ. Almeid. Acc. Sum. §. 418.

(9) L. 1. ff. De tign. junct. L. 23. §. 6. ff. De reivind.

res das Comarcas estão authorizãdos para poderem afforar terrenos dos Concelhos contíguos ás Cidades, e Villas, que se pedirem para ampliação das Povoações; do que elles *ex officio* devem dar conta ao Desembargo do Paço. Res. 4 Agost. 1767. 4.º Sendo alguma Obra embargada por emulação, pode o Edificante requerer Provisão para não obstante o embargo a continuar, dando caução de a demolir. Alv 24 Julho 1713. 5.º Pode re-edificar-se o Edificio commum pela antiga fórma, ainda que o Socio repugne. (1) 6.º Logo que se destruíam as Casas, de que outro tem o usufructo, pode o Proprietario repara-las, sem que o Usufructuario possa usar dellas. (2) 7.º Para fazer, ou edificar Pontes pode impetrar-se Provisão de Finta. (3)

Escriptura de Ensino d' Aprendiz.

§. 66. Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F. foi dicto que he Tutor dos Orfãos de.... e como tal dá ao dicto N. o Orfão por nome.... para que elle lhe ensine o Officio de... e o dará ensinado no termo de.... annos a contar da data desta: no fim do qual tempo elle F., ou o Tutor, que então servir, lhe dará a quantia de.... reis, ao cumprimento do que obriga a pessoa, e bens do mesmo Orfão, com

(1) L. 12 L. 28. ff. Com. dipid. Cardos §. Edificare n 15 e 16

(2) L. 8 ff. De usufr. C. still. de Usuf. Cáp. 72. u 6 Garcia d' Expens. C 11 n 19.

(3) Alv. 18 Junh. 1605. França a Mend. 2. p. pag 195.

authoridade do Juiz dos Orfãos, comõ mostra da Petição, e Despacho, cujo teor he o seguinte. (Copia) E pelo dicto N. for outrosim dicto que por sua pessoa, e bens se obriga a lhe ensinar o Officio no dicto tempo, e a lhe dar durante elle de coimter, e beber, cama, em que durmia, e vida razoada, conforme se usa a semelhantes Aprendizizes. E depois desta lhes ser lida por mim, elles a outorgarão, e acceitarão, e eu Tabelião a outorguei, e acceitei a bem de quem pertencer. Testemunhas a tudo presentes, etc.

§ 67. Este Contracto he huma Locação reciproca; o Aprendiz loca os seus serviços ao Mestre, e este o ensino do seu Officio ao Aprendiz. (1) Para o Tutor obrigar a pessoa, e bens do Orfão he necessario authoridade do Juiz Ord. L. 1. T. 88. §. 16. e se o Orfão for maior de 14 annos bom he que faça figura na Escripura, porque o consentimento delle he até preciso para de melhor vontade se applicar ao Officio. O Mestre pode ainda exigir Fiador, a quem possa demandar pelas perdas, e interesses, caso o Aprendiz fuja; e será conveniente que se taxe logo o quanto lhe deverã ser dado por cada dia dos que faltarem para preencher o tempo do Contracto. He costume antigo os Aprendizizes servirem os Mestres, e alem disso darem-lhe hum tanto pelo ensino. (2)

§. 68. O Mestre pode castigar o Aprendiz, mas com moderação, e sem arma Ord. L. 5. T. 36. §. 1. ainda que o castigue com palma-

(1) Caroc. de Locat. Tit. De Matre q. n. 2 pag. 236.

(2) Cab. 1. p. Dec 162. n. 4.

toria, mas moderadamente, não pôde por isso fugir, nem dizer que o Mestre o maltracta (1). Pôde sim fugir-lhe, se lhe não der o alimento necessario; ou castigar mais severamente do que he de razão; ou se o occupar em outro serviço que o que taes Aprendizizes costumão fazer; e ainda sobre isso o pôde demandar para que lhe pague o serviço, que lhe fez (2) Se o Aprendiz deixar o Mestre por doença, ou impossibilidade de continuar a aprender o Officio, extingue-se a obrigação, que se suppõe contrahida *rebus sic stantibus* (3).

Escripura de Emprazamento.

§. 69. Saibão quantos esta virem, etc. (vid. §. 9. *supra*). E por elles F., e sua mulher F. foi dicto que elles são senhores, e possuidores de hum terreno inculto no sitio de... limite de... Termo desta Cidade, o qual sendo medido antes da factura desta se achou ter pela banda do Norte... varas de cinco palmos, e parte com F.; pelo Sul... varas; e parte com...; pelo Poente tem... varas, e parte com...; e pelo Nascente tem... varas, e parte com... O qual terreno com suas pertenças, servidões activas, e passivas he dizimo a Deos, e agora dão de afforamento ao dicto N. por tempo de tres Vidas, das quaes elle será a primeira; e poderá nomear a

(1) Peg. Tom. 7. á Ord. L. 1. T. 88. §. 17. n. 8. e s. g.

(2) Cit. Ord. §. 17. Silv. á Ord. L. 4. T. 29. pr. n. 31.

(3) Peg. *supr* §. 16. n. 14 Lauterbach. ad Pand. L. 19. T. §. 105.

segunda, e esta poderá nomear a terceira; porém as pessoas nomeadas não serão poderosas, e se o forem poderão ser obrigadas a dar fiança á prompta solução do fôro, nem serão pessoas prohibidas por direito. E elle Foreiro, e Vidas, que depois d'elle forem, pagarão a elles Senhorios, ou a seus herdeiros de fôro pelo S. Miguel de cada anno . . . alqueires de . . . tempo, secco, bom, e de receber, pela medida desta Cidade, e serão obrigados elles Foreiros a lhos trazer á sua Casa desta mesma Cidade por conta, e risco delles Foreiros. e deixando de pagar poderão ser demandados executivamente, e obrigados a pagar trezentos reis por dia á pessoa que diligenciar a Execução, e deixando de pagar o fôro de tres annos, incorrerão em Commissio, perdendo não só o dominio util do Prazo, mas tambem as bemfeitorias feitas. Na mesma pena incorrerá elle Foreiro - 1.º se dentro dos primeiros cinco annos depois deste Contracto não reduzir a cultura a maior parte do terreno afforado: 2.º se elle, ou alguma das Vidas depois d'elle venderem, trocarem, ou por outro qualquer modo alhearem este Prazo, ou ainda se o dividirem em glebas. sem consentimento delles Senhorios; os quaes dando-lhes licença para a alheação d'elle, haverão de Laudemio de dez hum; e não querendo dar-lha, terão a preferencia a qualquer Comprador: e para a divisão do Prazo nunca poderão ser obrigados a consentir, mas caso consintão expressamente nisso, entender-se-ha sempre dado esse consentimento debaixo da obrigação dos Coemfiteutas, que forem, serem obrigados a fazer eleição de Cabecel, que cobre o fôro dos outros, e o entregue por inteiro a elles Senhorios; e sendo remisso esse tal Cabecel em

o entregar no devido tempo, poderão elles Senhorios demandar por todo o fôro ao composuidor, que melhor lhes parecer. E findas as tres Vidas se reunirá o dominio util ao directo, sem que elles Senhorios sejam obrigados a renovar o Prazo, excepto se as bemfeitorias, que nelle houver, valerem duas partes mais que o terreno afforado, e avaluado este como inculto: e no caso de serem obrigados a renovar, se fará accrescentamento do fôro com parecer de Louvados. E por elle N. foi dicto que acceita este Prazo com todas as obrigações, e penas acima especificadas, ao que obriga sua pessoa, e bens, e em especial hypotheca a propriedade do Prazo; e eu Tabellião o estipulei, e acceitei em nome das mais pessoas, a que pertencer possa. E depois de lhes ser lida esta por mim, e elles tudo outorgarem, e acceitarem, assignarão com as Testemunhas a tudo presentes F., e F., e comigo Tabellião, etc.

§. 70. Consentimento das Partes; cousa immovel que se affore, e fôro que se ajuste pagar em reconhecimento do dominio, são os essenciaes deste Contracto.

Consentimento

A mulher do Senhorio deve consentir no afforamento que o marido faça, porque aliena o dominio util de bens. de raiz.

Se a Propriedade, que se dá de afforamento, he já emprazada a outro Senhorio, deve este consentir na subemfiteuticação, porque he huma especie de alienação, pela qual o Emfiteuta, que de novo affora, póde cair em Commissio. Pih. de Emf D. 2. n. 51.

Se he vinculada, he preciso que intervehna a authoridade do Corregedor, ou Provedor da Comarca; que o terreno afforado seja incul-to, e que o fôro seja arbitrado por Louvados. Alv. 11. Abr. 1815. §. 2, o qual deroga o de 27 Nov 1804. §. 10.

Se he baldio do Concelho, he precisa Provisão do Desembargo do Paço, que nunca se passa sem ouvir a Nobreza, e Povo e com ella os Vereadores devem outorgar o afforamento. Alv. 23. Junho 1766 Alv. 11. Abr. 1815. §. 4.

Se he de Bens das Ordens Militares, que não tenham andado emprazados, deve intervir Consentimento Regio, que se expede precedendo Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens. Alv. 7. Fev. 1772. §. 6. Mas as renovações podem os Commendadores fazer, sendo depois confirmadas pela Mesa Alv. 11. Ag 1800

Se os Bens forem da Corôa, ou o Donatario o he de juro, e herdade, ou em Vidas. No primeiro caso o afforamento vale, mas se em algum tempo os Bens tornarem á Corôa, e o Prazo tiver sido feito em perda conhecida das rendas Reaes, póde ElRei desfaze-lo. No segundo caso o afforamento só poderá valer durante a vida do Donatario, a não intervir Licença Regia. Ord. L. 2 T. 35. §. 25.

Cousa afforada.

§. 21. Sómente Bens immoveis, susceptiveis de melhoramento, são susceptiveis de se afforarem Casas já feitas, e terras fructiferas, ainda que se afforem, supõe-se Contractos de Locação perpetua, ou em Vidas, sem outra differença que a de serem estes colonos obrigados a pagar,

além da renda, os direitos dominicaes, que se estipularem. E ainda que estes denominados afforamentos se fação pela mesma renda, pela qual se darião de arrendamento, nem por isso os Emfitentas podem pedir redução da Pensão L. 4 Julh; 1776.

Não sendo estes chamados Prazos outra cousa mais que Contractos de Locação, segue-se que nem o Locador precisa das Licenças, de que fallei no §. 70.; nem os successores do Locador são obrigados a conservar os Colonos, ou Inquilinos, quando não forem herdeiros do Locador, que os arrendou; nem os Colonos adquirem dominio util capaz de se poder vender; nem tambem podem requerer renovação do arrendamento findas as Vidas; porque ninguem he obrigado a renovar os arrendamentos, a não haver Pacto de ser preferido o Rendeiro velho tanto pelo tanto, (v. o §. 53) o qual Pacto sómente tem lugar quando o Locador tenta arrendar de novo, e não querendo elle habitar as casas, ou cultivar por si as fazendas

Fôro

§. 72. He melhor que o Fôro seja certo, (§. 48) mas pode ser incerto, v. gr. o 4.º ou 5.º dos fructos, que derem as fazendas. Sendo Casas, ou chão para as edificar, não pode consistir o Fôro senão em dinheiro, ou Aves, pena do afforamento ser nullo. Ord. L. 4. T. 40

O Fôro deve ser justo, aliás pode haver lesão. Ord. L. 4 T. 13. §. 6. Será lesão o Senho-rio, se emprazou por dez o Predio, que por comum estimação se emprazaria por mais de vinte,

e o Emfiteuta, se afforou por mais de vinte o que apenas se poderia afforar por dez. (1)

Pactos, e Cautelas do Senhorio.

§. 73. He util ao Senhorio 1.º declarar não só o sitio, e confinantes da coisa afforada, mas tambem as varas, que tem por cada lado, para em todo o tempo verificar a identidade dos Predios. O declarar os alqueires de sementeira; e os homens de cava, são signaes muito falliveis; mas mandados declarar nos Prazos das Commendas. Est da Ord. de Christo p. 2. T. 14. § 7. Melhor he, se as terras tiverem figura regular, como de quadrado, paralelogramo, ou triangulo, e declara-lo; e levar huma agulha de marear, quando se fazem as medições, para por ella marcar, se o lado v g. do Norte fica virado a Nordeste, ou Noroeste; e assim os mais.

§. 74. Se o Prazo he perpetuo, ou em Vidas, isto depende da vontade do Senhorio. He melhor que seja em Vidas, para findas ellas ter lugar o augmento do Fdoro. Os das Commendas não podem fazer-se senão por tres Vidas, e marido, e mulher hão de ser duas Vidas precisamente: (2) o mesmo he nos Prazos Ecclesiasticos (3) Mas os Prazos, que os Corpos de mão morta fizerão de bens. que devêrão ter vendido, e que por illudrem as Leis de amortização elles affo-

(1) V. Almeida Tr. do Praz. §. 60 e seg.

(2) Est da Ord. de Christo. p. 2 T. 15. § 2 de Aviz Tit. 5 Def. 18 de S. Tho. go. Cap. 35.

(3) Extr. Arbitraria *De reb. Eccles. alien.* Esta determinação foi adoptada por todas as Constituições dos Bispados dos Reinos.

rarão, mandarão-se reduzir a Prazos perpetuos sem augmento dos foros. L. 4. Julh. 1768. Alv. 12 Maio 1769.

§. 75. As clausulas que se costumão ajuntar, de serem da familia, ou da geração do Foreiro as pessoas, que houverem de succeder, ou de ser nomeadas no Prazo, servem sómente de excitar mil pleitos, sem interesse algum para o Senhorio São até prejudiciaes a este, admittida a opinião de que as pessoas da familia, ou geração ficão com direito adquirido ao Prazo, sobre o que já expuz os meus sentimentos (§. 35.): pois se fosse certo que o Emfiteuta não póde alhear o Prazo em prejuizo das pessoas nomeadas na investidura, privado ficava o Senhorio dos Laudemios, que de taes alheações lhe provirão. Nem a esperança de caducar o Prazo por falta de nomeação, ou de parentes do ultimo Foreiro, deve engodar o Senhorio, porque além de se achar ampliada a Ord. L. 4 T. 36 §. 2. pela L. de 9 Set. 1769 §. 26, ha ainda opinião que aquella Ord. só he relativa aos Prazos de nomeação livre, e não aos familiares, de forma que nestes querem que tenham direito adquirido os parentes até o millesimo gráo (1).

(1) Alm. Tr. dos Praz. §. 135. e 137. Quanto a mim a Ord. L. 4. T. 36. dá as normas da successão de todos os Prazos: admittida outra opinião ficaria a Legislação manca. Precisa-se bem huma Lei que, para obviar questões infinitas, desse regularidade aos Prazos de nomeação, como dêo á successão dos Morgados a L. 3. Ag. 1770. Bastava que mandasse que todos se considerassem como de nomeação livre, e que cada Emfiteuta podesse dispôr do dominio util que tem, como póde dispôr do de hum Prazo fideicommissum perpetuo, para cessarem questões innumeraveis.

§. 76. A clausula de excluir bastardos he tambem inutil ao Senhorio. a Lei admite-os em falta de legitimos. Ord. L. 4 T. 36. §. 4 : o exclui-los o Senhorio he querer fazer estes infelizes ainda mais desgraçados. A outra de se não poder nomear pessoa mais poderosa que o Foreiro, não tem a utilidade que parece obvia, porque se o Foreiro com transgressão do pacto nomeia hum poderoso, eis o Senhorio em guerra com huma pessoa tal, se acaso tenta impugnar a nomeação, e por fim dando o nomeado fiador á prompta prestação dos foros, cessa todo o motivo d'elle se queixar (1).

§. 77. Mais util seria ao Senhorio o pacto de excluir os filhos, ou parentes herdeiros *ab intestado* do Foreiro nomeado, quando elles repudiassem a herança deste. Desta astucia usão muitos para fraudar os crédores do Foreiro defuncto (2). Mas seria melhor que o successor do Foreiro ficasse obrigado ás dividas do defuncto; porque além de não ficarem fraudados os crédores, mais facilmente se arremataria o Prazo, e dahua proviria ao Senhorio o interesse da Opção, ou *Laudemio* (3).

§. 78. O pactuar pensão sabida, e que es-

(1) V. Cald. de Pot. Elig. C. l. n. 4. Almeid. Tr. dos Praz. §. 266. e 360

(2) Gam. Dec. 229, e os que depois escreverão, dizem que o filho do Foreiro pôde repudiar a herança, e levantar-se com os Prazos de nomeação. Não advertem que a Ord. L. 4. T. 36. presuppõe tacitamente nomeados os herdeiros do Foreiro que testou, e o §. 2 suppõe no filho successor do Prazo a qualidade de herdeiro para poder succeder-lhe *ab intestado*; e assim o advertio Cald. de Nom. q. 7. n. 42 e q. 12. n. 64.

(3) Fundados no falso principio, que o Prazo se re-

ta consista em fructos, e não em moeda, he muito vantajoso ao Senhorio. Se se estipulão o 4°, 5°, 6°, etc, dos fructos, fica sujeito á esterilidade dos annos, ás ladroeias dos Foreiros, á má cultura que fação, e á variarem as sementeiras, v. gr. se o Prazo diz que pagarão de pão, vinho, e linho, plantão a terra de pomares, ou semeão batatas para não pagarem. E ainda que contra esta astucia dêo já providencia o Alv. 20 Abr. 1775 §. 64, mandando que nas terras foreiras ao Hospital das Caldas, que devião pagar trigo, e cevada, e que não pagavão por estarem de pomares, fossem avaliadas para pagarem outro tanto daquelles generos, como se semeadas delles; com tudo nisto mesmo ha incommodo. O valor do dinheiro varia muito mais que o das cousas necessarias á vida; pois sabemos que n'outro tempo hum alqueire de trigo se vendia por 30 réis, e hoje custa 800, ou mais: por isso he melhor que o fôro consista em pão, vinho, azeite, gallinhas, etc. E quando se lhes faça preço, v. gr. pagará tantas gallinhas, ou tanto por cada huma, bom he que o Senhorio reserve para si o direito da escolha, pois de outra fórma terá o

cebe do Senhorio, e não do Emfiteuta defuncto, chegarão muitos DD. a dizer, que ainda que o Prazo estivesse já penhorado, e o Foreiro executado morria antes da arrematação, podia o filho successor oppor-se, e levantar o Prazo sem pagar a divida, não advertindo que pela Ord. L. 3. T. 84. §. 14. ficão legalmente hypothecados os bens de hum Devedor, condemnado por Sentença, e muito mais depois de lhe serem penhorados, caso em que o executado os não pôde já alhear. V. Gom. Flav. Dist. 5. n. 125. e seg

Foreiro a seu favor a regra *cum illa aut illa res promittitur, rei electio est, utram præstet* L. 10. ff. 6. ff. De jur. Dot. (1).

§. 79. Bom he que se designe o tempo, lugar, e medida do pagamento, por evitar dúvidas (V. §. 47. art. Pensão). O Foreiro não pôde pagar antecipadamente os foros de muitos annos, porque o Senhorio interessa em ser reconhecido tal todos os annos (2). Se no carreto de hum genero houver desvio, antes de ser medido, corre o perigo por conta do Foreiro (3). E sendo tão diversas as medidas, que quasi cada Concelho a tem diferente, parece dever-se pagar o fôro pela medida da terra, onde o Prazo he sito, a não haver convença contraria (4) No passar das Quitações tambem o Senhorio deve ter cautela, declarando deverem-se-lhe foros atrasados, aliàs eis-que o Foreiro apresente Quitações de tres annos, presume-se ter pago os foros dos annos antecedentes (5).

§. 80. He desnecessario pactuar que o fôro se cobrará executivamente; assim se observa por costume. Mas que o Foreiro seja obrigado a pagar hum tanto por dia á pessoa, que di-

(1) Almeid. Tr. dos Praz. §. 707, e outros seguem que a escolha he do Senhorio, ainda que no Prazo lhe não tenha sido reservada: mas não se fundão em Lei. Se o valor da moeda varia, deve o Foreiro pagar na equivalente ao tempo do Contracto, sem precisão do pacto. Ord. L. 1. T. 62 §. 47.

(2) Voet. ad Pand. L. 6. T. 3. n. 39.

(3) V. Almeid. Tr. dos Praz. §. 718.

(4) V. Almeid. supr. §. 723.

(5) L. 3. Cod. de Apoch. publ. Menoch. L. 3. Pros. 139. n. 30.

ligenciar a Execução, deve-se pactuar, aliàs fica-se sujeito á conta do Contador das custas, pela qual rara vez se recebe ametade do que se gastou. Todavia ao Procurador do Senhorio sómente devem ser contados os dias, que verdadeiramente gastou em sollicitar a Execução (1): e quando mesmo se estipulasse no Contracto pena convencional contra o Foreiro negligente em pagar a tempo, nunca esta pena poderia exceder a quantia do fôro, Ord. L. 4. T. 70 §. 2.

§. 81. Que o Emfiteuta moroso seja obrigado a pagar os fructos, que não entregou a tempo, pela maior valia que tivessem naquelle anno, he outro pacto licito. E ainda que em favor dos Caseiros pobres se costuma julgar que os paguem pelo preço medio (2), será iniquidade julgar assim, havendo no Prazo aquelle pacto; *contractus enim legem a conventionem accipiunt*. L. 1. §. ff. Depos. (3).

§. 82. Que o Emfiteuta fique sujeito ás fincas, e contribuições prediaes, que se costumão lançar aos possuidores dos bens, não he preciso declarar-lho o Senhorio (4). Mas a Decima dos foros pôde elle descontar ao Senhorio. Res. 12. Junh. 1770. §. 23. Alv. 22 Junh. 1802. Pôde porém pactuar-se que o Foreiro seja obrigado a habitar nas Casas do Prazo Ord. L. 4. T. 42. *in fin.*, e que o não possa demittir contra vontade d'elle Senhorio, em quanto elle vivo

(1) Maced. Dec. 65. n. 2. Mor. de Exec. L. 2. Cap. 12. n. 2.

(2) Mor. de Exec. L. 2. C. 11. n. 11. Silv. á Ord. L. 4. T. 20. n. 4.

(3) V. Almeid. Tr. dos Praz. §. 690, e seg.

(4) Valasc. de Jur. Enf. q. 17. n. 1. 4. e 8.

fôr (1). Mas se as Casas emprazadas se destruírem por caso fortuito, acabará o Prazo, e sómente reviverá a obrigação do fôro, se elle Fôreiro as reedificar (2).

§. 83. Se o Senhorio não declara a quantia de Laudemio, que lhe ha de ser paga, fica sujeito a compôr-se com a quarentena do preço. Ord. L. 4. T. 38. Se não estipula que cada novo Foreiro, que tomar conta do Prazo lhe pagará hum tanto de Luctuosa, ou de entrada, nada lhe deve, sendo para notar que aos Donatarios da Córda, Commendadores, e Administradores de Vinculos, prohibe a Lei exigir entrada, ou seja pelo aforamento, ou pela renovação d'elle, pena de nullidade do Contracto. Ord. L. 4. T. 41. Est. da Ord. de Chr. 2. P. T. 14. pr.

§. 84. He util declarar que o Prazo não poderá alhear-se sem consentimento do Senhorio. Havendo esta clausula querem muitos que o Prazo se possa vender em prejuizo das pessoas chamadas na investidura (3). Porem melhor ainda he declarar o Senhorio, que o Prazo se poderá alhear consentindo elle, sem que alguma das pessoas designadas para a successão d'elle presuma ter direito adquirido, pois que o have-las designado foi sómente para restringir a livre nomeação dos Foreiros, e não com animo de lhes adquirir direito.

§. 85. Quando o Senhorio queira consentir

(1) V. Pinheiro de Emf. Di-p. 4. n. 152 Voet. L. 6, T. 3 n. 17, onde segue a opinião contraria.

(2) Pinheiro supr. n. 13.

(3) V. Almeida. Tr. dos Praz. §. 954. e seg.

na divisão do Prazo em glebas, bom he que declare não consentir na divisão da pensão, mas sim debaixo da condição de huns, e outros compossuidores do Prazo se obrigarem a eleger Cabecel, que o cobre, e pague por inteiro: declaração que póde tambem fazer-se na Escriptura do emprazamento; e he util, para que quando elle os obrigue a elegerem Cabecel, não tenham razão de desculpa (1).

§. 86. Ainda que alguns julgão util que o Emfiteuta hypotheque ao pagamento do fôro as fazendas do Prazo, querendo que havendo-a possa o Senhorio cobrar todo o fôro do possuidor de parte do Prazo, e ainda os foros dos annos, em que elle o não possuia (2), julgo esta hypotheca inutil, havendo a legal tacita por virtude da L. de 20 Junh. 1774 §. 38; e parece-me sem razão quanto elles concluem (3).

§. 87. O pacto que findas as Vidas não seja o Senhorio obrigado a renovar o Prazo, nem he contra direito natural, nem civil (4). só se os Emfiteutas tiverem feito tantas, e taes bem-

(1) V. Almeida. supr. §. 727, e seg. Deve tambem o Senhorio ter cautela de não receber de cada possuidor de parte de Prazo o fôro *pro rata*, sem protestar de não approvar a divisão: e bistarã que diga que recebe á conta do total... para se suppôr que a não approva. Amat. var. Res. 72. n. 6.

(2) Peg. 3 for. C. 28. n. 674, e seg. Almeida. Tr. dos Praz. §. 727.

(3) He contrario á razão que a posse de huma parte cause a obrigação do todo. Assim tambem que a negligencia do Senhorio em cobrar de quem lhe era devedor, recia em prejuizo daquelle, que não teve culpa alguma. Cald. de Execut. C. 3. n. 24.

(4) V. DD. op. Almeida. Tr. dos Praz. §. 1059.

feitórias, que ficarião enormissimamente lesos, se houvessem de largar o Prazo. L. 9. Set. 1769. § 26. Por tanto será bom que o Senhorio quando der de afforamento hum terreno, o dê em certa estima feita por Louvados, para que no fim das Vidas se possa julgar se as bemfeitorias o fizerão augmentar de valor muito mais de outro tanto, quanto foi estimado. E quando o Prazo seja antigo, e se ignore o valor que teria quando foi afforado, e o augmento de valor que as bemfeitorias lhe derão, por huma benigna presumpção deveremos suppôr que valerá o menos possivel (1); e por ahi faremos juizo da justiça, com que o Foreiro pertende a renovação.

§. 88. Na renovação do Prazo, se o Senhorio fôr pleno senhor do dominio directo, pôde com accordo do Emfiteuta alterar os pactos, e condições do Prazo velho: mas os Senhorios Ecclesiasticos devem guardar a natureza primordial dos Prazos, sem poderem augmentar os foros, e Laudemios. L. 4. Julh. 1768. Alv. 12. Maio 1769. Os Commendadores podem (assim como os Senhorios da Corôa, ou particulares) augmentar os foros, se as fazendas soffrerem accrescentamento, mas devem renovar com as clausulas, e condições dos prazos velhos. Est da Ord. de Chr. 2. p. T. 14. §. 7. V. Alv. 7. Fev. 1772. Alv. 11 Ag. 1800. Res. 30 Dez. 1768, que declarou não serem comprehendidos na L. 4 Julh. 1768 os Bens das Ordens Militares.

(1) L. 9. ff De reg. jur. Tenhão por tanto os Emfiteutas todo o cuidado em bemfeitorizarem os seus Prazos de Vidas, que quantas mais bemfeitorias tiverem, tanto mais direito terão de pedir a renovação.

§. 89. Ainda que o Senhorio, afforando, aliena o dominio util, nem por isso se deve Siza deste Contracto (1); ou o Prazo seja perpetuo, ou de Vidas. O afforamento de hum Prazo perpetuo faz-se do mesmo modo que hum de Vidas, só com esta declaração de ser perpetuo; e de pertencer por morte de cada Foreiro aos herdeiros, e successores d'elle, para o partirem por estimação. Ord. L. 4. T. 96. §. 23.

Escriptura de Censo Consignativo

§. 90. Sabão quantos esta virem, etc. E por elle F. foi dicto vir contractado com o dicto N. de este lhe dar a quantia de . . . , e elle lhe pagar de Censo perpetuamente remivel hum alqueire de . . . pelo Sr. Miguel de cada hum anno, bom, e de receber. E com effeito logo o dicto N. lhe entregou a dicta quantia em Moeda de Metal, perante mim, e testemunhas; e elle F. recebendo-a disse-se obrigava por sua pessoa, e bens á referida prestação, e ao pagamento della consigna o seu Pradio sito em . . . limite de . . . Termo desta Cidade, que parte do Nascente com . . . e do Poente com . . . mas logo que pague ao dicto N. ou deposite a quantia recebida, ficará desobrigado deste Censo. Disto me mandarão lavar esta Escriptura, que por mim lhes foi lida, e elles a outorgarão, e acceitirão; e eu Tabellião a outorguei, e acceitei a bem dos absentes, e pessoas, a que pertencer possa; testemunhas a tudo presentes F. e F.

(1) Peg. á Ord. L. 1. T. 78. §. 14. n. 16. Lima de Gabel. C. 1. glos. §. n. 135.

§. 91. Pelo Alr. 23 Maio 1698. se ordena o seguinte:

„ Nenhum Jurd. ou Censo a retro sem limitação de tempo se possa vender, nem fundar a menos de vinte o milhar, e a dez o milhar, sendo em huma Vida, e doze sendo em duas Vidas, e os Censos, e Juros, que por menos preço forem constituidos, sejam por esse mesmo feito nenhuns; e todo o Tabelião, que fizer Escripura de Contracto em menos preço, incorre em pena de perdimento do seu Officio. E por quanto nestes Reinos não sómente se vendem Censos, e Juros de dinheiro, mas também de pão, e azeite, ou outros semelhantes fructos, nelles também se entende esta Lei, regulando-se conforme a justa, e commum estimativa, que taes fructos costumárão ter, e reduzindo-se a sua avaliação á mesma taxa de vinte o milhar nos perpetuos a retro, e dez o milhar em huma Vida, e doze em duas.”

§. 92. Visto impôr a Lei ao Tabelião a pena de perdimento do seu Officio, como acabámos de lèr, este obrará prudente, se antes de fazer a Escripura exigir huma avaliação Judicial do valor dos fructos do Censo, e a copiar na Escripura. O modo de fazer esta avaliação seria facil, sendo meo de S. Miguel (ou outro), tempo, em que se hajão de fazer as Prestações futuras, houvessem Tarifas preteritas. Mas muitas Camaras apenas fazem huma Tarifa em cada anno, e o mais das vezes fazem-na muitos mezes depois das colheitas, quando os fructos tem chegado á maior carestia. Estas Tarifas não servem para o intento, pois o tempo do pagamento das Prestações futuras deve servir de termo de comparação para regular o valor dos

generos dos annos preteritos em outro tal tempo (1) A não se haver daquelle meo, em que deve ser feita a Prestação, deverá fazer-se por Louvados, e a avaliação do valor dos generos dos dez annos preteritos neste tal meo; e sommados os preços dos dez annos, a decima parte da somma será o preço regular: mas havendo Tarifas he escusada a avaliação dos Louvados (2).

§. 93. Aconselho ao Tabelião que não faça Escripura de Censos consignativos perpetuos, e irremiveis; porque a Lei lhes não itaxou preço, nem os DD. sabem dizer qual seja o justo preço delles (3). O Pacto de não remir he cousa honesta; e talvez por este motivo o nosso Soberano não admittisse taes Censos já antes revogados por Bullas Pontificias (4).

§. 94. Não deve porém ter duvida em fazer Escripura deste Contracto sem Certidão de Siza. porque não ha Lei, que a mande pagar del-

(1) Art. da L. 34. ff. De verb. oblig. Supponhamos que indevidamente recebi pelo S. Miguel cem alqueires de milho: quando me sejam repetidos não devo paga-los pelo maior preço daquelle anno, mas pelo que tinham no que me forão entregues. V. L. 65. §. 6. e 7. ff. De conduct. indeb. et ibi Brunnem

(2) Guerren. Tr. 3. Lib. 7. C. 9 n. 72. Almeida. Tr. dos Cens. §. 35. Os perigos futuros, a que se atrasca o Censista, não devem vir em contemplação para abater os preços dos generos, porque a Lei os não manda atthender. Por hum Crédor dar dinheiro a juro sem Fandor, e sem Hypotheca, ou por lhe vir a ser custosa a cobrança, nada disto faz licito o exigir mais dos cinco por cento taxados pela Lei. Conf. Almeida. supr. §. 38.

(3) V. DD. ap. Almeida. Tr. dos Cens. §. 41.

(4) V. Bullas de Pio 5. ap. Prábeir. de Caris. Dign. 3. Ensaio sobre a nat. do Cens. Consign. §. 43.

le; e porque he menos huma especie de compra, e venda, que de mutuo (1).

§. 95. O Pacto de poder o Censoista obrigar o Censoario a remir he tão licito, quanto o he a qualquer Crédor o poder demandar o seu Devedor pelo dinheiro, que lhe dêo a juro (2). Pelo contrario o Pacto de não poder o Censoario remir dentro de certos annos sabe a usuria (3).

§. 96. Que quando o Censoario queira vender o Predio consignado ao Censo, seja obrigado a offerecê-lo ao Censoista, para vêr se o quer tanto pelo tanto, será Pacto licito (4). Mas que se elle Censoista o não quizer, o Censoario lhe pagará Laudemio, seria hum effeito sem causa, para não dizer manifesta usura (5). Tambem he justo Pacto, que o Censoario pagará hum tanto por dia ao Solicitador da Execução, sendo elle rebelde em pagar (6); mas o Pacto que o Censoario seja obrigado a levar a casa do Censoista a Pensão, he ônus sem recompensa (7).

§. 97. Que o Censoario ficará livre de pa-

(1) Alv. 16. Jan. 1773. §. 7. Cit. Ensaio sobre o Cens. Consign. Ainda que Peg. á Ord. L. 1. T. 78. §. 14. n. 6. e 7. diga dever-se Siza da constituição dos Censos, não devemos mais seguit o erro dos antigos, que reputarão este Contracto Compra, e Venda, para deste modo coonestarem a recepção de interesses, que não admittião no mutuo. V. Stryk. us. mod. L. 22. T. 1. §. 38. Riegger p. 4. §. 508.

(2) Almeid. sup. §. 70.

(3) Cit. Almeid. §. 75. Vej. o §. 32. supr.

(4) Cit. Almeid. §. 76.

(5) Id. Alm. 77.

(6) Alm. ib. §. 79. V. o §. 80. supr.

(7) Cit. Alm. §. 78.

gar, demittindo ao Censoista o Predio consignado, será licito, se o pactuarem. Não o ajustando parece que o proprio Censoario, que se obrigou, o não póde fazer, porque a obrigação he mais pessoal, do que real. O Devedor não se exime da obrigação de pagar, cedendo o penhor ao seu Crédor (1). Não acho porém difficuldade em admittir Censos pessoases, isto he, obrigação de os pagar sem consignar fazendas á prestação delles (2), com tanto que o Censoario tivesse da sua lavra os fructos, que se obrigasse a pagar, para não obstar a razão da Ord. L. 4. T. 68. Hum Contracto tal he tão licito, como obrigar-se alguém a pagar juros, sem consignar hypotheca ao pagamento delles.

Nada direi sobre os Censos consignativos de Vidas, nem sobre os reservativos, por serem rarissimos.

Escurptura de Juro.

§. 98. Saibão quantos esta virem, etc.

E logo pelo dicto F. foi contada, e entregue ao dicto N. a quantia de... a saber, em Metal... e em Moeda Papel... dizendo que esta quantia lhe dava a Juro a cinco por cento: e recebida por elle N. a referida quantia, disse obrigava sua pessoa, e bens ao pagamento do proprio, e Juros, e que para maior segurança delle Crédor hypotheca em geral todos os seus bens, e em

(1) L. 1. Cod. De pignor. V. Almeid Tr. dos Cens. §. 103.

(2) Pinheir. de Cens. Disp. I. n. 129. e seg. Almeid. supr. §. 23.

especial a sua Propriedade sita em Termo de ... que parte com F. e com F.; e bem assim dá por seus Fiadores a F. e F., - os quaes sendo presentes, e conhecidos de mim Tabelião, de que dou fé, por ambos foi dicto que cada hum delles *in solidum* toma em si a obrigação do Devedor, não só como Fiadores, mas como principaes Pagadores, e consentem em ser demandados perante o Dr. ... renunciando ao seu fóro. E acceitas por elle F. estas obrigações, e outorgadas por todos depois desta lhes ser lida por mim, eu como pessoa pública tudo outorguei, e acceitei a bem dos absentes, e mais pessoas, a que pertencer. Testemunhas a tudo presentes F. e F. etc.

§. 99 Duas cousas deve o Tabelião saber sobre a materia: 1.^a que pelo Alv. 17 Jan. 1757 foi prohibido dar dinheiro a Juro, ou a Risco, para a terra, ou para fóra della, a mais de cinco por cento cada anno; debaixo das penas da Ord. L. 4. Tit. 67. contra os usurarios; e os Tabeliães, que fizerem Escripturas, em que se estipule maior interesse, incorrem na pena de perdimento dos Officios, sendo Proprietarios; e na estimação, e valôr delles, sendo Serventuarios; e serão degradados seis annos para Angola, tanto os Tabeliães, como os que derem o dinheiro por maior Juro, ou seja por Escriptura, ou por Escripto, ou ainda por Convenção verbal. 2.^a Os Tabeliães são obrigados a dar ao Superintendente da Decima relação annual das Escripturas de Juro, ou de emprestimo, que excederem de dez mil réis: e aquelle, que encobrir ao Superintendente algum de seus Livros, sendo-lhe pedidos, incorre em pena de perdimento do Officio, sendo Proprietario, e na do valôr delle, sen-

do Serventuario. Alv. 11. Maio 1770. Res. 12. Junh 1770. §. 1. e 2.

§. 100. A^a Mesa da Misericordia de Lisboa foi prohibido dar dinheiro a Juro, e diz a Lei que este Contracto he sómente tolerado em beneficio do Commercio. (1) Porem as outras Casas de Misericordia do Reino não tem prohibição alguma, e a meu vêr este Contracto nada tem de illicito. (2) He tambem prohibido aos Provedores dos Resíduos, Capellas, e Juizes dos Orfãos de Lisboa, sem as seguranças do Alv. 22. Junh. 1768, e sem Consulta do Desembargo do Paço, pena de serem riscados do Serviço, e dos Officiaes perderem os Officios, ficando inhabilitados para servirem outros. (3) E pessoa alguma não pode dar dinheiro a Juro a Conventos, ou Congregações Regulares sem as dictas seguranças, pena de nullidade dos Contractos. Alv. 6. Julh: 1776.

Pactos, e Cautelas.

§. 101. He reprovado o análocismo, isto he, o Pacto, que na mesma Escriptura do Juro se ajunte dos Juros cahidos vencerem outros Ju-

(1) Alv. 31 Janeiro 1775. Antes era-lhe permitido, exigindo a Mesa consignações de rendimentos, dos quaes se mettesse de posse, e taes que em doze annos fizesse a Mesa paga do proprio, e Juros. Mas sendo os bens consignados da Corôa, e Ordens, ou de Vinculo, era preciso Consulta do Desembargo do Paço. Alv. 22 Junh. 1768.

(2) Martra. De Leg. nat. Cap. 19. § 506 e seg.

(3) Alv. 21 Jan. 1772. Antes não erao precisas estas cautelas. Alv. 6 Ag. 1757. Alv. 21. Jan. 1759. §. 6. Alv. 5. Maio 1770.

ros (1) Pelo que obrão menos bem aquelles Jui-
zes, que carregão os Tutores com Juros de Ju-
ros: (2) do que estes se podem livrar, mettendo
no Cofre dos Orfãos os dinheiros delles; ou
comprando-lhes fazenda com authoridade do
Juiz. Ord. L. 1. T. 88. §§ 25. 34. e 38.

§. 102. O Crédor deve ser cuidadoso de
cobrar os Juros; porque se os deixar accumular
na mão do Devedor, ha opinião de que não pos-
sa cobrar mais Juros cahidos, do que os que
igualarem o capital, conforme a L. 10. Cod.
De usur. (3)

§. 103 Quando o Devedor toma a Juro o
dinheiro para re-edificar hum Edificio; para fazer
hum Navio; para romper, e reduzir a cultura
hum terreno inculto; ou para comprar alguma
Propriedade, he boa cautela fazer o Crédor de-
clarar este intento na Escripura do Juro; por-
que verificando-se a compra, ou obra projectada
pelo Devedor, fica elle com preferencia na Pro-
priedade comprada, ou nas bemfeitorias feitas,
a todos, e quaesquer Crédores do Devedor. L.
20. Junh. 1774. §§. 34. 35. 36. e 37. (4)

(1) L. 28. Cod. De usur. L. 27. ff. De re jud. V.
Stryk Caut. contr. Sect. 2. C. 1. § 30. Almeid. Add. a
Mell. Jus. Publ. T. 8. § 14.

(2) Paiv. e Pon. Cap. 13. n. 30. Por direito o Tu-
tor somente deve Juros, convertendo em seus usos o dinhei-
ro dos Orfãos. L. 1. Cod. De usur. pupil. V. Guerreir.
Tr. 4. L. 8. C. 15. n. 23. e seg.

(3) Esta Lei, supposto que derogada pelas Novell.
131 e 138, dizem que o uso hodierno a tem feito revi-
ver. Voet ad Pand. L. 22. Tit. 1. n. 19 Mell. Jus.
Publ. T. 3. §. 9. V. Repert. da Ord. rat. Pena. Tom.
4. pag. 17. (b)

(4) Concorde o Alv. 11 Abr. 1815. §. 3. *quatenus*

§. 104. Quando o Devedor entrega ao Cré-
dor algum Predio, para pelos seus rendimentos
este se pagar dos Juros, he boa cautela que o
Crédor tome de arrendamento aquelle Predio
por outra tanta renda quantos os Juros; para
que no futuro não entre na disputa se o Predio
renderia mais, ou menos que os Juros (1) Pois
entregando-lho sem arrendamento, querem huns
que o Crédor não possa receber hum real mais
que o Juro, sem o descontar do Capital; outros
que o Devedor se não possa queixar, excepto
se fôr lesão no Contracto da consiguação. (2)

Quanto aos Fiadores.

§. 105. O Crédor obrará prudente, se exi-
gir que os Fiadores se obriguem a responder
p'ante certo Juiz, (v §. 49. supr.) e que se
obriguem como principaes Pagadores, para não
poderem allegar o beneficio da ordem Ord. L. 4.
T. 59. § 3. Se exigir que os mesmos Fiadores
hypothequem seus bens, ainda melhor. Os Fia-
dores pela sua parte devem considerar bem o
character da pessoa, que affianção, e o risco, a
que se expõe, nada sendo mais frequente que
pagarem por conta dos Devedores. Podem porem
estipular 1.º que as Hypothecas do Devedor fi-
carão tambem hypothecadas ao livramento da

concederão Administradores de Vinculos tomarem di-
nheiro a Juro, para rompem as terras incultas delles, hy-
pothecando os bens vinculados, cuja Hypotheca fica duran-
do doze annos depois da morte do Devedor.

(1) Stryk Caut. Contr. Sec. 2. Cap. 4. §. 37.

(2) V. Riegger. Jus Eccles. p. 3. § 363. Almeid.
Add. a Mello Jus Publ. T. 8. § 20. pag 317. concl. 4.

obrigação, que elles contraheem em favôr do Devedor. (1) 2.º que poderão como Mandatarios do Crédor, e ainda antes de lhe terem pagado demandar o Devedor: (2) 3.º que sómente affianção huma parte da divida: (3) 4.º a indemnidade do Crédor. (4)

Quanto ás Hypothecas.

§. 106. Não he válida Hypotheca sem Escripura, ou Escripito daquellas pessoas, cujos Escriptos tem força de Escripturas, com tanto que estes sejam assignados por tres testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, e reconhecidos por Tabellião, que os visse escrever. L. 20. Junh. 1774. §. 33.

He controverso se o homem casado pode hypothecar sem consentimento da mulher; (5)

(1) Este pacto he util, porque alguns, fundando-se na Letra da Ord. L. 4. T. 3. pr. contendem que o Fiador não pode intentar a hypothecaria, o que he sem fundamento, huma vez que elle tenha cedencia das acções do Crédor. L. 14. Cod. de Fidej. Cancr. 2. var. C. 5. n. 162.

(2) Este Pacto he lícito. Brunsem. á L. 10. Cod. Mánd. Vogt ad P. L. 46. T. 1. n. 34.

(3) Ord. L. 4. T. 59. §. 4.

(4) O Fiador dá indemnidade sómente pode ser obrigado depois que o Crédor não tenha havido o total pagamento. nem do Devedor, nem das Hypothecas: de forma que deve requerer no concurso, porque só findo elle se poder saber se está, ou não por indemnisar. Bohém. de Act. Sect. 2. C. 8. §. 49. O Fiador pode tambem obligar-se até certos annos; e, passados estes, extingue-se a sua obrigação. L. 44. §. 1. ff. De obl. et act. Lauterbach. L. 46. T. 1. §. 62.

(5) Reperl. da Ord. art. *Bens de raiz* Tom. 1. pag. 290 (a).

por isso he cautela faze-la assignar a Escripura. Sendo para notar que o Devedor hypothecando com consentimento da mulher, vale a Hypotheca no todo; mas o Fiador ainda que com consentimento da mulher hypothecar, se esta fôr defraudada na sua meação, pode valer-se do Velleano, e em consequencia virá a Hypotheca a não valer senão em parte. (1)

§. 107. He util, apuntar á Hypotheca o Pacto de não a poder alhear. (2) Alheando-a o Devedor, pode querelar-se delle por bulção. (3) e pode o Crédor fazer execução nella, ainda que se ache em poder de terceiro. Com tudo este terceiro, a pode prescrever no tempo da Ord. L. 4. T. 3. §. 1. (5)

§. 108. Bens da Corôa, e Ordens, ou Vinculados, regularmente não se podem hypothecar sem Licença Regia, sem a qual apenas valerá a Hypotheca em vida do Devedor. Arg. da Ord. L. 2. T. 35 §. 25. (v. §§. 100. e 103. supra) Os prazos, quanto a mim, podem hypothecar-se sem Licença do Senhorio, a não haver no em-

(1) Ord. L. 4. T. 60. Mor. de Exec. L. 6. C. 8. n. 60.

(2) L. 7. §. 2. ff. De distr. pign.

(3) Ord. L. 5. T. 66. Meho L. 3. T. 14 §. 4. Nos. Levras-se ha pena da pena da burla, se vender para comprar outra Hypotheca: mas na Escripura de compra devera declarar que compra para substituir a Hypotheca vendida; sem esta declaração a propriedade comprada não ficará hypothecada. Meho de Pign. L. 2. T. 1. q. 51. n. 18. Cald. de renovat. q. 3. n. 16.

(4) Silv. á Ord. L. 3. T. 86. §. 16 n. 13. e L. 4. T. 9. pr. n. 68. Mor. de Exec. L. 6. C. 7. n. 11.

(5) Olea de Cess. jur. T. 5. q. 1. n. 13.

prazamento prohibição de o fazer, porque Hypotheca não he alheação: mas por cautela he bom pedir-lhe Licença, e não a poderá negar com resalva do seu prejuizo. (1)

Escriptura de Dinheiro a risco.

§. 109. Saibão quantos esta virem, etc.
E por elle F. fôrão fados a risco ao sobredito N. . . 3000 reis na forma da Lei, para com esta quantia fazer carga ao Navio por nome de que he Capitão F., o qual Navio está a surgir para o porto de . . . , e que pelo risco, que nesta viagem vai correndo, de mar, fogo, corsarios, e piratas, inimigos, ou falsos amigos, elle dicto N. lhe pagará de premio . . . por cento por mez até as mercadorias serem descarregadas no porto do seu destino, e desde esse acto a dicta quantia sómente vencerá Juro até effectivamente ser entregue. Disse mais elle dicto F. que se não obriga a responder pelos vicios das mercadorias carregadas, nem pelos factos dos Carregadores, Mestres, e Marinheiros, avarias simples, ou riscos, que ellas possam haver em terra depois de descarregadas. E pelo referido N. foi recebida a referida quantia de . . . 3000 reis, a qual se obrigou a pagar com o premio acima estipulado, logo que as mercadorias carregadas cheguem a salvamento, ao que obriga sua pessoa, e bens, e mercadorias carregadas. Do que mandarão fazer esta Escriptura, que depois de lhes ser lida por mim, e por elles outorgada, e

(1) Almeid. Tr. doa Praz. §. 506 e seg. e §. 345. e seg. Vej. Mello L. 3. T. 14. §. 11.

accêita, eu Tabellião a estipulei, e accetei a bem dos absentes, e mais pessoas, a que pertencer Testemunhas presentes F. e F., etc.

§. 110. He raro fazer-se Escriptura deste Contracto, (conhecido dos Romanos, como se vê do Tit. ff. *De nautico fœnore*) por isso que he mais prompto o escrever Letras de risco, as quaes o Alv. de 15 Maio 1776. §. 2. dá força de Escripturas públicas, tanto para darem preferencia aos Crédores dellas, quanto para poderem entrar em concurso os que tiverem sentenças d'alma pelo conteúdo nas Letras de risco, ou de cambio Mas muitas vezes para obviar a suspeita de terem sido escriptas as Letras com antedata, he melhor fazer Escriptura do dinheiro dado a risco E ainda que pelo Alv. de 17 Jan. 1757 sómente era livre dar dinheiro a risco para Commercio da Asia, pelo interesse; que os Mutuanles quizessem; e dando-o para outra qualquer parte, nem podião exigir mais de cinco por cento, nem da-lo por menos tempo de hum anno: com tudo o Alv. 5 Maio 1810 permittio dar dinheiro, ou fundos para o Commercio Maritimo, pelo premio, e tempo, que as Partes quizerem ajustar, qualquer que seja o lugar, ou Porto, onde as Embarcações se dirigem.

§. 111. O essencial deste Contracto he expôr-se o Mutuante a risco de perder o capital dado, e premio ajustado, se acaso o casco do Navio, ou carga delle, sobre cuja hypotheca he dado, se perder por fortuna de mar, ou de corsarios. (1) Mas se o dinheiro he dado para car-

(1) L. 4 Cod. de Naut. fœnor. O Crédor não responde pelos vicios do Navio, ou da Carga; nem pelos factos

ga do Navio, he preciso que o Devedor prove ter carregado a bordo delle fazendas equivalentes á somma dada para isso: (1) e se o Carregador tiver vendido algumas fazendas antes do Navio chegar ao Porto destinaado, e depois disso se perder, para o Mutuante soffrer a perda, he preciso que o Mutuatario prove que depois da venda ainda a bordo lhe ficarão fazendas equivalentes ao dinheiro dado a risco. Alv. de 24. Julh. 1793. §. 3.

§. 112. Pode-se tomar dinheiro a risco, ou sobre o casco do Navio, e seus appparelhos, ou sobre a carga. (2) Sobre o frete, que se ha de ven-

dó Mestre, Manneiras; ou Carregadores; nem pelos riscos de terra, e g. se as mercadorias depois de descarregadas não tiverão boa venda; nem contribue para as avanças simples, e sómente para as grossas, taes como resgate, alyamento, córte de mastros, etc. Orden. da Mar. Fr. L. 3. T. 5. art. 12. e ség. Silv. Lisb. Pr. de Dir. Merc. Tónt. 2.º Cap. 5. e 14.

(1) Cít. Orden. art. 14. Ord. da Cons. da Bilbao art. 11. Se o que tomou o dinheiro a risco não carregou fazendas equivalentes, o Mutuante só póde pedir o premio correspondente ao valor daquellas, cujo risco correu. E se nenhuma carregou, como não correu risco algum, apenas póde pedir o seu dinheiro, e o Juro de terra. Silv. Lisb. sup. Cap. 12 e 14.

(2) Sobre o casco he licito tomar dinheiro a risco até o valor delle, e mais não. Para isso manda o Alv. de 18. Maio 1655 que o Navio se avale primeiro perante o Carregador da Alfandega; e prohibe ao Mestre tomar dinheiro a risco sem consentimento especial dos Donos do Navio. O que se deve entender estando no logir, em que residem os Donos. No curso da viagem he lhe permitido toma-lo para acudir ás necessidades urgentes do Navio, e hypothecar o casco, Ord. da Mar. Fr. L. 3. T. 5. art. 8. e 9.

cer he prohibido (1); e prohibido tambem ao Mutuatario segurar o dinheiro, ou effeitos de que não corre o risco, e ao Mutuante segurar o premio (2).

Escuriptura de Sociedade em Commandita.

§. 113. Sabão quantos esta virem, etc. E por elle F. foi dicto, que confessa haver recebido delle N. a quantia de... para negocio de... e por esta ajustão Sociedade, para a qual elle dicto F. entrará com outra igual quantia, e negociará sómente em seu nome, e nos dictos generos, sem que elle dicto N. fique obrigado pessoalmente para com as pessoas, com quem elle F. contractar, ficando sómente responsavel na quantia, que elle F. confessa haver recebido delle. E os lueros, e perdas, que houverem, serão duas partes para elle dicto F., e huma terça parte para elle N. e esta Sociedade durará sómente até... tempo em que se partirão os dinheiros, e fundos que houverem, sendo as devidas activas elle F. as tomará á sua conta. O que tudo foi accedido, e outorgado por ambos, depois d'esta lhes ser lida por mim; e eu Tabelião a outorguei, e caceitei a bem das absentes, e pessoas a que pertencer Testemunhas a tudo presentes E. de B. etc.

(1) Nem sobre o frete, nem sobre os esperados lueros das mercadorias. Cít. Orden. art. 4. Os homens de mar não podem tambem tomar dinheiro a risco sobre as soldadas, a fim de se interessarem com maior coragem na salvção dos Navios. Alv. 23. Agosto 1623.

(2) Orden. da Mar. Fr. L. 3. T. 6. art 16 e 17. Hum, e outro se locupletarão com o alheio, se acaso o cobrassem dos Seguradores.

Escriptura de Sociedade Collectiva.

§. 114. Saibão quantos esta virem, etc.

E por elles ambos, e por cada hum de persi foi dicto perante as Testemunhas abaixo assignadas, que entre si havião ajustado, e por esta ajustão Sociedade de negocio desta para a qual elle F. entra com a quantia de... e elle N. com a quantia de... e cada hum delles com a sua industria, e trabalho para augmento daquelle negocio; e cada hum ficará obrigado pelos Contractos do outro por sua pessoa, e bens, como se por elle fossem tractados, nos negocios tocantes ao objecto desta Sociedade, e para se saber quaes os Contractos, pelos quaes hum responde rá pelo outro; cada hum delles ajuntará ao seu appellido o appellido do outro deste modo F., e N. etc. C Esta Sociedade durará por... annos; e os lucros, e perdas serão rateados á proporção do capital, com que cada hum entra para ella. O que tudo ambos outorgarão depois desta por mim lhes ser lida, e se obrigarão a cumprir; e guardar por suas pessoas, e bens presentes, e futuros; e seu Tabellação a estipolei, e accetei a bem dos absentes, e pessoas a que pertencer possa. Testemunhas a tudo presentes E., e F. etc.

§. 115. Em toda a Sociedade deve declarar-se. 1.º o capital, com que cada hum entra. 2.º a parte, que cada hum ha de ter no lucro, e perda, pois em falta de ajuste partem por igual, Ord. L. 4. T. 44 §. 9. 3.º o tempo da duração della, não se fixando tempo, cada hum a pôde renunciar, quando lhe parecer, Cit Ord. §. 5.: 4.º a responsabilidade, e figura que cada hum ha de fazer na Sociedade, o que serve para dis-

tinguir as Sociedades em Commandita das Collectivas, que são conhecidas no Publico por Companhias de Negocio. Nas primeiras hum Particular, que se associa a hum Negociante, encarrega a este a direcção do Negocio, que em seu nome contracta, sem que o do Socio commanditario figure, o qual por isso não responde pelos contractos, e obrigações do Socio industrioso, serão até a quantia do fundo, que lhe entregou. Nas segundas ou todos os Socios se incumbem da direcção dos Negocios, ou a encarregão a hum delles, ou ainda a hum Caixeiro commum: os nomes de todos se ajuntão nos Contractos, transacções, e obrigações mercantis, ou especificadamente, ou collectivamente com o termo *e Companhia*; para designar que cada hum responde *in solidum* por sua pessoa, e todos os seus bens, ao cumprimento dos contractos, e obrigações do Caixa, ou dos outros Companheiros, que em nome da Sociedade contractarão, ou se obrigarão. (1)

(1) Que quando foi proposto hum Caixa commum, cada hum dos Socios possa ser demandado *in solidum* pelos contractos daquelle, se deduz da L. 4. §. 1. ff De exercit., e da L. 13. §. f., e L. 14. ff. De inst. E ainda que em regra o Socio, que não contractou, sendo obrigado pelo contracto do outro, se possa valer do beneficio da excussão. L. 65. §. 14. ff. Pro socio. Novel. 4. C. 1. isto se não admittit hoje nas Companhias de Negocio em beneficio do Commercio. Stryk. us. mod. L. 17. T. 2. §. 29. Rot. Gen. Dec. 97. Arald. de Com Disc. 98. n. 60. Arouca á L. 2. §. 1 De rer divis. n. 193. Guerreir. Tr. 4. L. 6. C. 4. n. 41., e L. 7. C. 6. n. 40. Pothier Tr. da Societ. C. 6. a n. 96. As Companhias anonymas, v. g. *Ticio e Companhia*, devem, a meu vêr, reputar se commanditarias a respeito do Socio não nomeado, excepto se este na Eseri-

§. 116. Podem porém os Companheiros de huma Sociedade de Commercio pactuar, que sómente negociarão conjunctamente, de modo que hum nada possa emprender sem os outros (1); Mas em tal caso pede a boa fé que elles fação público este Pacto, para não darem occasião a enganar (2).

§. 117. He sem dúvida válido o Pacto, que hum Socio terá duas partes na perda, e ganho, e o outro só huma parte (3). Agora, se he licito pactuar que hum tenha duas partes na ganancia, e huma só na perda; e que o outro tenha duas partes na perda, e huma só no ganho, varião os DD. (4). Nada porém ha de illicito, quando hum põe a industria, e o outro não, que o industrioso vença hum certo ordenado, e que tirado este se parta a perda, ou ganho (5).

§. 118. Quando hum Socio põe sómente o capital, e outro sómente a industria, he muito útil declarar aquelle, se sua tenção he commu-

ptura social se obrigasse a responder solidariamente pelas obrigações do Socio conhecido no Publico, e que assim se determina em hum Estatuto de Florença diz Ansaldo. de Com. Disc. 98. n. 59. Vej. Rot. Gen. Dec. 46. n. 5. Stracha de Contr. mercat. n. 17. Pothier supr. n. 102.

(1) L. 1. §. 14. ff. De exercit. act.

(2) Pothier supr. n. 98. A regra *qui cum aliis contractat, debet esse non ignarus conditionis ejus*. L. 19. ff. De reg. jur. sómente pôde ter justa applicação a huma Sociedade anonyma. Mas Socios conhecidos do Publico dolosamente dissimulão, se consentem que outro Socio engane o Publico com o nome delles, e a si devem imputar a culpa, associando-se a hum homem infiel aos Pactos; que entre si ajustarão. V. Felic. de Societ. C. 30. n. 9.

(3) §. 1. Inst. de Societ.

(4) V. Stryk. us. mod. L. 17 T. 2 §. 15. e seg.

(5) Stryk. ib. §. 8.

nicar sómente o uso do seu cabedal, ou se tambem a substancia (1). Em falta de Pacto, ou declaração sobre isto, deve-se julgar o que verosimilmente pactuação os Socios, se de tal se lembrassem (2).

§. 119. A Sociedade desfaz-se por morte de hum dos Companheiros, ainda entre os que vivos ficarem, salvo havendo ajuste de durar entre os sobrevivios. Ord. L. 4. Tit. 44. §. 4. Porém o ajuste de passar a Sociedade aos herdeiros do Socio morto nada vale, excepto se a Companhia vétsa sobre Renda Real, ou de Republica. Cit. Ord. pr. (3).

(1) Porque communicada a substancia, havendo perda, soffrem-na ambos. Communicado só o uso, perdida a substancia, soffre o dono a perda toda; e o Socio industrioso sómente perde o seu trabalho. Pachin. Conu. L. 2. Cap. 95. Brunem a L. 1. Cod. Pro Soc. Stryk supr. §. 19.

(2) Vinn. Sel. Lib. 1. Cap. 54. Se o trabalho do Socio industrioso equivale ao uso da cousa, só este se pôde entender communicado. Se equivale a substancia, entender-se-lhe communicada esta. Assim, dados a ganho porcos pequenos, que dão mais trabalho ao creador do que elles valem, communicam-se a substancia. Não assim bois, e bestas, cujo serviço vale mais que o trabalho de os manter. E ainda que os bois se dêm estimados ao creador, suppõe-se esta estimação feita para fixar a perda; ou ganho, que ha de partur-se no fim do Contracto. L. 13. §. 1. ff. de prescri. verb. Cod. Civ. dos Franc. an. 1806. Confira-se Michalor. de Frat. p. 3. Cap. 59.

(3) Concorda a L. 59. ff. Pro socio. Sem embargo de não ficarem Socios os herdeiros do Rendeiro fallecido com os outros Rendeiros seus companheiros, sempre elles tem parte na perda, e lucro da Renda até findar o Arrendamento; competindo reciprocamente entre hums, e outros não a acção de Sociedade, mas a acção *commun. dividun-*

Escriptura de Perfilhação.

§. 120. Saibão quantos esta virem, etc.

E por elle F. foi dicto que, sendo já Clerigo de Ordens Sacras, houvera hum filho por nome N. em F. mulher solteira, mas parenta em ... grão delle Outorgante; o qual dicto seu filho he sua vontade perfilha-lo, como com effeito perfilha, para que elle possa ser seu herdeiro, e gozar de todas as honras, e prerogativas, como se legitimo fôra; e pede a Mercê a Sua Magestade de lhe Confirmar esta Perfilhação. E sendo presente o dicto N. conhecido de mim Tabellião, de que dou fé, pór elle foi dicto que acceita, e consente nesta Perfilhação. E disto mandarão fazer esta Escriptura, que depois de lhes ser lida por mim, e por elles outorgada, a assignarão juntamente com as testemunhas presentes F. e F. etc.

§. 121. Com esta Escriptura, (ou com o Testamento, em que o pai, ou mãe declara a sua vontade de perfilhar o filho) se faz requerimento ao Desembargo do Paço, e pede Carta de Confirmação da Perfilhação. Ord. L. 1 T 3. §. 1. O Tribunal manda informar o Ministro, que lhe parece, e ouvir os immediatos successores do pai, ou mãe perfilhante, sobre a confessada filiação sómente. Res. 17. Jan. 1770. E tanto pôde ser feito o Requerimento em nome

de L. 40. L. 65. §. 2. 8. e 9. ff. Pro soc. Ord. L. 4. T. 45. §. 3. Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 9. n. 42, e L. 7. Cap. 8. n. 77. Repert. da Ord. art. Sociedade Tom. 4. pag. 677. Gom. Flaviens. Diss. 2.

do pai, como no do filho, ainda depois da morte daquelle (1). Devem porém no Requerimento declarar-se todos os defeitos de nascimento do filho, v. g. se he filho sacrilego, incestuoso; etc. para que depois os interessados não venhão com embargos, de ob, e subreção á Carta (2).

§. 122. Com a Carta de Perfilhação ficão os filhos espurios dispensados da inhabilidade, que tinhão, de succeder ao pai, ou mãe perfilhante, e podem succeder-lhes abintestado (3) não só nos bens livres, mas nos Prazos de Vidas. Ord. L. 4. T. 36. §. 4, e Vinculos instituidos pelo pai, ou mãe, que os perfilhar (4): mas tudo isto he sem prejuizo dos descendentes, ou ascendentes legitimos (5).

§. 123. He preciso o consentimento do filho perfilhado, para que a perfilhação lhe não pos-

(1) Valasc. Cons. 158. n. 8. Portug. de Dbn. L. 2. C. 16 n. 40.

(2) Em regra devem declarar-se ao Soberano todas as circumstancias, que podem dificultar a concessão da Mercê, que se lhe pede. Peg Tom. 12. á Ord. L. 2. T. 43. pr. n. 74.

(3) Mas se o pai perfilhante fizer Testamento, e instituir outros herdeiros, nem por isso o perfilhado pôde que- relar do Testamento inofficioso. Carvalh. de Testam. p. 1. n. 536. Add. de Febo. Dec. 176. n. 18. apenas poderá demandar os herdeiros instituidos por alimento, ou dote. Bagna Res. Cap. 9. n. 113.

(4) Não assim nos Vinculos, de que o pai fosse administrador vitalicio. Vid. Decret. 18. Dez. 1798. Almeida. Tr. dos Morgad. Cap. 11. §. 62. e 63.

(5) O prejuizo dos collateraes não se attende conforme a pratica constante de julgar. Portug. de Don. L. 2. C. 16. n. 21.

sa prejudicar (1). Parece porém desnecessária a Perfilhação para o espurio pôder succeder ab-intestado aos avós maternos, e outros parentes pela banda da mãe, á vista da Ord. L. 4. T. 93; pois a inhabilidade de succeder ao pai, e mãe foi antes para pena destes, que para castigo dos innocentes filhos (2)

Escriptura de Emancipação.

§ 124. Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F foi dicto que tem hum filho legitimo por nome N debaixo do seu patrio poder, e he sua vontade emancipa-lo, como por esta Escriptura emancipa, para que elle possa gozar de todos os direitos, e prerogativas concedidas pelas Leis aos Emancipados, e livres do patrio poder, e consente que o dicto seu filho impetre de Sua Magestade a Mercê de Confirmar esta Emancipação Do que mandou fazer esta Escripura, que, depois de lhe ser lida por mim, elle outorgou, e eu Tabellião a accetei a bem do sobre dicto, e de quem mais pertencer Testemunhas presentes F. e F etc.

§ 125. Com esta Escripura se faz Requerimento ao Desembargo do Paço, pedindo Carta de Confirmação da Emancipação. Ord. L. 1. T. 3. § 7; e com ella fica o Emancipado capaz de testar de todos, e quaesquer bens, e de todos os mais Actos, e Contractos, que aos filhos fami-

(1) Novel. 89 C 11. Berger. Res. Leg. obst. L. 1. T. 6 q. 5.

(2) Curvaih de Testam. 1. p. n 516 Portug. de Don. L. 3. C. 18. n 87. V. Guerreir. q. for. 93.

lias são tolhidos. Póde mesmo pedir o Legado, que lhe tiver sido deixado para o tempo, em que fôr emancipado, ainda que seja menor de viute e cinco annos (1).

§. 126. He desnecessaria a Emancipação: 1.º ao filho, ou filha, a que tiver morrido o pai, ou que tiver casado; porque conforme o costume do Reino nem a mãe, nem o avô paterno tem patrio poder, Ord. L. 4. T. 87. §. 7., e assim que o filho, ou filha se casa, logo-sahe do poder do pai, Ord. L. 1. T. 88. §. 6. (2): 2.º ao filho natural, ainda que o pai seja peão, porque o patrio poder sómente se adquire pelas nupcias (3). Como he controverso, se ao patrio poder se demitte pela separação do filho a consentimento do pai, a cautela pede que se impetre Carta de Emancipação, sendo possível (4).

Escripura de Esponsaes.

§ 127. Saibão quantos esta virem, etc. E logo por elles F. e F. foi dicto que por esta promettem casar hum com outra na fórma do Sagrado Concilio Tridentino; promessa que por sua espontanea, e livre vontade, e sem a menor coacção, mutua, e reciprocamente fazem, e accenção. E elle F. declarou ser filho legitimo de...

(1) Solan. Cogit. 67.

(2) Ainda que o filho, ou filha viuve menor de viute e cinco annos, nem por isso revive o patrio poder. Sord. de Alum. T. 1. q. 7. n. 1.

(3) §. 12. Inst. De nuptus. Val. Cons. 151. Confir. Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 3. n. 57.

(4) Vej. Mello L. 2. Tit. 5. §. 26. Almeid. Tr. das Acc. Summ. §. 582 e seg.

e de... nascido em... e baptizado em... morador em... e de idade tem... annos: e ella F. declarou ser filha legitima de... e de... nascida em... baptizada em... de idade de... annos, e ser moradora em...; e ambos declararão não ter parentesco algum hum com outra. É logo pelos pais, e mãis delles Esposados, por todos, e cada hum de pór si foi dicto que dão seus consentimentos a estes Esponsaes. Do que mandarão fazer esta Escriptura, que depois de lhes ser lida por mim, e por todos outorgada, a assignarão, sendo Testemunhas presentes F., e F. etc.

§. 128. Para os Esponsaes produzirem acção civil he preciso: 1.º Escriptura pública assignada pelos contrahentes, e por seus pais, se os tiverem, e na falta destes pelos respectivos Tutores, ou Curadores (1): 2.º Declaração do lugar, onde os contrahentes nascêrão, e forão baptizados; da idade que tem (2); da freguezia, onde morão; e se são parentes, ou não, e em que gráo; e de como espontaneamente, e sem a menor coacção fazem, e acceitão a promessa de casar hum, e outra; promessa, que no caso de serem parentes devem fazer debaixo da condi-

(1) Não havendo Tabellião na terra, e distando mais de duas legoas da habitação dos Contrahentes, podem ajustar se os Esponsaes por Escripto particular, assignado por elles, e pelos Pais, ou Tutores, e por quatro Testemunhas; este Escripto deve ser reduzido a Escriptura dentro de hum mez, aliás fica sem validade. L. 6. Out. 1784. §. 2.

(2) Os maiores de sete annos, mas impuberes, podem contrahir Esponsaes; mas em chegando á idade de puberdade podem-nos reclamar. Cap. 7. Cap. 8. De desp. unpub. Reinffestuel ib. n. 14.

ção de lhes ser concedida a legitima Dispensa; e sempre devem declarar os nomes dos pais delles contrahentes, ainda que mortos sejam, ou não quierão consentir L. 6. Out. 1784. §. 3.º 3.º Se os pais dos contrahentes não quizerem consentir, e estes forem menores de vinte e cinco annos, he preciso que intervenha Provisão do Desembargo do Paço de supplemento do consentimento dos pais, ou Tutores, - e isto sendo nobres; os plebeos podem requerer isto aos Corregedores, ou Provedores das Comarcas. Cit. L. §. 4. (1).

§. 129. Ainda depois de ajustados os Esponsaes, e de feita a Escriptura, qualquer dos Esposos póde recusar-se ao matrimonio, prestando ao outro o interesse (2). Mas para se não sujeitarem ao arbitrario dos Juizes, he boa cautela ajustarem na Escriptura dos Esponsaes a pena convencional, que ha de pagar aquelle que se arrepende (3).

(1) A Provisão, ou Sentença do Corregedor deve ser copiada na Escriptura. Se o pai consentir nos Esponsaes, e a mãe repugnar, parece bastante o consentimento daquelle, e inutil a Provisão de supplemento do consenso desta. Egid. á L. Titæ 3. p. n. 48. Arouca á L. 9. de Stat. hom. n. 103. Cod. civ. dos Fr. art 148. Os maiores de vinte e cinco annos satisfazem pedindo licença a seus pais, e ainda que estes refusem consentir, não tem pena alguma casando sem Provisão de supplemento. Cit. L. 6. Out. §. 6.

(2) L. 6. Out. 1784. §. 8. Vale neste caso a regra de direito, que quem se obriga a facto livra-se prestando o interesse. V. Mello L. 4. T. 2. §. 5 E tem cahido em desuso a pena de excommunhão contra o Esposo renitente, por costumarem ter máo exito os matrimonios coactos. Cap. 10. Cap. 17. ¶ De sponsal.

(3) Em vez da pena convencional, que he pouco de-

§ 130. He costume entre Fidalgos, ou pessoas nobres dar o Noivo á Noiva, ou no acto do ajuste dos Esponsaes, ou na factura da Escripura, joias, ou ornatos de Senhoras. Estas dadas entre os Fidalgos principaes não podem exceder de oito mil cruzados de valor, ficando porém a arbitrio dos Noivos, e de seus pais escolher a qualidade, e numero das referidas joias, e ornatos. Decr. 17. Julh. 1778. Se o matrimonio se não effectua, tem a Noiva obrigação de restituir as joias dadas (1).

§. 131. Não he preciso pactuar que o Esposo não será obrigado a cumprir os Esponsaes, se acaso a Esposa vier a ter má reputação, de sorte que resulte infamia (2). Porém duvido que a Noiva possa repudiar o Esposo, ainda que possa provar que elle tivera tracto com alguma concubina, antes, ou depois dos Esponsaes, a não haver pacto especial sobre isto (3)

coroso exigir-se pela regra *Non omne quod licet, honestum est.* L. 144 ff. De reg. jui. melhor he os Esposos passarem signal deste Contracto, se o que o deo se arrepende, perde-o; se o que o recebeo, paga-o dobrado. L. 3. L. 5. Cod. De spons.

(1) L. 15. Cod. De donat. ante nupt. Clar. §. Donatio q. 10. Stryk Vol. 5. Disp. 8. C. 2. n. 24. Não está em uso entre nós o dar a Noiva hum beijo ao Noivo, pelo que ella entre os Romanos lucrava ametade dos donativos, se acaso por algum accidente se não effectuava o matrimonio. L. 16. Cod. eod. Vej. Bugnyon. LL. abr. Liv. 4. C. 33.

(2) A qualidade de virgem se subentende na Noiva. Stryk vol. 3. Disp. 12. §. 37. Altum. de Null. Tom. 5. q. 35. Sect. 2. n. 117.

(3) Ainda que o peccado seja igual, os inconvenientes são muito diversos. V. Montesq. Espr. des Loix. L.

Regularmente na mesma Escripura dos Esponsaes se estipula o Dote, e Arras, cuja forma he a seguinte.

Escripura de Dote, e Arras.

§. 132. Saibão quantos esta virem, etc. E por elles F., e sua mulher F. foi dicto que effectuando-se o Matrimonio ajustado de sua filha N com N. lhe dotão a sua Quinta de... que por commum, e geral estimação vale a quantia de... e mais lhe dotão em dinheiro de metal a quantia de... que se obrigão a entregar-lhes logo que os dotados recebidos sejião, ao cumprimento do que se obrigão por suas pessoas, e bens. E pelos Dotados foi accete esta promessa de Dote, e por elles, e pelos Dotadores foi outrossim dicto que este Matrimonio seria regulado quanto aos bens, não segundo o costume do Reino, mas pelos Pactos seguintes: 1.º não haverá communicação dos bens dotados, ou dos herdados, ou doados a cada hum dos Noivos. 2.º ainda que haja filho, ou filhos, e estes sejião herdeiros do pai predefuncto, por morte de qualquer desses filhos, que morrer intestado, não succederá na sua herança a mãe sobreviva, mas devolver-se-ha a successão, ou aos irmãos do defuncto, ou aos parentes pela banda d'onde provierão os bens ao mesmo defuncto. 3.º e sendo caso que a Dotada não tenha filhos, ou morra sem descendencia, nunca poderá testar a favor do futuro marido, senão da sua Terça. 4.º os adquiridos por compra, ou outro qualquer titu-

26 C. 8. Parece por tanto que na materia sujeita não se guio a melhor Almeida. Tr. das Acc. Summ. §. 680.

lo oneroso durante o Matrimonio, partir se-hão a meio entre os herdeiros do Conjuge predefuncto, e o sobrevivente, salvo no caso da Noiva quando viuva querer Arras: 5.º elle futuro Noivo será obrigado a dar á Noiva durante o Matrimonio para seus alfinetes em cada hum mez a quantia de 6.º e ficando ella viuva, serão os herdeiros do Marido obrigados a dar-lhe, alem do seu Dote, e mais bens, que lhe pertencerem, a quantia de por Arras, que ella vencerá annualmente em quanto se conservar viuva, e caso que ella não queira antes ter ametade dos adquiridos na constancia do Matrimonio, a qual quantia he a que justamente corresponde á terça parte do Dote; mas se ella antes quizer meação nos adquiridos por titulo oneroso, não poderá pedir Arras. E á prestação destas Arras disse elle futuro Esposo que obriga todos os seus bens, e em especial hypotheca seu prazo de . . . foreiro a F., o qual Senhorio para este fim lhe concedêo licença, e vai adiante copiada, e tambem obriga o rendimento do mesmo prazo á prestação dos alfinetes acima estipulados na constancia do Matrimonio. A licença do Senhorio para a hypotheca he do teor seguinte, etc. trasladada a tornei a entregar ao dicto Esposo. E lida esta por mim perante todos os sobredictos, foi por todos outorgada, e eu Tabellião a outorguei, e acceitei a bem dos absentes, e mais pessoas, a que pertencer possas. Testemunhas a tudo presentes F. e F. etc.

Resumo das nossas Leis sobre Dotes.

§. 133. A pedido do Estado da Nobreza junta em Córtes fôrão limitados os Dotes das filhas

de pessoas illustres á quantia de doze mil cruzados, não entrando porém naquella quantia as legitimas, e heranças, que por qualquer via se derão ás Dotadas, sob pena do excesso ficar pelo mesmo feitio perdido para a Real Fazenda. Alv. 14 Ag. 1645. Porém a L. 17 Ag. 1761 restringio mais a antecedente, prohibindo aos que tiverem Fôro de Moços Fidalgos, ou d'ahi para cima, e com o Fôro possuindo bens vinculados, e da Corôa, e Ordens, excessivos de: 3:800 \$ 000 reis, poderem dar a cada filha a titulo de Dote mais que hum enxoval de valôr de quatro mil cruzados, sob pena de nullidade dos Contractos, de perdimento dos bens transferidos, e de perdimento dos Officios dos Tabelliães, que taes Contractos estipulassem, ou do valôr dos mesmos Officios sendo Serventuarios (1). He permittido porem ás Fidalgas herdeiras o dotarem-se com os bens, que tiverem, e fazerem para a vida, e para a morte as reservas, e condições, que bem lhes parecerem. E as viúvas indotadas ficão por morte dos maridos na posse civilissima de todos os bens do Casal, tanto patrimoniaes, como dos da Corôa, e Ordens, em que houver vidas, (2)

(1) O Decret. 17. Julh. 1773. abrogando esta Lei na parte, em que privava as filhas destes do direito da Legitima, virtualmente concede o poder dotar-lhes alem do enxoval as Legitimas, que lhes podem pertencer. V. Mello L. 2. T. 9. §. 13.

(2) O contrario dispunha a Ord. L. 4. T. 95. §. 1. Ainda que os prazos de vidas, ou de nomeação costumem passar aos successores, ou nomeados livres de todo o encargo, os rendimentos delles devem entrar á collação, e os successores, ou nomeados são obrigados a contribuir com a decima parte dos rendimentos para satisfação dos Appagios das Viúvas. L. 4. Fever. 1765. §. 5.

até lhes ser separada por Officio dos Juizes a decima parte de todo o monte maior das rendas das respectivas Casas, titulo de Apanagio, ou alimentos, em quanto existirem viuas. As Damas da Rainha além destes alimentos ficão com as suas Tenças precipuas (1).

§. 134. As Viuas daquelles Fidalgos, que não chegarão a succeder nas suas Casas, ou regressarem para Casa de seus Pais; ou fiquem com os filhos, ficão com as mezadas que lhes forão estipuladas nas Escripturas dotaes para seus alfinetes, e as podem perceber em quanto se conservarem Viuas, e os Sogros, ou Senhores das Casas vivos forem. Mortos elles, vencem a decima parte dos rendimentos das Casas. L. 4. Fev. 1765. §. 1, e 2. Mas havendo na mesma Casa duas Viuas, v gr. Sogra, e Nora, ou duas Cunhadas Viuas de dous irmãos; á Sogra, e á Cunhada Viuva do primogenito competirá sómente a decima parte do rendimento da Casa; á Nora, ou Viuva do filho segundo sómente serão devidos os alfinetes estipulados, em quanto a outra Viuva viva fôr; de modo que a mesma Casa não seja ao mesmo tempo gravada com duas decimas partes da sua renda. Cit. L. §. 3. Estes alfinetes, e os Apanagios serão cobrados executivamente, e os Embargos com que os Executados se oppõe, não suspendem a execução. Cit. L. §. 4 (2).

(1) Os Esposos, ou Sogros das Damas são obrigados a fazer-lhes os Assentamentos de suas Tenças dentro de hum anno depois da Escriptura dotal, sob pena de lhes pagarem a importancia dellas, se por falta do Assentamento as perderem. L. 4 Fev. 1765 §. 6.

(2) Os Apanagios tem tambem o privilegio de prefe-

Noções sobre os Dotes.

§. 135. A Noiva póde dotar-se a si mesma, ou ser dotada por seus pais, ou parentes. Dotando-se a si propria, póde dotar-se sómente com parte dos seus bens, e deixar de fóra do Dote os que bem quizer: estes bens, que deixa fóra do Dote, chamão-se parafernæes; regularmente são administrados pelo Marido, mas a Mulher póde reservar para si a administração delles (1). Sendo-lhe o Dote dado pelos Pais, he huma doação, que deve ser insinuada na parte em que elle se verifique não nas Legitimas, mas nas Terças dos Pais Dotadores. Ass. 21 Julh. 1797 (2). E sendo-lhe dado por outras quaesquer pessoas, deve em tudo ser insinuado, excedendo a 360.000 réis o que fôr dado por varão, e 180.000 réis o que fôr dado por femea. Alv. 16 Set. 1814 §. 2

§. 136. Impropriamente se chamão dotaes quaesquer bens doados á Noiva, ainda que dados para-manter os encargos do matrimonio, e que se chamem Dote, se ella os communica com o Marido; caso em que não gozão dos privile-

rencia, e os mais por direito concedidos a favor dos bens dotaes, cuja natureza ficão tendo. L. 17. Ag. 1761. §. 7. Em regra todas as fazendas dadas em dote, ainda que estimadas, não podem ser penhoradas por quaesquer créditos do marido, anteriores, ou posteriores ao dote, ainda que geral, ou especialmente lhes sejam hypothecadas a mulher dotada pretere a todos elles. L. 20. Junh. 1774. §. 40.

(1) Brannem. á L. 8. Cod. De pact. conv.

(2) Os Prazos de vidas dotados, com reserva do usufructo para os dotadores, estão no mesmo caso das Legi-

gios de dotaes (1), por isso que estes privilegios lhes forão concedidos sómente para obviar que as mulheres não viessem a perder os seus Dotes, ficando reduzidas á indigência (2)

§ 137. Contrahido o matrimonio por Dote, e Arras, tacitamente se presume convencionaldo que não haverá comunicação de Bens (3). Se neste caso os adquiridos pelo Marido durante o matrimonio se communicão, ou não, he questião que se deve acautelar nos pactos dotaes. Inclino-mo a que se não devem comunicar, porque como accessorios devem seguir a natureza do principal (4).

timas dotadas para não precisarem de insinuação. Cit. Assento. V. Almeida. Fascicul. de Diss. Dissert. 3.ª §. 13. 6 seg.

(1) Estes privilegios são: 1.º o serem inalienaveis durante o matrimonio. Inst. pr. Quib alien licet: 2.º o competir hypotheca tacita nos bens do marido, tanto á mulher, como a seus herdeiros L. 12. §. 1. Cod. Qui pot. in pign. L. un. §. 1. Cod. De rei ux. act.: 3.º o competir-lhe, e ainda aos filhos, preferencia. L. un. Cod. De privit. dot. Novel 91. Cap. 1 vid. §. 134. N. — Outros referem os DD.

(2) Este perigo cessa havendo comunicação entre os conjugues; he verdade que podem consumir todo o patrimonio, mas he perigo remoto. V. Huber. ad Pand. L. 23. T. 3 n. 17. Bergeret. res. Leg. obst. eod. Vinn. ao §. 29. Inst. de Act. n. 4. Bugnyon. Loix abr. L. 1. C. 145. e L. 6. C. 12. Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 15. n. 19

(3) Ord. L. 4. T. 47. pr. Mello L. 2. T. 8. §. 10. Mas havendo Dote, e não havendo estipulação de Arras, he preciso declarar que não haverá comunicação de Bens, aliás presume-se.

(4) Mello L. 2. T. 8. §. 10. N. De contrario sentimento forão Valasco, e Gama. V. Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 8. n. 8. e seg.

§. 138. Neste caso de não quererem comunicação de bens, não devem contentar-se com declarar na Escripura dotal, *que no caso de não haver filhos voltarão os bens por morte de cada hum aos seus herdeiros*; porque esta declaração per si só dá lugar a interpretar estipulada a comunicação de bens, no caso contrario de haver filhos (1); e dá tambem ansa aos herdeiros abintestado na falta de filhos, para allegarem que em seu favôr fôra estipulado hum Fideicommisso convencional, em prejuizo do qual cada hum dos Conjuges não podia testar dos bens dotados (2). Por isso o melhor he declarar, se no caso de haver filhos haverá, ou não comunicação; e se os Dotados poderão, ou não testar dos bens dotados a favôr de quem quizerem.

§. 139. Podem mesmo declarar que nem por isso haverá comunicação de bens, ainda que o Dote venha a julgar-se nullo por falta de alguma solemnidade; pois por huma parte a vontade dos Contrahentes póde conhecer-se ainda por hum Acto invalido; e pela outra o Marido soffreria dobrado prejuizo, não poder demandar o Dote, e ficar sem ametade do seu Patrimonio, que adquiriria a Mulher pela comunicação. (3)

(1) Peg. for. Cap. 36. n. 6. Voet. L. 23. T. 3. n. 27.

(2) Voet. L. 23. T. 4. n. 61. Regularmente não se presume que os Dotadores quizessem privar a Dotada da faculdade de testar do Dote; e a reversão para os herdeiros se entende estipulada para effeito de tirar a comunicação do Marido.

(3) Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 15. n. 29. Não se accommoda á minha razão a Dec. 169. de Febo. Se Camilla

§. 140. Depois de regulada a communicacão dos bens, ou a convença de a não haver, segue-se regular as acquisições, e dividas, que se fizerem durante o Matrimonio. Em certo modo he conveniente á Noiva renunciar a quaesquer lucros, e perdas, que o Marido possa haver de Rendas que tome. Ord. L. 4. T. 60. in f.; ou de outros quaesquer Contractos, ou Negocios, que faça (1). Se o Dote consistir em dinheiro, he bom acautelar que elle seja obrigado a comprar bens de raiz, e que estes fiquem dotaes. Se consistir em bens de raiz, he util dar-lhos inestimados, ou com estimacão tal, que não importe em venda, para que não possam ser vendidos (2).

não assignou a Escriptura de Dote, e Arras por esquecimento, he injusta a decisão, isto he, que os Conjuges são meeiros; o erro do Tabellão não deve ser oneroso ás Partes: se não assignou, porquẽ não quiz, a declaracão do Esposado, que não queria communicar os bens com a Noiva, tacitamente foi approvada por esta, eis que casou sem exigir d'elle huma declaracão contraria.

(1) Deste modo não será a Mulher obrigada ás dividas, que o Marido faça. Todo o T. Cod. Na uxori-pro marit. Stryk de Reservatombus. Vol. 6. Disq. 9. C. 5. n. 95. As dividas anteriores ao Matrimonio ainda menos será obrigada. Ord. L. 4. T. 95. §. 4.

(2) Se a cousa he primeiro dotada, e depois se declara o valôr della, esta estimacão não importa em venda, serve para regular o augmento de valôr, que lhe derão as melhoras, ou a diminuicão, que lhe derão as deteriorações do Marido. L. 21. Cod. De jur. dot. Bagna res. C. 22. n. 23. e seg. Se se dotou certa quantia, e em satisfacão della se derão certos bens em tal valôr; ou dizendo-se que o Marido restituirá outro tanto valôr em dinheiro, esta estimacão equivale a venda. L. 5. L. 10. L. 30. Cod. De jur. dot. Os bens comprados com o dinheiro dotal não ficam dotaes, quando não haja Pacto. L. 12. Cod. eod.

§. 141. Segue-se o regular as successões dos Noivos no caso de não terem filhos, ou no caso destes morrerem primeiro que o pai, ou mãi sobreviviva. Póde pactuar-se que o pai, ou mãi não herdará do filho os bens, que este tiver herdado do pai, ou mãi, que primeiro morreo (1). E, no caso de não haver filhos, póde ajustar-se que hum Conjuge succederá ao outro (2): ou pelo contrario que o Dote revertirá para os Dotadores, ou seus herdeiros, ou para alguma outra pessoa; que elles designarem (3).

§. 142. Deve haver toda a cautela sobre o modo de conceber estes Pactos Successorios, para que não possa vir em dúbida, se os futuros Conjuges os podem, ou não revogar por Testamento, ou outra ultima vontade (4). O melhor he

(1) Amat. var. res. 48. n. 7. Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 5. n. 31. Ainda que pela L. 5. Cod. De pact. convent. erão prohibidos os Pactos successorios nos Contractos dotaes, o uso hodierno de quasi toda a Europa está em contrario. Stryk us. mod. L. 23. T. 4. §. 3. Voet. eod. Tit. n. 57.

(2) Pela L. 2. ff. De pact. dot. era permittido o Pacto do Marido lucrar o Dote; o que se entendia sómente no caso d'elle sobreviver á Mulher; aliás esta ficaria indotada. Conforme os costumes modernos he licito ajustarem a successão reciproca, ainda que o Conjuge predefuncto tenha ascendentes. Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 11. n. 52. L. 3. C. 1. n. 63. L. 4. C. 13. n. 62. e L. 7. C. 5. n. 4. Bugnyon Le abr. L. 5. Cap. 15.

(3) Pedr. Barb. á L. 1. Sol. matr. p. 4. n. 74. Bagna res. C. 13. n. 385. Altim. de Null. Tom. 5. q. 85. n. 374. 504. 513. e 595. Como o pai da filha espuriá he obrigado a dota-la, não póde pactuar que o Dote revertirá para elle, se a filha tiver filhos. P. Barb. supr. Altim. supr. n. 319.

(4) Vej Voet. ad Pand. L. 23. T. 4. n. 60. e seg.

fazer sobre isto declaração: advertindo que he mais vantajoso aos Conjuges o poderem revogalos, e ficarem valendo como doações *causa mortis*, porque raras vezes succede o não variarem as circumstancias. Se no caso de serem irrevogaveis taes Pactos, he ou não precisa a insinuação, não he sem questão (1).

§. 143. Costumão os pais dotadores exigir das filhas dotadas renuncia do direito de successão, contentando-se com os seus Dotes: outras vezes elles mesmos se obrigão por Pacto a não melhorar os outros filhos com a sua Terça. Quanto ás renunciadas de futura successão he preciso para serem válidas: 1.º que consintão as pessoas, cujas heranças são renunciadas: 2.º que sejam confirmadas com juramento da Renunciante (2) assim mesmo esta poderá impugnar o seu proprio factio, sendo lesa (3),

(1) Almeid. Fascicul. Diss. 3. §. 29. diz não precisam de Insinuação. Porém a L. 25. Jan. 1775. he tão generica, que não exclue as Doações eventuaes, ou reciprocas; do mesmo modo que a L. *Sancimus* 34. Cod. De donat. comprehende as Doações reciprocas, remuneratorias, e *ob causam*, conforme diz Fachin. L. 3. Contr. Cap. 32. Brunneinan á L. 1. ff. De pact. dot. n. 2. A Ord. L. 4. T. 46. pr. T. 95. §. 3. e T. 96. §. 24. manda guardar os Pactos sobre a communicação, ou incommunicação dos bens; de Pactos successorios não cogitou.

(2) L. fin. Cod. De pactis. Cap. 2. De pactis in 6.º Guerrier. Tr. 2. L. 1. C. 10. n. 4. Valasc. de Part. C. 16. Para o Juramento se faz preciso Provisão de dispensa, a qual o Tabelião deve copiar na Escritura. Vej. o §. 7. supr. claus. 3.º Ord. L. 4. T. 70. §. 4.

(3) Huns dizem que basta haver lesão enorme, porque se presume ter sido enganada a Renunciante: Stryk *De impugnacione facti proprii*. Vel. 6. Disp. 2. Cap. 4.

impetrando primeiro absolvição do juramento (1).

§. 144. Não sendo jurada a Renuncia, póde a Renunciante por morte dos pais pedir a sua herança, trazendo o Dote á collação (2): Renunciando ella huma herança já adida, he satisfazendo-se com o Dote, que lhe dão, ou este Dote he dado em dinheiro, ou em bens da mesma herança, ou diversos. No 1.º case a Renuncia equivale a huma Venda: no 2.º a huma verdadeira Solução no 3.º a hum Escambo, do qual se deve Siza, bem como da Venda. Art. das Sizas Cap. 6. §. fin. (3).

§. 145. Quanto ao Pacto do pai não melhorar os outros filhos com a sua Terça, supposto que por Direito civil não valesse, o uso

n. 42. e seg. Outros que he preciso haver lesão enormissima. Guerrier. supr. n. 109. Cancer. 2. var. C. 8. n. 74.

(1) A absolvição do Juramento pede-se ao Ordinario, ou ao seu Provisor. Cortead. Dec. 185. Fachin. L. 3. Contr. Cap. 13. Dizem que para a obter não he precisa Citação da Parte. Guerrier. Tr. 2. L. 8. C. 5. n. 56.

(2) L. 3. Cod. de collat. Quando o pai dá Partilhas em vida aos filhos, dos bens que tem, se estes por Pacto jurado não renuncião ao augmento da Legítima, podem ainda pedi-lo por morte do pai. Valasc. de Part. C. 21. n. 19.

(3) Esta Renuncia não precisa ser confirmada com Juramento, nem he prohibida por Lei alguma; mas quando degenera em Doação devera ser insinuada. Quanto a Renuncia de Direito de succeder a pessoa viva dizem não ser precisa Insinuação por ser Direito incerto. Almeid. Fascicul. Diss. 3.º §. 31. Stryk. *De filia nobilit renuntiante* Vol. 6. Disp. 7. Cap. 3. n. 34.

das Nações mais civilizadas tem adoptado o contrario (1).

§. 146. Temendo os Dotados que se lhes não faça entrega do Dote prometido, ou que este seja inofficioso, isto he, que exceda a Legitima da Dotada, e Terça do Dotador, podem pedir Fiador ao Dote, e será boa cautela exigir que este se obrigue a prefazer o Dote, ainda que este seja inofficioso, como se elle mesmo fosse Dotador do excesso (2).

Alfinetes.

§. 147. A promessa dos Alfinetes, que o Noivo faz á Noiva, obrigando-se a lhe dar hum tanto cada mez durante o Matrimonio, não se pôde considerar como Doação, a qual seria nula (3); mas como desempenho de huma obrigação matrimonial, pois he obrigado não só a ali-

(1) Em Hespanha ha Lei expressa. Nov. Recop. Liv. 5. T. 6. L. 6. Na França, na Hollanda, e na Alemanha Vej. os DD. ap. Bugnyon L. abr. Liv. 5. C. 58. Stryk us. mod. L. 2. T. 14. §. 18. Ag. Barbos. á L. 15. Cod. de Pactis n. 7. Guerreir. Tr. 2. L. 1. C. 11. n. 20 e L. 7. C. 4. n. 59. V. Mello L. 3. T. 5. §. 36. Not

(2) Voet. ad Pand. L. 45. T. 1. n. 3. Repert. da Ord. art. Legitima. Tom. 3. pag. 320.

(3) Aquelle, que doasse á sua Noiva, para o tempo em que ella fosse sua mulher, faria huma Doação *inter conjuges*, que he invalida. L. 4. Cod. De don. antenupt. Não he porém prohibido aos Esposos doarem puramente hum ao outro, L. 10. L. 11. Cod. eod. mas esta Doação presume-se com a condição tacita de se verificar o Matrimonio. L. 15. Cod. eod. V. Guerreir. Tr. 2. L. 2. C. 14. n. 69. e seg.

mentar a Mulher, mas a tracta-la como igual a si (1)

Arras

§. 148. As Arras não podem exceder a terça parte do Dote. Ord. L. 4. T. 47. (2). Se o Noivo, que as promete, vem a ter filhos, a opinião mais benigna he que ellas não podem exceder a terça parte dos bens delles (3). Se for menor de 25 annos, dizem que deve intervir o consentimento de seu Pai, ou do Juiz dos Orfãos, se elle for Orfão (4).

§. 149. A Noiva quando viuva pode pedir as Arras alem do seu Dote (5). Regularmente não as perde, ainda que passe a segundas nu-

(1) Ord. L. 4. T. 103. §. 1. L. 22. §. 3. ff. Sol. matr. Sanches de Matr. L. 9. Disp. 9. n. 19. Estes alfinetes entendem-se pois promettidos, para que a mulher se possa prover das cousas, que lhe servem de ornato, e ficão servindo de alimentos no caso, em que a Lei os manda dar ás viúvas. §. 134. supra.

(2) Sua Magestade dispensa frequenter esta Lei, precedendo Consulta do Desembargo do Paço. Não tendo a Mulher Dote, não se lhe podem prometter Arras. Cab. l. P. Dec. 177. n. 3. Guerreir. Tr. 2. L. 7. n. 35: mas tambem disto se concede dispensa, e esta se faz desnecessaria ás Kidaugas, andotadas, ás quaes providenciáráo as Leis 17. Ag. 1761. e 4. Feven. 1765. e 133. e seg.

(3) Fraudar-seiáo as Legitimas contra o espirito da Ord. L. 4. T. 47. §. 1. V. Parag. de Don. L. 1. prol. 2. §. 6. n. 40. e Guerreir. Tr. 2. L. 7. Cap. 7. n. 16. Oliveira ap. Repertor. tit. Arras. Tom. 1. pag. 214. (a)

(4) Guerreir. sup. n. 90. e seg.

(5) Valasc. de Part. C. 2. n. 3. e 8. As Arras são pois consolação da perda do Marido.

peias, excepto havendo Pacto contrario (1). Mas, morta ella, devolvem-se aos herdeiros do Marido, excepto se se pactuar que ella possa dispôr dellas, como plena Proprietaria (2).

§. 150. São nullas as Arras, sendo prometidas depois de celebrado o Matrimonio (3). Se a doação dellas feita pelo Noivo precisa de insinuação, não he claro (4). Para obrigar bens vinculados á prestação dellas he preciso Provisão, a qual se não concede, senão na falta de outros bens (5). Para os da Corôa, e Ordens he preciso Licença d'ElRei. Cart. Reg. 20 Fev. 1640.

Dos Pactos antenupticiaes em geral.

§. 151. Em geral são licitos todos os Pactos antenupticiaes, com tanto que não sejam contrarios aos bons costumes: que não fique indotada a Mulher por causa delles: ou se não torne inu-

(1) Valasc. Cons. 16. Portug. de Don. L. 1. prol. 2. §. 6. n. 17. e seg. Os Apanagios, e Alfinetes, que as Leis 17 Ag. 1761. e 4. Fev. 1765. assignarão ás Fidalgas, somente lhes são devidos em quanto viuas.

(2) Egid. de Just. et Jur. P. 1. Cap. 11. n. 89. Mello L. 2. T. 9. §. 31.

(3) Valasc. Cons. 4. Seria huma doação entre casados revogavel até á morte. Ord. L. 4. T. 65.

(4) Almeid. Fascicul. Diss. 3. §. 28. diz que não he precisa a Insinuação: mas a L. 25. Jan. 1775 não isenta della as Doações remuneratorias, classe, a que esta pertence. Feb. Dec. 71. n. 25.

(5) Portug. de Don. L. 2. C. 11. n. 103. Para obrigar os Prazos de Vidas, em que haja algum direito adquirido, basta a licença do Senhorio. Ord. L. 4. T. 95. §. 1. V. L. 4. Fev. 1765. §. 5.

til a causa do Dote. He opposto aos bons costumes v. gr que o Marido não possa accusar a mulher por adulterio (1) Que a Mulher será obrigada a guardar perpetua viuvez, pena de perder o Dote (2). Que o Marido estará sujeito á Mulher (3).

§. 152. Ficaria a Mulher indotada, se houvesse Pacto que ficando Viuva não pudesse repetir o Dote (4). Julgão-se tambem nullos os Pactos, que deteriorarão o Dote (5). Seria nulla a causa do Dote, se houvesse Pacto dos rendimentos deste, se converterem em Dote (6); ou se por outro modo o Marido fosse privado delles (7).

(1) Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 4. n. 100. Stryk us. mod. L. 23. T. 4. §. 7.

(2) Stryk ib. Brunnem. á L. 2. ff. De pact. dot. Este Pacto poderia dar occasião á Viuva se prostituir, se ardesse em concupiscencia. *Melius est nubere, quam uri.*

(3) Voet. ad Pand. L. 23. T. 4. n. 20. Este Pacto seria alem disso opposto a Lei Divina: *sub viro potestate eris, et ipse dominabitur tui;* Genes. C. 3. v. 16. Mas he válido o Pacto que o Marido viverá com a Mulher em certa Cidade, ou Villa. Lima á Ord. L. 4. T. 42. n. 4. Portug. de Don. L. 1. prol. 2. §. 2. n. 97.

(4) L. 2. L. 12. §. 1. ff. De pact. dot.

(5) V. gr. que o Marido sómente responderá pelo dolo da sua administração, devendo aliás responder pela culpa leve. L. 6. ff. eod. Se se ajustasse que os bens do Marido não ficariam hypothecados á solução do Dote. Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 5. n. 59.

(6) L. 4. ff. h. t. Se o Marido ajustasse de não poder repetir as despesas necessarias feitas com o Dote, a L. 5. ff. eod. annulla este Pacto, supposto que favoravel ao Dote: porem Stryk he de parecer que se observe o Pacto.

(7) V. gr. se se ajustasse que a Mulher poderia gastar os rendimentos no que quizesse. Mas não he reprovada

Advertencia.

Não deve haver menos cautela nos Pactos dotaes, que na averiguação dos costumes dos Noivos. Se o Esposo tem patrimonio sufficiente, guarde-se (dizia hum Sábio) que hum funesto Dote o faça escravo de huma Esposa indigna, ou mal morigerada. Corre-se huma Cidade toda para ter hum galgão, ou hum cavallo de boa raça, e sem manha; e não se ha de fazer a mesma diligencia por huma Esposa de boas qualidades?

Dummodo virgo morata recte sit, dotata est satis.
Terent.

Escriptura de Doação entre Vivos, e de Nomeação de Prazo.

§. 153. Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F., e sua Mulher F. foi dicto perante mim, e Testemunhas abaixo assignadas, que de suas próprias e livres vontades doão ao dicto N. para ajuda de seu Casamento, as suas Casas sitas em . . . que pertêm com F., e F.; e outrosim lhe nomeão o seu Prazo sito em . . . foreiro a . . . e de tudo lhe transferem todo o dominio, direito, e acção, e poderá tomar posse logo que se casar, com authoridade de Justiça, ou sem ella; e em quanto a não tomar se constituem possui-

do o Pacto, que a Mulher administre o Dote, obrigando-se a contribuir com os rendimentos para os encargos do Matrimonio. Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 5. n. 69. e C. 9. n. 3.

dores em nome della. Com deslatação, que do Prazo reservão todo o usufructo, em quando ambos, ou cada hum deles tiverem um for; e quando por morte de ambos se remio o usufructo á propriedade, será o nomeado, ou seu successor no mesmo Prazo obrigado a dar annualmente a sua irmã F. Freira no Conventido de . . . huma Tença de . . . que acabará por morte della. E as Casas doadas trah á collação, se quiser herdar com os mais irmãos. E por elle N. foi aceite esta Doação, e Nomeação com os seus, que lhe he posto; e eu Tabelião a estipulei, e accetei a bem dos absentes, e pessoas, a que pertencer. E depois desta ser lida por mim perante elles, e por elles outorgada, a assignação com as Testemunhas presentes F. e F. etc.

§. 154. Nem o Marido sem consentimento da Mulher, nem esta sem elle pode fazer Doação de bens de raiz, ainda que sejam casados por Dote, e Arras, Ord. L. 4. T. 48. Moveis, ou dinheiro pode o Marido doar, mas o que der desconta-se na sua meação, quando o Matrimonio se desfizer: porem se huma Doação tal for immensa, a Mulher a pode fazer annullar. Ord. L. 4. T. 64. A Mulher nem moveis pode dar, a não serem parafernaliaes (1). Se o Marido quizer dotar, ou doar para Casamento bens de raiz a filho, ou filha, e a Mulher repugnar, deverá requerer ao Juiz que suppra o consentimento della (2). E o mesmo poderá requerer a Mu-

(1) L. fin. Cod. De pact. conv. Brannem. á L. 6. Cod. De revoc. don. Remos. obs. 28. n. 6.

(2) Arg. da Ord. L. 3. T. 47. §. fin. e L. 4. T. 48. §. 2. Guerreir. Tr. 2. L. 6. C. 3. n. 29. e seg.

lher, querendo dotar, ou doar moveis, ou bens de raiz parafernaes (1).

§. 155. O Marido pode nomear sem consentimento da Mulher os Prazos de Vidas, em que ella não fôr Vida; mas deve resalvar o usufructo em quanto o Matrimonio durar (2). Dízem alguns que a Mulher não pode fazer outro tanto, tendo Prazos nos quaes o Marido não seja Vida mas eu não vejo que o Direito reverencial, que ella deve ao Marido, nisso receba offensa; nem sei porque ella possa nomear aquellos Prazos *causa mortis*, e não possa nomealos em acto *inter vivos*, quando com esta nomeação não fraudar a Sociedade conjugal (3).

§. 156. He util declarar que se dêa para Casamento, porque as Leis favorecem mais estas Doações 1.º pode doar-se para este fim cousa litigiosa Ord L. 4. T. 10. § 11 2.º o Donatario fica com a escolha da Ord L. 4. T. 97. § 4., isto he, ainda que os bens doados excedão a Terça do Doador, e Legitima do Donatario, olhando o tempo da Doação, nem por isso se desfalcará esta, se acaso não exceder a Legitima, e Terça do tempo da morte do dicto Doador 3.º segundo o Direito Civil o Pai não podia doar a filho, que tivesse debaixo do seu patrio poder, mas era exceptuada esta, e outra qualquer feita para o filho tomar Estado (4).

(1) Guerreir. ib n 33.

(2) Per. Dec 123. n. 19. Repert. da Ord. art. Bens de raiz Tom. 1. pag. 291.

(3) Dos meus sentimentos he o Add. de Reinos. obs. 23. n. 7. Em contrario Almeida. Tr. dos Praz. §. 323. e seg.

(4) Portug. de Don. L. 1. prol. 2. §. 5. n. 29. e 36.

§ 157. Não he preciso declarar o Pai, ou Mãe, quando dota, ou doa, que o Dote, ou Doação será trazido á collação, querendo o Dotado herdar (1). He pelo contrario necessário declarar que o Dote, ou Doação sahirá da Terça do Doador, se esta fôr a sua vontade (2).

§ 158. Temendo-se que o Doador venha a casar, e ter filhos, bom he que renuncie o beneficio da Lei, que lhe permite impugnar a Doação por causa de supervivencia de filhos (3). E fazendo elle doação de todos os bens, he prudente o declarar que o Donatario será obrigado a pagar as dividas do Doador anteriores á Doação (4).

§. 159. Na Doação de todos os bens he bom declarar 1.º se o Doador dêa só os bens presentes, se tambem os que depois adquirir (5) 2.º se tambem dêa os direitos, e acções (6): 3.º a reserva, que faz para se alimentar, e para

(1) Mas nunca faz mal o declara-lo. *Non solent, quæ abundant, vitare Scripturas.* L. 94. ff De reg. jur.

(2) Ord. L. 4 T. 97. pr. Valase de Part. Cap. 13. n. 51.

(3) L. 8. Cod De revoc. don. Ord L. 4. T. 65. pr. Renunciado este beneficio, ao menos na Terça do Doador sempre a Doação vigora. V. Peg. 3 for. C 33. n. 155. Repert. da Ord. art. Doação. Tom. 2. pag. 173 ampl. 3.ª

(4) Ainda que se não declare, sempre os Crédores tem huma acção util contra o Donatario. V. Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. 8. Voet. ad Pand. L. 39 T. 5. n. 20.

(5) Stryk. Caut. Contr. Sect. 3. C. 9. § 4. Guerreir. supr. n. 18.

(6) Guerreir. ib. n. 20.

testar (1): 4.º a quem applica esta reserva, no caso de não testar (2).

§ 160. Se o Doador dêa debaixo de promessa, que o Donatario faz de dar-lhe, ou fazer-lhe alguma coisa, melhor he que dêe condicional, do que modalmente. A condição, em quanto se não cumpre, suspende o acto, e não ha mister de interpelação para que a cumpra: no modo he tudo pelo contrario (3) He por isso mais facil revogar a Doação condicional, que a modal pois se o implemento do modo a ninguém mais interessa que ao Donatario mesmo, não pôde a Doação revogar-se pelo não implemento (4).

§ 161. Ainda que, segundo o dizer dos DD., os herdeiros do Doador podem revogar a Doação por causa da inobservancia da condição, ou modo, com que foi feita (5), melhor he declarar elle na Doação que seus herdeiros o pos-

(1) Que a reserva para testar não seja modica, dizem os DD. Reinos obs. 41. n. 25. Portug. de Don. L. 1.º procl. 2.º § 7.º n. 63. He grande imprudencia doar tudo antes de morrer. A experiencia ensinou esta regra: quem dá o seu antes de morrer, apparelhe-se para bens soffrer.

(2) He controverso se a reserva deve ir aos herdeiros abintestado do Doador, se ao Donatario universal. Portug. supr. n. 74. Amat. var res 76 n. 23.

(3) Portug. de Don. L. 1.º procl. 2.º §. 1.º n. 23. e seg. Dêo-te isto se fizeres isto, he condição. Dêo-te isto para fazeres isto, he modo

(4) L. 71. pr. ff. De cond. et dem. Voet. L. 35. T. 1.º n. 12.

(5) Pedr. Barbo. á L. 2.º pr. Sol. matr. n. 134. Brunnein. á L. fin. Cod. de revoc. don. n. 9. Bagn. res. Cap. 53. n. 33. Almeid. Fascicul. Diss. 3.º §. 126.

são fazer (1). E se o modo, com que o Doador der, fôr para o Donatario lhe prestar certa quantia, bom he declarar que esta he para seus alimentos, porque não lha prestando pôde ou demanda-la, ou reivindicar os bens doados (2).

§ 162. Quando o Doador doar a Pedro para elle, e seus filhos, veja bem se a sua vontade he, ou não fazer hum Fideicommissão convencional em favor delles (3). Não sendo tal a sua vontade, melhor he que declare doar a F., e seus filhos herdeiros depois d'elle morrer (4).

§ 163. O Donatario deve ser acutelado: 1.º em requerer a Insinuação no tempo marcado na Lei (5): 2.º em cumprir exactamente o

(1) Pôde fazer duvida a disposição da Ord. L. 4.º T. 63. §. 9.º junta á do § 5.º

(2) L. 1.º Cod. de don. que sub. mod. O caso desta Lei he singular; porque regularmente a acção pessoal exclue a real.

(3) L. 3.º Cod. De dotr. que sub. mod. Dos Fideicommissos conventionaes V Vinn. Tr. de Pactis. C. 15. n. 11. Voet. ad Pand. L. 36. T. 1.º n. 9. Harpretr. Disp. 52.

(4) Se o Pai, estipulando para si, e seus filhos, estipula para estes como filhos, ou como herdeiros, he bastante controverso. Surd. Dec. 322 n. 61. Mantica de Teor. et amb. conv. L. 13. T. 21. Nogueiroi Alleg. 37 n. 20. Fusar. q. 333.

(5) São quatro mezes, sendo a Doação feita neste Reino. Hem anno, sendo feita nas Ilhas, se Dominios da America. Anno e meio nos da Africa, e Asia. Contá-se da data da Escriptura. L. 25. Jan. 1775. As quantias, que não carecem de Insinuação. (v. o § 136.) Precisaõ dellas as Doações reciprocas, remuneratorias, e ob causam (v. § 142 Not. 2.) As diligencias, que aquella Lei ordenou para Insinuação das Doações remuneratorias fazião-se precisas para obviar a fraude das Leis 25. Junho. 1766. 9. Set.

que prometteo 3.º em ser grato ao Doador, pois o Pacto delle o não poder accusar de ingrato he invalido Ord. L. 4. T. 63. §. 10.

Nomeação dos Prazos.

§. 164. He util ao filho, a quem o pai faz nomeação de Prazos, que este reserve o usufructo para si, em quanto vivo; porque 1.º não tem o filho de trazer á collação o valor delles, ainda que queira ser herdeiro do Nomeante. Ord. L. 4. T. 97 §. 22. (1): 2.º não tem o incommodo da Insinuação (2).

§. 165. Neste caso do Nomeante reservar o usufructo, he util ao nomeado acautelar o pagamento dos foros, que se vencerem dahi em diante; porque he possível que elle deixe de os pagar, e que o Prazo se perca por commisso. O melhor modo de acautelar isto he estipular que, se o Nomeante fôr remisso em pagar os foros, possa o Nomeado requerer embargo nos fructos bastantes para pagamento delles.

1769. e Alv. 1. Ag. 1774. E visto estarem suspensas pelo Decret. 17. Julh. 1778. parece serem superfluas, nos nosos dias.

(1) Mas se não quizer ser herdeiro, tambem não he obrigado á collação, ainda que tenha usufruido os Prazos na vida do Pai. Pereir. Dec. 96.

(2) (V. o §. 135. Not. 2) O mesmo julgo das nomeações feitas por outras quaesquer pessoas com reserva do usufructo. O Assento 21 Julh. 1797 podia interpretar não comprehendidas na Lei as nomeações dos Prazos com tal reserva: e não podia estabelecer hum direito particular para os filhos, e diverso para os outros, que isso seria fazer de Legislador, e não de Interprete da Lei. Contra Almeida. Tr. dos Praz. §. 396.

§. 166. Todas as vezes que o Nomeante queira impôr algum onus ao Nomeado he muito util que o Nomeado aceite o onus, e se obrigue a o cumprir (1). E ainda mais util ao Nomeado que o Nomeante declare na Escripura de Nomeação que lhe transfere todo o dominio, e direito, que tem no Prazo, a fim de não poder mais ser revogada a Nomeação. Ord. L. 4. T. 37. §. 1.

§. 167. Quando o Nomeado fôr pessoa prohibida pelo Emprazamento de ser nomeada, v. gr. pessoa poderosa, ou estranha, sendo familiar o Prazo, he absolutamente preciso pedir ao Senhorio licença (2). E todas as vezes que o Prazo se dota, ou dda, he preceito da Lei o participar isto ao Senhorio, para vêr se tem algum legitimo embargo. Ord. L. 4. T. 33. pr.

§. 168. Sendo o Prazo fateosim perpetuo, e por conseguinte hereditario, e partivel, parece que o pai o póde nomear a hum filho com obrigação de dar as estimações aos outros, e isto só com o fim de evitar o Encabeçamento por votos ordenado pela Ord. L. 4. T. 96. §. 23. (3). E em todo o caso, em que a Nomeação de algum Prazo se faça em Testamento, he util declarar que se faz por titulo de Legado, porque ha casos,

(1) Cald. de Nom. q. 2. n. 9. Per. Dec. 26. n. 5. Ainda que não haja esta cautela, parece que o Nomeante póde gravar o Nomeado, mas he assás controverso. V. Almeida. Tr. dos Praz. §. 379. e seg. Ag. Barbo. vol. 126. n. 117.

(2) Peg. for. Cap. 10. n. 117. Vej. o §. 35. supra.

(3) A disposição do homem faz neste caso cessar a da Lei. Valasc. de Part. C. 25. n. 21.

em que os Legados são valiosos, e a Instituição he nulla (1).

Escriptura de Doação causa mortis.

§. 169. Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F. foi dicto perante mim, e testemunhas abaixo assignadas, que está a partir para a guerra, onde a sua vida será em perigo, e que morrendo nella dôa a sua Casa de . . . a elle N. com obrigação de lhe mandar dizer tantas Missas por sua alma; e ainda que não morra em tal perigo, esta Doação ficará valendo em quanto elle F. a não quizer revogar. E elle dicto N. accetou esta com o encargo nella posto, que se obrigou a cumprir. De tudo mandáto fazer esta Escriptura, que depois de lhes ser lida por mim, e por elles outorgada, a assignarão com Testemunhas presentes F. F. F. F. F. e F. etc.

§. 170. Póde-se conceder huma Doação *causa mortis* de muitos annos: v. g. *Dôo-te isto, quando eu morrer; ou Dôo-te isto, se eu morrer desta doença, ou neste perigo, ou Dôo-te isto por minha morte, se antes disso eu não mudar de vontade, ou Dôo-te isto já, mas se eu não morrer neste perigo, restituir-mo-hes (2).* Mas se disser *Dôo-te isto por minha morte; mas ainda que não morra desta doença (ou perigo) esta Doação ficará irrevogavel*, esta Doação he entre vivos (3).

(1) Ord. L. 4. T. 82. §. 1. V. Res. 18. Março. 1766. Vej. Valase. Cons. 61. Almeid. Tr. dos Praz. §. 221. e seg.

(2) Lauterbach, ad Pand. L. 39. T. 6. §. 27. Nouveau Furgole. Tr. Des Testament. Tom. 2. Cap. 12. Sect. 2.

(3) L. 27. ff. De mort. caus. donat.

§. 171. A Doação *causa mortis* tem estas particularidades: 1.º deve ser feita perante cinco Testemunhas, ou quatro, e o Tabellião; que sejam mulheres he indifferente (1): 2.º não precisa de Insinuação (2): 3.º he valiosa entre marido, e mulher (3): 4.º ainda os filhos familias podem doar deste modo sem licença do pai, tanto o peculio quasi castrense, como o adventicio extraordinario, no qual elle não tenha usufructo, e os mais bens, consentido o pai (4): 5.º os incapazes de receber Legados são incapazes destas Doações: mas a incapacidade regula-se pela morte do Doador, e não pelo tempo da Doação (5).

§. 172. Se o Doador quizer que os herdeiros do Donatario fiquem com a cousa doada, ainda que este morra primeiro que elle Doador, deverá declara-lo; aliás morrendo primeiro o Donatario caduca a Doação (6). E se o Doador quizer revogar a Doação, bom he que a revogue, ou por outra Escriptura, e perante cinco testemunhas, ou por Testamento; porque he contro-

(1) L. 4. Cod. De mort. caus. don. Stryk us mod. L. 39. T. 6. §. 1. Lauterbach. eod. Tit. §. 8. e 10.

(2) Cit. L. 4. Cod. Resolução de 19 Outubr. 1805.

(3) L. 9. ff. De donat. int. vir. et uxor. Gid. L. 3. T. 65.

(4) L. 7. §. 6. ff. De donat. L. 25. §. 1. ff. De mort. caus. donat. Stryk sup. §. 2. Lauterbach eod. §. 18 v. 19.

(5) L. 22. ff. De mort. caus. don. Schencide Win. ad Inst. L. 2. T. 7. n. 10.

(6) §. 1. Inst. De donat. Stryk caut. contr. Sect. 3. C. 9. §. 11.

verso se a Escriptura de Doação póde ser revogada verbalmente (1).

§. 173. No caso do Doador entregar logo a cousa doada *causa mortis*, he util que a dêe com Pacto do Donatario a não poder alhear, para lhe ser mais facil o reivindicá-la no caso de querer revogar a Doação. E para a repetir, ou póde usar da Acção real contra qualquer Possuidor, ou da pessoal contra o Donatario (2).

Escriptura de Instituição de Morgado.

§. 174. Saibão quantos esta virem, etc.

E por elle F. foi dicto que para conservação da Nobreza da sua Familia, usando da Licença, que S Magestade lhe concedeo, vincula em Morgado os bens seguintes: Humas Casas em ... que partem com F. e F. mais huma Quinta em ... que consta de pomares de espinho, e caroço, terras lavradas, olival, e vinha, toda ella murada, etc. etc. Os quaes bens segundo a estimação geral rendem annualmente hum conto de réis, e por esta ordena que andem sempre conjunctos, sem se poderem alhear, nem partir: e para primeiro Administrador deste Morgado chama a F., e a seus descendentes legitimos depois d'elle; sendo cômtudo elle Instituidor usufructuario destes bens em quanto vivo E sendo caso que o dicto F. primeiro Administrador falleça sem descendentes legitimos, ou no caso de

(1). Valasc. Cons. 102. n. 7. e 21. Lauterbach. L. 39. T. 6 § 37

(2). L. 37. §. 1. ff. De mort. caus. donat. L. 2. Cod. De donat. quæ sub mod.

os ter, e elles fallecerem todos, devolver-se-ha a administração deste Vinculo a N... , ou áquelle de seus descendentes legitimos, que fôr parente mais chegado do ultimo Administrador, e do sangue d'elle Instituidor: e no caso de não haver descendente algum legitimo deste dicto N. a successão se devolverá aos descendentes legitimos de F.; e não podendo apurar-se qual d'elles he o parente mais proximo do ultimo Administrador pelo sangue d'elle Instituidor, valerão entre os concorrentes desta Linha as prerogativas do gráo, sexo, e idade. Cada hum dos Administradores, que forem deste Morgado, será obrigado a mandar dizer annualmente pela alma d'elle Instituidor.... Missas de esmola ordinaria, e o mais que sobrar da centesima parte do rendimento, que conforme a Lei se deve distribuir em obras pias, será distribuido pelos prezos pobres, que estiverem na cadêa de...; e na falta d'elles por quaesquer pessoas necessitadas, do que o Provedor da Comarca tomará conta. Cada hum dos mesmos Administradores tomará o meu appellido de... em honra da Familia: e o primeiro Administrador será obrigado a mandar demarcar todas as Propriedades deste Vinculo com Marcos de pedra lavrada, e cada hum d'elles com o letreiro *Morgado de...* sob pena de lhe poder ser tirada a Administração pelo immediato Successor: e cada hum dos seguintes Administradores cuidará da conservação dos dictos Marcos com a mesma pena. A Provisão de Licença para a Instituição deste Morgado he do teor seguinte (cópia da Provisão) De tudo elle dicto F. mandou fazer esta Escriptura, que depois de por mim lhe ser lida, foi por elle outorgada; e eu Tabellião como pessoa pública a

estipulei, e acceitei a bem dos absentes, e mais pessoas, a quem por Direito pertencer. Testemunhas a tudo presentes F. e F. etc.

§. 175 Depois da L. 3. Ag. 1770 para a Instituição de hum Morgado he preciso: 1.º Licença Regia expedida por Consulta do Desembargo do Paço (1): 2.º que o Impetrante seja Fidalgo, ou pessoa de distincta Nobreza, ou digno de tal Licença por serviços feitos á Corôa nas Armas, ou nas Letras, no Commercio, Agricultura, ou Artes liberaes: e quando o Impetrante não tenha alguma daquellas qualidades, deve-a ter aquelle, em favor de quem fizer a Instituição: 3.º o Morgado instituido para viver na Côrte deve render liquido de seis mil cruzados para cima; nas Provincias de Estremadura, e Além-Tejo, tres mil cruzados; e nas outras Provincias hum conto de réis, e dahi para cima.

§. 176. Depois daquella Lei he inutil prescrever o Instatuidor do Morgado a fórma da successão d'elle, porque esta se ha de regular pela Ord. L. 4. T. 100, e não pelas clausulas da Instituição. Cit. L. §. 24. e 25. Porém não he prohibido ao Instituidor designar a Linha, ou Linhas, a quem a successão se ha de devolver, extincta que seja a descendencia do primeiro Administrador, ainda que pela vocação desta segunda Linha fiquem excluidos collateraes, que

(1) Se o Morgado fôr instituido antes da Licença, e se pediu Confirmação depois, he preciso que ElRei confirme a Instituição em fórma especifica, e de certa sciencia, diz Almeid. Tr. dos Morg. C. 3. §. 3.

aliás poderião succeder ao primeiro Administrador, ou a seus descendentes (1).

§. 177 He tambem inutil regular o Instituidor o direito da representação, sabiamente regulado pela Cit. L. §. 26. deste modo: Sendo o Morgado instituido por ascendentes, a representação tem lugar nas Linhas dos descendentes *in infinitum*: sendo-o por collateral, a representação sómente ha lugar entre irmãos, e filhos de irmãos, ou do Instituidor, ou do ultimo Administrador. Assent. 9. Abr. 1772 (2). Mas o direito da representação cessa, quando, extinta huma Linha de descendentes, o Instituidor manda devolver a successão a Linha diversa, como disse no § antecedente.

§. 178. Ainda que a citada Lei haja por não escriptas as clausulas de agnação, masculinidade, e todas as outras que fazem as Instituições irregulares, exquisitas, frivolas, e exóticas, bem como tambem reprova os Morgados

(1) Guerreir. q. for. 29. n. 37. e 38. Almeid. supr. Cap. 9. § 17. Posso instituir o Morgado a favor de Pedro, e seus descendentes. e na falta destes posso chamar a Paulo, ainda que este não tenha parentesco com Pedro, e ainda que de Pedro existão collateraes do sangue do Instituidor, sem que nisto haja irregularidade, nem successão saltuaria. Os collateraes de Pedro não podem succeder, senão por vontade presumida do Instituidor, a qual neste caso não ha.

(2) Ainda que a L. diga *irmãos, e filhos de irmãos*, julgo não querer dizer que seja preciso haver irmão vivo para o direito da representação aproveitar ao sobrinho filho de irmão mais velho: basta, a meu vêr, que concorram sobrinhos filhos de diversos irmãos. Do contrario destruir se-hia sem razão a regra. *Si vinco vincantem te, multo fortius vincam te*. V. Theor. da Interpr. das Leis. §. 42.

de nomeação livre, ou restricta, nem por isso se deve ter por exótica a clausula dos Administradores serem obrigados a tomar o Appellido, ou Armas do Instituidor. L. 9. Set. 1769. §. 23. e 24. E em regra todas as clausulas, que tem em vista alguma utilidade, ou que podem servir de estímulo da virtude, em vez de exóticas são louváveis, e dignas de observancia. A clausula que os bens vinculados sejam demarcados com Marcos, e Letreiros, tem huma conhecida utilidade, e seria talvez digna de ser ordenada por Lei; acautela-se deste modo o confundirem-se, e perderem-se os bens vinculados, e as fraudes, que tantos máos Administradores fazem, enganando Credores, e Compradores de taes bens: e talvez esta providencia seja a unica, que possa fazer toleravel a opinião, que os bens vinculados não prescrevem senão pela immemorial (1).

§. 179. Julgo necessario especificar na Instituição os bens, que se vinculão, e não collectivamente, como n'outro tempo se fazia, porque segundo o §. 19. e seg. da L. devem preceder á Licença de vincular exactas, e conclu-

(1) Os que defendem esta opinião firmão-se no brocardo *non valenti agere, non currit prescriptio*. Mas erigido em regra geral, cahem quasi todas as prescripções: as mais das vezes aquelle que deixa prescrever suas cousas, ou as não pôde guardar melhor, ou as não pôde reivindicar a tempo. As prescripções são o melhor remedio, que os Legisladores podião achar para fixar a certeza dos dominios, e para tranquillizar Reinos, e familias. Os que lhes chamão impio presidio, são os que não pensão, ou os que engordão com as discordias alheias. Muratori. T. Dei Difetti della Giurisprudenza Cap. 15. Vej. Pinel á Auth. Nisi Tricenale n. 55. e seg.

centes provas do rendimento dos bens. Esta prova exacta mal se poderia fazer; se o Instituidor vinculasse bens incertos, v. gr. a sua Terça, ou todos os seus bens. Quanto aos Vinculos preteritos, cujos bens estavam por apurar no tempo da publicação da Lei, podem reputar-se inconsummados, e de nenhum valor a vinculação delles, por isso que a Cit. L. §. 4. exige Instituição clara, e expressa, ou Sentença passada em julgado, pela qual os bens estejam declarados por de Morgado, ou que elles sejam tidos, e havidos por taes de tempo immemorial (1).

§. 180. O gravar o Instituidor os Administradores com a centesima parte do rendimento do Morgado para Obras pias he preceito da L. 3. Ag. 1770. §. 27. pois ainda que elle lhe não ponha este onus, sempre o Provedor pôde obrigar os Administradores a empregarem este rendimento em Obras taes; ou, para melhor dizer, pôde o Provedor arrecadar para os Residuos aquella centesima parte, no caso dos Instituidor lhe não ter dado a pia applicação, que a Lei

(1) Vej. Almeida. Tr. dos Morg. C. 7. §. 5 e seg. e C. 13. §. 56, onde desdiz o que tinha dicto primeiro. Mas sem razão se desdiz; porque basta ler o §. 4. da L. para conhecer duas disposições diferentes; a primeira relativa aos bens que são vinculados; a segunda relativa ao vinculo delles. Para prova de que esta, ou aquella Fazenda he vinculada; exige a Lei Instituição clara, e expressa, Sentença, ou posse immemorial: e para prova se a Instituição contém, ou não Vinculo, reprovava a Lei as conjecturas, os argumentos, e as ponderações, que se podem fazer sobre clausulas, palavras, conjunções, ou pontuações, que se encontrem na Instituição.

os ter, e elles falléerem todos, devolver-se-ha a administração deste Vinculo a N. . .) ou áquelle de seus descendentes legitimos, qua. for parente mais chegado do ultimo Administrador, e do sangue delle Instituidor: e no caso de não haver descendente algum legitimo deste dicto N. a successão se devolverá aos descendentes legitimos de F.; e não podendo apurar-se qual delles he o parente mais proximo do ultimo Administrador pelo sangue delle Instituidor, valerão entre os concorrentes desta Linha as prerogativas do gráo, sexo, e idade. Cada hum dos Administradores, que forem deste Morgado, será obrigado a mandar dizer annualmente pela alma delle Instituidor . . . Missas de esmola ordinaria, e o mais que sobrar da centesima parte do rendimento, que conforme a Lei se deve distribuir em obras pias, será distribuido pelos prezos pobres, que estiverem na cadêa de . . . ; e na falta delles por quaesquer pessoas necessitadas, do que o Provedor da Comarca tomará conta. Cada hum dos mesmos Administradores tomará o meu appellido de . . . em honra da Familia: e o primeiro Administrador será obrigado a mandar demarcar todas as Propriedades deste Vinculo com Marcos de pedra lavrada, e cada hum delles com o letreiro *Morgado de . . .* sob pena de lhe poder ser tirada a Administração pelo immediato Successor: e cada hum dos seguintes Administradores cuidará da conservação dos dictos Marcos com a mesma pena. A Provisão de Licença para a Instituição deste Morgado he do teor seguinte (cópia da Provisão). De tudo elle dicto F. mandou fazer esta Escripura, que depois de por mim lhe ser lida, foi por elle outorgada; e eu Tabellião como pessoa pública a

mas precedendo Provisão Regia, que deverá ser copiada na Escripura da Instituição. Cit. L. §. 17.

Escripura de Transacção.

§. 132. Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F., e sua Mulher F. foi dicto perante as Testemunhas abaixo assignadas, que elles no Juizo de . . . e Cartorio do Escrivão F. movião demanda a elle dicto N., na qual lhe pedião restitução de humas Casas sitas em . . . , as quaes elles transigentes lhe havião vendido com lesão enormissima: e por quanto o vencimento das Causas he incerto, por isso tem transigido, e transigem com o dicto N. o seguinte. Por esta desistem da acção intentada, e cedem todo o direito, que tem ás dictas Casas na pessoa delle N., pela quantia de . . . em Metal, que ao fazer desta lhes foi entregue pelo dicto N., de cuja entrega dou minha fé; e que se obrigão por suas pessoas, e bens a mais não proseguirem tal demanda; e que, caso o venhão a fazer, querem não ser ouvidos em Juizo, sem primeiro depositarem, e entregarem ao dicto N. a quantia recebida ao fazer desta; e alem disso se obrigão a pagar-lhe dé pena convencional outra igual quantia, a qual paga, ou não, sempre, e em todo o caso esta transacção ficará em seu vigôr: e quanto ás custas feitas serão pagas a meio. E logo pelo dicto N. me foi apresentada a Certidão de Siza relativa á quantia, que agora entregou aos Outorgantes, que he do teor seguinte. (Certidão de Siza). De tudo mandarão fazer esta Escripura, que depois de por mim lhes ser lida, e por elles outorgada, e accetada; eu Tabellião a outorguei, e accetei a bem dos ab-

sentés, e mais pessoas, a que pertencer. Testemunhas a tudo presentes F. e F., e a rogo da Transigente por não saber escrever assignou F. . . . etc.

§. 183. Transacção he huma convença, pela qual se decide a Questão sobre hum direito, ou obrigação duvidosa; dando, ou promettendo alguma cousa (1). Se o direito de huma parte, e obrigação da outra fosse certa, e indubitavel, e se aquelle, cujo direito he certo, cedesse deite sem receber nada da parte contraria, o Contracto seria hum Pacto remissorio, e não huma Transacção (2). He preciso notarmos isto, porque a Lei 31. Maio 1774 sómente admitté a clausula depositaria na Transacção. (§. 7. supr.)

§. 184. Para a Transacção ser valiosa he preciso: 1.º que versando sobre bens de raiz, consinta a Mulher daquelle, que cede (2). 2.º que quando aquillo, que se dá, he como supplemento de preço, haja pagamento de Siza, caso se devesse do primeiro Contracto (3): 3.º que se

(1) Que sobre esta Questão haja litigio, ou que sómente se tema o have-lo, he indifferente. L. 1. ff. L. 33. Cod. De transact. Ord. L. 3. T. 88. §. 1.

(2) Cit. L. 1: Este Pacto remissorio será nullo, ainda que vestido com o nome de Transacção, quando aquelle, que perdoa, o não pode fazer. Se os Vereadores v. gr. perdoassem huma divida do Concelho a titulo de Transacção, esta será nulla. L. 12. Cod. de Transact. V. L. 5. §. 5. ff. De don. int. vir. et uxor.

(3) Barboza á Ord. L. 4. T. 48. pr. n. 2 e 15.

(4) Urceol. de Transact. q. 78. n. 32. Estaria a porta franca aos que quizessem fraudar as Sizas, se fosse certa a regra geral de alguns, que de Transacção se não deve Siza. V. Almeida. Tr. dos Praz. §. 1018. Lama de Gabel. Cap. 1. glos. 3. n; 22.

tracte sem dolo, ou erro das Partes: de forma que hum não deve sonegar ao outro os instrumentos, á vista dos quaes o seu direito seria indubitavel; pelo contrario he util declarar na Transacção que fôrão vistos no acto della os Testamentos, Sentenças, e outros Documentos favoraveis áquelle, que cede, ou desiste (1).

§. 185. Versando a Transacção sobre alimmentos futuros he tambem preciso que acceda authoridade do Juiz do Alimentado, o qual previamente deve conhecer se elle he, ou não leso (2). A clausula depositaria nunca se deve omitir: e por direito parece que ella tem lugar, ainda que não seja estipulada (3). A pena convencional regularmente tem lugar em todos os Contractos, mas muito particularmente neste (4).

Escriptura de Quitação.

§. 186. Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F. foi dicto perante as Testemunhas abaixo assignadas que se dá por pago, e satisfeito da quantia de . . . que confessa haver rece-

(1) Odolo da Parte dá lugar a reclamar a Transacção. L. 19. Cod. De transact. L. 9. §. 2. ff. eod. L. 65. §. 1. ff. De cond. indeb. O erro da mesma sorte, v. gr. se foi feita na persuasão de serem verdadeiros instrumentos falsos, L. 42. Cod. l. t. ou com ignorancia do que se continha no Testamento, l. 6. ff. eod. ou da Sentença, que havia passado em julgado. L. 23. §. 1. ff. De conduct. indeb. L. 7. ff. De transact.

(2) L. 8. ff. L. 8. Cod. De Transact. Solan. Cog. 2. n. 187.

(3) L. 14. Cod. eod.

(4) L. 37. Cod. eod. Ord. L. 4. T. 70. pr.

bido de N. como Fiador, e principal Pagador de F., quantia, de que este F. lhe era devedor por Escriptura feita nas Notas de . . . em . . . de tal mez, e anno de . . . e nelle dicto N. cede todo o seu direito, e acções, tanto contra o principal Devedor, quanto contra os outros Fiadores, e Possuidores das Hypothecas. E por elle dicto N. foi accete esta Quitação, e cedencia. De tudo mandarão fazer esta Escriptura, que depois de lhes ser lida por mim, e por elles outorgada, e accetada, presentes as Testemunhas F. e F., hum, e outros a assignarão, etc.

§. 187. Ainda que pouco se frequentão as Escripturas de Quitação, depois que derão em seguir a opinião que basta dar o Crédor o seu exemplar com Quitação particular no dorso (1), com tudo esta opinião pouco se ajusta á Ord. L. 3. Tit. 59. §. 3., e hum Devedor acatelado se não deve contentar com Quitação particular, todas as vezes que a Divida conste por huma Escripura pública.

§. 188. Aquelle, que paga, deve ter a cautela de averiguar: 1.º se se deve. 2.º se aquelle, a quem paga, he, ou não pessoa legitima para receber o pagamento. Devendo-se, toda, e qualquer pessoa pode pagar, tanto por si, como por outrem (2). O Fiador tem mandato tacito de pa-

(1) Almeida. Add. a Mello J. P. Tit. 8. §. 3. n. 30. pag. 291.

(2) L. 53. ff. De solut. L. 17. Cod. eod. Aquelle, que paga por outro sem Mandato, pode repetir o que pagou pela acção *de negotiis gestis*; ou pela cedencia da acção, que o Crédor lhe fez: mas este Cessionario não pode usar do fóro do seu privilegio contra o Devedor, com quem não contractou. Ass. 23 Nov. 1769.

gar, e pôde pagar pelo Devedor sem receio de que, quando o demande, elle lhe opponha excepção de solução anterior feita ao Crédor: porque eis que o Devedor rime a divida, deve noticia-lo ao Fiador, para que este não torne a pagar; do mesmo modo que o Fiador; logo que paga, deve certificar o Devedor deste pagamento (1). Com tudo todo o Fiador prudente; eis que he citado pelo Crédor, deve ter a cautela de fazer citar o Devedor para que lhe assista com todas as excepções favoraveis, pena de se não valer dellas contra elle Fiador, quando o demande (2).

§. 189. Aos Pupillos, ou Menores não se pôde pagar o que se lhes deve, mas deve pagar-se a seus Tutores, ou Curadores (3). Hum Procurador com livre, e geral administração pôde receber Dividas do seu Constituinte (4); mas o

(1) L. 29. pr. §. 2. e 3. ff. Mandat.

(2) Brunnem. á cit. L. 29. n. 2. Tendo o Fiador usado desta cautela, he justa a praxe do nosso fóro, do Fiador requerer se faça a execução nos bens do devedor: pois ainda que a Ord. L. 3. T. 92. sómente o conceda ao Fiador do juizo, *quoties lege aliquid unum, vel alterum introductum est, bona occasio est, cetera, que tendunt ad eandem utilitatem, vel interpretatione, vel certe jurisdictione suppleri.* L. 13. ff. De Legib. V. Almeida. Diss. 4.ª das impressas em 1808.

(3) L. 14. §. 1. e 7. ff. De solut. Porém se hum filho familias me emprestou huma quantia, e lha paguei, fico livre; porque com elle he que contractei. Olea de Cess. jur. T. I. q. 1. n. 45. Altum. Tom. 7. q. 47. n. 398. Salgad. Lab. p. 1. C. 47. n. 84. Em regra o pagamento feito em boa fé, a quem geralmente era reputado legitimo Recbedor, livra o Devedor. Cardos. vbo Debitor. n. 24. Guerreir. Tr. 4. L. 6. C. 2. n. 52.

(4) L. 12. ff. De solut.

Procurador Judicial não as póde receber, se a Procuração lhe não der este poder (1) Assim aquelle, que paga, dever ter a cautela de ficar com a Procuração, ou com traslado authenticico della, para lhe servir de escudo.

§. 190. A cedencia do direito, e acções do Crédor he util a quem paga o que intenta repetir; especialmente o he ao Fiador, porque: 1.º ainda que a Ord. L. 3 T 92 supponha que esta cedencia *ipso jure* se opéra, podem dizer que esta Lei sómente procede no Fiador judicial: 2.º porque conforme a Ord. L. 4. T. 59. §. fin. não ha entre nós o beneficio da divisão entre os Con-fiadores, e por tanto justamente se póde duvidar, se o Con-fiador que pagou toda a divida tem acção contra os Fiadores seus companheiros, a não haver aquella cedencia 3.º porque se o Devedor tiver hypothecado bens á segurança do Crédor, mal poderá o Fiador intentar a hypothecaria contra terceiros possuidores, se aquella cedencia não houver (2).

§. 191. Na Quitação de partilhas amigavelmente feita he util se declarem os bens, que se partirão; sem esta clareza aquelle que dá a Quitação ao Cabeça de casal, para poder pedir partilha de alguns bens que, ou por esquecimento, ou por dolo do mesmo Cabeça ficarão por partir, fica sujeito a provar que estes bens não entrãrão em partilha; prova que muitas vezes he cus-

(1) L. 86. ff. eod. L. 13. ff. De pact.

(2) L. 14. Cod. De fidejuss. Que a cedencia póde ser feita ainda depois de paga a divida, demonstrou Stryk. us. mod. L. 46. V. 1. §. 27. mas he melhor que a faça no mesmo acto da solução, e na Quitação.

tosa, e que seria facil, se na Quitação se tivessem declarado os que se partirão (1).

§. 192. Se algum coherdeiro recebendo dinheiro céde da sua Legitima, ou se o Cabeça de Casal lhe dá outros bens, para que elle não faça partir os da herança; ou se depois de Partilhas feitas, e acabadas, hum herdeiro troca com outro a sua Legitima, em todos estes casos se deve juntar Certidão de Siza á Escripura do Contracto. Artig. das Siz. Cap. 6. §. fin. O que se deve entender, se forem bens de raiz. Mas de tornas de dinheiro não se deve Siza, nem das estimações dos Prazos, quando são partidos por estimação. Alv. 14 Dez. 1775. §. 9.

Escripura de Perdão.

§. 193 Saibão quantos está virem, etc.

E por elle dicto F. perante mim, e Testemunhas abaixo assignadas foi dicto que de sua propria, e livre vontade, e pelo amor de Deos perdôa a N. a injúria, que este lhe fez, espancando-o, e ferindo-o; e por esta céde, e desiste da Accusação intentada, e de todo o direito, e acção de lhe pedir indemnisação das perdas, damnos, e dores, que lhe causou, e ha por bem que S Magestade lhe perdôe tambem a pena pública, que pelas Leis lhe possa ser imposta. De tudo mandou fazer esta Escripura, que depois de por mim lhe ser lida, e por elle outorgada, eu Ta-

(1) Que se póde pedir Partilha dos bens, que esquecerão na primeira. L. 8. Cod. De Collat. Bohemer. de Act. Sect 2. C. 3. §. 60. Valasc de Part. C. 8. n. 49. No-guent. q. sing Disp. 4 q. 51.

bellião a estipular, e acceitei em nome do dicto N. por estar absente. Testemunhas presentes F. e F. etc.

§. 194. He livre ao offendido perdoar todo, e qualquer delicto, pelo qual possa accusar a outro (1). Que perdôe gratuitamente, ou por dinheiro vale o mesmo, porque o Perdão da Parte não tira ao Promotor da Justiça o seu direito, excepto nos crimes leves, nos quaes conforme as Leis cessa o procedimento da Justiça, havendo Perdão da Parte (2).

§. 195. O Perdão de Crime de morte pertence á mulher, e filhos do morto, simultaneamente; porque tanto ella (em quanto segunda vez não casa), como elles podem accusar o Réo. Na falta destes, os parentes mais proximos dentro do 4.º gráo são os que podem accusar, e dar o Perdão: sendo muitos em igual gráo, todos devem perdoar (3). Sendo Orfãos, deve intervir para o Perdão o Tutor, ou Curador (4). Sendo filho familias deve intervir Perdão do filho, e do pai: e sendo mulher casada deve intervir Perdão della, e do marido (5).

(1) Ord. L. 1. T. 3 §. 9. L. 5. T. 25. §. 2. Cab. 1. p. Dec. 113.

(2) Cab. supr. n. 10. Portug. de Don. L. 2. C. 18. n. 120. e 123 Mello L. 4. T. 2. §. 13. N. Conf. Per. e Souz. Pr. Linh. sobre o Proc. Crim. §. 95. Not.

(3) Per. e Souz. supr. §. 97. N. Não basta pois o Perdão do maior número. Portug. supr. n. 117. Ainda que o filho receba dinheiro pelo Perdão da morte do pai, nem por isso se entende adir a beiranga paterna. Portug. ib. n. 123.

(4) Portug. cit. L. 2. C. 18. n. 79. e seg.

(5) Portug. ib. n. 92. n. 95. e 98.

§. 196. O Perdão de adulterio, que o marido der á mulher, deve ser dado perante o Juiz. Ord. L. 5. T. 25. §. 2. E quando elle perdôe ao adultero, obrará prudente se declarar que gratuitamente lhe perdôa, porque he torpe perdoar esta injuria por dinheiro (1). Em regra, ainda que o Réo dê dinheiro pelo Perdão, nem por isso se presume confessar o crime (2). O Perdão pôde ser dado conditionalmente; mas ainda que o Réo não cumpra a condição, não se revoga o Perdão, e sómente pôde demandar-se civilmente o implemento della (3).

(1) L. 18. Cod. de Pen. Supr. n. 168. L. 2. T. 12. §. 13. Conf. Mello L. 4. T. 2. §. 13. N. Conf. Per. e Souz. Pr. Linh. sobre o Proc. Crim. §. 95. Not.

(2) Supr. n. 168. Babam. Inst. Crim. L. 1. §. 208. n. 3. Mello L. 4. T. 2. §. 13. N. Havendo fraça prova do delicto he util que o offendido diga na Escripçã que por mal informado se queixara do Reo. E se o crime foi em rixa, isto he, sem proposito, e odio inveterado, he tambem util que na Escripçã o declare.

(3) Repertor. da Ord. art. Doação. Tom. 2. pag. 161.

(b).

S E C Ç Ã O II.

T E S T A M E N T O S .

*Fôrma de hum Testamento feito no Livro das
Notas.*

§. 197. SAIBÃO quantos este virem, que sendo no anno do Nascimento de N. S. J. C. do aos . . . do mez de nesta Cidade de . . e casas da morada de F , aonde eu Tabellião a seu rogo vim, sendo elle dicto F. presente, e he de mim conhecido, do que dou fé; e estando de cama, doente, mas em seu perfeito juizo, e presentes tambem as Testemunhas abaixo nomeadas, e no fim assignadas, por elle diante de todos foi dicto que de sua propria, e livre vontade faz este seu Testamento na fôrma seguinte. Primeiramente disse que como Christão Catholico quer que seu corpo, tanto que fallecer, seja involto em habito de . . . e sepultado em . . . : que se lhe faça bem d'alma conforme o uso da terra, e pessoas da sua qualidade; e que depois se digão por sua alma . . . Missas, côm a brevidade possível. Em segundo lugar disse que institue por seus universaes herdeiros a F. e F., e a seus sobrinhos, filhos de seu irmão F. que todos haverão o monte, que seu pai haverja. E ainda que algum destes herdeiros morra primeiro que elle Testador, o seu quinhão irá aos descendentes, que tiver, e se os não tiver accrescerá aos outros herdeiros instituidos, ou conjunctos. *Item* disse que deixa a sua mulher o usufructo de todos os

bens, que por morte d'elle se acharem, com obrigação de lhe cumprir seus Legados; e além disso lhe deixa com plena propriedade todo o dinheiro, que se achar em casa por sua morte, com obrigação d'ella pagar as dividas, que se deverem. *Item* disse que deixava a F. filha de F. as suas Casas da rua de . . . tanto que ella se casar, mas se não casar, ou se casar contra vontade de seus pais, ficará privada deste Legado; e se casar, e tiver filhos, he sua vontade que as dictas Casas passem precipuas ao filho, ou filha, de que ella fizer eleição, como Fideicommisso. *Item* disse que aos criados, e criadas, que ao tempo de sua morte estivessem a seu serviço, se desse a cada hum . . . além de sua soldada. Que para Testamenteira nomeia sua mulher e se esta tiver morrido primeiro, seja Testamenteiro F. E por esta fôrma disse elle Testador havia por feita a sua ultima disposição, a qual queria valesse como Testamento, ou como Codicillo; e que por este revoga todos os outros anteriormente feitos. E depois de lhe ser lido por mim, e por elle outorgado, rogou a F. que por elle assignasse, por não saber escrever, e sómente fazer huma cruz. Forão mais Testemunhas F. F. F. e F , que todos assignarão, e o Testador de cruz; e eu F. Tabellião Publico desta Cidade por ElRei N. S. o escrevi, e assignei com meu Signal Publico; que tal he.

Signal † Publico
(N. do Tabellião)

Do Testador

†

(Por mando do Testador

por não saber escrever — F test.^a
(2.^a test.^a) (3.^a test.^a) (4.^a test.^a) (5.^a test.^a)

*Fôrmas extrinsecas do Testamento feito nas
Notas.*

§ 198. O Testamento feito nas Notas (1) exige: 1.º a presença de cinco Testemunhas, varões livres, e maiores de quatorze annos, além do Tabellião, que escreve o Testamento; 2.º que perante aquellas Testemunhas seja escripta no Livro das Notas a vontade do Testador; 3.º que o Testador a assigne, ou huma das Testemunhas por seu mando, declarando ao pé do seu signal *por mandado do Testador, por elle não saber* (ou não poder) *escrever*. 4.º Assignaturas das Testemunhas. Ord. L. 4. T. 80 pr.: 5.º deve o Testamento ter Instituição de herdeiro, pois se a não tiver não será Testamento, mas Codicillo (2).

§. 199. Hum Codicillo pôde tambem ser feito nas Notas: e em nada discrepa do Testamento, senão: 1.º em se não instituir herdeiro, nem o desherdar (3): 2.º em bastarem quatro

(1) Naquelles Lugares, onde houver Escrivão de Testamentos nomeado pela Camará, o Livro deste equivale a Livro de Notas, e o tal Escrivão equivale a Tabellião público neste particular. Ord. L. 1. T. 78. §. 20.

(2) Ord. L. 4. T. 86. pr. A Instituição de herdeiro he essencial do Testamento neste sentido, que sem ella o Testamento não he Testamento, mas Codicillo. Vej. Mello L. 3. T. 5. §. 29. Peg. Tom. 4 á Ord. pag. 281 n. 387. Pinheir. de Testam. Disp. 2. n. 431. Repertor. da Ord. art. Codicillo. Tom. 1. pag. 509. (b).

(3) Ainda que em Codicillo se não possa directamente instituir, ou substituir herdeiro, pôde com tudo substituir-se restituir a herança fideicommissaria. L. 2. Cod. de Codicil. Ord. L. 4. T. 87. §. 10.

Testemunhas, homens, ou mulheres, além do Tabellião; Ord. L. 4. T. 86. §. 1. e nos lugares pequenos, em que facilmente se não podem achar as quatro Testemunhas, tres bastão. Cit. Ord. §. 2.

§. 200. Hum Testamento, ou Codicillo feito nas Notas constitue o Tabellião na obrigação de o exhibir ao Provedor, ou ao Juiz Ecclesiastico, a qual delles competir o registo (1) e o Tabellião, que algum Testamento, ou Codicillo sonegar, sendo-lhe pedida a relação delles, incorre em pena de perdimento do seu Officio. Ord. L. 1. T. 62 §. 8.

§ 201. Hum Testamento feito nas Notas he prova provada; no que differe do Testamento aberto particularmente feito (2). E ainda que o Testador rasgue o exemplar, que o Tabellião

(1) Os registos dos Testamentos, e ultimas vontades estão repartidos por alternativa entre os Provedores, e Juizes Ecclesiasticos: o mez de Janeiro pertence ao Ecclesiastico, o de Fevereiro ao Provedor; e assim os mais. L. 8. Nov. 1622 He por tanto de nenhum uso a prevenção, de que tracta a Ord. L. 1. T. 62 §. 4 e 27.

(2) He permitido a qualquer fazer Testamento aberto particular, fazendo-o diante de seis homens; e hum destes o pode escrever a rogo do Testador. Este, e aquelles o devem assignar, depois de ser lido diante de todos. Mas, morto o Testador, são perguntadas judicialmente as Testemunhas, se as assignaturas são verdadeiras, e se o Testador dispoz o que o papel diz. Ord. L. 4. T. 80. §. 3. Ainda que algumas das Testemunhas não possam ser perguntadas, por terem morrido, nem por isso se invalida aquelle Testamento. Ant. Fabr. de Error. Decad. 25. Err. 3. Glück op. jur. Dissert. De Testamentis privati probatione §. 7. Mello L. 3 T. 5. §. 10. N. Conf. Portug. de Don. L. 3. C. 16. n. 12.

he dêo, nem por isso se entende revogado o Testamento, no que differe do Testamento cerrado, e approved (1).

Idéas geraes sobre Testamentos.

§. 202. Como quer que seja perigoso fazer hum Testamento quem não tiver algum conhecimento deste negocio, e os Tabelliães se veem muitas vezes na collisão de os escreverem sem Consulta de Letrado, porque a pressa não dá lugar a isso, aqui transcrevo hum resumo das cousas mais principaes e para clareza dividi-lo-hei em duas partes: na primeira tracto das pessoas, que intervem no Testamento, ou que nelle podem, ou devem ser contempladas na segunda das cousas, que nelle se mandão, ou não podem mandar.

P A R T E I.

Das Pessoas, que figurão no Testamento.

§ 203. **T**ESTADOR, Escriptor do Testamento, e Testemunhas são as pessoas, que figurão

(1) Vinn. ao §. 3. Inst. Quib. mod. test. inf. n. 3. Voet. L. 28 T. 4. n. 1. Portug. L. 3. C. 17. n. 11. O Testamento cerrado entende-se revogado, eis que o Testador corta as linhas, com que foi cosido. L. 30. Cod. de Testam. L. 22 §. 3. ff. Qui test. fac. poss. L. 1. §. 10. e 11. ff. De bon. poss. sec. tab. Aparecendo aberto sem se saber por quem, ou he achado assim em casa do Testador, e presume-se que foi elle; ou em outra parte, e então os herdeiros abintestado devem provar que o Tes-

nelle. Herdeiros, Legatarios, e Testamenteiros são as pessoas, a que o Testamento diz respeito. Sobre cada huma destas pessoas importa saber o seguinte.

Testador.

§. 204. Pode testar toda a pessoa, a quem as Leis não tirarão esta faculdade; taes são: 1.º ao varão menor de quatorze annos, e femêa menor de doze: 2.º aos filhos familias, que estão debaixo do poder de seu pai, ainda que sejam maiores de vinte e cinco annos (1): 3.º ao que está em continuo fuor, e sem intervallo de juizo: 4.º ao prodigo, a que está tolhida a administração de seus bens 5.º ao Religioso professo (2) 6.º ao escravo: 7.º ao surdo, e mudo de nascença, ou que se tornou tal por doença, e não póde declarar a sua vontade por escripto: 8.º ao herege, ou apostata: 9.º ao condemnado á morte (3). 10.º aos desnaturalizados. V. Ord.

tador o abriu. Mantica Conj. ult. vol. L. 12. T. 1. Noveau Furgole Tr. des Testam. C. 11. pag. 536. Voet. L. 28. T. 4 n. 4.

(1) Exceptua-se o caso de terem peculho castrense, ou quasi castrense; que podem delle testar, mas devem instituir os pais, e mãis, e só da Terça podem dispôr livremente. Ord. L. 4. T. 81. §. 3. e T. 91. §. 1.

(2) Ainda que o Religioso esteja secularizado, nem por isso pode testar; os bens se devolvem a captivos. Res. 26 de Dez. 1809. Ainda tambem que o Religioso seja Bispo. Themud. Ap. Pegas ad Ord. L. 2. T. 18. §. 7. n. 4.

(3) O condemnado á morte pode porem dispôr da sua Terça para obras pias, excepto se foi condemnado por heresia, tração, ou sodomia. Ord. L. 4. T. 81. §. 6.

L. 4. T. 81. As pessoas capazes de testar, se forem violentadas a faze-lo por engano, medo, ou força, o Testamento será nullo. Ord. L. 4. T. 84. §. 4.

Escriptor do Testamento

§. 205. O Testamento cerrado, ou particular aberto, póde ser escripto pelo Testador, ou por qualquer pessoa particular a seu rogo. Se o Tabellião tiver escripto o cerrado, bem póde depois approva-lo Ass. 23 Julh 1811. O Religioso, que escrever Testamento, não póde escrever nelle Legado, ou herança para o seu Mosteiro. Alv. 2. Maio 1647. O proprio herdeiro não póde escrever o Testamento, em que he instituido: nem o pai o em que fôr instituido o filho, que está debaixo do seu patrio poder (1): nem o marido o em que fôr instituida a mulher, sendo meeiros (2): nem o irmão o em que fôr instituido o irmão, estando ambos debaixo do poder do pai (3). Porém eu não julgo nullo o Testamento de marido, e mulher, feito no mesmo papel, escripto por hum delles, e havendo instituição reciproca; não aconselhe porém que se faça, visto haver opinião contraria (4). O Legado,

(1) L. fin. ff. De his que pro non script. hab. L. 5. L. 6. L. 11. L. 14. L. 15 ff. Ad Leg. Cornel. de Fals. L. 4. L. 5. L. 6. Cod. De his qui sib. adscri. in testam.

(2) L. 18. ff. Ad Leg. Corn. de Hols. Pinheir. de Testament. Disp. 2. Sect. 4. n. 30.

(3) L. 10. ff. Ad Leg. Corn. Gam. Dec. 69. n. 2.

(4) Per. Dec. 32. n. 21. Stryk us. mod. L. 34. T. 8. §. Da contraria opinião Gam. Dec. 231. Valasc. Cons. 178. Voet. L. 34. T. 3. n. 3.

que o Escriptor do Testamento escreve para si, he nullo, a não declarar o Testador por sua letra que o mandou escrever (1).

Testemunhas do Testamento

§. 206. Não podem ser Testemunhas do Testamento escripto 1.º as mulheres (2) 2.º os menores de quatorze annos 3.º os furiosos, e prodigos, a que esteja defeza a administração de bens: 4.º os surdos, e mudos 5.º os cegos: 6.º os escravos: 7.º o herdeiro instituido, e os filhos, que tiver debaixo do seu patrio poder: 8.º o pai do herdeiro, se este fôr debaixo do patrio poder daquelle 9.º os irmãos do herdeiro, se hum, e outros estiverem debaixo do patrio poder do pai commum Podem porem servir de Testemunhas os Legatarios Ord. L. 4. T. 85. pr. e §. 1.

§. 207. O número das Testemunhas são cinco, alem do Tabellião, tanto no Testamento aberto feito nas Notas, como na approvação do Testamento cerrado (3). Devem ser seis no Tes-

(1) L. 2. Cod. De his qui sibi adscrib. Na Belgia foi prohibido por Edicto de 1611. art. 82. escrever qualquer Testamento alheio em favor dos seus parentes até ao 4.º gráo. Bugnyon LL. abr. L. 4. C. 17. V. Reinos. obs. 17.

(2) As mulheres porem podem ser Testemunhas do Testamento nuncupativo feito em artigo de morte. Ord. L. 4. T. 80. §. 4. e dos Codicillos (5. 199. supra).

(3) Ord. L. 4. T. 80. pr. e §. 1. Qual foi a razão de se determinar este número, vej. Montesq. Espr. des Loix L. 27 C. un. No tempo de peste dizem bastarem tres Testemunhas. Meilo L. 3. T. 5. §. 16. O Testamento do pai entre os filhos não tem pelas nossas Leis privilegio algum, Peg. á Ord. Tom. 4. pag. 281. n. 335.

tamento aberto feito sem Tabellião, e no Testamento nuncupativo feito em artigo de morte. Ord. L. 4. T. 80. §. 3. e 4. Duas são bastantes no Testamento Militar feito em Campanha. Ord. L. 4. T. 83. §. 6. Quanto ás precisas em hum Codicillo fica dicto no §. 199

Herdeiros.

§. 208. Toda a pessoa pode ser instituida por herdeiro. exceptuão-se aquellas, que as Leis reputão incapazes; taes são: 1.º os filhos de coito damnado, e punivel a respeito do pai e mãe, se por ventura não estiverem perfilhados (1) 2.º os Religiosos professos, aos quaes sómente se pode deixar Tença vitalicia de qualquer quantia que seja L. 25 Junh 1766. §. 10. L. 9 Set. 1769. §. 10. Decret. 17 Julho 1778 (2): 3.º os Cavalleiros de Malta são incapazes de ser herdeiros da propriedade de bens allodiaes, ou emfitenticos, mas não do usufructo. Alv. 12 Maio 1778: 4.º o Clerigo não pode ser instituido por outro Clerigo para herdar bens de raiz comprados por este: Ord. L. 2. T. 18. §§. 5. e 7. (3).

bem como o não tem o Testamento para cousas pias. Mello supr. §. 17.

(1) Não ha prohibição de serem instituidos pelos outros ascendentes, ou apparentes. (§. 133 supra.) Ainda o Pai, ou Mãe os pode instituir debaixo da condição, se forem perfilhados por ElRei. L. 62 ff. De hæred. inst. Guerreir. Tr. 2. L. L. C. 6. n. 74. Almeid. Tr. das Acc. Sum. §. 184.

(2) Se estiverem secularizados tambem não podem herdar. Assim entendo a Res. 26 Dez. 1809.

(3) A respeito dos bens patrimoniaes, ou herdados pelo Clerigo Testador não ha prohibição. Per. de Man.

5.º os Hereges, e Apostatas: Ord. L. 5. T. 1 pr. e §. 4. 6.º os filhos, e netos daquelle, que commettêo crime de Lesa Magestade de primeira cabeça: não assim as filhas, ou netas: Ord. L. 5. T. 6. §§. 13. e 14. 7.º os desnaturalizados (1): 8.º a alma do Testador L. 9. Set. 1769. §. 21. Alv. 20 Maio 1796. Ass. 2.º 21 Julho 1797: 9.º os corpos de mão morta. (2).

§. 209. Não conto os Estrangeiros no número dos incapazes, supposto por Direito Civil o fossem, porque he contra a boa Politica (3). As

Reg. C. 64. n. 22. Themud. ap. Peg. á Ord. L. 2. T. 18. §. 5. n. 9. Parece que ainda os comprados pode o Clerigo deixar a Clerigo, vendendo-os este dentro de hum anno. Arg. da cit. Ord. §. 7. Sed cogita.

(1) L. 1. Cod. De hæred. inst. Portug. de Dou. L. 3. C. 30. n. 11. Incurrem nesta pena os que em tempo de guerra se ausentão sem Passaporte para Paiz inimigo com animo hostil. Alv. 9 Jan. 1792.

(2) Pela Ord. L. 2. T. 18 §. 1. os Corpos de mão morta podem ser instituidos, mas devem alhear os bens de raiz dentro de anno e dia. Esta Lei me parece derogada pela de 9 Set. 1769. §. 10.; pois se a successão legitima, sendo mais favoravel, he prohibida, muito mais a testamentaria. Almeida no Tr. das Acc. Sum. §. 178. censura a Mello L. 3. T. 5. §. 31. por não ter seguido aquella Ord., mas a L. 4 Julh. 1768, em que elle firma o pé, por confirmar as alheações de bens, que aquelles Corpos havião feito em pessoas leigas, nem por isso he fundamento seguo: *cum lex in præteritum quid indulget, in futurum vetat.* L. 22. ff. De Leg. Esta regra de Direito Civil vemos adoptada pelo Alv. 18. Out. 1806. §. 2., e pelo Decret. 16 Set. 1817, que deixando em observancia para o futuro as Leis da amortização, e a prohibição de adquirir, herdar, e succeder, tanto ás Ordens em commum, como aos seus individuos, a suppoz já estabelecida antes.

(3) L. 1. Cod. De hæred. inst. L. 6. §. 2. ff. eod. Estas Leis estão derogadas pelos costumes da França, e

cousas deixadas claramente a incapazes tem-se por não escriptas (1): mas sendo-lhes deixadas clandestinamente, e por modo de fideicomisso, são applicadas ao Fisco Ord. L. 2. T. 26. §. 23.

§. 210. Ha herdeiros que, sendo capazes de ser instituidos, vem a fazer-se indignos da herança, a qual nesse caso se applica á Corôa. Ord. L. 2. T. 26. §. 19. Taes são: 1.º aquelle, que mata, ou causa a morte ao Testador (2): 2.º aquelle, que o accusa judicialmente por cousa, de que lhe possa resultar deshonra (3) 3.º aquelle, que se tornou inimigo capital do Testador, ou o injuriou gravemente depois do Testamento, e não se reconcilhou mais com elle (4): 4.º aquelle, que faz Doação dos bens do Testador ainda vivo, sem este o saber (5): 5.º aquelle, que com engano, força, ou medo impede o Tes-

da Belgia. Bugnyon LL. arbr. L. 4. C. 55., e da Alemanha. Waldeck ad Inst. §. 406. Ainda que na França havia em outro tempo o Direito d'Aubaine, (jus albinatus) pelo qual o Rei se appropriava das heranças dos Estrangeiros, que la morrião, atada que tivessem herdeiros, Bacquet. Tr. du Droit d'Aubaine. Bugnyon supr. L. 1. C. 8. este Direito foi abolido entre Portugal, e França pela Convenção 21 Abr. 1778, e entre Portugal, e Russia pelo Tractado de 20 Dez. 1787 ratificado em 24 Março 1778.

(1) L. 3. pr. L. 4. §. 1. ff. De his quæ pro non script. hab. Havendo como fideicomisso tacito são applicados ao Fisco, L. 3. pr. ff. De jur. fisc. L. 17. §. 2. ff. De usur. V. Thom. Valasc. alleg. 33

(2) L. 3. ff. De his quæ ut indign.

(3) L. 31. §. 2. ff. De adm. vel transf. leg. Domat.

2 p L. 1. T. 1. Sect. 3. art. 6. e 7.

(4) L. 9. ff. De his quæ ut ind. L. 3. ff. De adm. vel tr. leg.

(5) L. 2. ff. De his quæ ut ind.

tador de mudar de vontade, Ord. L. 4. T. 84 (1) 6.º aquelle que impugna o Testamento arguin-do incapacidade do Testador, ou falsidade do seu Testamento, ou querelando deste por inoficioso (2).

Legatarios.

§. 211. Podem ser legatarios todos aquelles, que podem ser herdeiros; ainda que sejam pessoas incertas, não importa, v gr. os pobres da freguezia, o filho que vier a ter Fuão (3). Os indignos da herança são tambem indignos dos legados: e he ainda privado do legado aquelle legatario, que esconde o Testamento, no qual elle he deixado (4). Os incapazes de ser herdeiros são tambem incapazes de ser legatarios; e sómente o deportado (isto he o degradado para sempre) pôde apenas receber legado de alimentos (5). Os filhos de damnado, e punivel coito, supposto sejam incapazes da herança do pai, e mãe, não são incapazes de legado de alimentos, ou dote (6). A alma do Testador, sup-

(1) L. 1. L. 2. Cod. Siquis alt test. prob.

(2) L. 16. ff. De his quæ ut ind. L. 8. §. 14. ff. De inof. test. O arguir nullidade do Testamento por falta das formas prescriptas pelas Leis não causa indignidade. Portug. de Don. L. 3. C. 31. n. 53. Stryk us. mod. L. 34. T. 9. §. 3. O Tutor, que se escusa de o ser, se o pupillo morre antes da puberdade, fica privado da herança, mas não ha Lei, que a applique ao Fisco. Ord. L. 4. T. 102. §. 6.

(3) §. 25. Inst. de Legatis.

(4) L. 25. Cod. de Legat.

(5) L. 11. ff. De adm. legat. L. 3. ff. De his quæ pro non script.

(6) Cardoso vbo. Filius n. 37. Bagna Res. C. 9 n.

posto não possa ser instituída por herdeiro, póde qualquer deixar por bem de sua alma os legados pios que quizer. A's Confrarias do Santissimo podem deixar-se legados de bens immoveis, e a todas as outras Corporações de mão morta legados de dinheiro, ou moveis (1).

Testamenteiros.

§. 212. O Testador póde nomear para Testamenteiro, isto he, executor do seu Testamento, a pessoa, ou pessoas que bem lhe parecerem. Mas como da vontade delles dependê o acceitarem este cargo, deve d'antemão o Testador averiguar, se querem encarregar-se da Testamentaria. Toda a pessoa, ainda mesmo mulheres, Clerigos, e Religiosos, podem ser nomeados Testamenteiros (2); e nenhum póde por isso exigir paga, apenas a gratificação que o Testador lhe quizer assignar. O Testador póde ainda dar authoridade a qualquer pessoa, de que confie, para escrever a receita e despeza, que seus Testa-

107. O pai natural, sendo Cavalleiro, e tendo filhos legitimos, da sua propria Terça não pode dar aos filhos naturaes mais que os dictos Alimentos, ou Dote. Não tendo descendentes legitimos, mas tendo ascendentes, pode legar-lhes toda a sua Terça: não tendo nem ascendentes, então pode institui-los universaes herdeiros. Ord. L. 4. T. 92. §. 3. Cab. 1. p. Arest. 47.

(1) Alv. 20. Julh. 1793.

(2) Os Religiosos precisão para isto de licença do seu Superior: porem aos Franciscanos da Observancia he prohibido serem Testamenteiros. Cap. 2. de Testam. in 6.º Clement. un. de Testam. Pinheir. Appendix ao Tr. de Testam. n. 18.

menteiros hajão de fazer: e á escripta de tal pessoa he dada fé como a hum Tabellião publico. Ord. L. 1. T. 62. §. 3. Não nomeando Testamenteiro, a obrigação de cumprir o Testamento iacumbe aos herdeiros (3).

P A R T E II.

Das cousas, que fazem o objecto do Testamento.

§. 213. O objecto primario do Testamento he instituir huns herdeiros, desherdar outros, e substituir herdeiros directa, ou obliquamente. Os objectos secundarios, que tambem o são do Codicillo, são deixar Legados, Fideicommissos particulares; nomear Prazos, instituir Morgados, ou fazer-lhes annexações; nomear Tutor aos filhos, perfilha-los, dota-los, fazer as declarações necessarias para descargo da consciencia; e finalmente ordenar a bem da alma o que cada hum póde, e quer. e encarregar a Testamentaria a quem a cumpra fielmente. Sobre cada huma destas cousas direi o mais util; e por fim o que no Testamento se não póde fazer, que tambem importa muito saber-se.

Instituição de Herdeiro.

§. 214. Já disse que sem Instituição de Herdeiro não ha Testamento (§. 198 (2)). O modo mais claro, e mais regular de a fazer he:

(1) Pinheir. supr. n. 47. O Escriptor do Testamento póde ser nomeado Testamenteiro. Pinheir. ib. n. 260.

Instituo por meus unversaes Herdeiros a F. e F. Nada ha mais rustico, que principiar o Testamento deixando Legados pios, e profanos, e acabar dizendo: *e o restante de meus bens deixo a F.*: presume-se ás vezes que este he o Herdeiro (1); mas outras vezes he tão pouco o com que fica este presumptivo Herdeiro, que mais vale ser Legatario dos outros; e os Crédores se vêm bastantes vezes enleados, sem saberem a quem hão de obrigar como Herdeiro. Acautele-se pois este vicio da obscuridade.

A ambiguidade he outro vicio, que se deve evitar, porque he occasião de pleitos. Sirvão de exemplo os casos seguintes: 1.º se disser *Instituo por Herdeiros os filhos de meu irmão F.* será ambigua esta instituição, no caso delle ter filhos legitimos, e bastardos (2): 2.º *Instituo por Herdeiros a meus irmãos* será ambigua, se tiver irmãos germanos, e consanguíneos, ou uterinos (3): 3.º *Instituo meus irmãos F. e F., e meus sobrinhos filhos de meu irmão F.* he ambigua, porque entra em dúvida se todos estes sobrinhos hão de haver a parte, que haveria o pai; ou se cada hum deve haver outro tanto, quanto qualquer dos outros Herdeiros seus tios (4):

(1) Peg. Tom. 4. á Ord. L. 1. T. 50. C. 10. n. 389 pag. 281.

(2) Regularmente devem entender-se instituidos sómente os legitimos. Domat. L. Civ. 2. P. L. 3. T. 1. Sect. 6. art. 16.

(3) A opinião mais geral he que se entendem instituidos sómente os irmãos germanos, interpretando o Testamento pela successão abintestado. Pinheir. de Testam. Disp. 4. n. 309. Guerreir. Tr. 2. L. 4. C. 1. n. 13.

(4) Que os sobrinhos devem levar sómente a porção

4.º *Instituo a F. e seus filhos*, he ambigua, porque fica a dúvida se os filhos hão de succeder simultaneamente com o pai; ou só depois delle morrer (1): 5.º *Instituo a F. juntamente com seus filhos, e a F.*, he ainda mais ambigua, porque duvida-se se aquelle pai, e filhos hão de haver tanto na Herança, como o Herdeiro ultimamente nomeado (2): 6.º *Instituo os filhos de meu irmão F., e os filhos de minha irmã F.* he ambigua, porque entra a dúvida se hão de herdar por cabeças, ou por estirpes (3).

§. 215. Devem evitar-se com todo o cuidado estes equívocos; e quando o Testador não tenha discrição para exprimir a sua vontade com a clareza possível, o Escripitor do Testamento advirta-lhe a ambiguidade, que resulta da sua determinação, para que se explique melhor. Per-

que seu pai haveria. V. L. 11. L. 13. pr. ff. De hæred. inst. Voet. L. 28. T. 5. n. 20.

(1) Se o pai, e filhos instituidos não são descendentes do Testador, passa por sem dúvida que hum, e outros herdam simultaneamente. Sendo descendentes, Bartolo disse que os filhos devião succeder depois do pai: Baldo pelo contrario, e parece melhor esta opinião. Fachin. Contr. L. 4. C. 78. Mantic. Conj. L. 4. T. 9. Fusar. q. 476. n. 31. Nov. Fergol. Cap. 8. Sect. 1. pag. 61. Confer. Gothofred. á L. 11. ff. De hæred. inst.

(2) Que aquelle pai, e filhos devem haver ametade da herança, e o outro herdeiro outra. L. ún. Cod. De impub. e aliis subs. Que muitas pessoas chamadas collectivamente levão tanto, como aquelle, que he nomeado por seu nome proprio. L. 34. ff. De leg. 1.º exceptua-se o caso da L. 13. ff. De hæred. inst.

(3) Parece que cada hum dos nomeados collectivamente devem haver ametade. V. Richer. Jur. Univ. Tom. 5. §. 1684. e seg.

suadi-lo a que mude de vontade nunca se deve fazer, senão quando elle pedir conselho, ou quando mande huma cousa opposta ás Leis, ou ao bom senso. Se o Testador errar na repartição das partes, em que elle divide a herança, deve advertir-se-lhe este erro: v. gr. se a hum herdeiro assignasse cinco duodecimas partes da herança, a outro oito duodecimas partes ou se pelo contrario assignasse a hum sete duodecimas partes, e a outro tres; de modo que fiquem duas duodecimas partes sem dono (1). Mas não ha erro, se elle divide mentalmente a herança em quinze, ou vinte partes, e as distribue pelos herdeiros em modo que nem cresça, nem falte porção alguma por dividir (2).

(1) Os Romanos davão aos herdeiros instituidos aquellas porções da herança, que ficavão por distribuir pelo Testador, ou que ficavão sem dono, porque o herdeiro dellas não queria adir, ou não podia. O mesmo era entre os Legatarios. De forma que os herdeiros abintestado preteridos nunca vinhão a haver cousa alguma. Seguião a maxima que ninguem podia morrer em parte testado, em parte intestado; e neste principio se funda o *Dirrectio de accrescer*: sómente os Soldados podião morrer em parte com Testamento, e em parte intestados. §. 5. Inst. De hæred. inst. Ord. L. 4. T. 83. §. 3. Aquella maxima porem tem sido abandonada por alguns Povos. Gudellin de Jur. Nov. L. 2. C. 5. Voet. L. 28. T. 1. n. 1. e o he tambem no caso da Ord. L. 4. T. 82. pr.; de facto he mais ajustado á boa razão que a porção vaga vá aos herdeiros abintestado, que aos outros, aos quaes o Testador não a assignou. Mello L. 3. T. 7. §. 23. Domat L. Civ. 2. P. L. 3. T. 1. Sect 9 no Preambulo.

(2) §. 8. Inst. De hærede. inst. No caso do Testador errar, distribuindo mais, ou menos partes, desfalca-se a todos os herdeiros conjunctos, ou augmenta-se-lhes o seu monte. §. 7. Inst. eod. L. 1. §. 10. Cod. de Cad. toll.

§. 216. He frequente o ordenar o Testador, que a sua Terça vá áquelle filho, ou filha, que a mãi escolher; e não ha razão para impugnar esta manda (1). Tambem não a ha, se fôr vontade do Testador deixar a herança aos herdeiros escriptos por certos annos sómente; ou deixar-lha depois de terem passados certos annos (2) A Instituição captatoria não ha motivo para ser entre nós reprovada (3).

Desherdação.

§. 217. Aquelle, que tem descendentes, ou ascendentes legitimos, e quer testar de todos os seus bens (4), ou os ha de instituir, ou desherdar com justa causa, e deve declara-la; preterindo-os, ou desherdando-os sem causa, a Instituição, que fizer, he nulla, mas valiosos os le-

V. Richer. Tom. 5. §. 1691. e seg. Se o Testador prohibir o Direito de accrescer, não deve haver dúvida em dar aos herdeiros abintestado as porções da herança, que vagas forem. V. Clar §. Testamentum q. 74.

(1) A L. 32. ff. De hæc. inst. prohibia cometer directamente a terceiro a eleição do herdeiro; indirectamente era permittido. L. 68. ff. eod. A razão de differença he nulla, e por isso com razão despreza aquella L. 32. Mello L. 3. T. 5. §. 36.

(2) DD. Ap: Mello L. 3. T. 5. §. 32. Voet. L. 28. T. 7. n. 32.

(3) Mell. supr. §. 36. Stryk us. mod. L. 28. T. 5. §. 12.

(4) Testando sómente da Terça pode preteri-los. Cit. Ord. pr. Esta disposição da Terça pode ser Codicillo, ou Testamento. Cit. Ord. ibi: *se o pai, ou mãi facerem Testamento*, etc. Eis-aqui herdeiros legitimos, e herdeiros Testamentarios, e o Testador em parte testado, e em parte intestado.

gados, que couberem na Terça Ord. L. 4. T. 84. §. 1. São mesmo nullos os legados, se a preterição foi feita por erro, ou ignorancia de ter filhos. Cit. Ord. §. 3, e 5.

§. 218. As causas, por que o Pai, ou Mãi póde desherdar os filhos, são: 1.º se antes dos vinte cinco annos casarem sem seu consentimento. Ord. L. 4. T. 88. §. 1. L.º 22. Junh. 1775. L. 29. Nov. 1775. L. 6. Out. 1784. §. 6: 2.º se irosamente os espancárão: 3.º se gravemente os injuriárão: 4.º se os accusárão criminalmente: 5.º se procurárão envenena-los, ou mata-los por outro qualquer modo: 6.º se o filho teve ajuntamento carnal com sua madastra: 7.º se derão informação famosa á Justiça, por onde elles recebessem deshonra na pessoa, ou damno na fazenda 8.º sendo prezo o Pai, ou Mãi por dividas, se o filho os não quiz fiar; ou sendo captivos, se o filho, ou filha forão negligentes em os resgatar: 9.º se tolhêrão ao Pai, ou Mãi de testarem á sua vontade: 10.º se perdendo o Pai, ou Mãi o siso, forão remissos em lhes procurar remedio, ou os tractar: 11.º se o filho, ou filha se fizerão hereges. Ord. L. 4. T. 88. Não só no Testamento, mas ainda em vida póde o Pai, ou Mãi requerer que o filho se julgue incurso na pena de desherdação Ass. 4.º de 20 Julh. 1780.

§. 219. As causas, por que os filhos podem desherdar seus Pais, e Mãis, são estas: 1.º se estes procurárão envenena-los, ou por outro qualquer modo mata-los: 2.º se o pai houve ajuntamento carnal com a Nora: 3.º se o Pai, ou Mãi impedirão que elles testassem hyementemente: 4.º se o Pai dêo peçonha á Mãi do Testador, ou lhe procurou a morte por outro modo: 5.º se o filho, ou filha perdeo o siso, e o Pai, ou Mãi não cui-

dou de o curar: 6.º se elles forão captivos, e o Pai, ou Mãi não cuidou de os remir podendo: 7.º se o Pai, ou Mãi forem hereges, e o filho Testador Catholico. Ord. L. 4. T. 39. Quanto aos irmãos, estes podem preterir, ou desherdar os irmãos sem causa; mas não devem instituir pessoa torpe. Ord. L. 4. T. 90. Com tudo sem causa, he contra o dever da humanidade o desherda-los.

Substituição direita vulgar.

§. 220. Substituição he a instituição do herdeiro, que ha de succeder na falta do primeiro herdeiro já instituido. V. gr. *Instituto a Pedro por meu herdeiro, e se não fôr meu herdeiro, seja-o Paulo.* Neste caso, se Pedro não quizer, ou não poder ser meu herdeiro, póde Paulo adir a herança *ex vi* daquella substituição, que em Direito se chama substituição vulgar. Ord. L. 4. T. 87. §. 1. Porém logo que Pedro faça adição da herança, fica a substituição sem effeito; de fórma que, ainda que Pedro morra logo depois de acceitar, já a herança se devolve aos herdeiros d'elle, e não ao substituto Paulo. V. a cit. Ord. §. 2. 3. e 4.

Substituição pupillar.

§. 221. Substituição pupillar he a que faz o pai ao filho, ou filha legitimos, que estão de baixo do seu patrio poder, e que são menores de quatorze annos os varões; e menores de doze as femeas. V. gr. *Se meu filho Paulo fallecer até os quatorze annos, seja seu herdeiro Pedro.* Esta substituição expira, eis que Paulo chega a

quatorze annos; isto he, eis que elle entra no derradeiro dia do 14.º anno de sua idade. Para esta substituição ter lugar he preciso que o pai faça Testamento, e disponha dos seus bens, e que o Herdeiro aceite a sua herança. Ord. L. 4. T. 87. §. 7. e seg. (1)

Substituição exemplar.

§. 222. Substituição exemplar he a que hum ascendente faz a seu descendente, o qual não pôde fazer Testamento por causa de algum impedimento natural, e perpetuo, v. gr. se fosse furioso, mentecapto, surdo, e mudo; deste modo: *Instituto a meu filho* (ou a meu neto) *Pedro por meu Herdeiro, e se fallecer durante o furor que tem seja seu Herdeiro Paulo* Ord. L. 4 T. 87. § 11 Esta substituição expira, eis que Pedro recobre juizo (2). Se o pai, e Mãe, e outros ascendentes fizerem esta substituição, e todos ao mesmo furioso, devem valer todas, cada huma relativamente aos bens, que cada Testador deixa ao Herdeiro (3). Parece que o Testador não pôde com esta substituição desherdar aquelles,

(1) Esta substituição equivale a hum Testamento do pupillo ora assim como este se testasse pessoalmente, não poderia desherdar a mãe, e outros ascendentes, parece que tambem o pai; por tanto o substituto não pôde haver a herança concorrendo elles. Stryk us. mod. L 28. T. 6. §. 8. Coccey Jus Contr. L. 5. T. 2. q. 21. Guerrier. Tr. 2. L. 5. C. 11. n. 18.

(2) L. 9 Cod. De impub. et alijs subst. Mas se recobrar o juizo, e tornar a enloudecer? V. Pinheir. de Testam. D. 4. n. 872. Adil. a Febo Dec. 197.

(3) Vinn. ad Inst. L. 2. T. 16. §. 1. n. 2,

que o proprio furioso desherdar não poderia, caso podesse testar (1).

Substituição reciproca.

§. 223. Substituição reciproca he a que se faz entre os herdeiros instituidos. V. gr. *Instituto por herdeiros a F. F. e F., os quaes substituo entre si*. Esta Substituição terá a natureza de pupillar, se os herdeiros instituidos forem filhos legitimos do Testador, e pupillos. E terá a natureza de vulgar, se os herdeiros não forem filhos do Testador; ou, ainda que o sejeão; se acaso passarem da idade pupillar no acto, em que forem instituidos. Pelo que expira a virtude desta Substituição pelo mesmo modo que a vulgar, ou pupillar. De fórma que, no caso de importar em vulgar, eis que os herdeiros aceitem a herança, já a Substituição deixa de ter effeito V. Ord. L. 4. T. 87. §. 5. e 6. Por tanto, a querer o Testador que, ainda que os herdeiros aceitem, o quinhão de cada hum por sua morte passe aos outros sobrevivos, deve assim declara-lo (2).

Substituição compendiosa.

§. 224. Substituição compendiosa he a que hum Testador faz ao herdeiro instituido, quan-

(1) Add. de Febo. Cit. Loc.

(2) Neste caso a Substituição importava em Fideicommissaria. Pinheir. D. 4. n. 938. E cumpre averiguar bem os antecedentes, e consequentes do Testamento, para colligir, se foi vontade do Testador fazer Substituição Fideicommissaria, ou sómente reciproca qua tal. Pinheir. ib. n. 943.

do quer quê este fallecer. V. gr. *Instituto por meu herdeiro a Pedro; e quando quer que elle fallecer* (ou depois da morte delle) *seja herdeiro Paulo.* Ord. L. 4. T. 87. §. 12. Chama-se Compendiosa, porque naquelle compendio de palavras se comprehende a Substituição vulgar; a Pupillar, verificando-se as circumstancias della, e a Fideicommissaria, que surte effeito por morte do herdeiro (1). A Substituição Fideicommissaria não difere da Compendiosa senão nas palavras; em vez de usar das palavras imperativas *seja herdeiro Paulo*, usa das deprecativas *e lhe rogo que deixe a herança a Paulo*: mas como os rogos do Testador equivalem a hum preceito (2); dahi vem que tanta virtude tem huma, como outra frase; e he por isso que a Ord. L. 4. T. 87. não tractou da Substituição Fideicommissaria.

§. 225. Todas as vezes que o Herdeiro Substituto morre primeiro que o Herdeiro Instituido, fica a Substituição sem effeito: e isto ainda na Substituição Compendiosa, ou Fideicommissaria, porque a incerteza do dia, em que o Herdeiro ha de morrer importa em condição, que se não verifica (3). Mas quando o Fideicommisso não for

(1) L. 8. Cod. De imp. et alius subst. Domat p. 2. L. 5. T. 2. Seci. 1. art. 12. e 13.

(2) §. 1. e 2. Inst. De fideicom. hæred. Quando as palavras de recommendação não causão obrigação. V. L. 11. §. 2. ff. De leg. 3. Para se entender Fideicommisso, ou da Herança, ou do Legado, não se requerem precisamente as palavras *peço, rogo, quero, encomendo*, bastão outras, das quaes se deduz a vontade do Testador. L. 19. §. 1. ff. Ad Senat. Trebell. L. 108. §. 13. e 14. ff. De legat. 1. V. Stryk us. mod. L. 36. T. 1. §. 3. Pinheir. D. 4. n. 1146 e seg.

(3) L. 75. ff. De cond. et dem. L. 11. §. 6. ff. De leg.

condicional, ainda que o Fideicommissario morra antes de ser entregue, todavia transmite a seus herdeiros o direito de o pedir (1). Quando o Herdeiro Instituido, que deve restituir a Herança, he revel em declarar se a quer, ou não acceitar, pôde o Fideicommissario requerer ao Juiz, que lhe assigne certo termo, no qual se declare, e que, passado elle, se repute haver repudiado o Fideicommisso (2).

§. 226. Como quer que o pai, ou outro qualquer ascendente não possa gravar o filho, ou neto na sua Legitima (3), por isso tambem he não pôde pôr o onus de a restituirem a hum Substituto Fideicommissario. Em regra a Substituição Fideicommissaria deixa de ter effeito, huma vez que o descendente gravado venha a ter filhos capazes de lhe succederem; porque he de presumir que o Testador teria preferido os filhos do Herdeiro, se pensasse que elle os teria (4). Quantos grãos de Substituição possa fazer o mesmo Testador não he claro em Direito: parece razão-

3. L. 81. ff. De acq. vel. omat hæred. Gom. 1. var. C. 5. n. 9. Fusar. q. 490 Pinheir. D. 4. n. 989. e 1518.

(1) Voet. ad Pand. L. 36. T. 1. n. 68.

(2) L. 69. ff. De acq. vel. om. hæred. Bruanem. ib. Pinheir. D. 4. n. 1190. Lauterbach. L. 28. T. 6. §. 17.

(3) L. 35. §. 2. Cod. De inoff. Testam. Exceptua-se o caso de lhe deixarem recompensa. Cancet. 1. var. C. 3. n. 37. Gom. 1. var. C. 11. n. 25. e seg. v. Pinheir. de Testam. D. 4. n. 1170. e n. 1341.

(4) L. 102. ff. De cond. et dem. L. 30. Cod. de Fideicom. v. Menoch. L. 4. Præs. 89. Fusar. q. 394. Mantua de Conj. ult. vol. L. 16. T. 7. e 8. A' vista daquellas Leis, e doutrinas destes DD. parece mais certo que a condição *si sine liberis decesserit* se subentende, quando a Substituição he feita por ascendente do herdeiro gravado.

vel que sómente possa fazer dous grãos de Substituição, não contando o Herdeiro (1).

§. 227. Ainda que o Herdeiro gravado com a restituição da herança podesse por Direito Romano tirar para si a quarta parte della, ao que chamavão a Quarta Trebellianica (2): ou ainda que lhe não fosse mandado restituí-la, se o Testador deixava tantos Legados, que a elle Herdeiro não ficasse salva a quarta parte da herança, podia tirar a quarta Falcidia (3): e ainda que tambem pelo Direito das Decretaes quando os filhos erão gravados com hum Fideicommissão universal, não só podião tirar a Legítima, mas tambem a quarta Trebellianica (4): com tudo,

(1) Assim se acha determinado por huma Lei de França de 1629 referida por Domat. p. 2. Liv. 5. T. 3. no Preambulo. Na Ord. L. 4. T. 87. §. 10 apenas apparece exemplo de dous grãos de Substituição. Na Novella 159 apparece menção de quatro grãos de Substituição: mas esta Novella he obscurissima, e parece ser das que Tribuniano compoz de proposito escuras corrompido por dinheiro, conforme diz Cujacio. Qualquer que seja a disposição desta Novella (sobre o que póde vêr-se Fachin. Contr. L. 4. C. 100.) o certo he que as Substituições *in infinitum* são oppostas á utilidade pública, e ao espirito das nossas Leis, que sómente admittem os Morgados. L. 3. Ag. 1770. proem. Almeid. Tr. dos Morg. C. 10. §. 13. e pela mesma razão odiosas as prohibições de alheação de bens, as quaes convem restringir, quanto fôr compativel com as Leis do Reino.

(2) O Senado Consulto Pegasiano foi o que introduzio este favor dos herdeiros. §. 5. Inst. De fideicom. hæred.

(3) §. 1. Inst. Ad. Leg. Falcid.

(4) Cap. Raynultus §. De Testam. Parece que isto he opposto ao Direito Civil. V. Carvalh. ao Cap. Raynaldus p. 1. n. 2. e seg. Vinn. ao §. 7. Inst. de fideicom. hæred. n. 3.

deixou de ter uso entre nós tanto a Falcidia, quanto a Trebellianica, talvez porque o mesmo Direito Romano concedeo ao Testador poder prohibir a deducção da Falcidia (1)

§. 228. Supponhamos que o Testador manda ao Herdeiro que restitua sómente a certo Fideicommissario o que restar da herança por sua morte; neste caso concedem as Leis ao Herdeiro gravado alhear nove partes della, e reservar tres duodecimas partes para o Fideicommissario (2). E se o Fideicommissão he Instituido pelo pai, concedem ainda ao filho, ou filha gravados o dotar-se com elle, e alhea-lo para poder restituir o Dote (3).

§. 229. O que deixo dicto sobre Substituições sirva sómente para notar que ellas fazem a interpretação dos Testamentos complicadissima: algumas palavras mais, que o Testador accrescentasse, decidirião Pleitos, que muitas vezes causão a ruina dos Herdeiros, e daquelles, que cuidão ter direito á herança. Por tanto, ou o Testa-

(1) Costa. Estylos art. Falcidia. Mello L. 3. T. 7. §. 21. e 22. Ainda que a Novella L. C. 2. §. 2. pareça conceder ao Testador sómente a prohibição da Falcidia, com tudo que por Falcidia se entende tambem a Trebellianica, diz Vinnio supr. n. 2. V. Gom. I. ver. C. 5. n. 11. Pinheir. D. 4. n. 1451. E que basta mandar o Testador restituir todos os bens, ou toda a herança para se subentender prohibida a Trebellianica, diz o mesmo Pinheir. n. 1455.

(2) Auth. Contractum rogatus Cod. Ad Sen. Trebel. Nev. 108. C. 1. Fachin. L. 5. C. 53. Pinheir. D. 4. n. 1236. Se o Testador lhe concedesse alhear tudo, ninguem duvida que elle o possa fazer. Pinheir. ib. n. 1243.

(3) Auth. Res. quæ Cod. comm. de Legat. Pinheir. supr. n. 1249. e 1288.

de se abstenha de fazer Substituições, ou as não faça sem maduro conselho, e sem acautelar as dúvidas mais obvias, que possam nascer da sua disposição. He mais facil interpretar as Leis, que os Testamentos; porque pelo espirito de humas se colhe muitas vezes o das outras, e por ultimo póde recorrer-se ao Soberano, que as explique á sua vontade: porém morto o Testador não ha outro recurso, que o vario entendimento dos vivos, os quaes só adivinhando podem ás vezes explicar o que o defuncto quiz ordenar. Ainda mesmo que possivel fosse explicar-se o Testador de modo, que removeesse todas as dúvidas, a experiencia mostra quasi sempre variedade de circumstancias, as quaes se tivessem sido previstas pelo Testador, teria provavelmente determinado outra cousa. Por tanto as Disposições Testamentarias mais simples são não só as melhores, mais ainda as mais prudentes.

Legados.

§. 230. Legado he qualquer cõusa, que se deixa em Testamento, ou Codicillo por titulo singular. O usufructo de todos os bens, que o Testador deixa a alguém, he hum Legado (1) Se o Legado he deixado a hum dos Herdeiros, cha-

(1) Arg. da L. fin. ff. De usu et usufr. leg. L. 13. Cod. De her. inst. Guerreir. Tr. 1. L. 4. C. 2. n. 27. Este usufructuario não he obrigado ás dividas, nem ainda ao fidejussor do Testador. L. 69. ff. Ad Leg. Falc. Castilh. de usufr. C. 69. A regra he venderem-se tantos bens hereditarios, quantos bastem para pagar as dividas, e deste modo tanto o Proprietario, como o Usufructuario soffrem. Guerreir. sup. n. 99.

ma-se então prelegado (1). Se o Legatario he rogado pelo Testador de restituir a cõusa legada a alguem, ou se o Herdeiro he rogado por elle de dar certa cõusa a alguma pessoa, chama-se Fideicomisso (2). O que se deixa por bem d'alma, ou descargo da cõsciencia, chama-se-lhe Legados pios.

§. 231. Podem legar-se todas as cousas, que estão em commercio, e que podem ser uteis ao Legatario. Ainda mesmo huma cõusa alheia (3), ou incorporea (4), ou ainda não existente (5), e até hum factõ, com tanto que seja honesto (6).

§. 232. Na deixa dos Legados deve o Testador ter toda a circumspecção: 1.º não deve deixar mais que aquelles que poder; assim, tendo

(1) L. 94. ff. Ad. Leg. Falc. Se o Testador lga huma cõusa a dous herdeiros, partem-na por igual, ainda que tenha assignado maior porção da herança a hum do que a outro. L. 67. §. 1. ff. De Legat. 1.º

(2) Pr. Inst. De. singul. reb. per fideic. relictis. Os Legados, e Fideicommissos particularés são equiparados em tudo, e por tudo. L. 2. Cod. Comm. de Leg. §. 3. Inst. De Legat.

(3) O Herdeiro não he obrigado a entregar a cõusa alheia legada, mas deve fazer diligencia pela comprar, e da-la; ou dar a estimação, se o dono a não quizer vender. §. 4. Inst. De Legat.

(4) V. gr. o direito de huma servidão. O peidão de huma divida, que o Legatario devia ao Testador, ou ao Herd.iro. §. 21. Inst. eod. L. 75. §. 2. ff. De Legat. 1.º

(5) V. gr. os fructos que huma fazenda produzir. §. 7. Inst. eod.

(6) V. gr. que o Herdeiro mande encinar officio a tal Legatario. L. 12. ff. De Legat. 3.º Que mande fazer huma casa a F. L. 49. §. fin. ff. De Legat. 2.º

descendentes, ou ascendentes, a quem deva legítima, não deve deixar mais Legados pios, e profanos, que os que couberem na sua Terça (1): 2.º deve tomar sentido em não legar duas vezes a mesma cousa (2): 3.º legado o usufructo de todos os bens, bom he que declare se he de todos os que tiver por sua morte, se dos que tem ao tempo de testar (3): 4.º legando cousa alheia, bom he que declare saber que ella he alheia (4): 5.º se legar huma casa v. gr. a hum criado, bom he que declare qual, ou se deixa ao Herdeiro a liberdade de lhe dar qual quizer (5).

§ 233. Se legar 6.º os seus moveis, deverá explicar bem quaes são os que elle quer designar (6): 7.º se legar quanto se achar em tal casa, deve considerar que esta disposição he

(1) O excesso da Terça desfalca-se á proporção em todos os Legados pios, e profanos. Arg. da L. 32. ff. Ad Leg. Falc. Oliveir. de Mun. Provis. C. 1. §. 8. n. 64. Paiv. e Pont. C. 5. n. 14.

(2) Legando duas vezes a mesma cousa ao mesmo sujeito, vale só hum Legado. L. 34. §. 1. ff. De Leg. 1. Sendo o Legado de quantidade, são precisas provas evidentes de querer o Testador multiplicar o Legado. Cit. L. §. 3. Se a mesma especie he legada a diversas pessoas, partem a meio. L. 33. ff. eod. L. 80. ff. De Leg. 3.º Todavia estas contradicções devem evitar-se.

(3) Castilho de Usufr. C. 41. Valasc Cons. 58. n. 3.

(4) Legando cousa alheia pela reputar sua, não vale o Legado. L. 10. Cod. De Legat. §. 4. Inst. eod. V. §. 6. Inst. eod.

(5) Nada declarando, humas vezes he a escolha do Herdeiro, outras do Legatario. V. L. 37. L. 39 §. 6. L. 71. L. 107. §. 2. ff. De Leg. 1. Domat. p. 2. L. 4. T. 2. Sect. 7.

(6) V. Mello L. 3. T. 7. §. 10.

susceptivel de ser fraudada (1): 8.º se destinar certa cousa para satisfação do Legado, deve considerar se esta cousa póde, ou não falhar, e o Legatario ficar sem nada (2): 9.º se legar ao seu Credor, deve declarar se he, ou não com animo de compensar o que lhe deve (3): 10.º se a cousa legada estiver obrigada a alguma divida, deve declarar se quer que o Herdeiro a dê livre, ou se o Legatario fica com obrigação de a desempenhar (4): 11.º póde dar ao Legatario licença para apprehender o Legado por sua authoridade (5): 12.º deve considerar que o Legado fica sem effeito, morrendo o Legatario, primeiro que elle Testador (6): por tanto deve declarar se quer que accresça aos outros Legatarios, ou que se transmitta aos Herdeiros do defuncto (7).

(1) He possivel que sem o Testador saber sejam postos naquella casa trastes, que elle não quizesse legar; e esses não se devem L. 7. ff. De aur. et arg. Leg. Gom. 1. Var. C. 12. n. 49.

(2) V. L. 96. ff. De Leg. 1.º Netto de Testam. L. 6. T. 20.

(3) V. Ord. L. 4. T. 31. §. 11. Gom. supr. n. 27.

(4) L. 57. ff. De Leg. 1.º §. 5. Inst. De Legat. Gom. supr. n. 39.

(5) Portug. de Don. L. 1. prael. 2. §. 2. n. 42. A pena da L. 5. Cod. De Legat. cahio em desuso. Portug. ib. n. 40.

(6) L. un. §. 2. e 4. Cod. De caduc. toll.

(7) O direito de accrescer nos Legados deriva-se da presumida vontade do Testador L. un. §. 11. Cod. De cad. toll. por isso póde ordenar a transmissão aos Herdeiros do Legatario. Waldeck ad Inst. §. 466. Em regra o Testador póde fazer transmissivel a Herança, ou Legado, que por Direito o não era. Pinheir. de Testam. D. 4. n. 1522.

Fideicommissos particulares.

§. 234. Fideicommisso particular he o meo-
mo que hum Legado deixado com palavras de-
precativas (§. 230); por tanto tudo o que fica
dicto a respeito dos Legados lhe he applicavel;
bem como o que agora digo a respeito dos Fi-
deicommissos he igualmente applicavel aos Le-
gados. Primeiramente não só o Herdeiro póde
ser rogado pelo Testador que entregue a alguém
humã cousa, mas tambem póde ser rogado o
Legatario, o proprio Fideicommissario, ou o Her-
deiro do Herdeiro, do Legatario, e do Fideicom-
missario (1). 2.º O Donatario *causa mortis* póde
ainda ser rogado no Testamento, ou Codicillo
do Doador, que dê, ou entregue alguma cousa a
outro (2). 3.º Mas nenhum daquelles póde ser
rogado a entregar mais que o que recebo do
Testador (3), só se os rendimentos recebidos
equivalerem (4). 4.º Como as palavras de rogo,
de que o Testador póde usar, facilmente se po-
dem confundir com as de méra recommendação,
dictas sem vontade de adquirir directo a terceiro,
deve o Testador exprimir bem a sua vontade,
de maneira que evite esta confusão (5). Muito

(1) Pr. e §. 1. Inst. De sing. reb. per fid. relic. L. 9. Cod. De fideicom.

(2) L. 77. §. 1. ff. De Leg. 2.º L. 3. §. 2. ff. De transact.

(3) §. I. Inst. De sing. reb. per fid.

(4) L. 70. §. 1. ff. De Leg. 2.º L. 114. §. 3. ff. De Leg. 1.º

(5) Esta expressão *Rogo-te, filho, que cuidas bem dos teus bens, para que possam ir a teus filhos*, não parece

mais se deve evitar nos actos entre vivos, pois que tambem nestes se pode instituir hum Fideicommisso, (§. 138.) e ás vezes sem vontade de tal fazer (1).

Condições.

§. 235. Instituições, e Substituições de Herdeiros, Legados, e Fideicommissos, cada huma destas cousas pode fazer-se debaixo de certa condição, modo, demonstração, ou causa. Condição he o accrescento de hum acontecimento, do qual se faz depender a validade do acto. V. gr. *Deixo-te isto, se casares*. Basta que o Testador saiba: 1.º que as Condições impossiveis fisica, ou moralmente se não por não escriptas (2): 2.º reputa-se moralmente impossivel o que repugna aos bons costumes; ou o que o Herdeiro, ou Legatario não pode cumprir sem perigo da sua salvação (3) 3.º se o implemento da Con-

ser hum Fideicommisso. Pinbeir. de Testam. D. 4. n. 1148.

(1) V. L. 3. Cod. De donat. quæ sub. mod. Fabr. in Cod. eod. tit. Def. 2. Vinnio Tr. de Pactis C. 15. n. 11. Stryk us. mod. L. 30. §. 23.

(2) L. 1. L. 20. ff. De cond. inst. L. 45. ff. De hæc. inst. V. Henec. ad Pand. p. 5. §. 67. Mello L. 3. T. 5. §. 33.

(3) V. gr. *Se não casares*. L. 22. L. 72. §. 5. L. 100. ff. De cond. et dem. Guerreir. Tr. l. L. 3. C. 10. n. 26. A condição *Se te conservares viúva* só se deverá attender para effeito de ficarem os bens aos filhos do 1.º matrimonio. V. Nov. 22. C. 43. *Se não casares com F.*, he Condição valida. L. 63. pr. ff. De cond. et dem. *Se casares com F.*, tambem he valida; mas se honestamente não dever casar com essa pessoa, remitte-se a condição. Cit. L. 63. §. 1. ff. eod.

dição pende da vontade de terceiro, e este não quizer annuir á vontade do Testador, ha-se por cumprida (1). 4.º o Herdeiro, ou Legatario nada transmite a seus Herdeiros, se morre antes de verificada a Condição (2), o que o Testador pode prevenir ordenando o contrario: 5.º poucas Condições são dictadas pela prudencia, as mais dellas são extravagancias do Testador, e não servem mais que para enleio dos vivos, e para complicar a Legislação Testamentária (3).

Modos.

§. 236. Modo he o destino, que o Testador quer que se dê ao que elle deixa (4). Basta notar: 1.º que se o implemento do Modo a ninguem mais pode interessar que ao sujeito, a que he posto, nada perde pelo não cumprir (5); 2.º se o Modo he opposto ao bom senso, nada vale (6); 3.º se do Modo resulta interesse

(1) V. gr. *Se casares com F.*, e esta pessoa declarar que não quer casar com aquelle herdeiro, ou legatario. L. 1. Cod. De inst. et subst. V. L. 24. ff. De cond. et dem. L. 31. eod.

(2) L. 4. pr. ff. Quando dies leg. ced. L. un. §. 7. Cod. De ead. toll.

(3) Isto acontece ainda mais quando se juntão duas, ou mais condições, caso, em que não basta cumprir só huma, mas todas. L. 5. ff. De cond. inst.

(4) V. gr. *Deixo-te isto para que dêes hum jantar á Camara tal dia.* L. 17. §. fin. ff. De cond. et dem.

(5) V. gr. *Deixo-te tanto para que compres huma quinta.* L. 71. pr. ff. De cond. et dem.

(6) V. gr. *Deixo-te isto, se te não tirares do pé da minha sepultura, ou se fores domiciliario em tal Lugar.* L. 71. §. 2. ff. eod.

a terceiro, este pode-o demandar (1): 4.º se o gravado a cumprir hum Modo racionavel he renitente em o não cumprir, pode-se-lhe tirár o que se lhe deixou (2).

Demonstrações.

§. 237. Demonstração he a expressão, que o Testador substitue em lugar do nome da pessoa, ou da cousa, que elle quer nomear, e que elle ajunta para melhor se distinguir. V. gr. *Lego-te o escravo, que comprei a Ticio* (3). Regularmente ainda que a Demonstração seja falsa não vicia o Legado (4): mas ás vezes importa em Condição, e, falhando ella, fica o Legado sendo nullo; v. gr. se se legasse os cem, que lhe deve F., e este nada devesse (5).

(1) V. gr. *Deixo-te esta quinta para que dêes tanto a F.* L. 2. Cod. de his quæ sub mod. Se o Testador dissér: *Lego-te esta quinta, se deres tanto a F.*, dizem que este F. não tem acção para demandar o que o Testador lhe manda dar pela L. 8. ff. Si quis om. caus. test. Desta L. deduzem a regra, que os postos em condição não são postos na disposição. Ant. Fabr. De error. Dec. 26. err. 2. Porem he mais conforme á razão, e á L. 1. §. 3. ff. eod. que este declarado na Condição possa demandar o que o Testador quíz que se lhe desse. Brunnem. á L. 1. ff. Si quis om. caus. test. n. 4. V. Nov. Furgol. Tr. des Testam. C. 7. Sect. 4. Tom. 1. ex pag. 124.

(2) Brunnem. á L. 2. Cod. De his, quæ sub mod. Donat. P. 2. L. 3. T. 1. Sect. 8. art. 9.

(3) L. 17. ff. De cond. et dem. V. L. 34. ff. eod.

(4) Cit. L. 17. L. 96. ff. De Leg. 1.º

(5) L. 75. §. 1. ff. De Leg. 1.º L. 1. §. ult. ff. De cond. et dem.

Causas.

§. 238. Causa he o motivo, que o Testador toma para deixar alguma cousa. V. gr. *Lego a Ticio o meu escravo, por ter cuidado dos meus negocios quando eu estava absente* (1). Regularmente a falsidade da Causa não vicia o Legado, excepto sendo junta por modo de Condição (2), ou verificando-se dolo da parte do Legatario (3).

Nomeação de Prazos.

§. 239. Pode no Testamento fazer-se nomeação de Prazos, Ord. L. 4. T. 37. §. 3. mas annulla-se, annullado que seja o Testamento. Cit. Ord. §. 4. Não se entende porem annullado o Testamento por causa da preterição de hum Herdeiro necessario, porque a Ord. L. 4. T. 82. §. 1. sómente diz que em tal caso se annulla a Instituição dos Herdeiros: e, não sendo os Prazos de nomeação bens hereditarios, ficará valiosa a nomeação delles (4).

Instituição de Vinculo.

§. 240. Tendo o Testador Licença Regia para instituir Vinculo, ou para lhe annexar bens,

(1) §. 31. Inst. De Legat.

(2) V. gr. *Lego a Ticio o meu escravo, se elle cuidou dos meus negocios.* §. 31. cit. L. 17. §. 3. ff. De cond. et dem.

(3) L. 72. §. 6. ff. De cond. et dem.

(4) Lima á cit. Ord. §. 4. n. 6. contra Valasc. Cons.

tanto póde faze-lo em acto entre vivos, como em Testamento; só se a Mercê expressamente mandasse que o instituiria *inter vivos* (1).

Tutela.

§. 241. O pai, ou avô póde nomear no seu Testamento Tutor, ou Curador aos filhos, ou netos legitimos; o mesmo póde fazer a mãe legitima, ou o pai natural; mas o Tutor nomeado por estes deve ser confirmado pelo Juiz dos Orfãos. Ord. L. 4. T. 102. §. 1. e 2. (2) Hum estranho póde tambem nomear Tutor ao seu Herdeiro, se delle precisar; mas deve igualmente ser confirmado pelo Juiz (3).

Perfilhação.

§. 242. Póde qualquer no seu Testamento reconhecer por filho o espurio, e rogar a S. Magestade que confirme a perfilhação; e isto he bastante para o filho poder impetrar aquella Mercê (v. §. 121. e §. 208. a). Se o não quizer

61. n. 6. Que póde no Testamento fazer-se Contracto de nomeação irrevogavel, diz Cald. Cons. 10. n. 49.

(1) Mello L. 3. T. 9. §. 12. Almeida Tr. dos Morg. C. 5. §. 7. Se o Testamento se annullar, procede a doutrina do §. antecedente.

(2) Se o avô, de que falla aquella Lei, he o paterno, ou materno, não declara ella: eu estando qualquer delles, porque não tendo entre nós paterno, poder o avô paterno, em nada se distingue do materno. Porém se ambos os avós nomeassem Tutor, preferiria o paterno. Arg. da Ord. L. 1. T. 88. §. 13.

(3) Guzman. Tr. 3. L. 5. C. 10. n. 56. Mello L. 2. T. 11. §. 7.

perfilhar, bem pôde, sem o fazer, deixar-lhe Dote, ou pelo menos Alimentos, o que he hum dever natural autorizado por Direito (§. 122. 1).

Declarações para descargo de consciencia.

§. 243. As declarações do Testador humas vezes fazem plena prova, como quando hum homem de qualidade declara ter pago as soldadas a seus criados. Ord. L. 4. T. 33. §. 2; ou quando affirma que hum Devedor lhe pagára (1): outras vezes fazem prova semiplena: e outras são sómente hum indicio da verdade, que precisa ser apurada com outras provas (2). Por via de regra estas declarações de dividas activas, ou passivas são uteis: ainda que he melhor restituir em vida, do que recommendar a restituição aos Herdeiros.

Das cousas, que no Testamento se não podem mandar.

§. 244. He bem sabida esta regra, que *ninguém pôde ordenar no seu Testamento que*

(1) L. 4. Cod. De fals. caus. adj. Leg. O mesmo he quando confessa dever alguma cousa. L. 37 §. 5. ff. De Leg. 3.º L. 93. §. 1. ff. eod. exceptua-se o caso, em que esta confissão prejudique ás legitimas dos filhos, ou aos Credores.

(2) Assim a confissão que o pai faz de divida a hum filho, em prejuizo das legitimas dos outros, per si só não prova, Silva á Ord. L. 4 T. 12. pr. n. 15. nem tambem a confissão do marido de ter recebido o Dote per si só pôde prejudicar aos Credores. Voet. L. 42. T. 2. n. 9. Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. 10. n. 29. e L. 3. C. 12. n. 113.

as Leis não tenham lugar no mesmo Testamento (1): desta regra deduzem alguns DD. que o Testador nada pôde ordenar contrario ao Direito Publico (2); porém Furgole mostra que esta distincção não he segura, e que em lugar della se deve antes assentar que o Testador pôde tudo o que a Lei lhe não prohibe; e nada pôde contra o que a Lei ordena, ou seja relativo ao interesse público, ou ao particular (3). Assim, as Leis concedem a qualquer Testador poder mudar de vontade quantas vezes quizer; por tanto he inválida a clausula derogatoria, que alguém ajuntar ao seu Testamento, na qual diga que, ainda que faça outro, não quer que valha (4).

§. 245. Não pôde 2.º ordenar o Testador que o seu Testamento valha, apezar de lhe faltarem as solemnidades, que a Lei requer (5):

(1) L. 55. ff. De Legat. 1.º

(2) Vasq. De successiõibus Tom. 1. L. 1. §. 3. Gallerat. de Renunt. L. 3. C. 6.

(3) Nov. Furgol. Tr. des Testam. Tom. 1. Cap. 7. in fine pag. 347.

(4) L. 12. §. 3. ff. De Leg. 1.º L. 22. ff. De Leg. 3.º Pinheir. de Test. D. 6. n. 17. Ainda que o Testador jure de não revogar o Testamento, assim mesmo o pôde revogar. Pinheir. ib. n. 47. e 52. E ainda que qualquer faça Pacto de não mudar de vontade, este Pacto nada vale, nem a pena convencional que lhe ajuntar. Ord. L. 4. T. 70. §. 3. E ainda tambem que duas, ou mais pessoas fação Testamento de não commum, e assentem em instituirem todos hum herdeiro, cada hum dos Testadores pôde mudar de vontade, ainda deppis da morte dos outros. Pinheir. ib. n. 69. e seg.

(5) Pôde porém ordenar que o Testamento valha co-

nem 3.º pôde ordenar cousa, que seja opposta aos bons costumes, v. gr que se lhe não faça Funeral (1): 4.º que os herdeiros nunca partão a herança (2): 5.º que os filhos, ou filhas dotadas se abstenhão da herança, e se contentem com os Dotes (3): 6.º que se não faça Inventario (4): 7.º que o Testamenteiro não seja obrigado a dar contas (5).

§. 246. Não pôde 8.º o pai gravar os filhos na Legitima (6): nem 9.º tomar em Terça os melhores bens (7): nem 10.º fazer huma repartição injusta das Legitimas, assignando a hum os bens rendosos, e a outro filho os infructiferos (8): nem 11.º o Testador pôde remittir ao usufructuario a Caução, que deve dar (9): nem

mo Codicillo, L. 1. ff. De jur. codicill. clausula, que alguns DD. querem se subentenda, ainda que a não haja. V. Stryk us. mod. L. 29. T. 7. §. 9. Mello L. 3. T. 5. §. 57.

(1) L. 112. §. 9. ff. De Leg. 1.º L. 13. §. 14. ff. De relig. est. sumpt. fun.

(2) Valasc. de Part. C. 38. n. 5. Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. 1. n. 22.

(3) L. 30. L. 32. Cod. de inof. test. Guerreir. supr. n. 39.

(4) Val. Cons. 52. n. 33. Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. 5. n. 10. e L. 2. C. 11. n. 91.

(5) Ord. L. 1. T. 62. pr. Parece mesmo que o Testador não pôde conceder ao Testamenteiro o poder comprar os bens da herança contra a determinação da eit. Ord. §. 7.

(6) Exceptua-se o caso de lhes deixar recompensa. L. 32. L. 36. §. 1. ff. De inof. test. Gom. 1. var. C. 11. n. 25. Guerreir. Tr. 2. L. 5. C. 1. n. 3. e 37.

(7) Valasc. de Part. C. 19. a n. 23.

(8) Valasc. ib. C. 18 a n. 13.

(9) L. 1. Cod. De usufr. Guerreir. Tr. 1. L. 1. C. 5. n. 22.

12.º se pode fazer desherdação dos herdeiros necessarios sem justa causa, só se elles consentirem na sua desherdação no mesmo Testamento (1): 13.º outros quaesquer Contractos são improprios de hum Testamento (2): 14.º parece que aos Nomeados em Prazos se não pôde pôr gravame, quando a Nomeação he feita em Testamento (3). Isto baste a respeito de Testamentos.

Fôrma do Instrumento de Approvação de Testamento cerrado.

§. 247. Saibão quantos este Instrumento virem, que sendo no anno do Nascimento de N. S. J. C. de mil .. aos .. dias do mez de .. nesta Cidade de .. rua de e casas da morada de F., aonde eu Tabelhão a seu rogo vim, sendo ahi presente o dicto F., doente de cama, mas segundo o meu entender em seu perfeito juizo, do que dou fé, bem como de ser o dicto F. o proprio, por ser de mim bem conhecido; e sendo tambem presentes as Testemunhas no fim deste assignadas, perante ellas o dicto F. me entregou este Papel, que disse ser o seu Testa-

(1) Pereir. Dec. 11. n. 1. Maced. Dec. 8. n. 4. Se o herdeiro, que consentio na sua desherdação, se arrepende, pôde revogar o seu consentimento. Ant. Fabr. Decad. 52. Er. 7.

(2) Dizem que no Testamento se podem fazer Contractos, e que ainda que se annulle o Testamento não se annulla o Contracto. Cardos. vto. Contractus n. 16. Outros porém dizem que só se admittem Contractos, que tenham connexão com o Acto de testar. Vasq. de succes. §. 23. n. 4. Brunnem. á L. 21. ff. Qui test. fac. poss. n. 20.

(3) Vej. o §. 166. (1) supra.

mento escripto por . . . e assignado a rogo delle Testador, o qual eu Tabellião tomei da sua mão, vi, e não li, e achei não ter borrão, entrelinhas, ou cousa, que dúvida faça, e a elle Testador perguntei, se he este o seu Testamento, e se o ha por bom, firme, e valioso ao que respondêo, que sem dúvida he este o seu Testamento, que ha por firme, e valioso, e bom, e que por isso me pedia este Instrumento de Approvação, o qual eu fiz; e pelo não poder começar immediatamente depois da escripta da disposição do Testador, por estar toda a lauda escripta, na ultima lauda della fiz o meu Signal Publico. Testemunhas a tudo presentes F. F. F. F. e F., e este assignou a rogo do Testador, por elle dizer que não sabia escrever, e costumam firmar de cruz, a qual elle tambem fez no fim deste, depois de por mim ser lido. F. Tabellião de Notas desta Cidade por ElRei N. S. o escrevi, e assignei, e firmei com meu Signal Publico, que tal he

Do Testador (Signal † Publico)

†

(Nome do Tabellião)

Por mando do Testador

por não saber escrever — F.

(outra test.) (outra test.) (outra test.) (outra test.)

§. 248. Este Instrumento está conforme a Ord. L. 4. T. 80. §. 1. e 2, sobre a intelligencia, da qual se tomou o Assento 17 Agosto 1811, e se declarou que o Decreto irritante da cit. Ord. §. 1. nas palavras, e de outra maneira não será valioso o Testamento, comprehende na pena

de nullidade não só a disposição mais proxima, *„e não sabendo, ou não podendo,“* mas todas as formulas substanciaes do dicto §., porque assim fôrão decretadas para evitar as falsidades perigosissimas em taes casos, não devendo, nem podendo antepôr-se, pospôr-se, ou substituir-se por equipolencia as formas pela dicta Ord. prescriptas (1).

§ 249. Aos 10 dias do mez de Junho de 1817, em Mesa Grande, sendo presente o Sr João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de S. Mag., Desemb. do Paço, Procur. da R. Corôa, Secr. do Gov. da Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chancellor, que serve de Reg. da Casa da Suppl, foi propôsto que, para remover as dúvidas, que se tem suscitado, com muito prejuizo da validade, e firmeza dos Testamentos, inquietação das familias, e Fé pública dos Tabelliães, sobre a intelligencia dos §§ 1.º e 2.º da Ord. L. 4 T. 80, e Ass. de 17 Ag. 1811, era indispensavel determinar: 1.º o lugar do Testamento cerrado, em que ha de começar o Instrumento da sua approvação, quando o Testamento acaba não nas costas, e verso da ultima fôlha escripta, mas em parte desta, conciliando-se os dictos §§, que parecem antinomicos: 2.º como se hão de entender as palavras do dicto Assento, que prohibem antepôr, pospôr, ou substituir por equipolencia as formas prescriptas pela dicta Ord.

(1) Estas ultimas palavras do Assento *„não devendo, nem podendo, etc.“* causárão em poucos anno. m. 15 Pl-1108 do que o Assento tem de letras, conforme disse Almeida: e para aplacar esta guerra testamentária se tomou o outro Assento, de que vou a fallar.

Assentou-se pelos Desemb. de Aggravos, e do Conselho de S. Mag., para este fim convocados, quanto á 1.ª parte. que o Tabellião, não podendo começar o Instrumento de Approvação dentro do Testamento cerrado, e cosido, que não acaba no verso da ultima folha escripta, mas em parte desta, como póde começar, quando acaba nas costas, deve principiar o Instrumento logo, e immediatamente no fim do Testamento, cerrando-o, e cosendo-o depois de concludo o mesmo Instrumento, na forma da prática geral, e sempre observada, que he a melhor interprete da Lei, e neste caso necessaria para conciliar a disposição do §. 2.º com a do 1.º, á vista da impossibilidade de se escrever dentro de hum Testamento, que se acha cerrado, e cosido

Quanto á 2.ª parte se Assentou por huma quasi uniformidade de votos, (como acontecêo quanto á 1.ª parte) que as palavras adoptadas pelo Assento 17 Ag. 1811, que declarando a L. deste T. 80. §. 1. da Ord., prohibem antepôr, pospôr, ou substituir por equipolencia as formas prescriptas na Ord., nunca devem entender-se de huma observancia supersticiosa da Lei, a qual olhando só para a letra, destrua a sua verdadeira intenção; mas sim das formalidades substanciaes do Testamento, as quaes se não podem, nem devem confundir com a anteposição, posposição, ou substituição de palavras, que tenham a mesma significação, designadas pela palavra *equipolencia*, ou com a ordem, que parece ser determinada pela expressão do Assento.

Huma vez pois que no Acto solemne de se approvar o Testamento se satisfaz aos requisitos da L., a saber 1.º com a presença de cinco

Testemunhas a todo o Acto com as qualidades declaradas no §. 1. do T. 80. referido: 2.º com a tradição do Testamento feita pelo Testador ao Tabellião: 3.º com a declaração do Testador, de que he o seu Testamento, que ha por firme, valioso, e bom; ou nesta falta de declaração, com a resposta do Testador ao Tabellião, dada ás perguntas declaradas no subreducto §. 1.º: 4.º com Instrumento de Approvação, lavrado na forma declarada no 1.º Quesito: 5.º com a Assignatura do Testador, ou de alguma Testemunha por elle, na forma da Lei, isto he, declarando ao pé do Signal, que assigna por mando do Testador, por elle não saber, ou não poder assignar: 6.º com a Assignatura do Tabellião, e das cinco Testemunhas presencias a todo este Acto desde o seu principio até o fim, fica consequentemente firme, e conforme á Lei o Acto do Instrumento de Approvação do Testamento: por quanto, huma vez que o Testador declare perante as Testemunhas, e o Tabellião, entregando-lhe o seu Testamento, que aquelle he o seu Testamento, que ha por bom, firme, e valioso, e o Tabellião fizer o Instrumento da Approvação na parte do Testamento, na forma acima declarada, fica o mesmo Testamento válido, e do mesmo modo firme, e bom, que se respondesse ás perguntas, que o Tabellião lhe deveria fazer, se o Testador assim o não tivesse antecipadamente declarado: que o mesmo deve entender-se dos mais requisitos da Lei, cuja intenção he que a elles se não falte; mas huma vez que o Tabellião, Official Publico, e de Fé pela Lei, porte por Fé no Instrumento de Approvação que perante as Testemunhas alli presentes, e declaradas, fôrão satisfeitos todos os requisitos da Lei,

especificados na mesma Lei, e especificando-os elle no mesmo Instrumento, está observado o que a Lei requer, e manda se observe a bem da liberdade de testar.

E para cessarem todas, e quaesquer dúvidas a estes respeito, acautelando-se novas Demandas, que possam perturbar a tranquillidade das Famílias, se tomou este Assento declaratorio não só da L., de cuja interpretação se tracta; mas igualmente do Assento, a que se refere o 2.º Quesito, que o mesmo Sr. Chanceller, que serve de Regedor, mandou tomar, e assignou com os Desembargadores de Aggravos, e do Conselho de S. M., que nelle votáram. Como Reg. Salter. — Dr. Guião. — Ferreira Castello. — Dr. Velasques. — Leite. — Faria Guião. — Fonseca Coutinho. — Teixeira. — Dr. Sousa Sampaio. — Coutinho. — Veiga. — Gomes Teixeira. — Dr. Figueiredo. — Costa Ferreira. — Araujo. — Dr. Salinas. — Tavares de Sequeira. — Borges e Silva. — Pereira. — Pires. — Teixeira Homem. — Amaral. — Bragança. — Garcia. — Guerreiro. — Ferrão Miranda.

§ 250. Este Assento tirou a antinomia entre os §§. 1.º e 2.º da Ord. L. 4. T. 80. Decidiu tambem a dúvida, que não he necessaria a pergunta do Tabellião ao Testador, se aquelle he o seu Testamento, e se o ha por bom, firme, e valioso, quando o Testador se antecipe a dizer-lhe (1) Porém deixou por decidir as duas

(1) Com effeito seria superfluo que o Tabellião perguntasse ao Testador a mesma cousa, que este acabava de dizer-lhe: mas o Assento de 1811, reprovando as anteposições, parecia reputar necessaria esta pergunta: e

questões mais espinhosas: 1.ª se basta a assignatura de Cruz, quando o Testador não sabe escrever, e costuma assignar judicial, e extrajudicialmente daquelle modo? 2.ª Se a omissão da Testemunha (que assigna pelo Testador, por este não saber, ou não poder escrever) ao pé do seu Signal annulla, ou não o Testamento, no caso que o Tabellião haja declarado no Instrumento que tal Testemunha assignou a rogo do Testador, por este não saber, ou não poder? (1)

§. 251. A Assignatura de Cruz está introduzida no Fôro por hum uso antigo, mas obscuro (2); e como-nada haja mais facil que falsifi-

reprovando as substituições por equipolencia, parecia invalidar o Testamento, no qual, em vez das palavras *bom, firme, e valioso* se achassem outras, que significassem o mesmo pensamento. Os que disputavão sobre estas minucias não reparavão: 1.º que a pergunta, que a Lei mandava fazer ao Tabellião, era para elle se inteirar da vontade do Testador, e não para que precisamente a escrevesse no Instrumento, como do contexto da Lei se mostra: por tanto se o Testador dissesse que aquelle era o seu Testamento, o qual queria approved, a pergunta do Tabellião seria redundancia de palavras: 2.º não advertião que a Lei em huma parte usa das palavras *bom, firme, e valioso*, em outra usa destas *sau, bom, e firme*, e omitta a outra *valioso*, signal de que não fez mysteriosas humas, ou outras palavras, e por conseguinte a equipolencia de palavras não podia ser a equipolencia, de que tractou o Assento de 1811.

(1) Por se não haverem formalmente decidido estas dúvidas ainda a paz não está restituída ás famílias. O mais he que estas dúvidas são já antigas. V. Gama Dec. 45. e 126. Valasc. Cons. 149. Pereir. Dec. 32. Cordeir. Dub. 3. ex n. 35.

(2) V. Per. Dec. 32. n. 4. Peg. for. C. 20. Tom. 2. pag. 1180. e seg. Mello L. 3. T. 5. §. 13.

car esta forma de Assignaturas desconhecidas da Lei, parece se devem eliminar daquelles actos, em que as falsidades são perigosas, e que sómente se podem tolerar naquelles, que são feitos em presença do Julgador, como v. gr. Confissões Judiciaes, e Juramentos, nos quaes as mulheres não costumão assignar, nem ainda de Cruz, quando não sabem escrever. Por tanto pode-se dizer nullo o Testamento, que depois do Assento de 1811 fosse approvedo, havendo esta substituição de Assignatura contra a forma da Lei (1).

§. 252. Se he bastante declarar o Tabellião no Instrumento que tal Testemunha assignou pelo Testador, por este não saber, ou não poder, ou se precisamente a Testemunha o deve declarar ao pé do seu Signal, como a L. ordena: ainda depois do Assento de 1817 he mais contrario do que antes, porque no Assento mesmo se fundão tanto os que affirmão, como os que negão (2). Estes dizem que a declaração

(1) Cordeir. Dub. 3. n. 35. Os Testamentos feitos antes daquelle Assento por huma benigna interpretação não devem, a meu vêr, ser annullados por este motivo, visto que se estava na boa fé de bastar o Signal de Cruz. V. o Acordão de 1674 referido por Peg. loc. cit. e as Tenções, de que foi extrahido: arg. do § 7. Inst. De testam. ord.

(2) Não he novo que na mesma Lei se fundem os da affirmativa, e os da negativa: a famosa Novel. 118. C. 3. está concebida com taes termos, que os sectarios de Azão deduzem della que os sobrinhos de diversa estirpe devem succeder por cabeça; os Accursianos que devem succeder em estirpes. Vinnio, hum dos mais sabios expositores do Dir Rom., depois de ter seguido Azão, torna a dizer que esta opinião he a que menos se accommoda

de Tabellião não basta, porque a Lei quer que ella seja feita pela Testemunha; e porque o Assento considera esta declaração da Testemunha como 5.º requisito essencial (1). Aquelles dizem que a Lei mandou á Testemunha fazer aquella declaração ao pé do seu Signal, suppondo que o Tabellião a não teria feito no corpo do Instrumento; que sendo o Tabellião Official público, e de fé, merece ainda maior crédito que a Testemunha, e que supposto o Assento numerasse aquella entre os requisitos essenciaes da Approvação, he porque a sua intenção foi, que se não falte aos requisitos da Lei; mas huma vez que o Tabellião os porte por fé, e os especifique, está observado o que a Lei requer, e manda se observe a bem da liberdade de testar (2).

§. 253. Com justa razão se devem haver por nullos os Testamentos: 1.º se alguém mandasse

ás palavras da Novella: tanto ella he escura! V. Vin. Sel. q. L. 2. C. 30. Robles de represent. L. 2. C. 26.

(1) O Assento, dizem os contrarios, quiz que a Lei se observasse á risca; mas não quiz que se annullassem os Testamentos por se não observar á risca, quando o Tabellião tenha dado fé de se haver observado o que a Lei considerã essencial; v. gr. a pergunta do Tabellião ao Testador he essencial segundo a Lei, mas o Assento a reputa superflua, se antes della o Testador tiver declarado aquillo mesmo, que responderia á pergunta do Tabellião. Guerreir. q. for. 28. n. 7.

(2) Esta opinião he a meu vêr a que mais se conforma á intenção do Assento, e tambem a mais benigna: *de poena imponenda ubi agitur ex aliqua constitutione, omnes qualitates debent verificari, de quibus in ipsa constitutione mentio fit.* Barbosa. Thes. Loc. com. L. 14. C. 63. § 21 Esta opinião foi tambem a que seguirão os DD. apontados por Mena Add. á Dec. 43. de Gama, e por Per. Dec. 32.

fazer hum Instrumento em hum Livro de razão, com intento de escrever por baixo a sua disposição, quando se visse em aperto (1): 2.º se o Tabellião fizesse assignar o Testador, e Testemunhas em branco, e depois escrevesse o Instrumento da Approvação (2): 3.º se lavrar o Instrumento primeiro, e chamar no fim as Testemunhas para assignarem (3). Advirta o Tabellião mais: 1.º que quando o Testamento fôr de mão commum, ambos os Testadores devem cada hum per si pegar nelle, e entrega-lo ao Tabellião, e a cada hum deve este fazer a pergunta da Lei (4): 2.º que será erro notavel se não fizer no fim do Instrumento o seu Signal Publico (5): 3.º que he obrigação do Tabellião coser, e lacrar o Testamento depois de approvedo (6): 4.º que bem pôde o Tabellião fazer o Instrumento da Approvação, ainda que tenha escrevido a disposição do Testador como pessoa particular. Assent. 4.º 23 Julh. 1811.

(1) Em outro tempo se dava validade a hum Testamento tal. Cab. l. p. Dec. 129. Val. Cons. 104.

(2) A Lei quer que tudo seja perfeito á vista do Testador, e Testemunhas, para evitar falsidades perigosissimas.

(3) Todas as Testemunhas devem ser presentes no mesmo tempo, e lugar, isto he, desde o principio até o fim. Negrier. Ult. vol. L. 3. C. 2. n. 8. Gam. Dec. 69. Pinheir. Disp. 2. n. 147.

(4) Val. Cons. 7. n. 4. Repetitor. art. Testamento Tom. 4. pag. 784.

(5) O Desemb. Oliveira ap. Repert. art. Approvação Tom. 1. pag. 195 (c) sustenta que esta falta não causa nullidade.

(6) Esta he a pratica geral, a qual manda observar o Assento de 10 Junh. 1817.

§. 254. He escusado dizer a forma do Instrumento do Codicillo cerrado, porque he applicavel quanto fica dicto sobre a Approvação do Testamento, á excepção de bastarem as Testemunhas que disse no §. 199. Nada direi sobre o Testamento militar, o unico privilegiado que as nossas Leis reconhecem, Ord. L. 4. T. 83. porque são raros os Soldados que tem de que dispôr; e com justa razão se suppõe ter sido este privilegio huma das meiguices, com que os Imperadores Romanos quizerão acariciar os seus Soldados (1).

(1) Montesq. Espr. des Loix. l.º 27. Not.

S E C Ç Ã O III.

INSTRUMENTOS.

C A P I T U L O I.

Instrumento de Posse.

§ 255. SAIBÃO quantos este virem, etc. nesta Cidade de . . . rua de . . . e casas que forão de F., aonde eu Tabellião vim com N, por este forão abertas as portas das dictas casas com as chaves dellas, entrámos nellas, e tornando a sahir elle dicto N. fechou a porta da entrada, e arrecadou a chave, sem que a nada disto houvesse pessoa, que lho contradissem. Indo depois ao sitio de . . . termo desta Cidade, elle dicto N. entrou em huma herdade, que parte do nascente com F., e do poente com F', e passeando por ella, cortando ramos de huma arvore, e cavando terra, ninguem lhe contradisse estes actos possessorios. De tudo dou fé, e forão Testemunhas presentes F. e F', os quaes assignarão este Instrumento com elle Apossado, que me pediu este Instrumento, e eu lho dei por me mostrar a Escripura de compra, que precede a este Instrumento. F. Tabellião Publico desta Cidade por ElRei N. S. o fiz, e assignei com meu Signal Publico, que tal he

Signal ✕ Publico

(Nome do Apossado)

(Nome do Tabellião)
(outra Testemunha).

(huma Testemunha)

§. 256. A posse toma-se judicial, ou extrajudicialmente: a primeira he a que he dada por virtude de Sentença, ou por Mandado do Juiz; mas esta deve ser dada por hum Tabellião do Judicial, e não pelos de Notas. Ord. L. 1. T. 78. §. 8. A extrajudicial he a que qualquer pessoa toma por sua authoridade, esteja, ou não presente o Tabeilhão de Notas: pois este não dá a posse, como vulgarmente se cuida, vai dar hum Instrumento certificadorio de que tal sujeito tomou posse por sua privada authoridade, sem que ninguem lha contradissem. Duas cousas deve o Tabellião advertir a este respeito: 1.º que não deve dar Instrumento de posse, sem se lhe mostrar justo titulo, como Escripura de Compra, Troca, Doação, Emprazamento, Testamento, ou Codicillo, pelo qual se mostre pertencer a cousa áquelle, que se pertende apossar. Ord. L. 4. T. 58. §. 3.º e 4.º: 2.º se vir que ha contradictor da posse, e que se pode seguir rixa, fará bem em persuadir a paz, e que desista da posse aquelle, que a pertende tomar, porque o toma-la violentamente sem Mandado do Juiz nada vale, e he força punivel. Cit. Ord. L. 4. T. 58 pr.

§. 257. Os actos, que deve obrar aquelle, que toma posse, são varios. Nos moveis basta pôr a mão; nos immoveis pôr os pés; e não he necessario que aquelle, que toma posse, passeie todo o campo, basta entrar em qualquer parte delle; bem como quando se toma posse de hum rebanho basta chegar ao pé, e apprehender hum dos animaes com animo de se apossar de todos (1). He tambem sufficiente que o antigo Possuidor vá mostrar ao novo os limites do campo

(1) L. 3. pr. e §. 1. ff. De adq. poss.

vendido, e que este tome posse com a vista (1). Basta igualmente que o Doador entregue ao Donatario a Escripura, pela qual a cousa doada lhe pertencia (2): ou se constitua Usofructuario dos bens doados (3): ou os tome de arrendamento da mão do Donatario (4): ou que elle se constitua possuidor em nome do mesmo Donatario (5): ou que o Vendedor entregue ao Comprador a chave do Armazem, onde estão as mercadorias vendidas (6): ou consinta que o Comprador lhes ponha a sua marca (7): ou que deixe pessoa em guarda dellas (8).

§. 258. Se as servidões são adherentes a alguma cousa corporal, tomada a posse desta cousa está tomada das servidões (9). Se a servidão consiste em ir ao Predio alheio exercitar algum acto, em se lá indo huma vez exercitalo está tomada a posse (10). Se a servidão he negativa, v gr. de prohibir o visinho que levante mais alto as suas casas, huma prohibição do Dominante com annuição do Serviente he bastante para a posse (11).

(1) L. 1. §. 21. L. 3. §. 13. L. 18. §. 2. ff. eod.

(2) L. 1. Cod. De donat.

(3) L. 82. Cod. De donat.

(4) L. 77. ff. De rei vindicat.

(5) L. 18. pr. ff. De adq. poss. Esta he a celebre clausula *constitui*, bem trivial nas Vendas, e Doações.

(6) L. 74. ff. De contr. empt.

(7) L. 14. §. 1. ff. De per. et com. rei vend.

(8) L. 51. ff. De adq. poss.

(9) L. 23. §. 2. ff. De servit. præd. rust. L. 20. §. 1. ff. De adq. rer. dom.

(10) L. 3. ff. De usufr. L. ún. ff. De servit. L. 10. pr. ff. si serv. vind.

(11) L. 52. §. 1. e 2. ff. De adq. poss.

§. 259. Para o Tabellião dar Instrumento de Posse não he preciso Citação do Possuidor, por isso que não he acto judicial (1). Mas, sendo possivel que elle assista, boa cautela he que elle assigne o Instrumento, porque he a prova melhor de que não contradisse a Posse. A Posse instrumental fica sem effeito, ou se alguem a embarga, caso, em que se deve esperar a decisão do Juiz, ou se não he seguida de actos corporaes do novo Possuidor, e o velho continúa a insistir nella (2).

Instrumento de Protesto.

§. 260. Saibão quantos este virem que no anno do Nascimento de N. S. J. C. de mil aos . . . dias do mez de nesta Cidade de e Casas do meu Escriptorio, por F. me foi apresentada a Letra do theor seguinte (copia-se a Letra). A' qual Letra me reporto, e em virtude della notifiquei a N. para que a accettasse (ou pagasse, estando acceite) por Carta, que lhe escrevi, e lhe foi entregue, á qual elle me dêo a Resposta seguinte (copia-se a Resposta, se a der; e, se não a der, declarará que elle não dêo Resposta). Do que dei parte ao dicto F., e por elle foi dicto que protesta haver do Passador da Letra, ou de quem mais direito tiver, toda a importancia della com custas, perdas, damnos,

(1) Sómente se exige Citação, quando o Juiz manda dar a Posse: arg. da Ord. L. 3. T. 86. § 15. Val. de Part. C. 3. n. 4. Peg. de Interd. n. 84. e 496.

(2) Repert. da Ord. art. Posse. Tom. 4. pag 161. (a).

e interesses como de Mercador a Mercador, na forma do costume; e me pediu este Instrumento, que por mim lhe foi dado em ... do mez de ... e anno acima declarado. F. Tabellião Publico de Notas desta Cidade por ElRei N. S. o fiz, e assignei com meu Signal Publico, de que uso.

Signal ✕ Publico

Nome do Tabellião.

§. 261. Em Lisboa, onde ha Escrivão privativo dos Protestos, nenhum Tabellião se pode intrometter nisso, porque usurparia o Officio alheio, contra a determinação da Ord. L. 1. T. 80. §. 6.: mas nas outras Cidades, e Terras do Reino, qualquer Tabellião de Notas, ou do Judicial do districto he competente para fazer hum Instrumento de Protesto. Ord. L. 1. T. 80. §. 9. e 10.

§. 262. Se o Escrivão dos Protestos, ou Tabellião, a que a Letra he apresentada, não pode por embaraços notificar o Protestado no dia da apresentação della, deve tomar apontamento deste dia, em que o Protesto lhe he pedido, para se não seguir prejuizo ao Protestante: chama-se a isto apontar a Letra. He cautela necessaria, porque as Letras devem ser protestadas em tempo determinado.

§. 263. Os Protestos de Letras fazem-se ou por falta de acceitação, ou por falta de pagamento e devem ser requeridos ao Escrivão dos Protestos (ou Tabellião) no mesmo dia, em que o Sacado, isto he o sujeito, a quem incumbem acceitar, ou pagar a Letra, refusa, ou tergiversa acceita-la, ou paga-la. Porem he de notar: 1.º que ao Sacado são concedidas vinte e qua-

tro horas para deliberar se acceita, ou não a Letra (1); e quando elle seja homem de pouco crédito, e haja receio de que elle supprima a Letra, pôde usar-se a cautela de lha mandar apresentar por hum Official da Justiça, que dá fé da apresentação. 2.º que ao mesmo Sacado depois de haver acceitado a Letra são concedidos certos dias além dos do vencimento, para nelles fazer o pagamento; dias que se chamão de cortezia, e só no ultimo destes se deve requerer o Protesto por falta de pagamento; bem como o Protesto por falta de acceite só se pôde fazer passadas as vinte e quatro horas, se o Sacado as pedir.

§. 264. As Letras, ou se mandão pagar á vista, ou a tantos dias precisos, ou a tantos dias de vista, ou a tantos dias de data, ou a usos. As que devem ser pagas á vista, logo podem ser protestadas por falta de pagamento (2). As que trazem dias precisos devem ser protestadas no ultimo dia do vencimento; e se este fôr Domingo, ou Dia Sancto, na vespera antes do Sol posto, porque não tem dias de cortezia. As que trazem certos dias de vista, se vem de Pracas estrangeiras, tem nove dias de cortezia além dos do vencimento, e no ultimo dia da graça se deve tirar o Protesto de não pagas; e se este

(1) Pôde ser-lhe preciso examinar o estado das suas contas com o Sacador, para ver se lhe deve, ou não a quantia da Letra. A falta de aviso porém não obsta ao Portador da Letra para poder requerer o seu Protesto Silv. Lisb. Pr. de Dir. Merc. Tom. 4. C. 26. e 27.

(2) Silv. Lisb. supr. C. 11. O estilo he darem-se tres dias de graça ás Letras, que se devem pagar á vista, ou a dias precisos. Mend. Arest. L. n. 6.

dia fôr Domingo, ou Dia Sancto, na vespera. Se vem das Ilhas, do Brasil, ou Conquistas do Reino, tem quinze dias de cortezia, Alv. 25 Ag. 1672. Alv. 15 Junh. 1714. e no ultimo se deve requerer o Protesto (1). As que trazem certos dias, ou semanas de data, e as que são passadas a usos devem ser apresentadas dentro do tempo marcado pela data da Letra, ou pelo uso, sob pena de perder o Dono a acção regressiva contra o Passador, e Endossadores (2); e sendo accites devem ser protestadas no ultimo dia de graça (3).

§. 265 Tirado que seja hum Protesto deve ser remettido, ao menos em pública forma,

(1) Os mesmos quinze dias de cortezia parece assignar o cit. Alv. 15. Junh 1714 ás Letras do Reino: as palavras deste Alv. e todas as mais deste Reino são vesgas, podendo referir-se a todas as mais Conquistas, ou a todas as mais Letras; este 2.º sentido he o que mais parece quadrar-lhe. Dos nove dias dados ás Letras que vem do Norte, se lembra o Alv. 25 Ag. 1672. e Peg. á Ord. Tom. 4. pag. 316. C. 4. Mend. supr. n. 5.

(2) Em humas, e outras destas Letras o tempo corre de momento a momento depois do dia da data, pelo que se devem apresentar dentro do tempo do vencimento, ou dos dias de graça; aliás fica o Portador sem acção regressiva. Silv. Lisb. supr. C. 23.

(3) Hum uso he hum certo espaço de tempo, dentro do qual a Letra deve ser apresentada ao Sacado para a aceitar. V. gr. em França hum uso são trinta dias. Edict. de 1673. T. 5. art. 5, e em Portugal, e Hespanha hum uso para as Letras, que hão de ser pagas em França, são sessenta dias. Em Hollanda hum uso para Portugal, e Hespanha são sessenta dias depois da data; e para França, e Inglaterra trinta. Em Inglaterra hum uso para Portugal, e Hespanha são tres mezes de data, e tres dias de graça; e para Hollanda, e Alemanha trinta dias. Silv. Lisb. C. 10.

ao Passador, ou Endossador da Letra no termo de tres dias, se este morar na mesma Praça; ou no L.º correio, se morar em outra; e se não houver correio, deve expedir-se-lhe por hum proprio, ao qual são dadas seis legoas por dia. Se existir em Praça estrangeira, para onde haja correio ordinario, ou paquete, deve participar-se-lhe pelo primeiro que partir e existindo em terras ultramarinas, para onde não haja Paquete, deve noticiar-se-lhe pelos tres primeiros Navios, que para lá partirem. Omittida esta participação naquelle tempo, o perigo da cobrança da Letra corre por conta do Portador della, porque fica extincta a acção regressiva contra o Passador, e Endossadores. Alv. 19 Out. 1789. Mas remettido o Protesto devidamente, o Passador da Letra, sendo demandado, não póde allegar outra defeza que não seja mostra-la paga, ou convence-la de falsa. Decret. 6. Abr. 1789

§. 266. Aquelle que acceita a Letra com Protesto, ou para melter em conta; bem assim aquelle que a acceita por honra da firma do Passador, ou Endossador, deve tambem fazer o seu Protesto, e envia-lo áquelle, contra quem he feito (1). E quando succeda fallir o Acceitante, ou ausentar-se da Praça do pagamento antes de vencida a Letra, o Portador deve fazer hum Protesto interino, e remette-lo ao Passador, ou Endossador: e depois no vencimento deve fazer o Protesto definitivo, e remetter-lho (2).

§. 267. As Letras, que accetão os arre-matantes de fazendas na Casa da India de Lis-

(1) Silv. Lisb. C. 19. pag. 50 e C. 31. pag 79.
(2) Silv. Lisb. C. 23. n. 5. e 6.

boa, não se protestão, se elles as não pagão no dia do seu vencimento devem ser apresentadas no termo de vinte e quatro horas uteis depois do vencimento ao Provedor da Casa, ou a quem seu lugar servir, para elle as mandar executar. Não se lhe apresentando neste termo, ficão reduzidas á classe de obrigações particulares. Alv. 6. Set. 1790. §. 5.

Outros Protestos.

§. 268. Não só nas Letras de Cambio ha Protestos, em muitos outros negocios são necessarios, ou uteis; e ainda que regularmente se possam provar sem Escriptura, ou Instrumento publico (1), he prudencia faze-los deste modo para mais facil prova. Os Protestos de avaria, de que fallei no §. 59 n. 9.º costumão fazer-se na primeira Alfandega, onde dá entrada o Navio, expondo ao Juiz della o factio, justificando-o com a Tripulação, e pedindo disto hum Instrumento.

§. 269. O Carregador, ou Consignatario de fazendas, a querer demandar os Mestres, ou Seguradores pela indemnização do prejuizo dellas, ao recebe-las deve protestar. E o Mestre, a querer intentar acção de avaria do Navio contra os Carregadores, deve protestar antes de receber o frete. Estes Protestos ficão sem effeito, se dentro de hum mez se não intenta acção pelas referidas avarias. Orden. da Mar. Franc. L. 1 T. 12. art. 5, e 6. O melhor modo de fazer estes

(1) Iran. de Protest. Cons. 6. Olea de Cess. jur. T. 8, q. 1. n. 10.

Protestos he requerer ao Juiz exame nas Fazendas, ou no Navio por peritos, protestando no Auto pela sna indemnisação.

§. 270 Todas as vezes que o Fretador, Carregador, Mestre, ou Proprietario do Navio, e Seguradores tenham justo receio de prejuizo, que possa sobrevir ao Navio, ou Mercadorias por culpa de alguém, podem fazer hum Protesto de haver perdas, e interesses do culpado (1). Estes Protestos podem ser feitos ainda particularmente perante Testemunhas, e entrão na classe dos Protestos inhibitorios, de que tracta a Ord. L. 3. T. 78. §§. 5. 6. e 7. (2)

§. 271. Os Protestos declaratorios do animo, com que alguém obra actos, que podem suppôr-se feitos com diverso intento, são tambem uteis, e podem fazer-se perante hum Tabelião, pedindo-lhe Instrumento Deste modo a Mãe, ou Avó do Orfão, que sem ser sua Tutora, ou Administradora gastá em o alimentar, pode protestar de repetir esta despeza. Ord. L. 4 T. 99. §. 6. Os irmãos, ou outras pessoas, que vivem em communhão, podem protestar de não terem Sociedade (3). E o filho, que faz o funeral de seu Pai, pode protestar que o faz por pieda-

(1) Siv. Lusb. Dir. Mercant. Tom. 6. C. 30.

(2) Do mesmo modo pode protestar o Senhorio das Casas contra o Inquilino, para que não faça beneficencias á custa da renda; e o absente contra aquelle, que intenta intrometier-se na administração dos seus negocios. L. 24. Cod. de Neg. gest.

(3) A Sociedade he Contracto consensual, Inst. pr. De oblig. ex cons. por tanto excluido o consentimento não ha Sociedade, ainda que hja communhão de casa, e mesa. Desta natureza são os Factos entre os Esposos de não terem meação.

de, e não com animo de adir a herança (1). Mas quando o acto fôr obrado com fim certo, e não equívoco, vale então a regra que a Protestação contraria ao acto não releva (2).

Instrumento de Procuração geral

§. 272. Saibão quantos este Instrumento de Procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de N. S. J. C. de mil... aos... dias do mez de... nesta Cidade de... e Casa do meu Escriptorio appareçô presente F. conhecido de mim Tabellião, de que dou fé, e por elle foi dicto, perante as Testemunhas abaixo assignadas, que constitue por seus bastantes Procuradores a F. e F., a cada hum *in solidum*, para que em nome delle Outorgante possão em qualquer Tribunal, ou Juizo destes Reinos requerer toda a sua justiça em todas as suas Causas movidas, e por mover, Civeis, ou Crimes, em que fôr Autor, ou Reo, fazendo citar, offerecer Acções, Libellos, Excepções, Embargos, Suspeições, e outros quaesquer artigos; contrarias, dar prova, contraditar testemunhas; jurar decisoria, ou suppletoriamente na alma delle Outorgante, ou de calumnia, e deixar estes Juramentos na alma das Partes; assignar Autos, Requerimentos, Protestos, e Termos, ainda os de con-

(1) L. 14. §. 8. ff. De relig. et sumpt. fun. Pode mesmo para isto vender os bens necessarios, bem como os pode vender para se não perderem, sem que com tudo se entenda adir a herança, mas protestando. L. 20. ff. De adq. vel om. hæ. Peg. 2. for. Cap. 14. n. 11.

(2) Barbos. Thes. loc. com. L. 14. C. 145. §. 29. V. Peg. supr. n. 112.

fissão, negação, louvação, desistencia, ou de Judiciaes nas Causas crimes. appellar, aggravar, ou embargar qualquer Sentença, ou Despacho, e seguir aquelles recursos ainda nas Superiores Instancias: tirar Sentenças, requerer a execução dellas, sequestros, arrematações, adjudicações, e posses, e todos os precatórios necessarios: vir com embargos de terceiro Senhor, ou Possuidor, juntar quaesquer Documentos, e torna-los a receber: variar de Acções, e intentar outras de novo: substabelêcer esta, ou usar della. E tudo o que fôr feito, e obrado por cada hum dos dictos seus Procuradores, ou seus Substabelecidos promette haver por firme, e valioso por sua pessoa, e bens De como assim o disse fôrão Testemunhas F. e F., que assignarão com elle Outorgante e eu F. Tabellião, etc. (*)

Requisitos de huma Procuração.

§. 273 Huma Procuração deve conter: 1.º o nome do Constituinte: 2.º o nome do Procurador: 3.º a Causa, ou Negocio para que he constituido 4.º os Poderes, que lhe são dados (1):

(*) N. B. A Procuração pôde fazer-se em papel sem sello, mas deve scillar-se antes de se juntar aos Autos. Portaria. 1.º Março 1811. art. 2.º

(1) Raras vezes he preciso dar a hum Procurador Judicial tantos Poderes, quantos se achão na Procuração acima transcripta: tantos Poderes sómente convenem ao Procurador geral de huma Casa, cuja probidade seja reconhecida. Ao Procurador particular de huma Causa basta dar os Poderes, de allegar todo o Direito, e Justiça, jurar de calumnia, appellar, aggravar, ou embargar, reservando o Constituinte para si toda a nova Citação.

5.º a Data · 6.º duas Testemunhas, que assignem com o Constituinte; e se este não souber, ou poder assignar, assignará outra pessoa por elle (1).

Pessoas, que podem fazer Procuração.

§. 274. Toda a pessoa póde fazer Procuração, excepto aquelles, a quem he prohibido, que são: 1.º o varão menor de quatorze annos, e femea menor de doze; seu Pai, ou Tutor a deve fazer por conta delles (2): 2.º os destituídos de juizo, como furiosos, mentecaptos, e pródigos, a que esteja tolhida a administração de seus bens (3): 3.º o escravo, quando não litiga pela sua liberdade (4): 4.º o excommungado (5): 5.º o desnaturalizado, porque está privado de todos os Direitos civis.

Pessoas, que a podem fazer por sua mão.

§. 275. Em regra a Procuração deve ser feita por Instrumento público, ou por Termo fei-

(1) Cald. de Empt. C. 6. n. 11. As Procurações *apud acta*, sendo feitas perante o Juiz, não precisão de Testemunhas. Ord. L. 3. T. 29. pr.

(2) Os maiores daquella idade, porém menores de vinte e cinco annos, podem fazer Procuração ainda sem o Pai, ou Tutor, mas com authoridade do Juiz. Ord. L. 3. T. 29. §. 1.

(3) L. 40. ff. De reg. jur. L. 1. pr. ff. De eurat. fur.

(4) L. 33. pr. e §. 1. ff. De procur. L. 1. Cod. De adsert. sol.

(5) Cap. ún. ñ De procur. V. Ord. L. 3. T. 49. §. 4. e 5.

to *apud acta* pelo Escrivão da Causa (1) mas ás pessoas seguintes he concedido fazerem-na por sua mão: 1.º os Bispos, Condes, e outros Titulares maiores podem fazê-la por seus Secretarios, e basta que cada hum daquelles a assigne, Ord. L. 3. T. 59. § 15.: 2.º os Abbades Monachaes, Fidalgos, Doutores, Ministros de Justiça do Desembargo d'ElRei: mas estes devem fazê-la, e assigna-la, cit. Ord. (2): 3.º os Mercadores, e Homens de Negocio, Ass. 6.º de 23. Nov. 1769: 4.º pelo uso do fóro consente-se fazerem Procuração por sua mão os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, Advogados, Officiaes Militares de Patente até Capitães de Ordenança, e as mulheres, ou viúvas de cada hum daquelles (3).

Pessoas, que não podem ser Procuradores Judiciaes

§. 276. Não podem ser Procuradores em Juizo: 1.º os menores de vinte e cinco annos, a não serem Bachareis em Direito, Ord. L. 1. T. 48. §. 20: 2.º as mulheres (4). 3.º os Fidalgos,

(1) Sem Instrumento de Procuração não he acreditado aquelle, que diz ser Procurador de outro, Peg. for. C. 2. n. 50. Mor. L. 3. C. 2. n. 13.

(2) Quando duas, ou mais pessoas qualificadas fazem Procuração, hum só a escreve, e todos assignão. Man. Prat. 1. p. Cap. 2. n. 11.

(3) Mor. de Exec. L. 4. C. 8. Silv á Ord. L. 3. T. 29. pr. n. 20.

(4) L. 1. ff. De postul. L. 2. ff. De reg. jur. Mas podem procurar nas suas Causas, L. 4. Cod. de pñcur. ou nas de seus pais na falta destes. L. 41. ff. eod.

Cavalleiros, Clerigos, e Religiosos, excepto procurando per si, seus pais, irmãos, e familiares, cit. Ord. § 22 Ord. L. 3 T. 28. 4.º o filho, irmão, ou cunhado do Jugador, Ord. L. 1. T. 48. §. 29. 5.º os Ministros, Escrivães, Tabelliães, Meirinhos, e Alcaides, cit. Ord. §. 23. e 24. L. 3. T. 28 §. 2. e L. 4. T. 25: 6.º os condemnados por falsidade, ou por outro crime, pelo qual ficassem infames; e bem assim os que perdêrão o Officio por erro que fizerão, cit. Ord. L. 1. T. 48. §. 25. e 26.

Casos, que exigem Procuração especial

§. 277. He necessario que o Procurador tenha poder especial 1.º para vender bens do Constituinte (1). 2.º para transigir (2). 3.º para jurar (3). 4.º para contrahir Matrimonio, ou para requerer a nullidade delle (4). 5.º para renuncia do Beneficio (5), ou para requerer a Colação delle (6). 6.º para perdoar divida (7). 7.º para receber a quantia demandada o Procurador Judicial (8). 8.º para poder substabelecer a Pro-

(1) L. 63. ff. L. 16. Cod. De procur.

(2) L. 58. L. 69. ff. De procur. L. 7. Cod. De Transact.

(3) Ord. L. 3. T. 43. §. 3. L. 17. §. 1. ff. De jurej. Mas as Testemunhas não podem jurar por Procurador: sómente se concede aos Bispos, e Pessoas Egregias, tendo de si fóra de suas casas. Avis. 18. Ag. 1787.

(4) Cap. fin. §. De procurat. Themud. I. p. Dec. 6. n. 9.

(5) Cap. 1. De procur. in VI. Clement. un. De renunt.

(6) Cap. Accedens §. De Præbend.

(7) L. 3. ff. De acceptulat.

(8) L. 86. ff. De solut. L. 13. ff. De pact.

curação (1). 9.º para dar o Juiz de suspeito (2). 10.º para requerer a restituição *in integrum* diretamente (3).

Pessoas, que devem assignar a Procuração.

§. 278. Deve 1.º a Procuração da Universidade ser assignada pelo Reitor, e Syndico: 2.º a do Cabulo, ou Mosteiro pela principal pessoa da Corporação, e pelo Syndico, ou Procurador Geral: 3.º a da Camara pelos Vereadores todos, ou ao menos por dous, e pelo Procurador do Concelho: 4.º a de Confraria, ou Irmandade pelos Mordomos: 5.º a de filho familias, ou orfão pubere por elle, e por seu pai, ou Tutor, ou Curador, Ord. L. 1. T. 48 §. 16. 6.º a de mulher casada por ella, e pelo marido, excepto estando o marido absente, tendo sido proposta por elle em algum Negocio, ou tractando de divorcio (4).

Dos muitos Procuradores.

§. 279. Podem ser demandados no mesmo Processo muitos Réos, ou quando a obrigação he a mesma, ou quando sejam compossuidores de hum todo individuo, v. gr. de hum Prazo,

(1) Ord. L. 1. T. 48. §. 15. e 28.

(2) Guerreir. de Recasat. L. L. C. 13.

(3) L. 25. §. 1. ff. De minor.

(4) Per. e Souz. Prim. Linh. sobre o Proc. Civ. Not. 98. O homem casado, que quizer estar em Juizo sobre bens de raiz, deve trazer Procuração da mulher. Ord. L. 3. T. 47.

ou Viáculo (1) mas não se lhes consente constituirem cada hum diverso Procurador, porque se multiplicarião as delongas do Processo (2): Pela mesma razão se não consente a qualquer dos Litigantes constituir muitos Procuradores Judiciaes, sem que cada hum tenha os poderes *in solidum*; haveria grande incómodo em não poder hum fazer nada sem os outros (3). Assim aquelle, que primeiro toma conta da Demanda, he Procurador *in solidum*, e prefere aos outros (4).

Advertenciã sobre reconhecimentos de Letras.

§. 280. Hum Tabellião póde reconhecer Letra alheia, dar Fé disso, e firma-la com seu Signal Publico, ou por certeza, ou por semelhança. Por certeza, sendo escripta á sua vista por sujeito seu conhecido, ou ao menos conhecido de Testemunhas, que affirmem ser o proprio sujeito, e deverão assignar o reconhecimento (5).

(1) Cardos vbo Reus n. 4 Lettão Fin. rég. C. 6. n. 7. Gasman de Evict. q. 6. a n. 41. Sendo todos os Réos condemnados nas custas, cada hum satisfaz pagando a sua rata. Fabr. in Cod. L. 7. T. 27 def. 1. e 18. Cancer. 3. var. C. 17. n. 295 Olea de Cess. jur. l. 5. q. 5. n. 35.

(2) Portug. de Don. L. 2. C. 20. n. 32.

(3) Cardos. vbo Procurator n. 96. Stryk us. mod. L. 3 §. 25. Man. Prat. l. p. C. 2. n. 7.

(4) L. 32. ff. De procurat. Lausterbach eod. tit. §. 47.

(5) Este reconhecimento exige a L. 20 Junh. 1774. §. 33. na hypotheca por escripto particular (§. 106. sup). Não deve omitir o Tabellião o declarar que a Letra foi feita a sua vista, porque hum tal reconhecimento tem tanto credito, quanto o Tabellião.

Por semelhança, declarando que aquella Letra he de F. pela semelhança, que tem com outra, que tem visto daquelle F.: este reconhecimento apenas faz meia prova, Ord. L. 3. T. 52. pr. mas por estilo se lhe dá credito (1).

Sobre Publicas Formas.

§. 281. Hum Tabellião de Notas pode trasladar qualquer papel, que lhe apresentem no seu Livro de Notas, ou tambem em papel avulso, reportando-se ao papel trasladado, fazendo assignar o apresentante na Cópia, para constar em cuja mão ficou o original; e depois de roborar esta Cópia com o Signal Publico pode entrega-la á Parte. A isto se chama Traslado em Publica Forma. A Ord. L. 5. T. 103 manda que se não dê credito a Publica Forma de Licença Regia para pedir esmola para invocação de algum Sancto; mas em regra dá-se-lhe credito, porque quando se duvide da verdade do original manda-se exhibir para a examinar, e vêr se está fiel a Cópia. L. 2. Cod. De fid. instr (2).

(1) Mor. de Exec. L. 4. C. 7. n. 7. Mas não basta hum Escripto particular estar reconhecido por Tabellião para se lhe poderem assignar os dez dias da Lei; he preciso ainda que a Parte o reconheça em Juizo. Ord. L. 3. T. 25. §. 9. Silv. ib. n. 13. Sem embargo do reconhecimento ainda a Parte pode provar que he falsa a Letra. Cumpre notar que todo o Instrumento público, ou particular reconhecido, que se houver de mandar para o Reino do Brasil, e Conquistas, deve ir reconhecido pelo Juizo de India, e Mina. Ord. L. 1. T. 51. §. 1. L. 10. Dez. 1713. Cap. 13.

(2) He erro dizer que trasladado hum Instrumento

Este Manual ficaria imperfeito, se aqui não juntasse o Regimento dos Tabelliães de Notas, visto que poucos tem as Ordenações; e os Regimentos manuscriptos, de que muitos usão, enfação aos Leitores.

Ord. L. 1 T. 18. dos Tabelliães de Notas.

EM qualquer Cidade, Villa, ou Lugar, onde houver Casa deputada para os Tabelliães de Notas, estarão nella pela manhã, e á tarde, para que as Partes, que os houverem mister para fazer alguma Escripura, os possão mais presstes achar (1)

§. 1. Mandamos que onde houver dous Tabelliães de Notas, ou mais, nenhum delles faça Escripura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distribuidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu Officio por

no Livro de Notas sem citação dos interessados, fica sendo authentico este traslado, e que delle se podem extrahir outros traslados, conforme nota o Sabio Observador sobre o Tr. dos Dr. Dom §. 99. e seg. Se esta doutrina de Maced Dec. 54 n. 14. fôra certa, hum Tabellião falsario bastaria só para arruinar muitas familias, e outro tanto valêra fazer as Escripturas sem Testemunhas, nem assignatura dos interessados, se bastára acharem-se no Arquivo de hum Tabellião para se lhes dar credito, fundamento singular de Macedo.

(1) Estas Casas já não as há: o Tabellião cumpre, sendo assiduo em sua Casa, para que facilmente o achem.

seis mezes, e pague dous mil réis para quem o accusar E pela segunda vez privado delle (1).

§. 2 Outrosi, todos os Tabelliães serão diligentes em guardarem muito bem os Livros das Notas, em todos os dias da sua vida E por sua morte seus Herdeiros serão obrigados de os entregar por inventario ao successor do Officio, o qual será obrigado de os guardar até quarenta annos, contados do tempo que as Escripturas forão feitas, de maneira que, quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãs, limpas, e encadernadas em pergaminho, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar, haverão aquillo que lhes por nós he taxado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadas. E se não mostrarem as ditas Notas boas, e sãs, e sem duvida alguma, e encadernadas, como dicto he, todo o damno, e perda, que se ás Partes disso seguir, pagarão por seus bens, e mais perderão seus Officios. Não tolhando porém de elles haverem as penas, que por Leis de nosso Reino, e Direito devem haver (2).

(1) Recommendou-se a observancia desta Ord. pela L. 3 de Abril 1609. Muitos usão copiar na Escripura o Bilhete da Distribuição; mas por se não fazer, ou pela falta total da Distribuição, nem por isso a Escripura será nullã (v. §. 5. supra). Se as Partes se arrependêrão, e não quizerão fazer a Escripura, deve o Tabellião pedir a baixa na Distribuição dentro de dous dias. Ord. L. 1. T. 85. § 3.

(2) He conveniente que guardem todos os Livros, ainda os que excederem os quarenta annos; são depositos preciosos, que muitas vezes se pagarão a pezo d'ouro. Vej. o que adverti nas Preações C. 1. art. Livros.

Eu

Escripturas.

§. 3. E serão diligentes cada vez que forem chamados para irem fazer alguns Contractos, ou Testamentos, a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e mulheres que razoadamente não possam, nem devão com honestidade ir á dicta casa, e paço dos Tabelliães, que vão logo ás casas, ou pousadas daquelles, a cujo requerimento forem chamados (1).

§. 4. Escreverão em hum Livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos Contractos que fizerem. E como forem escriptas, logo as lêão perante as Partes, e Testemunhas, as quaes ao menos serão duas. E tanto que as Partes outorgarem, assignarão ellas, e as Testemunhas. E se cada huma das Partes não souber assignar, assignará por ella huma pessoa, ou outra Testemunha, que seja além das duas, fazendo menção como assigna pela Parte, ou Partes, por quanto ellas não sabem assignar. E se em lendo a dicta Nota fôr emendada, accrescentada por entre linha, mingoadá, ou riscada alguma cousa, o Tabellião fará de tudo menção no fim da dicta Nota, antes das Partes, e Testemunhas assignarem, de maneira que depoiõs não possa sobre isso haver duvida alguma (2).

(1) Não deverão porem ir fóra do seu districto, porque o exercicio de seu Officio não admittê prorogação. Mor. de Exec. L. 4. C. 3. n. 4.

(2) O Livro deve ser numerado, rubricado, e encerrado pelo Juiz conforme o estilo. Se a Escriptura se não acha no Livro tem-se por falsa. Escreventes não podem escrever no Livro, deve ser o Tabellião proprio. A leitura

§. 5. E quando forem requeridos para fazerem alguma Escriptura de qualquer Contracto, ou firmidão entre Partes, não as escrevão em canhenhos, nem por emmentas, mas as notem logo em seus Livros de Notas, como dicto he. E as não dêem, nem passem sob seu Signal Publico, nem privado, até serem perante as Partes lidas, e assignadas (1).

§. 6. E se os dictos Tabelliães não conhecerem algumas das Partes, que os Contractos querem firmar, não fação taes Escripturas: salvo se as Partes trouxerem duas Testemunhas dignas de fé, que os dictos Tabelliães conheção, que digão que as conhecem. E no fim da Nota os Tabelliães fação menção, como as dictas Testemunhas conhecem a Parte, ou Partes, as quaes assi mesmo assignarão na Nota (2).

perante as Partes, e Testemunhas he solemnidade essencial, e até util para emendar os erros de escripta. He erro fazer estas emendas á margem, porque a Lei manda fazê-las no fim, antes das Assignaturas. Se as Partes assignarem de cruz, deve assignar por elles outra Testemunha além das duas; e huma só pessoa pôde assignar a rogo de muitos: assignar de cruz, e não saber assignar, he todo hum. Peg. lic. Mor. de Exec. L. 4. C. 1. n. 41.

(1) Firmidão quer dizer Contracto, que tenha firmeza. Canhenho he o mesmo que Caderno de Lembrança. Ord. L. 1. T. 71. §. 2. Ementa he hum Caderno, em que se aponta a substancia de qualquer Acto, ou Contracto. Ord. L. 1. T. 2. §. 4. e T. 19. §. 5. e 6. Tambem significa Abbreviatura da escripta; e com razão são condemnadas as Abbreviaturas, porque se podem entender com variedade.

(2) As Testemunhas do Contracto, sendo dignas, bastão para dar conhecimento das Partes contrabentes (§. 4. Sec. 1. Not. 1) Mas não serão dignas de Fé as Testemu-

§. 7. E farão todos os Testamentos, Cédulas, Codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os Inventarios, que os herdeiros, e Testamenteiros dos defuntos, e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, por qualquer maneira que seja: salvo os Inventarios dos menores, orfãos, pródigos, ou desassisados, onde houver Escrivão dos Orfãos, porque então os fará elle, e onde não houver o tal Escrivão, os farão os Tabelliães do Judicial. E posto que os Inventarios hajão de ser feitos entre maiores, e menores, pródigos, e desassisados, mandamos que sempre o Escrivão dos Orfãos os faça. Nem farão assi mesmo os Inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas ausentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes Inventarios devem fazer os Escrivães das Audiencias, que perante elles escreverem (1)..

§. 8. *Item*, os dictos Tabelliães das Notas farão todos os Instrumentos das Posses, que forem dadas, ou tomadas por poder, e virtude das

nhas, que não souberem escrever; podem negar a Assignatura de cruz. Ainda que o Tabellião conheça as Partes deve tambem conhecer as Testemunhas; como poderá apurar a sua fé, fiando-se de pessoas, que não conheça? As Testemunhas de hum Contracto são como Fiadores da fé do Tabellião. V. Peg. a este §.

(1) A fórma como hão de fazer os Testamentos, veja o §. 197. e seg. Hum Testamenteiro, Rendeiro, Feitor, ou outro qualquer Administrador de bens alheios pôde requerer a hum Tabellião Inventario dos bens, de que se entrega. Em se fazendo huma descripção exacta dos bens, com Testemunhas, está o Inventario bem feito. V. Ord. L. 3. T. 73. §. 3. L. 1 T. 62. §. 19.

Escurpturas das Vendas, Escambos, Aforamentos, e de outros quaesquer Contractos, segundo se contém no Liv. 4. T. 58. E quanto ás Posses, que forem tomadas por vigôr de Sentenças, ou Mandados de Juizes, farão os Instrumentos dellas os Tabelliães Judiciaes, como se dirá em seuTitulo (1).

§. 9 E escreverão os Tabelliães de Notas as Receitas, e Despezas dos bens dos defuntos, que seus Testamenteiros recebem, e despendem, por vigôr dos Testamentos. E isto, quando os dictos defuntos em seus Testamentos não ordenarão Escrivães certos para escrever as dictas Receitas, e Despezas, porque sendo por elles ordenados, esses Escrivães escreverão as dictas Receitas, e Despezas. Porém os Tabelliães das Notas farão as Cartas das Vendas, e Rematações dos dictos bens (2).

§. 10. Outrosi, farão quaesquer Cartas de Vendas, Compras, Escambos, Arrendamentos, Aforamentos, ou Soldadas, que fizerem dos Orfãos, e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou os preços dos dictos Arrendamentos, ou Soldadas passarem de 60 000 réis. Porque os Arrendamentos até tres annos, e que não passa-

(1) Vej. o §. 256. supra.

(2) Concorda a Ord. L. 1. T. 62. §. 3. e 20. Introduzio-se pelo uso levarem-se em conta aos Testamenteiros as despezas, de que apresentam Recibos, ainda que perante o Tabellião do Inventario não fossem feitas. Oliveira ap. Repert. da Ord. art. Testamenteiro Tom. 4. pag 803 (a). As Rematações, de que falla este §., são as que fazem os Testamenteiros em Leilão extrajudicial, quando os Testadores os authorisam para vender. V. Pinheir. Append. de Testam. Disp. un. n. 32. e seg.

rem de 60.000 réis, ha de fazer o Escrivão dos Orfãos, como se contém em seu Titulo (1).

§. 11. E assi farão os dictos Tabelliães quaesquer Obrigações, e Contractos, que algumas pessoas fizerem sendo prêsas posto que taes Escripturas se hajão de fazer por Mandado, Authoridade, e em presença dos Juizes (2).

§. 12 Farão outrosi os Instrumentos de Emprazamentos, Obrigações, Arrendamentos, Alugueres de Casas, e quaesquer outros Contractos, e Convenças, que se fizerem entre Partes, posto que as dictas Escripturas de consentimento das Partes, por maior firmeza, se hajão de julgar por Sentença de alguns Julgadores (3).

§. 13 E Mandamos aos Tabelliães de Notas que não fação Contractos, nem Convenças, em que as Partes se obriguem por Juramento, ou boa Fé, cumprir, e manter os dictos Contractos, sob pena de haverem as penas, que se contém no Liv. 4.º Tit. 73 (4).

§. 14. E não farão Carta alguma de Venda,

(1) Concorda a Ord. L. 1. T. 89. §. 5. Cartas he o mesmo que Escripturas públicas. Escambos o mesmo que Troças

(2) He precisa authoridade do Juiz, quando o Piêso quer fazer contracto com aquelle, que requererõ a Prisão: com outro qualquer pôde contractar, como se estivera solto. Ord. L. 4. T. 75. pr. § 2.

(3) Daqui se tira que os Prazos de bens Ecclesiasticos devem ser feitos por Tabelliães de Notas, ainda que depois sejam confirmados por Sentença. Os Escrivães Ecclesiasticos os não podem fazer Ord. L. 2. T. 20. V Almeida. Tr. dos Prazos § 67.

(4) O Desembargo do Paço pôde dispensar esta Lei. He sómente prohibido o Juramento promissorio, e não o assertorio. (V. §. 7. claus. 3.ª supr.)

nem outro Contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma, de que se deva Siza, sem primeiro as Partes lhes presentarem Certidão do Juiz do Lugar, em que taes bens de raiz estiverem, em que se declare, como pagarão a Siza, e fica entregue ao Recebedor. Na qual Certidão serão declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens que se vendem, e do preço, e em que parte estão, e o nome do Recebedor: e será feita pelo Escrivão das Sizas do tal Lugar, e assignada por elle, e pelo Juiz, e Recebedor, e será incorporada de *verbo ad verbum* nos dictos Contractos. E o Tabelhão, que o assi não cumprir, perderá o Officio; e as Escripturas, que se fizerem contra a forma desta Ordenação, serão nulas, e de nenhum effeito. E as proprias Partes, ou seus Herdeiros, poderão annullar os dictos Contractos em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das dictas propriedades, desde o tempo que assi contractarão. E não escusará aos Tabelliães da dicta pena presentar as proprias Certidões de como fica paga a Siza, se não forem trasladadas nas Escripturas. E isto mesmo se guardará nos bens, que se venderem em pregão, os quaes os Escrivães, que fizerem as Rematações, serão obrigados do dia da Rematação a tres dias a fazerem escrever no Livro das Sizas, e cobrar Certidão do Escrivão dellas, de como ficão assentados. E o mesmo se guardará nas vendas, e troças que se fizerem de Náos, Navios, Barcas, e Bateis. E na Cidade de Lisboa se apresentará Certidão do Escrivão das Sizas, do ramo a que pertencer, assignada por elle, e pelo Almojarifé da Casa (1)

(1) V. Cap. 2. §. 13. supra. § 184. e §. 192 Ainda

§. 15. E o Tabellião das Notas, que fizer Instrumentos de approvação em Testamento, sem ser assignado pelo Testador, e Testemunhas, perderá o Officio. E no fazer dos Testamentos terão a forma que diremos no Livro 4.º Tit. 80, sob as penas, e clausulas nelle conteudas (1).

§. 16 E não farão Contracto algum de qualquer qualidade que seja, ou Convença, em que entrevenha dar, ou tomar dinheiro por moedas antigas, senão pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correrem ao tempo do tal Contracto, sob pena de perdimento dos Officios (2).

§. 17. E darão as Escripturas, que houverem de fazer, a seus donos do dia que as notarem a tres dias, e elles lhas pedirem. E sendo as Escripturas grandes (porque as não podem em tão pouco tempo dar) dar-lhas-hão do dia que as pedirem a oito dias. E não lhas dando no dicto tempo, serão obrigados pagar á Parte as perdas, e damnos, e interesses, que pelo retardamento se lhes causarem. E mais lhe darão a Escriptura de graça (3).

que aos Rendeiros se lance Siza, nem por isso ha obrigação de ajuntar Certidão á Escriptura do Arrendamento, e assim se usa.

(1) Sobre approvação vej. o §. 217. e seg. Sobre a forma do Testamento aberto feito no Livro das Notas, vej. o §. 197. e seg.

(2) Concorda a Ord. L. 4. T. 21. Vej. o Cap. 1. §. 7. claus. 5.ª

(3) Este traslado, que o Tabellião deve dar ás Partes, pode ser escripto por qualquer amanuense, com tanto que seja subscripto pelo Tabellião, e firmado com o seu Signal Publico, e assim se usa. Peg. hic. n. 2.

§. 18. E fazendo algumas Escripturas, que pertenção, e devão ser dadas a ambas as Partes, se huma dellas pedir cada huma Escriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra Parte não peça a sua.

§. 19 E em todos os Contractos de obrigações, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apenhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma Parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguma cousa, depois que o Tabellião huma vez der Instrumento pela Nota á Parte a que pertencer, não lhe dará mais outro por nenhuma causa, nem razão que allegue; salvo havendo por isso nossa Carta. A qual lhe mandarão dar os Desembargadores do Paço presentes as Partes, e com salva na forma costumada E fazendo o contrario perderão os Officios, e mais haverão qualquer outra pena conteuda em nossas Ordenações (1).

§. 20 E em cada Aldêa que tiver vinte vizinhos, e estiver afastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os Testamentos aos moradores da dicta Aldêa, que estiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo fórma de nossas Ordenações, ser-lhe-ha dada a fé, e autoridade; como que forão feitos por Tabellião de Notas. E os Officiaes da Camara poderão escolher a tal pessoa moradora na

(1) Abrogado pelo Alv. 27 Abr. 1647, que diz: Hei por bem que da publicação deste em diante se possam tirar segunda vez Escripturas das Notas, jurando as Partes que não sabem das primeiras, perante qualquer Julgador, e com seu Despacho, sem ser necessario recorrer ao Desembargo do Paço.

dicta Aldêa, e servirá o dicto Officio em sua vida, e dar-lhe-hão juramento escripto no Livro da Camara, ao pé do qual deixará feito o seu Signal Publico. E será obrigado a ter hum caderno bem cosido, em que escreva os dictos Testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas, em que incorrerá o Tabelião público, que o tal erro, ou falsidade commetter. E não tolhemos que os moradores dessa Aldêa possam fazer os Testamentos, posto que doentes estejam, com os Tabelliães da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, segundo fórma de nossas Ordenações (1).

Salarios.

§. 21. E levarão da Escripura, que fizerem das Notas em papel, se fôr tal, que encha huma meia folha escripta dambas as bandas, 44 réis, e de sua Nota 37 réis. E se fôr escripta de huma só banda, levarão 22 réis, e de Nota 19 réis, e dahi para baixo a este respeito com tanto que em cada pagina haja vinte e cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos. De modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas pelas outras de trinta letras. E não tendo a dicta pagina tantas regras, como

(1) Poucas Camaras cuidão de nomear estes Escrivães de Testamentos. Peg. Tom. 4. á Ord. pag. 281 n. 386. diz ter-se julgado que estes não podem approvar Testamentos cerrados: melhor porém se julgou pelo contrario no caso, que refere no Com. a esta Ord. n. 2. Se hum Escrivão tal tem fe para fazer o Testamento nas suas Notas, muito mais para o approvar.

dicto he, não lhe contarão as dictas paginas, senão ás regras, a cinco regras por 2 reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarão dellas cousa alguma. E se forem fóra da casa deputada a fazer a tal Escripura, levarão mais 7 reis da ida; e, quando acabarem de escrever as Escripturas nas Notas, levarão o que nas dictas Notas se montar. E quando entregarem á Parte as Escripturas, que das Notas tirarem, então lhe pagarão o que se montar nellas (1).

§. 22. E se fizerem Escripturas outras, assi como Inventariós, ou outros Autos semelhantes, sejam-lhe contadas ás regras, assi como levão os outros Tabelliães dos Processos.

§. 23 *Item*, quando buscarem alguma Nota por seus Livros, ou Instrumentos, que das Notas tenham tirados, e não forem requeridos pelas Partes, a que pertencia, de maneira que não esteve pelo Tabelião, levarão sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar pela busca dos Processos, e outras Escripturas; como se dirá no Titulo 84.

§. 24 E o Tabelião, que não cumprir todo o conteudo neste Regimento, e no Titulo das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial, perderá o Officio, e pagará o damno, e perda ás Partes, salvo nos casos, em que logo he posta certa pena, porque nesses haverá a dicta pena nelles declarada.

(1) No Brasil estão taxados os Salarios por dous Alvarás de 10 Out. 1754. No Reino cada Comarca tem seu Regulamento interino, feito *ex vi* da Resol. 19 Fev. 1784., e cada Tabelião he obrigado a te-lo, para por elle se governar.

Ord. L. 1. T. 80.

Das causas, que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial.

Os Tabelliães de Notas, e os do Judicial serão obrigados, ao tempo que levarem as Cartas de seus Officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada hum do seu Officio, e este, que nesta Ord. lhe dâmos E os que forem das Notas, e do Judicial juntamente levarão ambos os Regimentos, os quaes sempre terão, para os poderem mostrar, quando lhes fôr requerido. E o que não levar os dictos Regimentos, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca mais o haja, nem outro de Justiça: e pagará da cadeia vinte cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar.

§. 1. E quando levarem as Cartas dos Officios levarão nas costas dellas, por assignado, e fé do Escrivão da Chancellaria, de como nella tomárão Juramento, sob pena de perdimento dos Officios. E assi levarão nas costas das Cartas Certidões do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo districto fôr o Officio, como fizerão hum Termo por sua letra, e hum Signal Publico, de que hão de usar, no Livro da dicta Relação, que para isso nella está ordenado. E sem a dicta Certidão as Justiças lhe não darão posse dos Officios.

§. 2. E antes de começarem a servir darão fiança escripta por Tabellião Publico no Livro de Notas, trasladada no Livro da Camara, a todo o damno, e perda, que a alguma Parte se causar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será

de 30:000 reis nas Cidades, e 20:000 reis nas Villas; e nos Concelhos, e Terras chãs 10:000 reis: e servindo sem darem as dictas fianças perderão os Officios (1)

§. 3. E serão obrigados viver, e morar continuamente na Cidade, Villa, Lugar, ou Concelho, em que assi forem Tabelliães das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os Officios. E não poderão ser Tabelliães em diferentes Concelhos, Cidades, Villas, ou Lugares, salvo se forem tão pequenos, e assi conjunetos, que do Lugar, onde o Tabellião morar, ao Lugar, em que se fizerem as Audiencias, não haja mais que duas legoas. E os Tabelliães do Judicial, e Escrivães, que o forem em diferentes Concelhos, irão a todas as Audiencias, que nelles se fizerem, assentando com os Juizes os dias, e horas, em que se hão de fazer, para que ao tempo, em que forem servir em hum dos dictos Concelhos, não sejam necessarios em outro. E quando forem ás Audiencias de hum Concelho a outro, não levarão do caminho dinheiro algum ás Partes. E quando forem Tabelliães em hum só Concelho, que tiver mais que hum Lugar, morarão em hum delles, qual lhe aprouver, com tanto que não seja afastado do Lugar, onde se fazem as Audiencias, mais de duas legoas, sob a dicta pena.

§. 4. E serão avisados que em quanto servirem de Tabelliães de Notas, ou do Judicial não tragão corda aberta grande, nem pequena. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito,

(1) O Alv. 16 Set. 1814 tresdobrou todas as quantias pecuniaras determinadas nas Ordenações do Reino.

sem mais serem citados, percaõ os Officios, e nunca mais os hajão

§ 6. E não serãõ Juizes em nenhum tempo, que forem Tabelliães, nem avogarão, nem procurarão em Juizo por pessoa alguma, nem acceptarão Procuração para por ella substabelecerem, salvo por seus feitos, ou dos que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os Officios.

§ 6. Outrosi mandamos que fação as Escripturas declaradas em seus Regimentos, e não tomem as Escripturas, que pertencem a outros Officios. E o que fizer o contrario seja piezo, e suspenso até nossa mercê. E pagará ás Partes o interesse, e damno, que por isso receberem, e as Escripturas sejam nullas.

§ 7. E nas Escripturas, que fizerem, ponhão sempre juntamente o dia, mez, e anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, e não separado, como até aqui se fazia, e a Cidade, Villa, ou Lugar, e Casa, em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabelliães, que as fazem (1).

§ 8. E todos os Tabelliães sirvão per si seus Officios, e não ponhão nelles outras pessoas, que os sirvão por elles. E o que puzer outrem em seu Officio, que por elle sirva, não tendo para isso nossa licença especial, por esse mesmo feito perca o Officio, e a pessoa, que por elle servir, perca a estimação, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

(1) O dia, mez, e anno não se deve escrever em algarrismo, pela facilidade de o vicar. Assim se mandou á Junta dos Tres Estados por Decret. 28 Julho 1722.

Instrumentos.

§ 9. E se alguma Parte pedir Instrumento de agravo, por se sentir agravada do Juiz, ou Instrumento de qualquer outra protestaçãõ d'ante o Juiz para seu superior, o Tabellião das Notas, ou do Judicial, ou Escrivão dos Contos, ou de outro qualquer Officio de nossa Fazenda, nos casos em que cada hum delles o possa fazer, ou Carta testemunhavel d'ante os Corregedores, Ouvidores, Contadores, ou quizesquer outros Officiaes, e Justiças, dizendo que lhe não fazem direito, se o Julgador disser que lhe seja dado Instrumento, ou Carta, com sua resposta, será obrigado responder em dous dias primeiros seguintes, contados de momento a momento, em que lhe o requerimento fôr feito por palavra. E se a Parte fizer o requerimento por escripto, contar-se-hão os dous dias do momento em que lhe fôr apresentado. E se a Parte, a que tocar, quizer responder, responderá em outro tanto termo. E se o requerente quizer replicar, e a outra Parte treplicar, ou o Juiz, pode-lo hão fazer, em hum dia cada hum, contado pela dicta maneira. E o Tabellião, ou Escrivão será diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora que lhe fôr dado, e em pedir ao Juiz resposta, ou á Parte, e á treplica, no fim de cada hum dos dictos termos. E não lha dando cada hum dos sobredictos ao dicto termo, o Tabellião, ou Escrivão passará o Instrumento, ou Carta á Parte que lho pedir, sem a resposta, replica, ou treplica, que lhe assi não fôr dada. E desta maneira o faça entre as Partes, quando lhe alguma dellas pedir Instrumento de requeri-

mento, ou Protesto, ou de outro qualquer acto fóra do Juizo, e se a outra Parte lhe não der resposta no dicto termo de dous dias Porque he de presumir, que o Juiz, ou a Parte que dilata dar resposta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao requerente seu direito (1).

§ 10. E farão outrosi os Instrumentos de notificações, requerimentos, protestações, que algumas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, e de citações, que se fazem por nossas Cartas, ou de nossas Justiças, e de entregas de prezos a alguns Juizes, ou Alcaldes, que se delles dão por entregues, e de mandados, e authoridades de Juizes para alguns prezos poderem fazer Contractos nas cadeias, ou de Certidões como algumas Cartas nossas, ou Alvarás forão apresentados a alguns Juizes, e Officiaes, ou a outras pessoas, ou dê fé, e Certidão, como nossas Cartas, ou de nossas Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigarios forão fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares públicos E todas estas Escripturas de semelhante qualidade farão os Tabeliães Judiciaes, ou das Notas, quaes as Partes para isso escolherem.

§. 11. E o Tabellião, ou Escrivão assi da Justiça, como da Fazenda, que logo não der o Instrumento, ou Carta á Parte, que lho requere-

(1) Não está em uso fazerem os Tabeliães de Notas Instrumento de Aggravo. pertence aos do Judicial. Carta Testemunhavel só differe de Instrumento de Aggravo por ser E-civão, e não Tabellião do Judicial o Official, que a faz. Leião de Gravam. q. 6. n. 121. e seg. Quando o Juiz teima em não querer mandar escrever o Aggravo, faze-se queixa ao Regedor das Justiças, ou Governador da Realção do Porto. Feb. 2. P. Ar. 90. Peg. luc. n. 7.

rer, ao outro dia seguinte, depois de passados os dictos termos, ora seja com resposta do Julgador, ou da Parte, ou sem ella, se no dicto termo a não quizer dar, por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca mais o haja, nem outro algum de Justiça, e seja prezo, e da cadeia pague vinte cruzados para a Parte, se o quizer accusar, e pedir E não os querendo demandar, será ametade para os captivos, e a outra para o accusador, e não havendo accusador, serão todos para os captivos. O que cumprirão sem embargo que pelos Desembargadores, a que a alguma Parte mandarmos, posto que presidente levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores. e todos os outros Officiaes de Justiças, ou Fazenda, a que tocar, ou pelas pessoas que jurisdicção tiverem nos Lugares, onde se taes Instrumentos requererem, lhe seja defezo, que os não dêm. E posto que os taes Officios de Justiça, ou Fazenda tenham alçada no caso, porque todavia os darão sob as dictas penas, declarando, como o dicto Julgador lho prohibia, e que elles por bem desta Ordenação lho derão. E no caso, que algum Instrumento fôr tirado d'ante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal Instrumento não irá a nenhuma das Relações, mas virá a nós

§. 12. E quando passarem alguns Instrumentos ás Partes, declararão toda a verdade dos Autos, que pelas Partes, ou pelo Juiz fôr apontada em seus requerimentos, ou respostas, ou pena de privação dos Officios, como se contém no 3.º Livro, Tit. 74.

§. 13. E se depois que o Tabellião, ou Escrivão incorrer em as dictas penas, por denegar o Instrumento á Parte, fizer mais Escriptu-

ra, ou outra alguma cousa, que a seu Officio pertença, mandamos que seja prezo, e da cadeia pague vinte cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar, e mais será degradado dez annos para o Brazil, e as Partes o poderão demandar, pelo que lhes levar pelas taes Escripturas, e não serão valiosas. E aos Juizes, e Officiaes, assi da Justiça, como de nossa Fazenda, defendemos, que com o tal Tabelião, ou Escrivão não fação cousa alguma que a seus Officios pertença. E o que o contrario fizer pague 2:000 réis, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar

§. 14. E mandamos o todos os nossos Corregedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e assi aos nossos Contadores, Almojarifes, Juizes das Sizas, e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Residuos, Ouvidores nossos, e das terras dos Mestrados, e assi dos Senhores de terras, e Grandes de nossos Reinos, e Senhores, que quando quer, que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem disso Instrumentos, dêem sua resposta no termo aqui declarado, e não a dilatam mais. E se passado o dicto termo a não derem, mandamos que não impidão, nem tolhão aos dictos Tabeliães, ou Escrivães, que passem os dictos Instrumentos, ou Cartas testemunhaveis, e lhos deixem fazer, e dar ás Partes segundo a seus Officios pertence. E não sómente lhos impedirão, mas serão obrigados a lhes fazer dar os dictos Instrumentos, e Cartas testemunhaveis nos termos acima conteudos, sob pena de qualquer que o contrario fizer, e o tal Instrumento, ou Carta impedir, ou lha não fizer dar, como dicto he, perder por esse mesmó feito o Officio, e será inhabil para

nunca mais ter Officio de Justiça, nem outro algum da Cidade, Villa, ou Lugar, e mais pagará vinte cruzados á Parte, se quizer accusar; e não accusando a Parte, será ametade para quem o accusar, e a outra para os captivos. E se mais usar do dicto Officio sem Provisão nossa haverá aquella pena que haveria a pessoa, que sem nossa authoridade servisse o Officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdicção da terra, defender dar-se o tal Instrumento, seja suspenso della, em quanto nós o houvermos por bem.

§. 15. E serão avisados os dictos Tabeliães, que os taes Instrumentos fizerem, se os fizerem por petições, que lhe as Partes derem, que tanto que as dictas petições forem por elles trasladadas, sejam lidas, e concertadas perante as Partes, se a isso quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejam concertadas com outro Tabelião, o qual porá o concerto, e assignará de seu Signal razo. E não lhe pondo o dicto concerto, será privado do Officio, e pagará á Parte toda a perda, e damno, e custas, que por isso receber.

§. 16. E em todas as Escripturas, que passarem ás Partes, porão por sua letra as pagas, para se saber se levão mais do que lhes he taxado. E nas Escripturas de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, porão *nihil*. E fazendo o contrario disto, não pondo a paga, pela primeira vez tornem á Parte todo o que levárão, e outro tanto paguem para os prezos pobres. E pela segunda vez hajão a dicta pena, e mais sejam suspensos dos Officios por seis mezes. E pela terceira sejam privados delles. E o Tabelião que levar mais do que lhe he ordenado, baverá as penas conteudas no 5.º Livro, Tit. 72.

§. 17. E o que fizer Escripura falsa, ou Auto falso, morrerá morte natural, e perderá toda a sua fazenda, como se contém no 5.º Livro, T. 52.

§. 18. E o que levar mais que o conteúdo em seu Regimento, perderá o Officio, e mais haverá as penas que se contém no 5.º Livro, Tit. 72.

§. 19. E o que servir sem Carta, seja degradado dez annos para o Brazil, e por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e pague da cadeia vinte cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem o accusar.

§. 20. E nenhum Tabellião poderá vender, nem renunciar o Officio em outra pessoa sem nossa especial licença, nem o renunciará quando estiver doente, ou tiver feito alguns erros, como diremos no Tit. 96, e sob as penas ahí conteadas.

§. 21. E assi serão obrigados a se casarem como se contém no Tit. 94.

Tabelliães pelos Senhores de terras

§. 22. E qualquer Tabellião, que se chamar pelo Senhor da terra, que para isso não tiver expressa doação, perderá o Officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum Officio de Justiça, e pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar.

§. 23. E a pessoa que aceitar Officio de Tabellião novamente creado por qualquer Senhor de terra, haverá pena de falsario.

§. 24. E o que aceitar Officio de Tabellião de algum Senhor de terras, que não tiver

mais poder, que para apresentar, e o servir sem vir tirar Carta, e Regimento da Chancellaria, perderá o Officio, e haverá mais as penas que são conteudas no 2.º Livro no Tit. 45.

§. 25. E o que houver Officio de Tabellião, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem vir á nossa Chancellaria, se o tal Tabellião aceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu Officio, que não sôr tal, como o Chancellor Mór dá aos Tabelliães na nossa Chancellaria, perderá o Officio, e haverá mais a pena conteuda no Tit. 45. Liv. 2.º

§. 26. E o que por Sentença perder o Officio que lhe sôr dado por algum Senhor de terras, e o tornar a haver da sua mão sem nossa expressa licença, perca o dicto Officio, e nunca mais o possa haver, nem outro algum de Justiça. E será prezo, e degradado dous annos para Africa, e da cadeia pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.



I N D E X

Das Leis extravagantes, que podem considerar-se como parte do Regimento dos Tabelliães de Notas, cuja substancia se achará nos lugares deste Livro apontados.

- A**RTIGOS das Sizas, vej. o §. 13. e §. 192.
 Alv. 27 Abr. 1647, vej. N. ao Reg. §. 19.
 Reg. 11 Abr. 1661, v. §. 12.
 Lei 22 Jun 1667, v. Cap. 2. das Prenoções.
 Alv. 23 Maio 1698, v. §. 91.
 Alv. 22 Dez. 1747, v. §. 10.
 Alv. 17 Jan. 1757, v. §. 99.
 L. 17 Agosto 1761, v. §. 133.
 L. 9 Set. 1769, v. §. 181.
 Alv. 12 Maio 1770, v. §. 99.
 Lei 31 Maio 1774, v. §. 7.
 Alv. 20 Agosto 1774, v. §. 10.
 Decr. 23 Julho 1775, v. §. 13.
 Res. 19 Fev. 1784, Pren. C. 1. art. Regimento.
 L. 6 Out. 1784, v. §. 128.
 Res. 3. Nov. 1792, v. §. 13.
 Alv. 24 Out. 1796, } v. §. 13.
 Alv. 8 Julho 1800, }
 Decr. 14 Abr. 1807, v. §. 13.
 Alv. 5 Maio 1810, v. §. 110.
 Port. 1 Março 1811, Pren. C. 1. art. Livros.
 Ass. 23 Julho 1811, v. §. 205.
 Alv. 5 Maio 1814, v. §. 13.
 Assent. 10 Junho 1817, v. §. 249.

I N D E X

Das Escripturas, e Instrumentos conteudos neste Livro.

- Escriptura de Compra, §. 9.
 de Troca, §. 41.
 de Arrendamento, §. 46.
 de Fretamento, §. 56.
 de Ajuste d'Obra, §. 62.
 de Ensino d'Aprendiz, §. 66.
 de Emprazamento, §. 69.
 de Censo Consignativo, §. 90.
 de Dinheiro a Juro, §. 98.
 de Dinheiro a Risco, §. 109.
 de Sociedade, §. 113.
 de Perfilhação, §. 120.
 de Emancipação, §. 124.
 de Esponsaes, §. 127.
 de Dote. e Arras, §. 132.
 de Doação entre vivos, §. 153.
 de Doação *causa mortis*, §. 169.
 de Instituição de Morgado, §. 174.
 de Transacção, §. 182.
 de Quitação, §. 186.
 de Perdão, §. 193.
 Testamento feito nas Notas, §. 197.
 Instrumento de Approvação, §. 247.
 de Posse, §. 235.
 de Protesto, §. 280.
 de Procuração, §. 272.
 Advertencia sobre Reconhecimentos, §. 280.
 sobre Publicas Formas, §. 281.
 Regimento dos Tabelliães de Notas, pag. 243.
 Leis, que fazem parte do mesmo Reg., pag. 256.

I N D E X

Das Causas notaveis.

- Accessorios da coisa vendida, §. 15.
 Alfinetes promettidos á Esposa, §. 147.
 Anotocismo reprovado, §. 101.
 Aprendiz, Contracto, que faz como Mestre, §. 67.
 Approvação do Testamento, §. 247.
 Arras, §. 148.
 Arrendamento, §. 46. Cautelas do Locador, §. 48.
 Cautelas do Rendeiro, §. 51. Pactos illicitos, §. 54.
 Pessoas, que não podem ser Rendeiros, §. 53.
 Beneficio da *Lex unquam* pode renunciar-se, §. 158.
 Caixa da Sociedade, §. 115 N.
 Capellas, em que bens podem ser instituidas, §. 181.
 Carta do Tabellião, Pren. Cap. 1.
 Causa, por que se deixa alguma coisa, §. 238.
 Cedencia do direito, e accões, que aproveita? §. 190.
 Censo consignativo, §. 90.
 Clausulas reprovadas, de que resulta pena ao Tabellião, §. 17.
 Clausulas reprovadas, que pode escrever sem pena, §. 8.
 Codicillo, §. 199.
 Compra, e venda, seus essenciaes, §. 10 e seg. Cautelas, e Pactos a favor do Vendedor, §. 14.
 Dictas a favor do Comprador, §. 26. e seg.
 Pessoas, a que he prohibido comprar, §. 40.

Condição que he? §. 236.
 Contractos, dos quaes he substancial a Escrip-
 tura, §. 2.
 Demonstração que he? §. 237.
 Desherdação dos herdeiros necessarios, (causas
 da) §. 217.
 Dinheiro a Juro, que obrigações tem o Tabel-
 lião a respeito d'elle? §. 99. A quem he
 prohibido da-lo? §. 100. Pactos, e Cau-
 telas, §. 101.
 Dinheiro a Risco, essencial deste Contracto,
 §. 111.
 Dividas, pessoas inhabeis de as cobrar, §. 189.
 Doação entre vivos, §. 153. e seg. Cautelas do
 Donatario, §. 163.
causa mortis, §. 169. e seg.
 Donativos á Esposa no dia dos Esponsaes, §. 130.
 Dote, e Arras, §. 132. e seg. Pactos successo-
 rios, §. 142.
 Edificadores, que beneficios lhes são concedi-
 dos, §. 65.
 Emancipação, §. 124.
 Emprezamento, §. 69. Pactos, e Cautelas do
 Senhorio, §. 73. e seg.
 Escriptor do Testamento, §. 205.
 Escripura Publica, §. 1. Requisitos della, §. 4.
 Esponsaes, o que he preciso para produzirem
 Acção, §. 128.
 Estrangeiros podem ser instituidos herdeiros,
 §. 209.
 Fiador casado não obriga a meação da mulher,
 §. 49.
 pode exigir Hypotheca, §. 105. Cautela,
 que deve ter, sendo demandado, §. 188.
 Fiança do Tabellião, Pren. Cap. 1.
 do Dote, §. 146.

Fideicomisso da Herança, §. 224. e seg.
 de cousa singular he como Le-
 gado, §§. 230. e 234. Conven-
 cional, §. 162. e §. 234.
 Filiação pode-se reconhecer em Testamento,
 §. 242.
 Fôro do Prazo, §. 72. Cautela sobre a cobran-
 ça, §. 80.
 Frades secularizados, §. 208. não podem testar,
 §. 204. N.
 Fretes, §. 56. Preços delles abolidos, §. 58.
 Obrigações do Affretador, §. 60.
 Herança, protesto de a não adir, §. 271.
 Herdeiros, que pessoas o não podem ser, §. 203.
 indignos, quaes são, §. 210.
 Hypotheca tacita tem o Senhorio do Prazo, §. 86.
 não vale sem Escripura, §. 106.
 nos bens do Marido pelo Dote da
 Mulher, §. 136. N.
 Indignos da Herança, §. 210.
 Insinuação quando se deve pedir? §. 163.
 Instituição de herdeiro he essential do Testa-
 mento, §. 198. N.
 como se deve fazer? §. 214.
 Instrumento que he? §. 1. De approvação de
 Testamento, §. 247.
 de Posse, §. 255. Protesto, §. 260.
 De Procuração, §. 272.
 Juramento do Tabellião. Pren. Cap. 1.
 qual he prohibido nos Contractos?
 §. 7. he necessario para renuncia
 de herança, §. 143.
 Juro (Escripura de), §. 98. Juros de Juros são
 reprovados, §. 101. Cautelas do Crédor,
 §. 102. e seg.
 Laudemio, §. 83.

Legado, que he? §. 230. **Que cousas se podem legar?** §. 231.
Legatarios, que pessoas o não podem ser, §. 211.
Letras de Risco, §. 110.
 de Cambio, Protestos dellas, §. 265, e seg.
Livro do Tabellião, guarda delle. Pren. Cap. I. perda delle, como se prova? §. 6. N.
Locador, cautelas que deve ter, §. 48.
Matrimonio (no) contrahido por Dote, e Arras, não ha communicação de bens, §. 137.
Mestre de Obra tem preferencia nella, §. 64. póde castigar o Aprendiz, §. 88. do Navio, suas obrigações, §. 69.
Modo, que he? §. 236. Quando se não perde o Legado pelo não implemento? §. 236.
Morgado (Instituição de), §. 174. e seg. **Clausulas uteis,** §. 176. **Reprovasdas,** §. 178. **Encargos pios,** §. 180.
Nomeação de Prazo, §. 164. **Cautelas,** §. 165. e seg.
 de Prazo fideiussim, §. 168. **Feita em Testamento,** §. 230.
Obra (ajuste de), §. 62. e seg. Quando a deve dar feita, §. 63. **Pagamento do feitio,** §. 64.
Pactos, e Cautelas do Vendedor, §. 14. **Do Comprador,** §. 26.
 do Locador, §. 48. **Illicitos na Locação,** §. 54.
 do Senhorio do Prazo, §. 73. e seg.
 do Censoario, e Censoista, §. 96. e seg.
de Crédor, que dá dinheiro a juro, §. 110. e seg.
 entre os Socios, §. 116. e seg.
 de não melhorar os outros filhos com a Terça, §. 145.

Pactos antenupciaes, §. 151. **Dotaes,** §. 152. **successorios,** §. 142.
Pena convencional tem lugar em todos os Contractos, §. 185.
Perdão póde dar-se por dinheiro, §. 194. **Pessoas, a quem compete dá-lo,** §. 195. e seg.
Perfilhação (prática de), §. 120. e seg. **Quando he desnecessaria?** §. 123.
Posse (Instrumento de), §. 255. **Porque actos se toma?** §. 257 e seg.
Procuração, seus requisitos, §. 273. **Pessoas, que a não podem fazer,** §. 274. **Pessoas, que a podem fazer por sua mão,** §. 275. **Pessoas, que não podem ser Procuradores,** §. 276.
Procuração especial, quando he precisa? §. 277. **Pessoas, que a devem assignar,** §. 278.
Procuradores Judiciaes não devem ser muitos, §. 279.
Protesto de Letra, §. 260. **Causas, por que se faz,** §. 263.
 Em que tempo se deve protestar, §. 264. **Remessa do Protesto ao Passador da Letra,** §. 265.
Letras, que não precisão de Protesto, §. 267.
Protestos varios, e sua utilidade, §. 268. e seg. **Publica fórmula (advertencia sobre),** §. 281.
Quarta Falcidia, e Trebellianica, §. 227.
Quitaação (Escriptura de), §. 186. **Cautela na Quitaação de Partilhas,** §. 191.
Reconhecimento de Letras, §. 280.
Renovação do Prazo, §. 87. e seg.
Renuncia da herança, §. 143.
Representação na successão do Officio. Pren. C.
 2. *in fine.*

Servilão, deve reservar o Vendedor, se a quiser, §. 15.

Signal Publico do Tabellião. Pren. C. 1.

Siza, de que Contractos se paga, §. 13. e §. 114. das Rendas, como se lança? §. 53. (2). não se paga do Aforamento, §. 89. Nem do Censo consignativo, §. 94.

Sociedade em Commandita, §. 113. Collectiva, §. 114. Declarações sobre ella, §. 115. Pactos, §. 116. e seg. Desfaz-se por morte, §. 119.

Protesto de a não haver, §. 271.

Substituição vulgar, §. 220. Pupillar, §. 221. Exemplar, §. 122. Reciproca, §. 223. Compendiosa, §. 224. Fideicommissaria, ib.

quantos grãos de Substituição podem fazer-se, §. 226.

Tabellião de Notas Pren. Cap. I. O que deve fazer antes de entrar a servir, ib.

Virtudes, que deve ter, Cap. II.

Penas, que tem, fazendo Escriptura falsa, §. 6.

Tabelliados, sua natureza. Pren. Cap. II.

Fenças podem deixar-se a Frades, §. 208.

Terça, Pacto de a não deixar a outros filhos, §. 145.

se pôde deixar-se aos filhos naturaes? §. 221. N.

Testador, quem o pôde ser? §. 204. Que cousas não pôde mandar no Testamento, §. 244. Declarações para descargo da consciencia, §. 243.

Testamenteiros, §. 212. Deve dar contas, §. 245.

Testamento, que cousas são objecto delle? §. 213. Instituição de herdeiro, §. 214.

Desherdação, §. 217. Substituições, §. 220. e seg. Legados, §. 230. Fideicommissos particulares, §. 234.

Testamento cerrado, como-se approva, §. 247. e seg.

Transacção admite clausula depositaria, §. 7. e 183.

que exige para sua validade? §. 184. Sobre alimentos, §. 185. Quando se deve pagar Siza? §. 184.

Trebellianica, §. 227.

Troca, §. 41 Factos uteis, §. 43.

Tutela pôde ordenar-se no Testamento, §. 241.

Tutor precisa authorityde do Juiz para obrigar a pessoa, e bens do Orfão, §. 67.

Vinculo pôde instituir-se em Testamento, §. 240.

Usos (Letras a pagar a), §. 264.

Viuvias dos Fidalgos, seus Apanagios, §. 134. podem pedir as Arras além do Dote, §. 149.

A D D I Ç Õ E S.

Em confirmação do que se diz a pag. 22. Nota (3); que em Lisboa não ha distribuição entre os Tabelliães. Vid. Resol. 15 Fevereiro 1749.

Ao §. 115 sob pag. 108 note-se. Que he prohibido fazer Escripturas de Sociedades Mercantis entre pessoas, que não apresentarem Certidões de estarem matriculados na Junta do Commercio, as quaes devem ser insertas nas mesmas

(248)

Esripturas, pena da nullidade dos Contractos,
e de suspensão dos Tabelliães, que as lavrarem.
L. 30 Agosto 1770. § 6. Esta determinação pa-
rece ser applicavel sómente a Lisboa.

F I M.